PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina



Anuário das Turmas de RECURSOS

2026
ISSN: 2359-0394

PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Anuário de Julgados das Turmas de Recursos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina

Ano XIII – Janeiro a Dezembro de 2025 – n. 13 – Florianópolis – SC – 2026

ANUÁRIO DE JULGADOS DAS TURMAS DE RECURSOS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

Publicação anual do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, composta de julgados selecionados pela Comissão Permanente de Jurisprudência, sob responsabilidade gerencial da 1ª Vice-Presidência, com circulação nacional. Os colaboradores do Anuário de Julgados das Turmas de Recursos do Poder Judiciário de Santa Catarina, conforme dispositivo constitucional, gozam de liberdade de opinião e de crítica, e somente a eles pode ser atribuída qualquer responsabilidade civil ou criminal pelo raciocínio expendido em seus trabalhos. Todos os julgados do Poder Judiciário de Santa Catarina publicados neste periódico são cópias do original.

DIRETOR

Des. André Luiz Dacol – 1º Vice-Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA (PORTARIAS GP NS. 413/2026 E 385/2026)

Des. André Luiz Dacol – Presidente

Des. Alex Heleno Santore

Des. Carlos Adilson Silva

Des. José Everaldo Silva

Des. Luiz Zanelato

Juiz de Direito Rafael Arnt Fleck

Anuário de Julgados das Turmas de Recursos do Poder Judiciário de Santa Catarina
Tribunal de Justiça de Santa Catarina. – Ano XIII, n. 13 (jan./dez. 2025).
Florianópolis: TJSC, 2026.
Anual
Disponível também em versão eletrônica: https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia/anuario-das-turmas-de-recursos
ISSN: 2359-0394
1. Poder Judiciário – Santa Catarina 2. Recursos – Santa Catarina.
I. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
CDDir-341.256

SUMÁRIO

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS DE RECURSOS 6

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL – ACÓRDÃOS 9

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO 10

Primeira Turma Recursal 64

Segunda Turma Recursal 120

Terceira Turma Recursal 172

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL – EMENTAS 205

Primeira Turma Recursal 206

Segunda Turma Recursal 223

Terceira Turma Recursal 247

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL – ACÓRDÃOS 263

Primeira Turma Recursal 264

Segunda Turma Recursal 302

Terceira Turma Recursal 347

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL – EMENTAS 375

Primeira Turma Recursal 376

Segunda Turma Recursal 393

Terceira Turma Recursal 413

ÍNDICE NUMÉRICO 429

ÍNDICE POR ASSUNTO 434

ÍNDICE ONOMÁSTICO 453

COMPOSIÇÃO
DAS TURMAS DE RECURSOS

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS DE RECURSOS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Abril de 2026

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Desembargador Antonio Augusto Baggio e Ubaldo – Presidente

Juíza de Direito Margani de Mello

Juiz de Direito Marcelo Pizolati

Cargo Vago – Juíza de Direito Maira Salete Meneghetti *em substituição*

Juiz de Direito Jefferson Zanini

Juiz de Direito Augusto Cesar Allet Aguiar

Juiz de Direito Marcelo Carlin

Juiz de Direito Luiz Cláudio Broering

Juíza de Direito Maira Salete Meneghetti

Juíza de Direito Cíntia Gonçalves Costi

Juiz de Direito Eduardo Camargo

Juíza de Direito Ana Cristina Borba Alves

Juiz de Direito Fernando Vieira Luiz

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Juiz de Direito Fernando Vieira Luiz

Juiz de Direito Eduardo Camargo

Juiz de Direito Marcelo Pizolati

Juiz de Direito Augusto Cesar Allet Aguiar – Presidente

SEGUNDA TURMA RECURSAL

Juiz de Direito Marcelo Carlin – Presidente

Juíza de Direito Margani de Mello

Juiz de Direito Luiz Cláudio Broering

Juíza de Direito Maira Salete Meneghetti

TERCEIRA TURMA RECURSAL

Juiz de Direito Jefferson Zanini

Juíza de Direito Cíntia Gonçalves Costi – Presidente

CARGO VAGO – Juíza de Direito Maira Salete Meneghetti *em substituição*

Juíza de Direito Ana Cristina Borba Alves

JURISPRUDÊNCIA

CÍVEL

ACÓRDÃOS

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TU) Nº 5035019-30.2024.8.24.0023/SC
RELATOR: JUIZ EDSON MARCOS DE MENDONCA
RECORRENTE: RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS (RECORRENTE)
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/SC (RECORRIDO)

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). DIVERGÊNCIA DE DIREITO MATERIAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO CONCOMITANTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE MULTA COM O PROCESSO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR (PSDD), CONFORME ART. 261, § 10, DO CTB. DIVERGÊNCIA CONSTATADA. INTERPRETAÇÕES DISSONANTES ACERCA DE IDÊNTICO DISPOSITIVO LEGAL PELAS TURMAS RECURSAIS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO.

MÉRITO. EXAME DA QUESTÃO REFERENTE À NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO CONCOMITANTE DO PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COM AQUELE DE APLICAÇÃO DA MULTA:

A) ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 13.281/2016, NÃO HAVIA OBRIGATORIEDADE DE TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE PROCESSOS DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA E PSDD;

B) ENTRE A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 13.281/2016 E A EDIÇÃO DA DELIBERAÇÃO CONTRAN N. 163/2017, QUE FOI POSTERIORMENTE CHANCELADA PELA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 723/2018, NÃO HAVIA REGULAMENTAÇÃO, POR ÓRGÃO COMPETENTE, ACERCA DOS CRITÉRIOS QUE DEVERIAM SER ADOTADOS PARA A INSTAURAÇÃO SIMULTÂNEA DOS PROCESSOS DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA E PSDD;

C) ENTRE A EDIÇÃO DELIBERAÇÃO CONTRAN N. 163/2017 E A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020 (ENTRADA EM VIGOR 180 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO NO DOU), NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL ACERCA DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO SIMULTÂNEA DOS PROCESSOS, DE MODO QUE VIGORAVAM AS REGRAS PREVISTAS NA DELIBERAÇÃO E NA RESOLUÇÃO, QUE UNIFORMIZARAM OS

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E DE CASSAÇÃO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO;

D) APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020 (ENTRADA EM VIGOR 180 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO NO DOU), PASSOU A VIGORAR A REGRA DA CONCOMITÂNCIA DA INSTAURAÇÃO SIMULTÂNEA DOS PROCESSOS DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA E PSDD, SENDO AMBOS COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA MULTA, NA FORMA DEFINIDA PELO CONTRAN;

E) A RESOLUÇÃO CONTRAN N. 844/2021 CRIOU EXCEÇÕES À REGRA DA CONCOMITÂNCIA DOS PROCESSOS PREVISTA NO ART. 261, § 10, DO CTB, TRATANDO-SE DE ATO NORMATIVO QUE INOVOU NA ORDEM JURÍDICA AO CONTRARIAR PREVISÃO EXPRESSA DO CTB.

CASO CONCRETO. INFRAÇÃO COMETIDA EM 27/08/2019. ÓRGÃO AUTUADOR DE ORIGEM VINCULADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU. RECURSO ADMINISTRATIVO DO AUTOR CONTRA A PENALIDADE ORIGINÁRIA REJEITADO DEFINITIVAMENTE EM 13/12/2019. ENCERRAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO À PENALIDADE DE ORIGEM EM 16/12/2019. PSDD INICIADO PELO DETRAN EM 23/12/2021.

PENALIDADE DE TRÂNSITO ORIGINÁRIA COMETIDA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DELIBERAÇÃO CONTRAN N. 163, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017, E A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020. ÓRGÃO DE TRÂNSITO MUNICIPAL QUE ESTAVA OBRIGADO, CONFORME RESOLUÇÃO DO CONTRAN, A AGUARDAR O ENCERRAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA SOMENTE DEPOIS DISSO COMUNICAR O ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL PARA FINS DE INSTAURAÇÃO DO PSDD. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ORA PACIFICADO.

PEDIDO ADMITIDO, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO.

Enunciado/tese jurídica:

1) Não obstante a promulgação da Lei n. 13.281/2016, não é possível reconhecer nulidade em decorrência da inobservância da regra preconizada no art. 261, § 10, do CTB, uma vez que a regulamentação pelo CONTRAN somente foi editada no ano de 2018. Daí porque, até 31/10/2017, não há falar em nulidade em decorrência da inobservância da art. 261, § 10, do CTB, com a redação original dada pela Lei n. Lei n. 13.281/2016;

2) No período compreendido entre a edição Deliberação CONTRAN n. 163, de 31 de outubro de 2017, e a vigência da Lei n. 14.071, de 13 de outubro de 2020 (entrada em vigor 180 dias após a publicação no DOU), em razão da ausência de previsão legal em sentido diverso, deve vigorar o regulamento editado pelo órgão nacional de trânsito competente (art. 7° da Deliberação CONTRAN n. 163/2017), de modo que somente é possível reconhecer nulidade caso tenham sido inobservadas as regras então vigentes e editadas pelo CONTRAN; e

3) após a vigência da Lei n. 14.071, de 13 de outubro de 2020 (entrada em vigor 180 dias após a publicação no DOU), deve ser obrigatoriamente observada a regra prevista no art. 261, § 10, do CTB, com a redação original dada pela Lei n. 14.071/2020, não sendo possível, mesmo diante da Resolução CONTRAN n. 844/2021 (que alterou o Resolução CONTRAN n. 723/2018), afastar a aplicação da regra prevista no CTB quanto à concomitância dos processos de aplicação de penalidade de multa e PSDD, sendo que ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, a) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL), com análise do mérito, o que faço com fundamento no art. 150 § 2º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina, a fim de editar o seguinte enunciado: "1) Não obstante a promulgação da Lei n. 13.281/2016, não é possível reconhecer nulidade em decorrência da inobservância da regra preconizada no art. 261, § 10, do CTB, uma vez que a regulamentação pelo CONTRAN somente foi editada no ano de 2018. Daí porque, até 31/10/2017, não há falar em nulidade em decorrência da inobservância da art. 261, § 10, do CTB, com a redação original dada pela Lei n. Lei n. 13.281/2016; 2) No período compreendido entre a edição Deliberação CONTRAN n. 163, de 31 de outubro de 2017, e a vigência da Lei n. 14.071, de 13 de outubro de 2020 (entrada em vigor 180 dias após a publicação no DOU), em razão da ausência de previsão legal em sentido diverso, deve vigorar o regulamento editado pelo órgão nacional de trânsito competente (art. 7° da Deliberação CONTRAN n. 163/2017), de modo que somente é possível reconhecer nulidade caso tenham sido inobservadas as regras então vigentes e editadas pelo

CONTRAN; e 3) após a vigência da Lei n. 14.071, de 13 de outubro de 2020 (entrada em vigor 180 dias após a publicação no DOU), deve ser obrigatoriamente observada a regra prevista no art. 261, § 10, do CTB, com a redação original dada pela Lei n. 14.071/2020, não sendo possível, mesmo diante da Resolução CONTRAN n. 844/2021 (que alterou o Resolução CONTRAN n. 723/2018), afastar a aplicação da regra prevista no CTB quanto à concomitância dos processos de aplicação de penalidade de multa e PSDD, sendo que ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa."; b) em relação ao caso concreto, considerando-se que o acórdão proferido pela Segunda Turma está em aparente dissonância com o enunciado ora proposto, dispensar a remessa dos autos ao órgão julgador de origem para exercício do Juízo de retratação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 17 de março de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) apresentado por **RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS** (processo 5035019-30.2024.8.24.0023/SC, evento 75, PUIL TRU1).

O PUIL foi admitido pela Relatora originária (evento 81, DESPADEC1), nos seguintes termos:

> *Trata-se de pedido de uniformização apresentado por RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS.*
>
> *Sabe-se que referido pedido tem cabimento quando houver divergência entre decisões proferidas por diferentes turmas recursais sobre questões de direito material (artigo 23, I, do Regimento Interno das Turmas Recursais).*
>
> *O entendimento esboçado por esta Turma Recursal é no sentido de que a concomitância dos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir e de imposição da penalidade de multa, prevista no artigo 261, §10, do Código de Trânsito Brasileiro, só pode ser exigida após a promulgação da Lei n. 14.071/2020, publicada em 13 de outubro de 2020.*

Por este motivo, houve no caso concreto o reconhecimento da inexistência de obrigatoriedade de instauração concomitante dos processos administrativos, já que a infração foi autuada em 2019.

No entanto, em dois dos paradigmas apresentados (autos ns. 5028571-90.2023.8.24.0018 e 5019307-92.2023.8.24.0036), ainda que as infrações tenham sido cometidas em momento anterior à promulgação da Lei n. 14.071/2020, foi reconhecida a obrigatoriedade da instauração concomitante, o que demonstra a existência de divergência entre esta Turma Recursal e as Primeira e Terceira Turmas Recursais.

O precedente dos autos de n. 5008939-56.2023.8.24.0090, no entanto, não serve como paradigma, já que naquele caso a infração foi cometida em 2021, após a promulgação da referida lei.

Pelo exposto, evidenciada a existência de divergência quanto à necessidade de instauração concomitante dos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir e de imposição da penalidade de multa em momento anterior à promulgação da Lei n. 14.071/2020, ***ADMITO o pedido de uniformização apresentado.***

Encaminhem-se os autos à Turma de Uniformização.

Publique-se.

Intimem-se.

Vieram, então, os autos conclusos para a Turma de Uniformização.

VOTO

A respeito ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL), o Regimento Interno das Turmas de Recursos Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina (Resolução COJEPEMEC n. 3, de 04 de outubro de 2024) assim preconiza:

Art. 23. Compete à Turma de Uniformização julgar:

I - o pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por diferentes turmas recursais sobre questões de direito material, devendo a propositura e tramitação observar a forma e os requisitos previstos na lei e neste regimento;

[...]

Art. 142. O pedido de uniformização será protocolado na turma recursal de origem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado, defensor público ou procurador judicial.

§ 1º O pedido será isento do recolhimento de custas e preparo e deverá ser protocolado como petição intermediária nos autos originários.

§ 2º As partes e o Ministério Público, quando funcionar como parte no processo, poderão apresentar pedido de uniformização.

Art. 143. Na petição constarão as razões, com explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, acompanhada de prova da divergência, que se fará:

I - mediante certidão, cópia do julgado ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente; ou

II - pela reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da fonte.

Parágrafo único. Tratando-se de divergência preexistente ao recurso inominado ou à apelação criminal, caberá à parte, sob pena de negativa de seguimento, indicar sua ocorrência nas razões ou nas respectivas contrarrazões, a fim de que a turma recursal aprecie a questão quando do julgamento.

[...]

Art. 150. As decisões da Turma de Uniformização serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes à sessão, e o presidente votará apenas no caso de empate.

§ 1º Se a Turma de Uniformização concluir que não há divergência entre as teses em confronto ou que a solução da divergência não está afeta à apreciação do processo no qual se instaurou o incidente, encerrar-se-á desde logo o julgamento, sem análise do mérito.

§ 2º Se for reconhecida a divergência, a Turma de Uniformização dará a interpretação a ser observada e editará o respectivo enunciado para a orientação do Sistema dos Juizados Especiais.

Consoante dispõe o art. 18 da Lei n. 12.153/2009, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material".

No caso concreto, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo ajuizada por RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SC, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Processo Administrativo de Suspensão DETRAN n. 151230/2021 (evento 1, INIC1 e evento 1, PROCADM5).

Após, regular trâmite, sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (evento 28, SENT1).

Irresignado, o autor interpôs recurso inominado (evento 33, RecIno1), que foi conhecido e desprovido pela Segunda Turma Recursal, nos termos seguintes (evento 51, ACOR2):

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DE DIREITO DE DIRIGIR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. QUESTÃO RELACIONADA À NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO CONCOMITANTE DO PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COM O DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DA MULTA. INEXISTÊNCIA, ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 14.071/2020, DE PREVISÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO CONCOMITANTE. INFRAÇÃO COMETIDA EM 27.08.2019 E AUTUADA POR ÓRGÃO DIVERSO DO RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE SUSPENSÃO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA DELIBERAÇÃO CONTRAN N. 163/2017, RATIFICADO PELA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 723/2018: "[...] O ÓRGÃO OU ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, ENCERRADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DA INFRAÇÃO, COMUNICARÁ IMEDIATAMENTE AO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO REGISTRO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, VIA RENAINF OU OUTRO SISTEMA, PARA QUE INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR." INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE, NAQUELE MOMENTO, DE INSTAURAÇÃO CONCOMITANTE. NULIDADE NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC,

RECURSO CÍVEL n. 5035019-30.2024.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 13-08-2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CONTROVÉRSIA MINUCIOSAMENTE ANALISADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5035019-30.2024.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 29-10-2024).

No PUIL (evento 75, PUIL TRU1), a parte recorrente defende a existência de controvérsia de direito material a respeito dos julgados proferidos pelas Turmas de Recursos, relativamente inobservância da regra prevista no art. 261, § 10, do CTB, que prevê a necessidade de tramitação concomitante de processos administrativos de aplicação de penalidade de trânsito (multa) e sanção de suspensão do direito de dirigir.

Para comprovar a divergência, apontou como paradigmas julgados da Primeira e Terceira Turma Recursal, que reputaram imprescindíveis a instauração de processo administrativo de forma concomitante:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º, II, DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 723/2018, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 844/2021. TESE NÃO ACOLHIDA. RESOLUÇÕES QUE SÃO CONTRÁRIAS AO DISPOSTO NO ART. 261, §10, DO CTB. ÓRGÃO AUTUADOR QUE DEVERIA COMUNICAR A INFRAÇÃO IMEDIATAMENTE AO ÓRGÃO EXECUTIVO. ***IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO CONCOMITANTE DO PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COM AQUELE DE APLICAÇÃO DE MULTA, MESMO QUE TRAMITEM EM ÓRGÃOS DIVERSOS. FORMALIDADE NÃO OBSERVADA. NULIDADE VERIFICADA.*** *SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5028571-90.2023.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaber Farah Filho, Primeira Turma Recursal, j. 11-07-2024).*

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA - ACOLHIMENTO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ***NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO CONCOMITANTE DO PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COM AQUELE DE APLICAÇÃO DE MULTA - PREVISÃO DO ART. 261, § 10, DO CTB - FORMALIDADE NÃO OBSERVADA*** *- SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5008939-56.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal, j. 27-03-2024).*

Para melhor vislumbrar as particularidades fáticas e características de cada um dos três processos acima citados, afigura-se oportuno apresentar a seguinte tabela:

PROCESSO	TURMA	INFRAÇÃO	ÓRGÃO AUTUADOR DE ORIGEM	DATA	RESULTADO DO JULGAMENTO/TURMAS
5035019-30.2024.8.24.0023	2ª	Art. 218, III, do CTB - Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%	Prefeitura Municipal de Blumenau - SETERB	27/08/19	**REJEIÇÃO** do pedido de anulação formulado pela parte autora, em razão da desnecessidade de tramitação conjunta do processo de aplicação da penalidade de trânsito e do processo administrativo de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir
5028571-90.2023.8.24.0018	1ª	Art. 165-A do CTB - Recusar submeter teste, exame clínico, perícia ou procedimento que permita certificar influência de álcool/substancia pscioativa, na forma do art. 277	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE	26/01/2020	**ACOLHIMENTO** do pedido de anulação do PSSD, em razão da ausência de tramitação concomitante dos processos de aplicação da penalidade de trânsito e do processo administrativo de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.
5008939-56.2023.8.24.0090	3ª	Art. 175 do CTB - utilizar veículo demonstrar/exibir manobra perigosa mediante arrancada brusca	Prefeitura Municipal de Rio do Sul DETURS	13/05/2021	**ACOLHIMENTO** do pedido de anulação do PSSD, em razão da ausência de tramitação concomitante dos processos de aplicação da penalidade de trânsito e do processo administrativo de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Vê-se, portanto, que todos os órgãos autuadores de origem são diversos do DETRAN, que é o órgão estadual competente para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, bem como que, aparentemente, para situações similares, foi dada interpretação diversa a idêntico dispositivo legal, qual seja, o art. 261, § 10, do CTB, que impõe a concomitância de tramitação de processos de aplicação da penalidade de multa e de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Desse modo, viável a admissão do PUIL, pois demonstrada a divergência de interpretação quanto à regra sobre o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço de forma cumulada com a progressão funcional.

Com relação à interpretação a ser adotada, inicialmente, afigura-se necessário promover retrospecto acerca das disposições legislativas pertinentes à obrigatoriedade de tramitação concomitante de Processo de Suspensão do Direito de Dirigir (PSDD) e Processo de Aplicação da Penalidade de Multa de trânsito, que não é nova e é objeto de intensos debates no âmbito dos Tribunais.

No ano de 2016, os § 10 e 11 do art. 261 do CTB foram incluídos com a edição da Lei n. 13.281/2016, cuja redação original era a seguinte:

> *§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa.*
>
> *§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)*

No ano de 2017, o Presidente do CONTRAN editou, *ad referendum* do Plenário, a Deliberação CONTRAN n. 163, de 31/10/2017, que em seu artigo 7º previu o seguinte:

> *Art. 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 2º, o processo de suspensão do direito de dirigir deverá ser instaurado da seguinte forma:*
>
> *I - **para as autuações de competência do órgão executivo de trânsito estadual de registro do documento de habilitação do infrator,** quando o infrator for o proprietário do veículo, será instaurado processo único para aplicação das penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir, nos termos do § 10 do art. 261 do CTB.*
>
> *II - **para as demais autuações, o órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade de multa,** encerrada a instância administrativa de julgamento da infração, comunicará imediatamente ao órgão executivo de trânsito do registro do documento de habilitação, via RENAINF ou outro sistema, para que instaure processo administrativo com vistas à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do caput, o procedimento de notificação deverá obedecer às disposições constantes na Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016, e suas alterações, devendo constar ainda:*

No **ano de 2018**, o CONTRAN editou a Resolução n. 723, de 06 de fevereiro de 2018, a fim de uniformizar os procedimentos relativos à imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação na forma do disposto nos arts. 261 e 263 do CTB, bem como do curso preventivo de reciclagem, previsto no art. 261, § 5º, do mesmo diploma legal.

O art. 8º da Resolução CONTRAN n. 723, de 06 de fevereiro de 2018, em sua redação original, assim preconizava:

> *Art. 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 3º, o processo de suspensão do direito de dirigir deverá ser instaurado da seguinte forma:*
>
> ***I - para as autuações de competência do órgão executivo de trânsito estadual de registro do documento de habilitação do infrator**, quando o infrator for o proprietário do veículo, será instaurado processo único para aplicação das penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir, nos termos do § 10 do art. 261 do CTB;*
>
> *II - **para as demais autuações**, o órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade de multa, **encerrada a instância administrativa de julgamento da infração**, comunicará imediatamente ao órgão executivo de trânsito do registro do documento de habilitação, via RENAINF ou outro sistema, para que instaure processo administrativo com vistas à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do caput, o procedimento de notificação deverá obedecer às disposições constantes na Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016, e suas alterações e sucedâneas, devendo constar ainda: I - na notificação de autuação: a informação de que, mantida a autuação, serão aplicadas as penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir; II - na notificação de penalidade: as informações referentes à penalidade de multa e à penalidade de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 15 desta Resolução.*

No **ano de 2020**, sobreveio nova modificação, implementada pela Lei n. 14.071/2020, de modo que o citado dispositivo legal passou a contar com a seguinte redação:

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, e ***ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran.*** *(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)*

Para melhor compreensão, importante comparar as duas redações:

§ 10 do art. 261 do CTB com a redação original (incluído pela Lei n. 13.281/2016)	**§ 10 do art. 261 do CTB com redação alterada pela Lei n. 14.071/2020**
O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa.	*O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa,* **e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran.**

No **ano de 2021**, a Resolução CONTRAN n. 723/2018 foi modificada pela Resolução CONTRAN n. 844, DE 9 de abril de 2021, sendo que o art. 8º passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

I - quando o infrator for o proprietário do veículo, será instaurado processo único para aplicação das penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir, nos termos do § 10 do art. 261 do CTB;

II - quando o infrator não for o proprietário do veículo, o processo de suspensão do direito de dirigir tramitará concomitantemente ao processo para aplicação da penalidade de multa, nos termos do § 10 do art. 261 do CTB, podendo ser autuado um

único processo para essa finalidade, observado o disposto na Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, e suas alterações.

§ 1º Para as autuações que não sejam de competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, relativas às infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021, o órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade de multa, encerrada a instância administrativa de julgamento da infração, comunicará imediatamente ao órgão executivo de trânsito do registro do documento de habilitação, via RENAINF, para que instaure processo administrativo com vistas à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I, o procedimento de notificação deverá obedecer às disposições constantes na Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, e suas alterações e sucedâneas. § 3º O prazo para expedição da notificação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput é de 180 (cento e oitenta) dias ou de 360 (trezentos e sessenta) dias, se houver defesa prévia, na forma do art. 282 do CTB.» (NR)

Verifica-se que a Resolução regulamentar editada no âmbito do CONTRAN, **conforme alterações no ano de 2021**, criou **exceções** à regra da concomitância da tramitação dos processos de aplicação de multa com o PSDD.

Porém, há entendimento do egrégio TJSC e também nas Turmas Recursais no sentido de que a Resolução CONTRAN n. 844/2021 (que alterou a Resolução CONTRAN n. 723/2018 e trouxe a exceção à regra de concomitância quanto os órgãos de execução forem diversos) **traduziu ato normativo que inovou na ordem jurídica,** em contrariedade à previsão já existente no Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual seria preciso afastar no caso concreto as disposições previstas na citada resolução (de modo a prevalecer a regra prevista no CTB quanto à necessidade de tramitação de processos de forma concomitante).

Nesse sentido, assim já decidiu o egrégio TJSC:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AVENTADA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, INSTAURADO DOIS ANOS APÓS AUTUAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO CONCOMITANTE DO PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COM AQUELE DE APLICAÇÃO DA MULTA. EXEGESE DO ART. 261, § 10º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DIREITO

LÍQUIDO E CERTO CONSTATADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O art. 261, § 10º, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei n. 13.281/2016, prevê que "o processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa". 2. No caso, restou aplicada penalidade de multa, na data de 26/03/2019, por infração cometida em 01/02/2019, ao passo que o processo administrativo de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) teve início somente em 16/04/2021. 3. Assim, resta evidente a ilegalidade do procedimento administrativo, porquanto ao tempo em que cometida a infração, o Código de Trânsito já previa, expressamente, a necessidade de instauração concomitante do processo de suspensão do direito de dirigir e daquele destinado à aplicação da multa, regra não observada pela autoridade impetrada. 4. Direito líquido e certo do impetrante evidenciado, com a manutenção da sentença concessiva da segurança. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5002061-25.2021.8.24.0078, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-11-2022).

Quanto a este tópico, vislumbra-se a existência de julgado proferido pela Terceira Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO CONCOMITANTE DO PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COM AQUELE DE APLICAÇÃO DA MULTA. PREVISÃO DO ART. 261, § 10, DO CTB. FORMALIDADE NÃO OBSERVADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. 1. O art. 261, § 10º, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei n. 13.281/2016, prevê que "o processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa". 2. No caso, restou aplicada penalidade de multa, na data de 26/03/2019, por infração cometida em 01/02/2019, ao passo que o processo administrativo de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) teve início somente em 16/04/2021. 3. Assim, resta evidente a ilegalidade do procedimento administrativo, porquanto ao tempo em que cometida a infração, o Código de Trânsito já previa, expressamente, a necessidade

de instauração concomitante do processo de suspensão do direito de dirigir e daquele destinado à aplicação da multa, regra não observada pela autoridade impetrada. 4. Direito líquido e certo do impetrante evidenciado, com a manutenção da sentença concessiva da segurança. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5002061-25.2021.8.24.0078, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-11-2022). EXEGESE DO ART. 8º, § 1º, DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 723/2018, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 844/2021. EXCEÇÃO À REGRA DE CONCOMITÂNCIA QUANDO OS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO FOREM DIVERSOS. ATO NORMATIVO QUE INOVOU NO ORDENAMENTO JURÍDICO AO CONTRARIAR PREVISÃO EXPRESSA DO CTB. AFASTAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO NO CASO CONCRETO. [...] (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5004236-07.2023.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaber Farah Filho, Terceira Turma Recursal, j. 04-10-2023 - Grifei).

Os dispositivos legais acima citados revelam, em síntese, que:

a) até a promulgação da Lei n. 13.281/2016, **não** havia obrigatoriedade de tramitação concomitante de processos de aplicação de penalidade de multa e PSDD;

b) entre a promulgação da Lei n. 13.281/2016 e a edição da Deliberação CONTRAN n. 163/2017, que foi posteriormente chancelada pela Resolução CONTRAN n. 723/2018, **não havia regulamentação**, por órgão competente, acerca dos critérios que deveriam ser adotados para a instauração simultânea dos processos de aplicação de penalidade de multa e PSDD;

c) entre a edição Deliberação CONTRAN n. 163/2017 e a promulgação da Lei n. 14.071/2020, **não havia previsão legal acerca do órgão competente para a instauração simultânea dos processos** e vigoravam as regras da citada deliberação, que uniformizou os procedimentos relativos à imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação;

d) após Lei n. 14.071/2020, passou a vigorar a regra da concomitância da instauração simultânea dos processos de aplicação de penalidade de multa e PSDD, sendo ambos competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran;

e) a Resolução CONTRAN n. 844/2021 criou exceções à regra da concomitância dos processos prevista no art. 261, § 10, do CTB.

Diante deste cenário, entendo que deve prevalecer a conclusão exposta no acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal, mediante a edição do seguinte enunciado:

1) Não obstante a promulgação da Lei n. 13.281/2016, não é possível reconhecer nulidade em decorrência da inobservância da regra preconizada no art. 261, § 10, do CTB, uma vez que a regulamentação pelo CONTRAN somente foi editada no ano de 2018. Daí porque, até 31/10/2017, não há falar em nulidade em decorrência da inobservância da art. 261, § 10, do CTB, com a redação original dada pela Lei n. 13.281/2016;

2) No período compreendido entre a edição Deliberação CONTRAN n. 163, de 31 de outubro de 2017, e a vigência da Lei n. 14.071, de 13 de outubro de 2020 (entrada em vigor 180 dias após a publicação no DOU), em razão da ausência de previsão legal em sentido diverso, deve vigorar o regulamento editado pelo órgão nacional de trânsito competente, de modo que somente é possível reconhecer nulidade caso tenham sido inobservadas as regras então vigentes e editadas pelo CONTRAN;

3) após a vigência da Lei n. 14.071, de 13 de outubro de 2020 (entrada em vigor 180 dias após a publicação no DOU), deve ser obrigatoriamente observada a regra prevista no art. 261, § 10, do CTB, com a redação original dada pela Lei n. 14.071/2020, não sendo possível, mesmo diante da Resolução CONTRAN n. 844/2021 (que alterou o Resolução CONTRAN n. 723/2018), afastar a aplicação da regra prevista no CTB quanto à concomitância dos processos de aplicação de penalidade de multa e PSDD, **sendo que ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa.**

Para corroborar, assim já decidiu a Segunda Turma Recursal:

> *RECURSOS INOMINADOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR N. 69256/2021. 1) RECURSO DO AUTOR INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR ELE INTERPOSTOS, QUE FORAM ACOLHIDOS. PRETENSÃO INICIAL INTEGRALMENTE ACOLHIDA. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 2) RECURSO DO DETRAN/SC. ALEGAÇÃO, PELO AUTOR/RECORRIDO, ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. TESE IMPROFÍCUA. QUESTÃO REFERENTE À CONCOMITÂNCIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE FOI INVOCADA PELO JUÍZO SINGULAR NA SENTENÇA E QUE, POR CONSEGUINTE,*

AUTORIZA A IMPUGNAÇÃO POR MEIO DO RECURSO PRÓPRIO. MÉRITO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA EM 21/11/2017. ÓRGÃO AUTUADOR MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A MULTA DE TRÂNSITO INDEFERIDO EM 18/04/2018. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA MULTA EM 19/06/2018. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR (PSDD) PELO DETRAN EM 07/06/2021. EXAME PORMENORIZADO DA QUESTÃO REFERENTE À NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO CONCOMITANTE DO PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COM AQUELE DE APLICAÇÃO DA MULTA: A) ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 13.281/2016, NÃO HAVIA OBRIGATORIEDADE DE TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE PROCESSOS DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA E PSDD; B) ENTRE A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 13.281/2016 E A EDIÇÃO DA DELIBERAÇÃO CONTRAN N. 163/2017, QUE FOI POSTERIORMENTE CHANCELADA PELA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 723/2018, NÃO HAVIA REGULAMENTAÇÃO, POR ÓRGÃO COMPETENTE, ACERCA DOS CRITÉRIOS QUE DEVERIAM SER ADOTADOS PARA A INSTAURAÇÃO SIMULTÂNEA DOS PROCESSOS DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA E PSDD; C) ENTRE A EDIÇÃO DELIBERAÇÃO CONTRAN N. 163/2017 E A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 14.071/2020, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL ACERCA DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO SIMULTÂNEA DOS PROCESSOS, DE MODO QUE VIGORAVAM AS REGRAS DAS CITADAS DELIBERAÇÃO E RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO, QUE UNIFORMIZARAM OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E DE CASSAÇÃO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO; D) APÓS LEI N. 14.071/2020, PASSOU A VIGORAR A REGRA DA CONCOMITÂNCIA DA INSTAURAÇÃO SIMULTÂNEA DOS PROCESSOS DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA E PSDD, SENDO AMBOS COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA MULTA, NA FORMA DEFINIDA PELO CONTRAN; E) A RESOLUÇÃO CONTRAN N. 844/2021 CRIOU EXCEÇÕES À REGRA DA CONCOMITÂNCIA DOS PROCESSOS PREVISTA NO ART. 261, § 10, DO CTB, TRATANDO-SE DE ATO NORMATIVO QUE INOVOU NA ORDEM JURÍDICA AO CONTRARIAR PREVISÃO EXPRESSA DO CTB. EXAME ACERCA DA APLICABILIDADE DAS LEIS E DISPOSITIVOS REGULAMENTARES. CASO CONCRETO NO QUAL O JUÍZO SINGULAR DECLAROU A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, QUE ESTAVA PREVISTA NO CTB DESDE O ANO DE 2016. NECESSIDADE DE REFORMA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 165 DO CTB, CONSISTENTE EM RECURSA EM SUBMETER A TESTE, EXAME CLÍNICO, PERÍCIA OU PROCEDIMENTO QUE PERMITA CERTIFICAR INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA PSICOATIVA, QUE

FOI APLICADA POR ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO II, DA DELIBERAÇÃO CONTRAN 163/2017, POSTERIORMENTE CHANCELADA PELA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 723/2018, A QUAL PREVISA, PARA AS INFRAÇÕES DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO DE TRÂNSITO DIVERSO DO ESTADUAL, QUE O ÓRGÃO OU ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DEVERIA AGUARDAR O ENCERRAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DA INFRAÇÃO PARA SOMENTE ENTÃO COMUNICAR O ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE A SER RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADOS. INFRATOR QUE FOI REGULARMENTE NOTIFICADO E APRESENTOU DEFESA PRÉVIA DE AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA ESTATAL. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA DE CINCO ANOS NÃO SUPERADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE APLICAR PENALIDADE DE TRÂNSITO E DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 282, §§ 6º E 7º, DO CTB. DEMAIS NULIDADES ALEGADAS NA EXORDIAL REPELIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE JUNTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 165-A QUE NÃO DEMANDA A CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. CONDUTA PUNIDA PELO DISPOSITIVO QUE CONSISTE NA PRÓPRIA RECUSA À DEMONSTRAÇÃO DA SOBRIEDADE, CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA ACERCA DA IRREGULARIDADE DO EQUIPAMENTO QUE PORVENTURA SERIA UTILIZADO. SENTENÇA REFORMADA E TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) Não obstante a promulgação da Lei n. 13.281/2016, não é possível reconhecer nulidade em decorrência da inobservância da regra preconizada no art. 261, § 10, do CTB, uma vez que a regulamentação pelo CONTRAN somente foi editada no ano de 2018. Daí porque, até 31/10/2017, não há falar em nulidade em decorrência da inobservância da art. 261, § 10, do CTB, com a redação original dada pela Lei n. Lei n. 13.281/2016;

2) No período compreendido entre a edição Deliberação CONTRAN n. 163, de 31 de outubro de 2017 e a promulgação da Lei n. 14.071, de 13 de outubro de 2020, em razão da ausência de previsão legal em sentido diverso, deve vigorar o regulamento

editado pelo órgão nacional de trânsito competente, de modo que somente é possível reconhecer nulidade caso tenham sido inobservadas as regras então vigentes e editadas pelo CONTRAN;

3) após a promulgação da Lei n. 14.071/2020, deve ser obrigatoriamente observada a regra prevista no art. 261, § 10, do CTB, com a redação original dada pela Lei n. 14.071/2020, não sendo possível, mesmo diante da Resolução CONTRAN n. 844/2021 (que alterou o Resolução CONTRAN n. 723/2018), afastar a aplicação da regra prevista no CTB quanto à concomitância dos processos de aplicação de penalidade de multa e PSDD, sendo que ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5080322-72.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luís Felipe Canever, Segunda Turma Recursal, j. 21-05-2024).

Em relação ao caso concreto, conforme anteriormente salienado, o auto de infração de trânsito de origem pode ser assim resumido (evento 1, PROCADM5):

*Auto de infração: 0000146240 Data: 27/08/2019 Hora: 23:40 Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU - SETERB - LE Local: RUA ITAJAI, 4090 - SENTIDO BLUMENAU-GASPAR FX 02 - BLUMENAU Placa: MFS8283 Marca/Mod: FIAT/ PALIO FIRE ECONOMY Infração: Código: 7471-0 Art. 218 * III do CTB - TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 50% Proprietário: RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS Natureza: Gravíssima Pontos: 7*

Destarte, a infração foi cometida em **27/08/2019**, o órgão responsável pela autuação do infrator foi a PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU - SETERB - LE, o autor ingressou com recurso administrativo, porém, foi indeferido em 13/12/2019 (evento 1, PROCADM5, Página 5), tendo a penalidade se tornado definitiva em 16/12/2019, bem como o processo administrativo visando a aplicação da penalidade administrativa de suspensão do direito de dirigir foi instaurado em **23/12/2021** pelo DETRAN/SC.

Sendo assim, como a penalidade de trânsito originária foi cometida no período compreendido entre a edição Deliberação CONTRAN n. 163, de 31 de outubro de 2017, e a promulgação da Lei n. 14.071, de 13 de outubro de 2020, em razão da ausência de previsão legal em sentido diverso, deve vigorar o regulamento editado pelo órgão nacional de trânsito competente, de modo que somente é possível reconhecer nulidade caso tenham sido inobservadas as regras então vigentes e editadas pelo CONTRAN.

Como a infração originária era de competência de órgão de trânsito municipal vinculado ao MUNICÍPIO DE BLUMENAU, o dispositivo aplicável era o art. 7º, inciso II, da Deliberação CONTRAN 163/2017, senão vejamos:

> *Art. 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 2º, o processo de suspensão do direito de dirigir deverá ser instaurado da seguinte forma:*
>
> *I - **para as autuações de competência do órgão executivo de trânsito estadual de registro do documento de habilitação do infrator**, quando o infrator for o proprietário do veículo, será instaurado processo único para aplicação das penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir, nos termos do § 10 do art. 261 do CTB.*
>
> *II - **para as demais autuações, o órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade de multa,** encerrada a instância administrativa de julgamento da infração, comunicará imediatamente ao órgão executivo de trânsito do registro do documento de habilitação, via RENAINF ou outro sistema, para que instaure processo administrativo com vistas à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.*

Em outras palavras, o órgão de trânsito do MUNICÍPIO DE BLUMENAU era obrigado, segundo ato do CONTRAN, a **aguardar o encerramento da instância administrativa** para julgamento da infração para somente então ser possível comunicar o órgão de trânsito responsável pelo registro do documento de habilitação.

E como dito, a instância recursal administrativa em relação à aplicação da penalidade de trânsito de origem somente foi encerrada em 16/12/2019, razão pela qual, somente depois disso é que o órgão de origem foi obrigado a comunicar o órgão de trânsito estadual para fins de instauração do PSSD, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.

Portanto, no sentir deste Relator, correta a conclusão alcançada pela Segunda Turma Recursal por ocasião do julgamento do recurso inominado.

Ante o exposto, voto no sentido de: **a)** CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL), com análise do mérito, o que faço com fundamento no art. 150 § 2º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina, a fim de editar o seguinte enunciado: ***"1) Não obstante a promulgação da Lei n.***

13.281/2016, não é possível reconhecer nulidade em decorrência da inobservância da regra preconizada no art. 261, § 10, do CTB, uma vez que a regulamentação pelo CONTRAN somente foi editada no ano de 2018. Daí porque, até 31/10/2017, não há falar em nulidade em decorrência da inobservância da art. 261, § 10, do CTB, com a redação original dada pela Lei n. Lei n. 13.281/2016; 2) No período compreendido entre a edição Deliberação CONTRAN n. 163, de 31 de outubro de 2017, e a vigência da Lei n. 14.071, de 13 de outubro de 2020 (entrada em vigor 180 dias após a publicação no DOU), em razão da ausência de previsão legal em sentido diverso, deve vigorar o regulamento editado pelo órgão nacional de trânsito competente (art. 7º da Deliberação CONTRAN n. 163/2017), de modo que somente é possível reconhecer nulidade caso tenham sido inobservadas as regras então vigentes e editadas pelo CONTRAN; e 3) após a vigência da Lei n. 14.071, de 13 de outubro de 2020 (entrada em vigor 180 dias após a publicação no DOU), deve ser obrigatoriamente observada a regra prevista no art. 261, § 10, do CTB, com a redação original dada pela Lei n. 14.071/2020, não sendo possível, mesmo diante da Resolução CONTRAN n. 844/2021 (que alterou o Resolução CONTRAN n. 723/2018), afastar a aplicação da regra prevista no CTB quanto à concomitância dos processos de aplicação de penalidade de multa e PSDD, sendo que ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa."; **b)** em relação ao caso concreto, considerando-se que o acórdão proferido pela Segunda Turma está em consonância com o enunciado ora proposto, **dispensar** a remessa dos autos ao órgão julgador de origem para exercício do Juízo de retratação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TU) Nº 5002605-65.2022.8.24.0017/SC

RELATOR: JUIZ MARCO AURELIO GHISI MACHADO

RECORRENTE: INELVES PERIN STANISLAWSKI (RECORRIDO)

ADVOGADO(A): POLIANA SANTOLIN (OAB SC061955)

ADVOGADO(A): LEIDI MARIA BRACHT (OAB SC045032)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PALMA SOLA (RECORRENTE)

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL DE PALMA SOLA ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO NO CARGO DE MAGISTÉRIO E POSTERIORMENTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO PARA CÁLCULO DE TRIÊNIOS. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA. LEI MUNICIPAL N. 909/1991 QUE, AO TRATAR DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA TRAZ, DE FORMA AMPLA, O DIREITO DE PERCEPÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, SEM FAZER DISTINÇÃO QUANTO AO CARGO OU À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. ADEMAIS, ART. 69 DA MESMA LEI QUE ESTABELECE QUE O ADICIONAL SERÁ CONCEDIDO A CADA TRIÊNIO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO, NO REFERIDO DISPOSITIVO, DA MODALIDADE EM QUE É PRESTADO O MUNUS PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM REGIME DE ACT QUE TAMBÉM CONFIGURA EFETIVO EXERCÍCIO DE SERVIÇO PÚBLICO APTO PARA A CONTAGEM DE PERÍODO AQUISITIVO DE TRIÊNIO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. EDIÇÃO DE ENUNCIADO (ARTIGO 150, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DE SANTA CATARINA).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencido o relator, admitir o PUIL para uniformizar a interpretação da norma de direito material com a edição do seguinte Enunciado: "Os integrantes do magistério público do município de Palma Sola que exerceram funções temporárias

anteriormente à aprovação no concurso público fazem jus à contagem do respectivo tempo de serviço para fins de triênio.", nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de junho de 2025.

RELATÓRIO

Dispensado, com base no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e art. 63, § 1º, da Resolução n. 4/2007 do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - que aprovou o Regimento Interno das Turmas de Recursos Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina - seguindo orientação, ainda, emanada do Enunciado n. 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE.

VOTO

Trata-se de pedido de uniformização apresentado por INELVES PERIN STANISLAWSKI contra acórdão da Segunda Turma Recursal, aduzindo divergência com a Primeira e a Terceira Turmas quanto à (im)possibilidade da contagem do tempo de serviço temporário para fins de triênio nos termos da Lei Municipal n. 909/91, de Palma Sola.

Neste contexto, o Regimento Interno das Turmas Recursais assim dispõe:

> *Art. 23. Compete à Turma de Uniformização julgar:*
>
> *I - o pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por diferentes turmas recursais sobre questões de direito material, devendo a propositura e tramitação observar a forma e os requisitos previstos na lei e neste regimento;*

No caso em apreço, de fato, existe divergência de interpretação sobre norma de direito material.

Enquanto julgado da Segunda Turma Recursal defende a impossibilidade da contagem do tempo de serviço temporário para fins de triênio nos termos da Lei

Municipal n. 909/91, de Palma Sola, a Primeira e a Terceira Turmas entendem em sentido contrário.

Desse modo, viável a admissão do PUIL.

Com relação à interpretação a ser adotada, destaca-se que o instituto dos triênios encontra-se previsto no art. 63, III, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Palma Sola (Lei nº 909/91), frisando no art. 69 que, *"por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento de seu* ***cargo efetivo****, até o limite de 11 (onze) triênios".*

O referido dispositivo faz alusão a "cargo efetivo" (o que excluiria os contratados temporariamente), mas o esclarecimento do art. 2º do citado estatuto destaca expressamente e afasta a aplicação da Lei nº 909/91 aos servidores temporários, posto que, "*para efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos,* ***de provimento efetivo ou em comissão"***, não se podendo confundir servidor de cargo em comissão com servidor temporário.

Ademais, a contratação da autora recorrida como servidora temporária deu-se com lastro em norma local em vigência na época, e que versava especialmente sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, Lei nº 1.205/98, alertando-se que essa norma não tratou de triênios ou se previu seu pagamento.

Dessa forma, por força do princípio da legalidade, e inexistindo norma autorizando, incabível a contagem do período como servidora temporária para o cálculo de triênios.

Sobre o princípio da legalidade:

> *"A LEI NÃO CONTEM PALAVRAS DESNECESSÁRIAS, ALEM DO QUE, DIVERSAMENTE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, NA ESFERA DO DIREITO PUBLICO, VIGORA O PRINCIPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, NO SENTIDO DE QUE SÓ É POSSÍVEL FAZER AQUILO QUE A LEI PREVÊ DE MODO EXPRESSO, NÃO SENDO, POIS, LEGITIMO AO ADMINISTRADOR PUBLICO, NEM AO JUDICIÁRIO, A PRETEXTO DE FAZER JUSTIÇA, DEFERIR DIREITOS AO ADMINISTRADO, ALÉM DAQUELES DELIMITADOS EM COMANDO LEGAL, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE DIREITOS PECUNIÁRIOS." (STJ - REsp 118950/ SC, Min. Fernando Gonçalves)".*
>
> "*A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação*

extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar" (STJ, RMS n. 26.944/CE, rela. Mina. Laurita Vaz, j. em 27-5-2010)".

Especificamente em caso semelhante, já decidiu o TJSC:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO EFETIVO. TEMPO LABORADO COMO "PROFESSOR ACT". INVIABILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE PERÍODO AQUISITIVO DE TRIÊNIOS. PRECEDENTES QUE ESTENDEM TAL POSSIBILIDADE AOS SERVIDORES COMISSIONADOS, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HIPÓTESE VERTENTE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E PROVIDO. REMESSA PREJUDICADA." (TJSC, Apelação n. 5001629-92.2021.8.24.0017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-07-2023).

Destarte, verificada a existência de divergência de interpretação sobre norma de direito material, impositiva a admissão e o provimento do PUIL para a uniformização de entendimento.

Ante o exposto, voto por admitir o PUIL para uniformizar a interpretação da norma de direito material com a edição do seguinte Enunciado: "*Os integrantes do magistério público do município de Palma Sola que exerceram funções temporárias anteriormente à aprovação no concurso público não fazem jus à contagem do respectivo tempo de serviço para fins de triênio.*"

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL), apresentado por INELVES PERIN STANISLAWSK, no qual se alega divergência entre o entendimento da Segunda Turma Recursal e aquele proferido pela Primeira e Terceira Turmas, quanto à (im)possibilidade de contagem do tempo de serviço temporário para fins de triênio aos servidores posteriormente efetivados por concurso público do Município de Palma Sola.

No que diz respeito à **controvérsia**, esta a ementa proferida pela Segunda Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CONCESSÃO DE TRIÊNIOS E COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, NO CARGO DE MAGISTÉRIO, E POSTERIORMENTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO SERVIDORA TEMPORÁRIA PARA CÁLCULO DE TRIÊNIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. AUTORA QUE FOI CONTRATADA COMO SERVIDORA TEMPORÁRIA COM LASTRO NA LEI MUNICIPAL Nº 1205/98, NORMA LOCAL QUE NÃO VERSA SOBRE TRIÊNIOS. ***DIREITO AO TRIÊNIOS QUE FOI ESTABELECIDO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PALMA SOLA, LEI Nº 909/1991. ARTIGO 2º, DO CITADO ESTATUTO, QUE AFIRMA SER APLICÁVEL SEUS EFEITOS APENAS AOS FUNCIONÁRIOS DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO.*** *SERVIDORA TEMPORÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.* ***AUSÊNCIA DE NORMA AUTORIZANDO A CONTAGEM DO PERÍODO COMO SERVIDORA TEMPORÁRIA PARA CÁLCULO DE TRIÊNIOS.*** *PRECEDENTE: "ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO EFETIVO. TEMPO LABORADO COMO "PROFESSOR ACT". INVIABILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE PERÍODO AQUISITIVO DE TRIÊNIOS. PRECEDENTES QUE ESTENDEM TAL POSSIBILIDADE AOS SERVIDORES COMISSIONADOS, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HIPÓTESE VERTENTE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E PROVIDO. REMESSA PREJUDICADA." (TJSC, APELAÇÃO N. 5001629-92.2021.8.24.0017, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 11-07-2023)". SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5002605-65.2022.8.24.0017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 29-10-2024).*

Por outro lado, a Primeira e Terceira Turmas entenderam de modo diverso:

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA/SC - PROFESSORA - PLEITO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO

EM CARÁTER TEMPORÁRIO AO ENTE PÚBLICO PARA FINS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DA CONTAGEM DOS PERÍODOS TRABALHADOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO PARA FINS DE TRIÊNIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 63 E 69, III, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 909/1991 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5002615-12.2022.8.24.0017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertoncini, ***Terceira Turma Recursal****, j. 27-09-2023).*

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. AUTORA INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO E POSTERIOR NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSORA, EM DECORRÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTABILIZAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DO CARGO TEMPORÁRIO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE TRIÊNIO. CABIMENTO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE TRIÊNIO AOS "FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS" (ART. 69 DA LEI MUNICIPAL N. 909/91). NORMA LOCAL QUE NÃO RESTRINGE O PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS SERVIDORES EFETIVOS. PRECEDENTE DESTA TURMA DE RECURSOS (RI N. 5001108-84.2020.8.24.0017, REL. LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, J. 02.12.2021). SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5000845-92.2023.8.24.0002, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaber Farah Filho, ***Primeira Turma Recursal****, j. 07-11-2024).*

Dessa forma, é possível constatar que existe divergência de interpretação sobre norma de direito material, o que demonstra a viabilidade da admissão do PUIL.

Com relação ao cerne da questão, verifica-se que o Relator deste PUIL, Dr. Marco Aurélio Ghisi Machado, votou para editar o seguinte Enunciado:

"Os integrantes do magistério público do município de Palma Sola que exerceram funções temporárias anteriormente à aprovação no concurso público não fazem jus à contagem do respectivo tempo de serviço para fins de triênio."

Contudo, não obstante os argumentos apresentados pelo eminente relator para afastar a contagem do tempo de serviço prestado por professor admitido em caráter temporário, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço no Município de Palma Sola, após sua efetivação no mesmo cargo, divirjo do entendimento para admitir que referido período seja considerado para a fixação dos triênios.

De início, impende gizar que é entendimento do Tribunal de Justiça Catarinense: "*O tempo de serviço prestado ao Município por servidor que depois vem a ser efetivado por meio de concurso público deve ser computado para fins de triênio* (TJSC, Apelação Cível n. 0003656-79.2012.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24-09-2019)"

Do corpo do julgado acima colacionado extrai-se:

> *"[...] levando em consideração que há regência normativa, como visto, na Lei Orgânica municipal, sem qualquer limitação no tocante à categoria de servidor público e analisando a jurisprudência da instância recursal deste juízo, impõem-se o deferimento do pedido constante na exordial. Como se vê, entende-se por serviço público efetivo todo o período em que o servidor, independente da categoria de agente público da qual faça parte, tenha estado à disposição do ente público cumprindo suas atribuições. Outrossim, sobre a matéria em questão, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "em homenagem ao princípio da legalidade estrita, inexistindo expresso permissivo legal, não pode a Administração estabelecer restrição ou requisito para o percebimento de vantagem remuneratória por parte de servidor público" (STJ, RMS 42.275/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).*

Esse entendimento, aliás, foi seguido recentemente pela Quarta Câmara de Direito Público:

> *APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO ENTE MUNICIPAL. [...]* ***AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE TRIÊNOS E LICENÇAS-PRÊMIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. "'Analisando o diploma legal regente dos servidores públicos municipais, verifica-se que o mesmo determina que 'Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo de***

> ***provimento efetivo, fará jus a 03 (três) meses de licença como prêmio, com a remuneração integral, de acordo com a carga horária.' (Art. 55,*** *caput****). A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que 'O tempo de serviço prestado ao Município por servidor que depois vem a ser efetivado por meio de concurso público deve ser computado para fins de triênio.' (Des. Newton Trisotto)' (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0002406-11.2012.8.24.0040, rela. Desa. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 14/05/2020)" (Apelação n. 5001244-75.2021.8.24.0040, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-10-2022).*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 3º, C/C O SEU § 2º, DO CPC. VALOR CONSERVADO. Vencida a Fazenda Pública, o estipêndio advocatício deve ser fixado segundo o art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, e em observância aos critérios qualitativos do seu § 2º. Se o arbitramento em primeiro grau impõe remuneração adequada, pertinente a sua manutenção em sede de reexame. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MANTIDA A SENTENÇA. (TJSC, Apelação n. 5004822-12.2022.8.24.0040, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j.* ***14-11-2024).***

Assim, a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense está sedimentada no sentido de reconhecer a aplicabilidade das normas previstas nos estatutos dos servidores públicos (regime jurídico único) também aos servidores contratados em regime temporário, desde que essa interpretação esteja em consonância com legislação municipal.

E, no caso em mesa, a Lei Municipal n. 909/1991, ao tratar do adicional por tempo de serviço dos servidores do Município de Palma Sola, textualmente prevê em seu art. 63, III:

> *Art. 63 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários públicos as seguintes gratificações e adicionais:*
>
> *[...]*
>
> *III - Adicional por tempo de serviço;*

Mencionado dispositivo, como se vê, garante o direito ao adicional por tempo de serviço aos "funcionários públicos", de forma ampla, não trazendo distinção quanto ao cargo ou à natureza do serviço prestado.

A autora, portanto, mesmo que de forma temporária, prestava uma função pública.

Já o art. 69 da mesma lei estabelece que o adicional por tempo de serviço será concedido a cada triênio de efetivo exercício no serviço público municipal:

> *Art. 69 - Por triênios de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 11 (onze) triênios.*

Percebe-se aqui, mais uma vez, que o legislador municipal optou pela generalidade quanto ao termo "efetivo exercício", sem qualquer restrição à modalidade em que é prestado.

Conforme se observa, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palma Sola (Lei Municipal nº 909/1991) é claro ao não estabelecer qualquer distinção quanto ao regime jurídico adotado para fins de reconhecimento do **efetivo exercício no serviço público**, tampouco quanto à modalidade de vínculo funcional do servidor a ser contemplado com a contagem do tempo de serviço para fins de adicional por tempo de serviço.

Em consequência, a prestação de trabalho em regime de ACT também configura efetivo exercício de serviço público apto para a contagem de período aquisitivo de triênio.

Por essas razões, tenho que deve ser admitida a contagem do tempo de serviço exercido por professores admitidos em caráter temporário e que venham a integrar o quadro de servidores efetivos do Município de Palma Sola para fins de triênios.

Ante o exposto, voto por admitir o PUIL para uniformizar a interpretação da norma de direito material com a edição do seguinte Enunciado: "***Os integrantes do magistério público do município de Palma Sola que exerceram funções temporárias anteriormente à aprovação no concurso público fazem jus à contagem do respectivo tempo de serviço para fins de triênio.***"

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TU) Nº 5002248-86.2023.8.24.0070/SC

RELATOR: JUIZ JABER FARAH FILHO

RECORRENTE: BENJAMIM BERNARDO SCHOMOLLER (ESPÓLIO) (RECORRENTE)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALETE/SC (RECORRIDO)

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO QUANTO AOS DIREITOS PRETENDIDOS. EXEGESE DO TEMA 229 DO STJ. *"A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (...) VISA À RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR, POR ISSO QUE O TERMO A QUO É A DATA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MOMENTO EM QUE EXSURGE O DIREITO DE AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO CERTO QUE, POR TRATAR-SE DE TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, O PRAZO PRESCRICIONAL É QUINQUENAL, NOS TERMOS DO ART. 168, I, DO CTN."* (RESP N. 947.206/RJ, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 13/10/2010, DJE DE 26/10/2010.). POR SUA VEZ, A PRESCRIÇÃO NO CASO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO É DE 05 (CINCO) ANOS, REGRADA PELO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32, CONTADOS, PORTANTO, DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO). CASO CONCRETO EM QUE A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA ABARCA TAMBÉM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE MANEIRA QUE IMPERATIVA A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO CONSIDERANDO TAL ASPECTO ESPECÍFICO. PRECEDENTES. PRETENSÃO ADMITIDA. TESE FIXADA: «CUMULADOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUANTO À PRETENSÃO PRINCIPAL REPETITÓRIA É O PAGAMENTO DO TRIBUTO, NOS TERMOS DO ART. 168, I, DO CTN»."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

decidiu, por maioria, vencidos os Juízes MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO e JEFFERSON ZANINI, dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei, reconhecer a divergência nos casos apontados e, no mérito, editar o seguinte Enunciado: "Cumulados pedidos de declaração de nulidade e de repetição de indébito tributário, o marco inicial da prescrição quanto à pretensão principal repetitória é o pagamento do tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN". Outrossim, considerando-se que o acórdão proferido pela Terceira Turma está em dissonância com o enunciado ora proposto, devem os autos ser remetidos ao órgão julgador de origem para o juízo de retratação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 21 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei requerido por espólio de BENJAMIM BERNARDO SCHOMOLLER em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado, em que alegou existir divergência entre julgados da 1ª e 3ª Turmas Recursais.

Ao final, pugnou pelo "*reconhecimento de que o termo inicial da prescrição, tem início com a extinção do crédito tributário, notadamente a partir do pagamento, a teor dos arts. 165, I, e 168, I, cominados com o art. 156, I, do CTN*" (Evento 78 dos autos originais).

Apresentadas as contrarrazões (Evento 83), o pedido de uniformização não foi admitido (Evento 85).

É o relatório.

VOTO

Demonstrou a parte requerente a divergência existente entre as Turmas de Recursos e a identidade entre os casos, em que pese a respeitável decisão que rejeitou o pedido na origem.

O acórdão contra o qual se insurgiu, proveniente da 3ª Turma Recursal, foi assim ementado:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TESE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO E NÃO DO LANÇAMENTO. CASO DE DESPROVIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. ENTENDIMENTO DO STJ: TEMA REPETITIVO DO STJ 229. PRECEDENTE DAS TURMAS RECURSAIS: (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N. 0301226-60.2017.8.24.0055, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCO AURELIO GHISI MACHADO, SEGUNDA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 23-02-2021). NO CASO, O REQUERENTE FOI INTIMADO POR EDITAL ACERCA DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, SENDO TAL NOTIFICAÇÃO PLENAMENTE VÁLIDA, TENDO TRANSCORRIDO O LAPSO DE 5 ANOS ENTRE A NOTIFICAÇÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

De outro lado, segue o entendimento discordante, fixado pela 1ª Turma Recursal nos autos n. 5013082-78.2021.8.24.0019:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ACOLHIMENTO. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 À HIPÓTESE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS. TERMO INICIAL QUE, EM REGRA, É A DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA A ESSE RESPEITO. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO EM PARCELAMENTO QUE, NO CASO, DEVE SER UTILIZADA COMO TERMO INICIAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ADEMAIS, PLEITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP N. 947.206/RJ, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA TEMA 229).

PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS QUE, NO PARTICULAR, TEM INÍCIO COM A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOTADAMENTE A PARTIR DO PAGAMENTO, NO CASO, A TEOR DOS ARTS. 165, I, E 168, I, COMINADOS COM O ART. 156, I, TODOS DO CTN. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO PARA A RESTITUIÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRETENSÃO IGUALMENTE NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO. EXAME, NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, DAS DEMAIS TESES SUSCITADAS NA INICIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AMPARANDO A INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO TRIBUTO. CÁLCULO QUE, ADEMAIS, DEIXOU DE CONSIDERAR A EFETIVA VALORIZAÇÃO DO BEM. INEXIGIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 81 E 82 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NULIDADE DA COBRANÇA. DEVER DE RESTITUIR CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Com efeito, há que dirimir a divergência, de todo prejudicial à segurança jurídica, quanto à prescrição na hipótese de ação anulatória de débito fiscal c/c repetição de indébito.

No presente processo, a sentença confirmada pelo colegiado consignou que a ''*anulação do débito fiscal é pressuposto para a restituição*'', de maneira que ''*a análise da prescrição deve partir daquela questão*'', tendo, por fim, extinguido o feito em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, senão vejamos:

A anulação do débito fiscal é pressuposto para a restituição. Logo, a análise da prescrição deve partir daquela questão.

Nesta vereda, tem-se que, em se tratando de contribuição de melhoria, plenamente possível a notificação do lançamento por meio de edital.

É o que prevê o caput do artigo 10 do Decreto-Lei n. 195/1967, que dispõe sobre a cobrança da contribuição de melhoria:

[...]

Permanece válida, pois, a norma do artigo 10 do Decreto-Lei n. 195/1967.

Por conseguinte, considerando que houve a publicação de edital de notificação de lançamento (documentação 4 do e.1; anexos 6 e 7 do e.14), inclusive, em

jornal local na data de 23.06.2016 (anexo 5 do e.14), tem-se válida a notificação do contribuinte.

Tomando-se por base a referida data de 23.06.2016, imperiosa a constatação da prescrição quinquenal, já que a presente demanda foi ajuizada apenas em 28.09.2023.

Por sua vez, o voto relativo ao processo paradigma, com fulcro no julgamento do Tema 229 do Superior Tribunal de Justiça, contudo, diferenciou as duas prescrições como segue (sem destaque no original):

Não se confundem a prescrição da pretensão da ação declaratória de nulidade do lançamento com a prescrição da ação de repetição do indébito tributário: aquela é de 05 (cinco) anos, regrada pelo art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, contados a partir da notificação acerca do lançamento (data da constituição do crédito tributário); esta, por sua vez, também quinquenal, conta-se da data da extinção do crédito tributário, momento em que surge o direito de ação contra a Fazenda Pública, ex vi do art. 168, I, do CTN, no caso de tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

O entendimento foi assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo representativo da controvérsia (Tema 229):

[...]

Como visto, relativamente ao pleito de declaração de nulidade, a contagem do lapso prescricional quinquenal inicia-se a partir da notificação do contribuinte acerca do lançamento, momento em que é constituído o crédito tributário.

Da atenta análise dos autos, a propósito, não é possível saber o exato momento em que deu-se a notificação do contribuinte; no entanto, como adveio o pagamento da primeira parcela em 08/12/2016 (evento 1, ficha financeira 6) - quando, presumivelmente, estava constituído o crédito - deve esta data ser considerada para início do cômputo do prazo prescricional, ao menos quanto à pretensão declaratória de nulidade.

[...]

Não se discute que o prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários seja quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, cujo termo inicial coincide com a notificação desse lançamento.

Ocorre que, linhas adiante, no próprio REsp 947.206/RJ, o eminente Relator, Min. Luiz Fux, ressalva a situação da pretensão repetitória do indébito, a qual permanece regrada pelo art. 168 do CTN, tendo como marco inicial a extinção do crédito tributário - no caso, o pagamento -, situação em que resulta prejudicada a regra do Decreto nº. 20.910/32, o que não pode deixar de ser observado.

Diante desse contexto, como o autor ajuizou ação declaratória de nulidade cumuladamente com repetição de indébito relativamente ao mesmo tributo, justamente o bem da vida que pretendia ao ingressar com a ação, não há motivo para afastar a data do pagamento/recolhimento como marco inicial de contagem do prazo quinquenal para consumação da prescrição do direito à devolução/restituição (ou mesmo de compensação) do tributo supostamente indevido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear a repetição do indébito, relativamente a tributos sujeitos a lançamento de ofício é a data em que o crédito é considerado extinto, ou seja, a do seu efetivo pagamento, a teor do que determina o art. 168, I, c/c art. 156, I, do CTN. 2. Precedentes: REsp 947.206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.10.2010; REsp 1.169.162/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13.5.2010; AgRg no REsp 1.102.402/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.5.2009; AgRg no REsp 1.184.537/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.12.2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.217.140/RJ, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 07/04/2011, DJe 14/04/2011) (Grifou-se)

Com efeito, o prazo prescricional para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, ou seja, da data do efetivo pagamento do tributo, conforme estabelecem os arts. 156, I e 168, I, ambos do CTN.

[...]

Considerando o autor veio a ajuizar a presente ação em 29/11/2021, forçoso reconhecer que a pretensão de repetição do indébito tributário, referente às parcelas pagas, igualmente não foi atingida pela prescrição, notadamente não

havia transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre o último pagamento do parcelamento do tributo (com vencimento em 12/02/2018), efetuado pelo autor em 08/02/2018 (evento 1, ficha financeira 6) e o ajuizamento da contenda.

Nessa seara, colhe-se da ementa do julgamento do Tema 229, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento (sem grifos no original):

> *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.*
>
> ***1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é qüinqüenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32.*** *(Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006)*
>
> *2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento.*
>
> ***3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo*** *a quo* ***é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.*** *(Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA*

TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009)

4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido.

5. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. "Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente." (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005).

6. O artigo 123, do CTN, prescreve que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

7. Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afã de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito convencionada. (EREsp 708237/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007). (Outros precedentes: REsp 892.997/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008; AgRg nos EREsp 778.162/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/09/2008; EREsp 761.525/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe

07/04/2008; AgRg no REsp 965.316/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007)

8. In casu, as instâncias ordinárias decidiram pela legitimidade de todos os adquirentes para a ação de repetição de indébito relativo a créditos tributários anteriores à data da aquisição do imóvel, utilizando-se, contudo, de fundamentação inconclusiva quanto à existência ou não de autorização do alienante do imóvel, que efetivamente suportou o ônus do tributo.

9. A exegese da cláusula da escritura que transfere diretamente a ação ao novel adquirente deve ser empreendida no sentido de que esse direito é ação sobre o imóvel, referindo-se à transmissão da posse e da propriedade, como v.g., se o alienante tivesse ação possessória em curso ou a promover, não se aplicando aos tributos cuja transferência do jus actionis deve ser específica, o que não ocorreu in casu em relação a um dos autores.

10. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AgRg no Ag 1107720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; AgRg no REsp 1144624/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 30.05.2007).

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (REsp n. 947.206/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 26/10/2010.)

Estabelecidas tais premissas, o entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal, com o devido respeito, deve prevalecer.

Isso porque há efetiva distinção entre a prescrição da pretensão declaratória de nulidade do lançamento tributário e a prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário.

No caso dos autos, a parte autora, para além do pedido anulatório, requereu também a repetição do indébito, sendo imperativa a análise da prescrição sob tal aspecto específico.

A propósito, colhe-se do repositório catarinense:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRETENSÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DOS AUTORES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DIFERENCIAR: A) A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO; E B) A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO REGULADA PELO 1º DO DECRETO DE N.º 20.910/32. TERMO INICIAL QUE SE DÁ COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REGULADA PELO ART. 168 DO CTN. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. AUTOR ESPÓLIO DE SELVINO WOLOSZYN. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE NÃO RECHAÇADA NAS RAZÕES RECURSAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. EDITAIS DE LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA QUE FORAM PUBLICADOS EM 2015 E 2016 E A AÇÃO FOI AJUIZADA SOMENTE EM 2022.

AUTORES WIRMA MARIA POZZO E NEODI DE ABREU. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE COMPROVADO. CONTRIBUINTES QUE REALIZARAM O PAGAMENTO DAS PARCELAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REGULADA PELO ART. 168 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE TÃO SOMENTE AS PARCELAS PAGAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DE 10/06/2017. MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO (ART. 1.013, § 3º, DO CPC). CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA LANÇADA SEM A CORRESPONDENTE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA ANTERIOR PARA A OBRA PÚBLICA. NULIDADE RECONHECIDA INCLUSIVE PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL NA CONTESTAÇÃO. PRECEDENTES DO EGRÉGIO TJSC E DAS TURMAS RECURSAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA EM RELAÇÃO AOS AUTORES AUTORES WIRMA MARIA POZZO E NEODI DE ABREU, OBSERVANDO-SE AS PARCELAS NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5005515-59.2022.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edson Marcos de Mendonça, Segunda Turma Recursal, j. 11-02-2025).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DATA DO PAGAMENTO DE CADA PARCELA. EXEGESE DO ART. 168, I DO CTN. PRECEDENTES DO TJSC. MÉRITO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LEI PRÉVIA E ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA NO CASO CONCRETO. REQUISITOS PARA A INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. (TJSC, RECURSO INOMINADO N. 0300287-80.2017.8.24.0055, DE RIO NEGRINHO, REL. MARGANI DE MELLO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 23-06-2020). (TJSC, RECURSO INOMINADO N. 0301331-71.2016.8.24.0055, DE RIO NEGRINHO, REL. ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. 08-07-2020). RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "'[...] "1. Obtido o parcelamento do débito tributário e implementado o mesmo a maior, na visão do contribuinte, cumpre-lhe repetir o indébito no prazo do art. 168, I do CTN,

máxime porque em casos tais de parcelamento, não sujeitos à homologação pelo Fisco, o prazo prescricional deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela" (Resp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007). 2. Assim, o prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear o que foi recolhido indevidamente, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela [...]' (Resp n. 1.009.651/RS, rel. Min. Denisse Arruda, Primeira Turma, j. 19-3-2009). [...]'. (TJSC, Apelação Cível n° 2013.013917-4, de Trombudo Central, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 10/06/2014)" (AC n. 0002722-66.2013.8.24.0047, de Papanduva, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 12-4-2016) (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0300020-74.2018.8.24.0055, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 10-02-2022).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO ADIMPLEMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCELAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. MUNICÍPIO DE NAVEGANTES. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. ART. 82 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA. EDITAL DA OBRA QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DA NORMAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0300891-97.2014.8.24.0135, de Navegantes, rel. Paulo Marcos de Farias, Primeira Turma Recursal, j. 10-09-2020).

Merece, portanto, guarida a pretensão da parte requerente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei, reconhecer a divergência nos casos apontados e, no mérito, editar o seguinte Enunciado: "Cumulados pedidos de declaração de nulidade e de repetição de indébito tributário, o marco inicial da prescrição quanto à pretensão principal repetitória é o pagamento do tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN". Outrossim, considerando-se que o acórdão proferido pela Terceira Turma está em dissonância com o enunciado ora proposto, devem os autos ser remetidos ao órgão julgador de origem para o juízo de retratação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TU) Nº 5021538-27.2023.8.24.0090/SC

RELATOR: JUIZ AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

RECORRENTE: DIEGO APARECIDO GASPAR (RECORRIDO)

RECORRIDO: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA (RECORRENTE)

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS RECURSAIS QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS PRETENSÕES REFERENTES AO NÃO FORNECIMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA PELA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE RESPONSÁVEL POR PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. DIVERGÊNCIA DE DIREITO MATERIAL CONSTATADA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO.

MÉRITO. INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA, AO PRESTAREM SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AO PÚBLICO, AS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE CREDENCIADAS AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA SE CONSTITUEM COMO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 199, §1º, DA CRFB/88. ATRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 1º-C DA LEI Nº 9.494/97. FORNECIMENTO DO AUXÍLIO-MORADIA QUE, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ADEMAIS, POR SE TRATAR DE ESPÉCIE DE REMUNERAÇÃO DO MÉDICO-RESIDENTE, A INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL ÀS PRETENSÕES REFERENTES AO AUXÍLIO-MORADIA TAMBÉM DECORRE DO ART. 206, §5º, II, DO CC. PRECEDENTES. ADOÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE IMPÕE.

Tese jurídica fixada: *"Independentemente da natureza pública ou privada da instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica, as pretensões referentes ao não fornecimento do auxílio-moradia previsto na lei nº 6.932/81 se submetem ao prazo prescricional quinquenal, contado na forma da súmula 85 do STJ"*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL), reconhecendo a divergência nos casos apontados e, no mérito, editar o seguinte Enunciado: "Independentemente da natureza pública ou privada da instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica, as pretensões referentes ao não fornecimento do auxílio-moradia previsto na lei nº 6.932/81 se submetem ao prazo prescricional quinquenal, contado na forma da súmula 85 do STJ". Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI apresentado por DIEGO APARECIDO GASPAR (processo 5021538-27.2023.8.24.0090/SC, evento 96, PUIL TRU1), no qual sustenta a existência de divergência de entendimento entre as Turmas Recursais acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória referente ao não fornecimento de auxílio-moradia aos médicos residentes.

A parte contrária apresentou contrarrazões (processo 5021538-27.2023.8.24.0090/SC, evento 99, CONTRAZ1).

O PUIL foi admitido pelo Relator originário (processo 5021538-27.2023.8.24.0090/SC, evento 101, DESPADEC1), nos seguintes termos:

> *Trata-se de pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) interposto por DIEGO APARECIDO GASPAR em face de acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória em relação auxílio-moradia.*
>
> *2. Estabelece o artigo 23, I, do Regimento Interno das Turmas Recursais:*
>
> > *Compete à Turma de Uniformização julgar:*
> >
> > *I - o pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por diferentes turmas recursais sobre questões de direito material, devendo a propositura e tramitação observar a forma e os*

requisitos previstos na lei e neste regimento;

[...]

Na espécie, há similitude entre o caso julgado por este colegiado e o paradigma indicado pelo requerente.

Com efeito, no recurso decidido nesta Primeira Turma, foi adotado o entendimento no sentido que, em que pese seja a ré pessoa jurídica de direito privado, por prestar serviço de caráter público (assistência à saúde), viável a aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a prescrição quinquenal no caso:

> *RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CONDENATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI N. 6.932/1981. DIREITO AO FORNECIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E MORADIA (ART. 4º, § 5º, INCISOS II E III). AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO TEMA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DAS VERBAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NA ORDEM DE 30% DO VALOR DA BOLSA RECEBIDA. PARÂMETRO ADOTADO PELAS TURMAS RECURSAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. BENEFÍCIO COM PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. APLICAÇÃO DO MESMO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS ENTES ESTATAIS, MESMO TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. SERVIÇO DE CARÁTER PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 199, § 1.º DA CRFB. RESIDÊNCIA MÉDICA REALIZADA ENTRE 01/03/2015 E 28/02/2017. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO EM 18/08/2023. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RECURSO CÍVEL n. 5021538-27.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pizolati, Primeira Turma Recursal, j. 08-08-2024).*
>
> *RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE RECONHECER O DIREITO A RECEBER EM PECÚNIA O* ***AUXÍLIO PARA MORADIA NÃO OFERECIDO DURANTE A RESIDÊNCIA MÉDICA****. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU.* ***DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.*** *ALEGAÇÃO DE QUE A NORMA QUE DETERMINOU O OFERECIMENTO DE MORADIA AO RESIDENTE MÉDICO NÃO FOI REGULADA. TESE INSUBSISTENTE. AUXÍLIO QUE DECORRE DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, LEI 6.932/1981, COM SUA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.514/2011, QUE DETERMINA O OFERECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO AO MÉDICO-RESIDENTE. EDITAL DE SELEÇÃO QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À LEI. AUSÊNCIA DE PROVA PELA PARTE RÉ DE QUE DEIXOU À DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA MORADIA DURANTE O PERÍODO DE ENSINO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIO, NO PERCENTUAL INDICADO NA SENTENÇA. PRECEDENTES: 1) "ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. RESIDÊNCIA MÉDICA - DIREITO À MORADIA - NÃO OFERECIMENTO 'IN NATURA' - PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - CABIMENTO - VALORES RETROATIVOS AO PERÍODO DO CURSO, PARA INDENIZAÇÃO MENSAL, NO EQUIVALENTE A 30% SOBRE O VALOR DA*

BOLSA RECEBIDA, QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO PARA A BOLSA INSTITUÍDA EM LEI, INCLUSIVE PORQUE A FONTE PAGADORA É A SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE; AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DO MÉDICO RESIDENTE OU DE REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, LEI 6.932/1981, COM SUA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.514/2011, DETERMINA O OFERECIMENTO DE MORADIA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO AO MÉDICO-RESIDENTE - POSSIBILIDADE JÁ RECONHECIDA NO ÂMBITO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "ESTA CORTE REFORMOU SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDANDO A ORIENTAÇÃO DE QUE A SIMPLES INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONVERSÃO DE AUXÍLIOS QUE DEVERIAM SER FORNECIDOS IN NATURA EM PECÚNIA NÃO É SUFICIENTE PARA OBSTACULIZAR O PLEITO RECURSAL" (AGRG NOS ERESP 1339798/RS, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0160971-1, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ÓRGÃO JULGADOR S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 22/03/2017) - CONVERSÃO EM 30% SOBRE O VALOR DA BOLSA MENSAL, QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL - PRECEDENTES - JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO E NÃO DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO DO AUTOR EM PARTE PROVIDO." (TJSP; RECURSO INOMINADO CÍVEL 1007890-42.2022.8.26.0053; RELATOR (A): CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª TURMA - FAZENDA PÚBLICA; FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES - 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA; DATA DO JULGAMENTO: 10/06/2022; DATA DE REGISTRO: 10/06/2022)". 2) "RECURSO INOMINADO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO MORADIA DEVIDO AO RESIDENTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA EM CASO DE MORADIA NÃO FORNECIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; RECURSO INOMINADO CÍVEL 1008165-79.2021.8.26.0132; RELATOR (A): JOSÉ ROBERTO LOPES FERNANDES; ÓRGÃO JULGADOR: TURMA RECURSAL; FORO DE CATANDUVA - VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 07/04/2022; DATA DE REGISTRO: 07/04/2022)". 3) "ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. MORADIA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO. EQUIVALENTE PECUNIÁRIO. LEI Nº 6.932/81. CONSIDERANDO O NÃO CUMPRIMENTO, PELA RÉ, DE SUA OBRIGAÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA, DEVE SER RECONHECIDO O DIREITO À CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM EQUIVALENTE PECUNIÁRIO, SENDO RAZOÁVEL A EXPRESSÃO DE 30% DO VALOR DA BOLSA MENSAL À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DURANTE O PERÍODO EM QUE CURSADA A RESIDÊNCIA MÉDICA. (TRF4, AC 5018304-04.2010.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/07/2021)". O STJ TAMBÉM CONCLUIU QUE A NORMA QUE VERSA SOBRE O TEMA É PEREMPTÓRIA, AUTORIZANDO O PAGAMENTO DIANTE DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O ART. 4O. DA LEI 6.932/81 ASSEGURA QUE AS INSTITUIÇÃO DE SAÚDE RESPONSÁVEIS POR PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA TEM

> *O DEVER LEGAL DE OFERECER AOS RESIDENTES ALIMENTAÇÃO E MORADIA NO DECORRER DO PERÍODO DE RESIDÊNCIA. ASSIM EXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL PEREMPTÓRIO ACERCA DA OBRIGATORIEDADE NO FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO, NÃO PODE TAL VANTAGEM SUBMETER-SE EXCLUSIVAMENTE À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, PERMITINDO A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO OPTA PELA INÉRCIA NÃO AUTORIZADA LEGALMENTE. 2. ANCORADA NESSES PRINCÍPIOS, ESTA CORTE REFORMOU SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDANDO A ORIENTAÇÃO DE QUE A SIMPLES INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONVERSÃO DE AUXÍLIOS, QUE DEVERIAM SER FORNECIDOS IN NATURA, EM PECÚNIA NÃO É SUFICIENTE PARA OBSTACULIZAR O PLEITO RECURSAL. PRECEDENTE: RESP. 1339798/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJE 07.03.2013. [...] 4. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO." (AGRG NOS ERESP 813.408/RS, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 22/10/2015)". SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5019135-19.2022.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 18-07-2023).*

3. Por tais razões, ADMITO o pedido de uniformização apresentado e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Turma de Uniformização para os devidos fins.

Intimem-se.

Por fim, vieram os autos conclusos para a Turma de Uniformização.

VOTO

1) Da admissibilidade do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Inicialmente, destaco que "*o incidente de Uniformização de Jurisprudência visa apenas e tão somente a estabilização jurisprudencial, afastando e corrigindo eventuais divergências de entendimentos existentes nas Turmas de Recursos, não se prestando a novos esclarecimentos, substituição, modificação ou reforma de acórdão que não tenha atendido aos interesses da parte vencida*" (TJSC, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000010-18.2015.8.24.9009, de Sétima Turma de Recursos - Itajaí, rel. Yhon Tostes, Turma de Uniformização, j. 26-08-2016).

No caso, há divergência entre as Turmas Recursais, quanto ao prazo prescricional aplicável às pretensões referentes ao não fornecimento de auxílio-moradia pela instituição de saúde responsável ao médico-residente durante o período de residência médica, visto que:

(a) a Primeira Turma Recursal adota o entendimento de que a pretensão se submete ao prazo prescricional **quinquenal (acórdão atacado):**

> *RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CONDENATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU.* ***PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI N. 6.932/1981. DIREITO AO FORNECIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E MORADIA (ART. 4º, § 5º, INCISOS II E III).*** *AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO TEMA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DAS VERBAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NA ORDEM DE 30% DO VALOR DA BOLSA RECEBIDA. PARÂMETRO ADOTADO PELAS TURMAS RECURSAIS.*
>
> *PREJUDICIAL DE MÉRITO.* ***PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL****. BENEFÍCIO COM PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. APLICAÇÃO DO MESMO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS ENTES ESTATAIS, MESMO TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. SERVIÇO DE CARÁTER PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 199, § 1.º DA CRFB. RESIDÊNCIA MÉDICA REALIZADA ENTRE 01/03/2015 E 28/02/2017. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO EM 18/08/2023. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5021538-27.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pizolati, Primeira Turma Recursal, j. 08-08-2024 - grifei).*

(b) enquanto a Segunda Turma Recursal e a Terceira Turma Recursal aplicam o prazo prescricional **decenal:**

> *RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.* ***RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA.*** *SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. [...] PRELIMINAR RELATIVA À* ***PRESCRIÇÃO*** *TRIENAL. INSUBSISTÊNCIA.* ***PRAZO DECENAL****. [...] SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5008408-94.2024.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Brigitte Remor de Souza May, Terceira Turma Recursal, j. 18-12-2024 - grifei).*

E:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE RECONHECER O DIREITO A RECEBER EM PECÚNIA O AUXÍLIO PARA MORADIA NÃO OFERECIDO DURANTE A RESIDÊNCIA MÉDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ***DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.*** *[...] SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5003062-90.2023.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 05-12-2023 - grifei).*

Assim, resta evidente a divergência de direito material, de modo que o pedido de uniformização deve ser conhecido.

2) Da uniformização de interpretação de lei

Quanto à interpretação de lei a ser adotada, entendo que alguns aspectos devem ser analisados pormenorizadamente.

Inicialmente, destaco que a atividade do médico-residente está disciplinada na lei nº 6.932/81, que contempla entre outros aspectos, os benefícios de fornecimento obrigatório pelas instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica, como o auxílio-moradia, que se encontra expressamente previsto no art. 4º, §5º, III, da lei nº 6.932/81 (com a redação dada pela lei nº 12.514/2011):

Art. 4º. [...]

§5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: [...]

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

Nesse aspecto, urge destacar que "*a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação,* ***destinada a médicos****, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por* ***treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde***, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional" (art. 1º, *caput*, da lei nº 6.932/81 - grifei).

Em outras palavras, por se tratar de modalidade de ensino **destinada a médicos já formados, fornecida por instituições de saúde propriamente ditas**, a residência

médica permite a inserção do médico-residente no âmbito da prestação de serviços de saúde pelas referidas instituições de saúde, ou seja, através da residência médica, a instituição de saúde utiliza dos serviços prestados pelo médico-residente para a prestação de serviços de assistência à saúde - que, conforme interpretação do art. 199, §1º, da CRFB/88, são considerados serviços de caráter público.

Dessa forma, considerando que as instituições de saúde credenciadas nos programas de residência médica, privadas ou públicas, **prestam serviço público**, as pretensões referentes ao descumprimento das obrigações pertinentes ao contrato de residência médica submetem-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97:

> *Art. 1º-C.* ***Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes*** *de pessoas jurídicas de direito público e* ***de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.*** *(grifei)*

Nesse contexto, "***sendo público ou privado*** *o ente responsável pelo programa de residência médica,* ***a prescrição é quinquenal***" (TJSP; Recurso Inominado Cível 1003174-65.2024.8.26.0161; Relator (a): Lúcia Caninéo Campanhã - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2024 - grifei), uma vez que, "*no tocante ao prazo prescricional,* ***impõe-se a aplicação do art. 1º-C da lei 9494/97 [prazo prescricional quinquenal]****, haja vista que a [...][instituição de saúde], a despeito de ser pessoa jurídica de direito privado,* ***presta serviço de caráter público, como é o caso da assistência à saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da CRFB/88***" (TJRJ, AC 0013113-80.2021.8.19.0066, VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL), Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 24/08/2023 - grifei).

Ainda nesse aspecto, considerando que a obrigação de fornecimento de auxílio-moradia é de trato sucessivo, quanto à contagem do prazo prescricional, há a incidência da súmula 85/STJ:

> *Súmula 85/STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.*

Por outro lado, considerando que a obrigação de fornecimento de moradia ao médico-residente é certa, clara e inequívoca, entendo que, mesmo no âmbito cível, já que existe um contrato firmado entre as partes (e. 11, doc. 6 dos autos originários), impõe-se o reconhecimento de que *"o prazo prescricional aplicável às pretensões relacionadas ao auxílio-moradia é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso II, do Código Civil"* (TJSP; Recurso Inominado Cível 1061666-20.2023.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Hoffmann - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 19/12/2024), conforme se extrai do referido dispositivo legal:

> *Art. 206. Prescreve: [...]*
>
> *§ 5º Em cinco anos: [...]*
>
> *II - **a pretensão dos profissionais liberais em geral,** procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;*

No mais, registro que diversos outros Tribunais adotam o prazo prescricional quinquenal em casos dessa natureza:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA ESTADUAL. AUXÍLIO-MORADIA. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE [...] **O prazo prescricional aplicável às pretensões relacionadas ao auxílio-moradia é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso II, do Código Civil**, contado da cessação da relação contratual. [...] (**TJSP**; Recurso Inominado Cível 1061666-20.2023.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Hoffmann - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 - grifei)*

E:

> *RECURSO INOMINADO –**PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA EM RAZÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA** NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE*

*01.03.2018 E 28.02.2021, COM FUNDAMENTO N A LEI N° 6.932/81 ART. 4°, § 5°, INC. III, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 12.514/11 – CONVERSÃO EM PECÚNIA – POSSIBILIDADE – TESE FIRMADA NO PUIL 0000429-64.2022.8.26.9000 – PERCENTUAL ARBITRADO COM RAZOABILIDADE, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, COM FULCRO NO ART. 206, PAR. 5°, DO CC** - PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E IMPROVIMENTO DO RECURSO DA REQUERIDA (TJSP; Recurso Inominado Cível 1023970-37.2022.8.26.0003; Relator (a): Marina San Juan Melo; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023 - grifei)*

E:

*RESIDÊNCIA MÉDICA – AUXÍLIO MORADIA – QUARTEIRÃO DA SAÚDE - DIADEMA. 1. Pretensão de condenação do réu ao pagamento em pecúnia de auxílio-moradia. 2. Sentença de procedência. 3. **Sendo público ou privado o ente responsável pelo programa de residência médica, a prescrição é quinquenal – Decreto n° 20910/1932, art. 1°-C da Lei n° 9.494/97 e 206, §5°, I, do Código Civil.** [...](TJSP; Recurso Inominado Cível 1003174-65.2024.8.26.0161; Relator (a): Lúcia Caninéo Campanhã - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024 - grifei)*

E:

*RECURSO INOMINADO. **AUXÍLIO MORADIA EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA.** JUIZADO ESPECIAL QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA DEMANDA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. **PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO COM PRESTAÇÕES PERIÓDICAS, PORTANTO, DE TRATO SUCESSIVO, INCIDINDO, NA HIPÓTESE, A SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ARTIGO 206, § 5°, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL.** PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA OFERTADO PELA RECLAMADA. MORADIA QUE DEVE SER ASSEGURADA AO MÉDICO RESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 4°, §5°, III, DA LEI n. 6932/1981. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTO INTERNO QUE*

*NÃO EXIME O DEVER DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PECÚNIA, EM VALOR EQUIVALENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA BOLSA-AUXÍLIO PAGA AOS MÉDICOS RESIDENTES DURANTE O PERÍODO DO CURSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (**TJPR** - 3ª Turma Recursal - 0048048-05.2023.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 28.03.2025 - grifei)*

E:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RESIDÊNCIA MÉDICA - AUXÍLIO MORADIA - LEI 12.514/2012 - SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR **PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL** - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO.*

I - A prescrição, segundo o artigo 189, do Código Civil, é a extinção da pretensão (ação judicial para assegurar um direito) pelo tempo. O texto do mencionado artigo descreve que quando um direito é violado, nasce uma pretensão, ou seja, o direito de ingressar com uma ação para assegurar o direito violado.

II - O prazo prescricional varia de acordo com as relações estabelecidas entre as partes, tendo em vista sua natureza.

*III - **Na residência médica estabelece-se uma relação contratual, devendo incidir o prazo previsto no inciso I, do § 5º, do artigo 206, do Código Civil.** (**TJMG** - Apelação Cível 1.0000.24.417484-3/001, Relator(a): Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD 2G) , 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 21/10/2024, publicação da súmula em 29/10/2024 - grifei)*

E:

*EMENTA: RECURSO INOMINADO. **AUXÍLIO-MORADIA. MÉDICO RESIDENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**. LEI Nº 6.932/81. **PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.** PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJES, RI 5006490-86.2021.8.08.0011, Rel(a) THAITA CAMPOS TREVIZAN, Turma Recursal - 3ª Turma, j. 25/10/2022 - grifei).*

Diante desse cenário e com vistas à segurança jurídica, entendo que deve prevalecer o posicionamento exarado no acórdão atacado proferido pela Primeira Turma Recursal - com a adoção do prazo prescricional quinquenal para as pretensões referentes ao não fornecimento de auxílio-moradia no âmbito da residência médica - editando-se o enunciado abaixo exposto no dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL), reconhecendo a divergência nos casos apontados e, no mérito, editar o seguinte Enunciado: "*Independentemente da natureza pública ou privada da instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica, as pretensões referentes ao não fornecimento do auxílio-moradia previsto na lei nº 6.932/81 se submetem ao prazo prescricional quinquenal, contado na forma da súmula 85 do STJ*". Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Primeira Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 0302417-03.2016.8.24.0015/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV (RÉU)
RECORRIDO: JURACI KONKOL (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO IPREV. ALEGADA PRESCRIÇÃO DE DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO PROPOSTA NO PRAZO ANTERIOR AOS CINCO ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE APENAS APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NAS CAUSAS EM QUE SE PRETENDE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO HÁ FALAR EM PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, PORQUANTO A OBRIGAÇÃO É DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. ALEGADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO À PENSIONISTA, ESPOSA DO SERVIDOR INSTITUIDOR DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DA BENESSE PREVIDENCIÁRIA. "*A DEPENDÊNCIA, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, SOMENTE SE ESTABELECE EM RELAÇÃO A UM SEGURADO CONTRIBUINTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO, OU SEJA, NÃO É POSSÍVEL ESTABELECER RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA A UM PENSIONISTA NÃO SEGURADO*" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.075983-2, DE ITAJAÍ, REL. DES. RICARDO ROESLER. J. EM 30/04/2015). NÃO DEMONSTRADA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA ENTRE A GENITORA PENSIONISTA E A FILHA. PENSIONISTA QUE SOMENTE PODE SER DEPENDENTE DO SEGURADO.

NO ENTANTO, NO PRESENTE CASO, AUTORA É DEPENDENTE DIRETA DO SEGURADO, UMA VEZ QUE É SUA FILHA, BEM COMO RESTOU DEMONSTRADA A SUA INCAPACIDADE LABORAL AO TEMPO DA MORTE DO GENITOR. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA A DEPENDÊNCIA DA AUTORA QUANTO AO SEGURADO, UMA VEZ QUE CONCLUIU QUE AUTORA É PORTADORA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR E POSSUI INCAPACIDADE ABSOLUTA, TENDO INICIADA A DOENÇA NO ANO DE 2004,

OU SEJA, A AUTORA JÁ ERA INCAPAZ AO TEMPO DA MORTE DO GENITOR SEGURADO (2008). CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA AUTORA A PARTIR DO ÓBITO DA GENITORA (12/09/2015), CONSIDERANDO QUE NO PERÍODO ANTERIOR A GENITORA RECEBIA O BENEFÍCIO INTEGRAL.SENTENÇA CONFIRMADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/9. Sem custas processuais, ante a isenção legal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-de de Recurso Inominado interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV em face da senteça que julgou procedentes os pedidos da exordial.

Inicialmente, o cerne da questão cinge-se à possibilidade da autora continuar recebendo a pensão que sua mãe, Divahir Wunch Konkol, falecida em 12/09/2015, percebia em razão da morte de Osvaldo Konkol, genitor do demandante, em 27/03/2008.

Ressalta-se que, conforme entendimento jurisprudencial, para fins de concessão de pensão por morte, a dependência econômica deve se verificar em relação ao segurado da Previdência Social, e não a um pensionista. Nesse sentido, colhe-se de julgado:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ALEGADA DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA EM RELAÇÃO À PENSIONISTA, ESPOSA DO SERVIDOR INSTITUIDOR DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DA BENESSE PREVIDENCIÁRIA. "A DEPENDÊNCIA, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, SOMENTE SE ESTABELECE EM RELAÇÃO A UM SEGURADO CONTRIBUINTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO, OU SEJA, NÃO É POSSÍVEL ESTABELECER RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA A UM PENSIONISTA NÃO SEGURADO" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.075983-2, DE ITAJAÍ, REL. DES. RICARDO ROESLER. J. EM 30/04/2015). LEI COMPLEMENTAR 412/2012 QUE REVELA QUE O PENSIONISTA É TÃO SOMENTE DEPENDENTE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO NOME DA AUTORA NA QUALIDADE DE DEPENDENTE NOS ASSENTAMENTOS DO SEGURADO. PRECEDENTES DO TJSC: TJSC, APELAÇÃO N. 5080556-20.2022.8.24.0023, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. HÉLIO DO VALLE PEREIRA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 28-03-2023. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001187-53.2019.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria de Lourdes Simas Porto, Terceira Turma Recursal, j. 25-09-2024).

Dessa forma, não há como ser considerada a relação de dependência entre a genitora pensionista e a filha, uma vez que a beneficiária somente pode ser dependente do segurado.

No entanto, verifica-se que autora é dependente direta do segurado, uma vez que é sua filha, conforme documentado no evento 1 - OUT3, bem como restou demonstrada a sua incapaciadade laboral ao tempo da morte do genitor.

Por meio do laudo pericial juntado no evento 180, restou constatada a dependência da autora quanto ao segurado ao tempo de sua morte, uma vez que autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e possui incapacidade absoluta, tendo iniciada a doença no ano de 2004, ou seja, a autora já era incapaz ao tempo da morte do genitor segurado (2008).

Portanto, diante da conclusão do laudo pericial, restou demonstrado que, na época, a genitora dependia financeiramente do seu genitor, que era o segurado e, assim, verifica-se a relação de dependência previdenciária.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida por fundamento diverso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento dos honorários

advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/9. Sem custas processuais, ante a isenção legal.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2025.

RECURSO CÍVEL Nº 5015683-92.2024.8.24.0038/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
RECORRENTE: AGOSTINHO DA FONSECA (AUTOR)
RECORRIDO: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (RÉU)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AVENTADA PRELIMINAR DE REVELIA. CABIMENTO. O RÉU FOI DEVIDAMENTE CITADO E O PRAZO TRANSCORREU *IN ALBIS*. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO DO RÉU, UMA VEZ QUE A APÓLICE ENCONTRAVA-SE EM SEU PODER E O AUTOR NÃO POSSUÍA O ACESSO POIS FOI REALIZADO POR SUA ESPOSA FALECIDA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. CONSIDERANDO QUE, EM SEDE ADMINISTRATIVA, O RÉU NEGOU AO AUTOR O PEDIDO DE PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO, JUSTIFICANDO-SE APENAS PELO FATO DA DE *CUJUS* NÃO POSSUIR HABILITAÇÃO, E QUE ESTARIA PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL EM TESE CONTIDA NA APÓLICE, E DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELO RÉU, BEM COMO A INCONTROVERSA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, CONSTANTE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO, FORÇOSO TOMAR COMO VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE FATO FORMULADA PELO AUTOR, CONSISTENTE NA NÃO COMUNICAÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS/LIMITATIVAS DE SEU DIREITO. ADEMAIS, DIANTE DA MÁXIMA *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*, A NINGUÉM É DADO BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA. O RÉU, DIANTE DE SUA REVELIA, NÃO PODE BENEFICIAR-SE LEGALMENTE DE SUA OMISSÃO. VIOLAÇÃO CONSTATADA.

SEGURO PRESTAMISTA QUE CONSISTE EM GARANTIR O PAGAMENTO DO EMPRESTIMO, NOS CASOS PREVISTOS NA APÓLICE, COMO DESEMPREGO, DOENÇA, INVALIDEZ OU MORTE DO SEGURADO.

EVENTO MORTE DA CONTRATANTE OCORRIDA EM OUTRO VEÍCULO QUE FOI OBJETO DO CONTRATO. FATO QUE NÃO RETIRA A OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA, POSTO QUE O SEGURO DIZ RESPEITO AO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO, INDEPENDENTE DO OBJETO QUE FOI ADQUIRIDO COM ESTE.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NA APÓLICE E PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO OBJETO DO SEGURO. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE DUPLO PAGAMENTO. AUTOR QUE MANTEVE O PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO APÓS O EVENTO MORTE. DIREITO DE RESSARCIMENTO OU RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO SEGURADA POR ESTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR A INDENIZAÇÃO PREVISTA COM O RESSARCIMENTO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SOB PENA DE BIS IN IDEM.

DANO MORAL INDEVIDO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. NECESSÁRIO DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, QUE OCORRE QUANDO O ILÍCITO É CAPAZ DE REPERCUTIR NA ESFERA DA DIGNIDADE DA PESSOA, GERANDO SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU FORTE ABALO PSÍQUICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO ANÍMICO E DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 23.816,16 (vinte e três mil, oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) ao autor, na forma acima descrita, com correção desde o efetivo prejuízo, qual seja, o dia do evento, que ocorreu em 24/05/23 e juros de 1% ao mês desde a citação, ambos desta forma até 30/08/24 quando então, com a vigência da lei 14.905/24, devem seguir os termos do art. 406, CC. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por AGOSTINHO DA FONSECA.

Melhor razão, em parte, assiste ao recorrente.

Cuida-se de ação de indenização material e moral em que o autor pugna pela indenização da apólice de seguro, sob número 102149000015622, em nome de sua esposa falecida em acidente de trânsito.

O réu foi devidamente citado da exordial (ev. 35, 36, 37) e não contestou, o que implica nos efeitos da revelia. Por outro vértice, cumpre ao autor a prova constitutiva do seu direito. No presente caso, alega o autor a existência de apólice de seguro e para tanto juntou o contrato de financiamento de uma moto, feita pela *de cujus*, onde consta um seguro prestamista. Juntou também a negativa de cobertura da apólice, onde o fundamento para tal negação era a ausência de CNH válida pela condutora.

O autor ainda requereu, na inicial, a juntada da apólice pela ré, o que não aconteceu. Ela seria imprescindível em razão do autor defender que a proposta da seguradora apresentava cobertura para colisão, roubo e morte. Contudo, a ré, mesmo instada, não se manifestou nos autos. Dessarte, o autor não obteve acesso a respectiva apólice em sua integralidade. Enquanto isso, a ré respondeu negativamente ao pedido do autor, para a percepção da indenização em sede administrativa (ev. 1.13), justificando-se por cláusula contratual contida no documento ao qual o autor não possuiu acesso.

Em termos teóricos, existe o princípio jurídico "a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza" ("*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*", em latim). No caso, significa que a ré não pode deixar de atender ao requerimento de pagamento do prêmio feito pelo autor, simplesmente por não ter apresentado o documento essencial ao deslinde do feito. Sua omissão não pode trazer-lhe vantagem.

Ante a juntada do contrato de financiamento e da negativa da seguradora, é certo a existência de apólice de seguro contratada pela esposa do autor. Porém, não se sabe o valor da apólice ou o alcance desta, se restrita ao contrato de financiamento ou se se tratava de um seguro de vida, como uma garantia extra ao pagamento do financiamento. Ainda não se tem a prova dos beneficiários do seguro. Porém, considerando que a negativa mencionou apenas a irregularidade da CNH e houve a revelia, não há como se questionar a legitimidade do autor como beneficiário.

Verifica-se contudo, tratar-se de seguro prestamista, conforme se observa pelo contrato de financiamento juntado pelo autor. Tal seguro é aquele no qual os segurados convencionam pagar prestações ao estipulante para amortizar dívida contraída ou para atender a compromisso assumido. O primeiro beneficiário é o próprio estipulante (o

credor da financiamento da moto) pelo valor do saldo da dívida ou do compromisso. A diferença que ultrapassar o saldo será paga ao segundo beneficiário, indicado pelo segurado. O seguro prestamista, geralmente, apresenta as coberturas de morte, invalidez e desemprego.

O magistrado sentenciante afastou o direito do autor alegando que a moto em que ocorreu o acidente não estava segurada, e que trata-se de outra moto constante do contrato. Ocorre que o seguro prestamista tem como objeto o seguro do financiamento, independente do objeto financiado.

Assim, não se pode excluir a cobertura pelo acidente ter ocorrido em moto diferente da financiada, posto que o seguro visa a cobertura do pagamento do financiamento, em caso de impossibilidade da devedora, pelo evento morte ou invalidez, com pagamento do restante da indenização ao beneficiário.

Com relação aos danos materiais, o autor elucida que sua esposa (ev. 1.10) faleceu em 24/05/2023 (ev. 1.11) em decorrência de uma acidente de trânsito, que lhe ocasionou "*choque hipovolêmico, traumatismo torácico, politrauma*". O autor requereu o valor como indenização o valor total do bem financiado, na quantia de R$ 23.816,16. Considerando que não houve contestação quanto ao valor da indenização, e que o mesmo se mostra condizente com os documentos juntados, tenho como incontroverso o valor requerido na inicial.

Acerca das prestações que o autor aduz estarem sendo pagas desde o falecimento, e no qual requereu a sua indenização, esse pedido não pode prosperar. Tratando-se de seguro prestamista, a finalidade deste é a quitação do financiamento, devendo ser abatida da indenização os valores pagos pela seguradora para a quitação do financiamento. Portanto, em tese, neste tipo de contratação, em caso de morte ou invalidez do segurado, primeiro se quita o financiamento e havendo saldo, este é pago ao contratante ou herdeiros deste. Porém, não há como indenizar na totalidade o autor e ainda quitar o financiamento, sob pena de duplo pagamento.

No presente caso, considerando que o Autor alega que vem pagando o financiamento, a melhor solução é a indenização do valor total ao Autor, descontando-se os valores do financiamento em aberto, que deverá ser demonstrado em cumprimento de sentença, podendo o Autor optar por quitar o financiamento e receber a totalidade da indenização a fim de evitar nova ação para que a seguradora pague a estipulante (credora do financiamento).

No que diz respeito aos danos morais, estes não devem ser acolhidos diante de situação que não ultrapassa o mero dissabor. O não pagamento da indenização configura mero descumprimento contratual, o que não denotaria de forma direta, ofensa a direito personalíssimo do autor. No caso em concreto inexiste prova de abalo anímico ou dano moral, o que deveria ser devidamente demonstrado, uma vez que o descumprimento contratual não gera dano moral *in re ipsa*.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 23.816,16 (vinte e três mil, oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) ao autor, na forma acima descrita, com correção desde o efetivo prejuízo, qual seja, o dia do evento, que ocorreu em 24/05/23 e juros de 1% ao mês desde a citação, ambos desta forma até 30/08/24 quando então, com a vigência da lei 14.905/24, devem seguir os termos do art. 406, CC. Sem custas e honorários.

RECURSO CÍVEL Nº 5002508-64.2023.8.24.0006/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO
RECORRENTE: GUAPEKA CLINICA VETERINARIA (RÉU)
RECORRIDO: HAGNA LUZIA TOTH (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS DE FORMA ADEQUADA E DILIGENTE. SUSTENTADA A OPÇÃO DA PARTE AUTORA POR AGUARDAR O RETORNO DO ORTOPEDISTA QUE ESTAVA DE FÉRIAS E RETARDAR A REALIZAÇÃO DOS EXAMES ORTOPÉDICOS INDICADOS PARA A CONCLUSÃO DO DIAGNÓSTICO. AVENTADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ANIMAL. TESES NÃO ACOLHIDAS. DEPOIMENTO DOS VETERINÁRIOS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO AO CACHORRO. VERSÕES UNÍSSONAS NO SENTIDO DE QUE O EXAME DE RAIO-X ERA IMPRESCINDÍVEL PARA ESTABELECER O DIAGNÓSTICO. ANIMAL QUE, APESAR DE NÃO ESTAR EM JEJUM NA DATA DO PRIMEIRO ATENDIMENTO, RAZÃO PELA QUAL NÃO ERA POSSÍVEL REALIZAR SUA SEDAÇÃO, RETORNOU À CLÍNICA PARA O RAIO-X, OPORTUNIDADE EM QUE O EXAME FOI POSTERGADO PELO VETERINÁRIO DE PLANTÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE CABERIA AOS TUTORES DO ANIMAL DECIDIR ACERCA DA URGÊNCIA, OU NÃO, EM “RESOLVER” A QUESTÃO DE FUNDO JUNTO AO ESPECIALISTA QUE ESTAVA DE FÉRIAS. OMISSÃO CARACTERIZADA. REALIZAÇÃO DO EXAME APÓS 16 (DEZESSEIS) DIAS DA FRATURA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, SEGUNDO DECLARAÇÕES DOS VETERINÁRIOS EM JUÍZO, GEROU PREJUÍZO AO FILHOTE, POIS A FRATURA SE CONSOLIDOU MAIS RAPIDAMENTE PELO FATO DE ESTAR NA FASE INICIAL DE CRESCIMENTO. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ABALO ANÍMICO CARACTERIZADO. PLEITO SUCESSIVO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO QUE, APESAR DE TER RETARDADO O DIAGNÓSTICO, NÃO AGRAVOU A FRATURA E TAMPOUCO IMPOSSIBILITOU A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, POSTERGADO PARA A FASE ADULTA DO ANIMAL. MONTANTE REDUZIDO PARA r$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CONFORME CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, a fim de reduzir o montante indenizatório por dano moral para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os consectários legais. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de falha na prestação de serviços veterinários.

A insurgência recursal sustenta que os serviços foram prestados de forma diligente e adequada, atribuindo à parte autora a responsabilidade pela demora na realização dos exames ortopédicos, em razão da opção por aguardar o retorno do especialista que se encontrava em período de férias. Alega, ainda, ausência de prejuízo ao animal, o que afastaria o dever de indenizar.

Todavia, tais alegações não merecem acolhimento.

Os depoimentos prestados pelos profissionais veterinários que atenderam o animal são uníssonos ao afirmar que o exame de raio-x era imprescindível para a conclusão do diagnóstico.

No ponto, embora o animal não estivesse em jejum no primeiro atendimento — o que impossibilitou sua sedação para a realização de raio-x —, houve retorno à clínica em momento posterior, ocasião em que o exame foi postergado pelo veterinário de plantão, Dr. Roberto Reis, consoante os seguintes fundamentos registrados em prontuário:

29/03/23 09:20 - Diagnóstico
Veio para R-X com sedação, porem reagendei pra semana que vem com Dr Marcelo. (dia 6/4)
Irá vir para sedar e caso alteração (Joelho ou CF) já fica para orçamento e provavel cirurgia. Falado ao fone com Marcelo tb.
Animal apoia as vezes e outras vezes poupa o membro.
Sem sedação sente joelho direito e quadril.
Explicado que não se trata de uma emergencia e que como animal é jovem pode o tratamento (repouso e medicação para dor) resolver até semana que vem.
Falado da possibilidade de encaminhamento para outro local, caso eles tenham urgencia de resolver.
Optaram por voltar conosco dia 6/4.
Dr. Roberto Reis

Como visto, ao invés de proceder à realização do exame, o Dr. Roberto Reis transferiu aos tutores do animal a responsabilidade de decidir sobre a urgência, ou não, do procedimento, sugerindo aguardar o retorno do especialista que estava de férias.

Tal conduta configura omissão relevante, pois cabia ao veterinário avaliar a necessidade e a urgência do exame, não sendo razoável delegar tal decisão aos tutores do animal, leigos na matéria, especialmente considerando que a imprescindibilidade do raio-x foi confirmada por seus pares.

Ademais, o exame foi realizado somente 16 (dezesseis) dias após a fratura, período que, conforme os depoimentos técnicos, contribuiu para a consolidação precoce da lesão, haja vista que o animal estava em fase de crescimento.

Portanto, ainda que não tenha ocorrido o agravamento da fratura nem sido impossibilitada futura intervenção cirúrgica, o atraso no diagnóstico gerou prejuízo concreto, evidenciando-se o nexo causal entre a omissão e o dano sofrido.

O abalo anímico da parte autora, diante da incerteza quanto à saúde do animal e da frustração quanto ao atendimento recebido, também restou caracterizado, justificando a indenização a tal título.

É certo que não existem critérios para arbitrar o valor da indenização por dano moral, cabendo ao magistrado, em seu prudente arbítrio, estabelecer o montante adequado para cada situação.

No caso dos autos, o montante de R$ 15.000,00, arbitrado na origem, não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dado, especialmente, que a omissão não resultou em agravamento da fratura, tampouco inviabilizou o tratamento cirúrgico, postergado para a fase adulta do animal, revelando-se razoável a redução do *quantum* indenizatório.

Justo, portanto, reduzir o montante indenizatório para R$ 5.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, a fim de reduzir o montante indenizatório por dano moral para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os consectários legais. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95).

RECURSO CÍVEL Nº 5007811-94.2025.8.24.0004/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC (RÉU)
RECORRIDO: ANDREZA CARBONI DA SILVA (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO.

PLEITO VOLTADO À INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO PAGO COM HABITUALIDADE QUE, INDEPENDENTEMENTE DE SER PAGO EM DINHEIRO OU EM FORMA DE VALE (CARTÃO MAGNÉTICO), POSSUI NATUREZA SALARIAL E DEVE INTEGRAR A REMUNERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, XV). PRECEDENTES DAS TURMAS DE RECURSOS EM CASOS ANÁLOGOS: RECURSO CÍVEL N. 5014684-47.2024.8.24.0004, REL. MARCO AURELIO GHISI MACHADO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 19-08-2025. SENTENÇA, QUANTO AO MÉRITO, MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO QUE TEM NATUREZA JURÍDICA AUTÔNOMA, ESTANDO SUJEITO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA (CTN, ART. 43). ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE SOBRE O ADICIONAL, QUANDO GOZADAS AS FÉRIAS, CONSONANTE TEMA 881 DO STJ. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

ALTERAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO TERMO INICIAL DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, QUE É COMPOSTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, SOMENTE APÓS A CITAÇÃO DO MUNICÍPIO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, e, de ofício, a) alterar o dispositivo da sentença, para determinar a incidência de imposto de renda (não admitido o desconto de contribuição previdenciária) sobre as diferenças resultantes da inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, neste último caso apenas quando efetivamente usufruído pelo servidor público o período de descanso; b) alterar a sentença quanto aos consectários legais, determinando que da data do vencimento de cada parcela devida à parte autora incida correção monetária, calculada pelo IPCA-e, até o dia anterior ao da citação, quando deverá incidir, uma única vez, exclusivamente a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros de mora, até o efetivo pagamento. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade, em R$ 1.000,00 (mil reais), isento, todavia, do pagamento das custas processuais por disposição legal (Lei Complementar n. 755/2019), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Tubarão contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por ANDREZA CARBONI DA SILVA, para condenar o ente réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da supressão do auxílio-alimentação na base de cálculo do décimo-terceiro salário e do terço de férias constitucional.

Em síntese, sustenta o recorrente que a natureza do auxílio-alimentação é indenizatória, pois pago com a utilização de cartão magnético, e que a verba que não se incorpora aos vencimentos e não constitui base de cálculo de contribuição

previdenciária, motivo pelo qual não gera reflexos em décimo terceiro salário e terço constitucional de férias.

De início, impende consignar que, quanto ao mérito, a sentença, da lavra da eminente magistrada Ligia Boettger Mottola, merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, porquanto examinou judiciosamente as questões de fato e de direito para, afinal, acolher os pedidos formulados na petição inicial.

Isso porque o auxílio-alimentação, embora detenha natureza de verba indenizatória, quando pago habitualmente, ainda que por meio de cartão magnético, toma feição salarial, de modo que deve ser pago durante os afastamentos legais remunerados, bem como integrar a base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, sob pena de decesso remuneratório, o que é vedado pelo art. 37, XV, da Constituição Federal.

A propósito:

> *RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO. PRETENSÃO DE RECONHECER A OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DOS REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO 13ª SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. APESAR DA NATUREZA INDENIZATÓRIA E TRANSITÓRIA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUANDO PAGO EM ESPÉCIE E COM HABITUALIDADE AO SERVIDOR, MÊS A MÊS, ENQUANTO NA ATIVIDADE, ASSUME FEIÇÃO SALARIAL, E BEM POR ISSO DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MODO DE QUITAÇÃO DO AUXÍLIO, NO CASO ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO, QUE NÃO DESQUALIFICA A CARACTERÍSTICA PECUNIÁRIA DA VERBA, SERVINDO APENAS COMO INSTRUMENTO FACILITADOR PARA O PAGAMENTO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUDANDO O QUE DEVE SER MUDADO, PRECEDENTES: 1) "RECURSO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. [...]. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO TERÇO DE FÉRIAS NÃO ENCONTRA SUPORTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. VERBA PAGA EM PECÚNIA E COM*

HABITUALIDADE E, POR CONSEQUÊNCIA, A SUPRESSÃO DE PAGAMENTO VIOLA O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, XV). PRECEDENTES DAS TURMAS DE RECURSOS (RECURSO CÍVEL N. 5024062-60.2024.8.24.0090, REL. DES. AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 11.2.2025). SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO." (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5001498-53.2025.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. JEFFERSON ZANINI, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. 28-05-2025).". 2) "RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA ESTADUAL INATIVA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SERVIDORA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE E DE FORMA HABITUAL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E TRANSITÓRIA, QUE, CONTUDO, POR TER FEIÇÃO SALARIAL, PASSA A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5013887-07.2024.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARGANI DE MELLO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 01-10-2024)". SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO CÍVEL n. 5014684-47.2024.8.24.0004, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 19-08-2025).

Portanto, quanto à questão de fundo, nenhum reparo merece a sentença.

Por outro lado, no que diz com a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, impõe-se a modificação do dispositivo da sentença, com adoção da fundamentação exarada pelo Exmo. Juiz Jefferson Zanini, da 3ª Turma de Recursos, no julgamento do recurso inominado interposto nos autos n.º 5002791-13.2025.8.24.0008:

Sem embargo, impõe-se a retificação, ex officio, do dispositivo da sentença, quando trata da incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre as parcelas vencidas e vincendas. Por se tratar de matéria abrangida implicitamente pelo pedido, nos termos do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, é possível seu exame independentemente de requerimento expresso das partes.

A conclusão de que o auxílio-alimentação deve integrar a base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias não descaracteriza a sua natureza indenizatória. O auxílio-alimentação tem por finalidade compensar os gastos do servidor público com alimentação. Assim, a sua integração à base de cálculo daquelas vantagens pecuniárias ocorre apenas em razão de constituir parcela integrante da remuneração, sem que ocorra alteração de sua função ou classificação jurídico-tributária.

Com isso, o auxílio-alimentação pago em pecúnia não está sujeito à incidência do imposto de renda, na linha dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]*
>
> *II. Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual os valores pagos a título de auxílio-alimentação possuem natureza indenizatória, não se sujeitando, portanto, à tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. [...].*
>
> *IV. Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.152.425/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30.9.2024).*

Ainda, necessário consignar que o auxílio-alimentação também não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não se incorpora aos proventos de aposentadoria. Não por outro motivo que a Súmula Vinculante 55 do Supremo Tribunal Federal preconiza que "o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

Portanto, o auxílio-alimentação, enquanto vantagem pecuniária singular, identificável e específica, conserva o seu caráter indenizatório, razão pela qual não se sujeita à incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Porém, a pretensão delineada pela parte autora envolve a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias e não o pagamento das parcelas vencidas daquela vantagem pecuniária. É uma sutil diferença que tem importância jurídica que não pode ser desconsiderada.

O décimo terceiro salário tem natureza jurídica autônoma. Nessa condição, constitui renda para fins tributários, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, estando sujeito, por conseguinte, à incidência do imposto de renda.

No ponto, assentou o Superior Tribunal de Justiça:

> *TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.*
>
> *1. O Estado do Espírito Santo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação proposta por servidores públicos estaduais, visando a restituição de imposto de renda retido na fonte.*
>
> *2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude de adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de "renda" previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador de imposto de renda. Precedentes. [...] (REsp n. 694.087/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007).*

O mesmo raciocínio aplica-se ao terço constitucional de férias, quando o servidor público efetivamente usufrui do afastamento. Nessa situação, há incidência do imposto de renda, nos termos da tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 881 dos Recursos Repetitivos:

> *Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas*

A contrario sensu, não incide o imposto de renda sobre o terço de férias quando ocorre a conversão destas em pecúnia.

Nesse contexto, forçoso reconhecer como cabível a incidência do imposto de renda sobre as diferenças de décimo terceiro devidas em razão da inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo dessa vantagem pecuniária.

Com relação ao terço de férias, somente deve ocorrer a incidência do imposto de renda sobre as diferenças da inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo quando o servidor público usufruiu do afastamento.

Em qualquer dos casos, o recolhimento do imposto de renda pelo ente político deverá ser efetivado em conformidade com a vantagem pecuniária que gerou as diferenças, quais sejam, décimo terceiro salário ou adicional de férias, e não sob a rúbrica auxílio-alimentação.

No tocante à contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, na tese jurídica do Tema 163 da Repercussão Geral, assentou que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

> *Logo, como o décimo terceiro salário e adicional de férias não são vantagens pecuniárias que se incorporam aos proventos de aposentadoria, estão imunes à incidência da contribuição previdenciária.*

Por fim, faz-se necessário ajustar, *de ofício*, o termo inicial de incidência da taxa SELIC sobre o valor da condenação.

Embora a sentença tenha determinado a aplicação da SELIC sobre os valores devidos pelo réu a contar da vigência da EC n. 113/2021 (09.12.2021), sabe-se que o respectivo índice compõe-se de correção monetária e juros, estes devidos somente a partir da citação (CC, art. 405).

Portanto, do vencimento da obrigação até a data imediatamente anterior à citação, aplica-se correção monetária pelo IPCA-e, e, a partir da data da citação, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros de mora, até o efetivo pagamento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento, e, de ofício, **a)** alterar o dispositivo da sentença, para determinar a incidência de imposto de renda (não admitido o desconto de contribuição previdenciária) sobre as diferenças resultantes da inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, neste último caso apenas quando efetivamente usufruído pelo servidor público o período de descanso; **b)** alterar a sentença quanto aos consectários legais, determinando que da data do vencimento de cada parcela devida à parte autora incida correção monetária, calculada pelo IPCA-e, até o dia anterior ao da citação, quando deverá incidir, uma única vez, exclusivamente a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros de mora, até o efetivo pagamento. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade, em R$ 1.000,00 (mil reais), isento, todavia, do pagamento das custas processuais por disposição legal (Lei Complementar n. 755/2019).

RECURSO CÍVEL Nº 5002595-59.2023.8.24.0090/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI
RECORRENTE: MARIA EDUARDA SILVA (RÉU)
RECORRIDO: ROBERTO LUIZ CHIES JUNIOR (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GOLPE DO FALSO INTERMEDIADOR. DEMANDA MOVIDA PELO COMPRADOR CONTRA A VENDEDORA, OBJETIVANDO A ENTREGA DO BEM OU, SUBSIDIARIAMENTE, SUA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

QUESTÕES PRELIMINARES. 1) PLEITO DE GRATUIDADE DA RECORRENTE. IMPUGNAÇÃO AFASTADA. RÉ SOLTEIRA E ESTUDANTE. RENDA PROVENIENTE DE CONTRATO DE ESTÁGIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 2) REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA DO AUTOR. INOCUIDADE. QUEM NÃO RECORRE NÃO TEM DESPESAS. ART. 55, *CAPUT*, DA LEI N. 9.099/1995. 3) TESES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, FUNDADAS NA IMPOSSIBILIDADE DE ALGUÉM, SEM DOMÍNIO, REIVINDICAR O BEM COM BASE NO ART. 1.228 DO CC. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA PEÇA E DA DECISÃO COM BOA-FÉ. ARTIGOS 322, 2O, E 489, §3O, DO CPC. PRECIOSISMO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS (LEI N. 9.099/1995, ART. 2O). PRETENSÃO E ATO JUDICIAL QUE DIZEM RESPEITO À RELAÇÃO CONTRATUAL E À SUPOSTA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. 4) INÉPCIA DA INICIAL. RECHAÇO. PEÇA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO QUE SE RELACIONA À QUESTÃO DE FUNDO. 5) NULIDADE DO JULGADO POR NÃO TER ANALISADO AS PREFACIAIS DEFENSIVAS. IMPERTINÊNCIA. PRONUNCIAMENTO QUE AS APRECIOU E AFASTOU. RAZÕES QUE EXPRESSAM DISCORDÂNCIA DO RESULTADO, NÃO DEFEITO FORMAL DO JULGADO.

MÉRITO. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. ACOLHIMENTO PARCIAL. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE. ART. 845 DO CÓDIGO CIVIL. MÚTUA FALTA DE CUIDADO. COMPRADOR QUE DEPOSITOU, NA CONTA DE TERCEIRO, VALOR MUITO INFERIOR AO DA TABELA FIPE. VENDEDORA QUE SE DECLAROU PRIMA DO ESTELIONATÁRIO. NECESSÁRIA DIVISÃO DO PREJUÍZO. PRECEDENTES DO TJSC1 E DESTA TURMA2.

PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RECORRIDO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE TOTAL RAZÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DOLO PROCESSUAL. REQUERIMENTO GENÉRICO QUE NÃO ENQUADROU A CONDUTA NUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A RÉ A INDENIZAR METADE DO VALOR DEPOSITADO PELO AUTOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, julgando procedente em parte o pedido e condenando a ré a pagar R$ 8.000,00 ao autor, observados os consectários descritos no item anterior. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

1. Trata-se de recurso inominado em que a ré combateu a sentença que a condenou, nos autos de ação reivindicatória, a entregar o veículo descrito na inicial ao autor. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e julgamento extra petita, fundadas no fato de que alguém, sem domínio, não pode reivindicar bem com base no art. 1.228 do CC. Ventilou, ainda, prefaciais de inépcia da inicial e nulidade do julgado por não ter analisado as proemiais defensivas. Requereu, a par da condenação do autor por litigância de má-fé, provimento para, subsidiariamente, anular a decisão, extinguir o processo sem resolução do mérito ou julgar improcedente o pedido (eventos 91 e 96).

O recorrido, nas contrarrazões, impugnou o pleito de gratuidade da recorrente e postulou a concessão do mesmo benefício (evento 107).

2. O reclamo é tempestivo e próprio.

Outrossim, a insurgente comprovou sua hipossuficiência, pois se declarou solteira, é estudante e comprovou que sua única renda decorre de contrato de estágio (eventos 25.1 e 96.3).

Logo, afasto a impugnação, concedo a gratuidade e conheço da insurgência.

E não é preciso analisar o requerimento do recorrido, pleiteando o mesmo benefício, pois, no juizado, quem não recorre não tem despesas processuais, conforme art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995.

3. Prefaciais recursais.

3.1 A petição inicial e a decisão judicial devem ser interpretadas, inclusive de boa-fé, de acordo com os artigos 322, 2o, e 489, §3o, do CPC.

No caso, o que importa é a discussão da relação contratual e da suposta obrigação de entregar o veículo comprado, não a linguagem utilizada, na peça e no julgado, citando o art. 1.228 do CC.

Então, rejeito as teses de ilegitimidade ativa e julgamento extra petita, fundadas na impossibilidade de alguém, sem domínio, reivindicar o bem, até porque a implicam preciosismo incompatível com os princípios norteadores dos juizados (Lei n. 9.099/1995, art. 2o).

3.2 A exordial preenche os requisitos do art. 319 do CPC. A argumentação da recorrente diz respeito à questão de fundo, não à regularidade da peça. Assim, rechaço a proemial de inépcia.

3.3 Não se pode falar em nulidade do julgado, porquanto as prefaciais defensivas foram apreciadas e rejeitadas. Os argumentos da inconformada não apontam defeito formal do ato judicial, mas expressam discordância do resultado.

4. Estabelece o art. 945 do Código Civil:

> *Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.*

Na espécie, a culpa é concorrente porque, de ambas as partes, houve falta de cuidado.

Com efeito, o autor/comprador depositou, na conta do terceiro/estelionatário (eventos 1.4, 1.5 e 1.12), valor (R$ 16.000,00) muito inferior ao da tabela fipe (R$ 26.500,00).

Por sua vez, a ré/vendedora, ao lavrar o boletim de ocorrência, admitiu que, ao recorrido, declarou que o intermediador/golpista seria seu primo, atendendo à orientação do criminoso a fim de "passar tranquilidade ao comprador" (evento 1.8).

Ao contrário do defendido no recurso, essa é a leitura razoável do relato contido no BO, visto que, caso a recorrente não tivesse dito, ao recorrido, que o farsante era seu primo, não faria sentido narrar tal recomendação do fraudador.

Nesse contexto, creio que o mais correto é dividir o prejuízo, eis que comprador e vendedora contribuíram para o golpe do falso intermediador.

O TJSC julgou caso análogo:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FRAUDE EM PLATAFORMA DIGITAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO REDUZIDA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de golpe na venda de veículo pela plataforma OLX, em que a negociação foi intermediada por terceiro fraudador.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o vendedor concorreu culposamente para a ocorrência do golpe; (ii) verificar a existência de responsabilidade civil do vendedor; (iii) analisar a possibilidade de redução do valor indenizatório.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A análise do caderno processual demonstra que tanto autor quanto réu foram induzidos em erro por terceiro fraudador que se apresentou como intermediador da negociação. A reponsabilidade do réu ora apelante decorre do fato de que contribuiu para a consumação do golpe ao confirmar falsamente à parte autora que o intermediador seria seu primo, conferindo credibilidade à narrativa apresentada ao autor. O autor, por sua vez, também agiu com culpa ao adquirir veículo por preço significativamente inferior ao valor de mercado e realizar pagamento em conta bancária de terceiro, em valor inferior ao declarado no DUT. Configura-se, assim, a culpa concorrente prevista no art. 945 do Código Civil, impondo-se a repartição equitativa dos prejuízos entre as partes.*

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso parcialmente provido. Sem honorários recursais em razão do acolhimento parcial do recurso (Tema 1059/STJ).

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 945. [...] (Apelação n. 5008338-32.2020.8.24.0033, rel. Leone Carlos Martins Junior, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 27-05-2025).

Esta Turma decidiu na mesma linha:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GOLPE DO INTERMEDIÁRIO (OLX). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PRETENDIDA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REJEIÇÃO. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES EVIDENCIADA. COMPRADOR QUE ADQUIRIU O BEM POR PREÇO CONSIDERAVELMENTE INFERIOR AO DE MERCADO E REALIZOU O PAGAMENTO EM CONTA DE PESSOA COM A QUAL CONVERSAVA POR WHATSAPP E QUE NÃO ERA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. VENDEDOR, POR SUA VEZ, QUE PERMITIU A INTERMEDIAÇÃO DO NEGÓCIO POR TERCEIRO E QUE, A PEDIDO DELE, OMITIU INFORMAÇÕES DO COMPRADOR. FALTA DE CAUTELA DE AMBAS AS PARTES. CORRETA REPARTIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO CÍVEL n. 5022767-60.2023.8.24.0045, rel. Andrea Cristina Rodrigues Studer, j. 10-04-2025).

Diante dessas premissas, o pedido principal de entrega do carro comprado não devia ter sido acolhido.

Da mesma forma, o primeiro pleito subsidiário, objetivando o ressarcimento pelo valor da tabela fipe, também não procede, posto que o montante depositado foi inferior.

Portanto, a ré deve indenizar metade do montante consignado, ou seja, R$ 8.000,00, corrigido, pelo IPCA divulgado pelo IBGE ou índice que o substitua, como também acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação até 29.08.2024.

E a partir de 30.08.2024, os juros devem observar a taxa selic, deduzido o indexador de atualização, ressalvando-se que, caso apresente resultado negativo, será igual a

zero, tudo de acordo com os artigos 389, 405 e 406 do CC, observando-se, ainda, a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024.

5. A ausência de total razão não se confunde com o dolo de prejudicar o adversário. Dessa forma, não cabe a condenação do autor por litigância de má-fé, mesmo porque o requerimento da ré foi genérico e não enquadrou a conduta numa das hipóteses do art. 80 do CPC.

6. Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, julgando procedente em parte o pedido e condenando a ré a pagar R$ 8.000,00 ao autor, observados os consectários descritos no item anterior. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 5016345-62.2022.8.24.0091/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI
RECORRIDO: MARCIO PINTO FERREIRA (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR OMISSÃO. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR, APÓS EXPOR FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA DECIDIR AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS, ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM DEFEITO FORMAL DO JULGAMENTO, MAS EXPRESSAM DISCORDÂNCIA DO RESULTADO. JURISPRUDÊNCIA DO TJSC1 E DESTA TURMA2.

MÉRITO. DEFENDIDA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. RÉ QUE, PARA REALIZAR ACORDO DE LENIÊNCIA, ENVIOU, ÀS AUTORIDADES FEDERAIS, LISTA DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS QUE ESTARIAM RECEBENDO VANTAGEM INDEVIDA, INCLUINDO O AUTOR. FORNECIMENTO DE ELEMENTOS EM TROCA DA TRANSAÇÃO, FALTANDO COM A VERDADE AO IMPUTAR, AO RECORRIDO, O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (CÓDIGO PENAL, ART. 317). INSURGENTE QUE ADMITE A FALTA DE VERACIDADE. ABALO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. SERVIDOR FEDERAL QUE FOI INDICIADO, TEVE CUMPRIDO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM SUA RESIDÊNCIA E FOI AFASTADO DAS FUNÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO, E 186 E 927, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ3, DO TJSC4 E DESTE COLEGIADO5.

PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. 1) REDUÇÃO DO *QUANTUM*, ARBITRADO EM R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). INDEFERIMENTO. CONSEQUÊNCIAS GRAVES DA INVERÍDICA IMPUTAÇÃO. DOLO E MÁ-FÉ EVIDENCIADOS. NÍVEL SÓCIO-ECONÔMICO DAS PARTES. RECORRIDO QUE É SERVIDOR FEDERAL. RECORRENTE QUE, NASCIDA DA FUSÃO DE GRANDES EMPRESAS, TEM CAPITAL SOCIAL DE MAIS DE TREZE BILHÕES DE REAIS. CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. 2) PRETENDIDA CONTAGEM DOS CONSECTÁRIOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 3) ALMEJADA OBSERVÂNCIA

DO IPCA E DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA. ACOLHIDA PARCIAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC DESDE O EVENTO DANOSO, DESCONTANDO-SE O IPCA, E INCIDÊNCIA, A PARTIR DO ARBITRAMENTO, DA ÍNTEGRA DA SELIC. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 14.905/2024 E DO TEMA 1368 DO STJ6. JULGADO RECENTE DO TJSC7.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA CONFIRMADA NA QUESTÃO PRINCIPAL. REFORMA SOMENTE QUANTO AOS CONSECTÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para: a) confirmar a sentença no mérito; b) reformá-la quanto aos consectários, determinando que, desde o evento danoso, seja aplicada a taxa selic, descontando-se o IPCA, e que, a partir do arbitramento, incida somente, e na íntegra, a selic. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

1. Trata-se de recurso inominado em que a ré combateu a sentença que a condenou, nos autos de ação de indenização, a pagar R$ 40.000,00 a título de danos morais em favor do autor. Arguiu preliminar de nulidade da decisão, pois não apreciou todos os seus argumentos e não fixou os consectários de forma correta.

No mérito, sustentou que não praticou ato ilícito, visto que não agiu com dolo e má-fé ao informar, às autoridades federais, que o recorrido, Auditor Fiscal Federal Agropecuário, figurava em lista de servidores que recebiam vantagens indevidas para atuar em seu benefício. Disse que, ao fornecer as informações, baseou-se em dados internos, sem intenção de prejudicar. Alegou que o montante deve ser reduzido e que os encargos contam-se da publicação do acórdão. Defendeu, ainda, a aplicação do

IPCA e da selic. Requereu provimento para, subsidiariamente, julgar improcedente o pedido, minorar o *quantum* ou modificar os consectários (eventos 79 e 100).

2. O reclamo é tempestivo, próprio e preparado. Logo, deve ser conhecido.

3. Em sendo expostos fundamentos suficientes para decidir os pontos controvertidos, o órgão julgador não é obrigado a examinar todos os argumentos expostos pelas partes.

Esta Primeira Turma decidiu caso análogo:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO - ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO - ACLARATÓRIOS COM EVIDENTE INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - INVIABILIDADE DA VIA ELEITA."Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF, EDclAgRgRMS n. 26.259, Min. Celso de Mello).ACÓRDÃO - DESNECESSIDADE DE REFUTAÇÃO DIRETA DE TODAS AS ALEGAÇÕES VENTILADAS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS."Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes. nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um. a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1053095/SP, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 16.10.2012)" (STJ, AgRg no AREsp 1577361 / SP, Min. Nefi Cordeiro, j.04.02.2020). (Embargos de Declaração n. 0800981-64.2012.8.24.0023, da Capital - Norte da Ilha, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, j. 12-03-2020).*

Acrescento que as razões recursais não apontam defeitos formais do julgado, mas expressam insatisfação com o resultado.

O TJSC julgou:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NOVA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM*

APLICAÇÃO DE MULTA. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto em face de decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, opostos em face da decisão unipessoal que reformou sentença de primeiro grau, reconhecendo a legalidade de multa administrativa aplicada pelo Procon. A parte embargante alegou omissão quanto a argumentos sobre nulidade da decisão administrativa, ausência de fundamentação, violação ao devido processo legal e desproporcionalidade da multa aplicada em processo administrativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado é omisso quanto à análise dos fundamentos jurídicos e fáticos apresentados pela parte embargante.. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão embargado apreciou as questões suscitadas, apresentando fundamentação suficiente e compatível com o conjunto fático e jurídico, inexistindo os vícios alegados. 5. A ausência de manifestação expressa sobre todos os argumentos não configura omissão quando a fundamentação adotada é suficiente para a solução da controvérsia. 6. A insurgência da parte embargante traduz pretensão de rediscutir o mérito da decisão, o que é inviável na via estreita dos aclaratórios. 7. Configurado o caráter protelatório dos embargos, por se tratar de segundos aclaratórios com repetição de argumentos já analisados, impõe-se a aplicação de multa. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. Teses de julgamento: 1. A ausência de manifestação expressa sobre todos os argumentos da parte não configura omissão quando a fundamentação adotada é suficiente para a solução da controvérsia; 2. Embargos de declaração que exprimem insatisfação com o resultado do julgamento não são dignos de acolhimento; 3. A oposição reiterada de embargos com repetição de fundamentos já analisados caracteriza caráter protelatório, justificando a aplicação de multa. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, § 1º, IV; art. 1.022; art. 1.026, § 2º. (ApCiv 5066932-30.2024.8.24.0023, 4ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão ANDRÉ LUIZ DACOL, julgado em 11/09/2025).

Portanto, afasto a prefacial de nulidade.

4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, protege a imagem das pessoas e garante indenização na hipótese de sua violação ao dispor que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Estabelecem, ainda, os artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil:

> *Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*
>
> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Carlos Alberto Bittar esclarece a respeito do dano moral:

> *"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª ed., RT, p. 45).*

Maria Helena Diniz ensina:

> *"A consciência é, pois, o recinto mais recôndito do homem. Conseqüentemente ela é em princípio indevassável. Nada obstante, a vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, outros valores, como a moral individual, sintetizada na honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana em sua dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Por isso mesmo a Constituição vigente empresta importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental, a ponto de torná-la um bem indenizável" (Código de Direito Civil Brasileiro, vol. I, p. 214)*

Além disso, na hipótese de imputação de crime, a jurisprudência tem assentado que, para caracterizar o dever de indenizar, é necessário prova de dolo e má-fé do imputante.

O STJ deliberou:

> *CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DENÚNCIA À POLÍCIA SOBRE A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. IMPRUDÊNCIA E EXCESSO CARACTERIZADOS. CULPA. RESPONSABILIZAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 283 DO STF). RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Em princípio, não dá ensejo à responsabilização por danos morais o ato daquele que denuncia à autoridade policial atitude suspeita ou prática criminosa, porquanto tal constitui exercício regular de um direito do cidadão, ainda que, eventualmente, se verifique, mais tarde, que o acusado era inocente ou que os fatos não existiram.*
>
> *II. Todavia, configura-se o ilícito civil indenizável, se o denunciante age com dolo ou culpa, e seu ato foi relevante para produção do resultado lesivo (REsp n. 470.365/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 01.12.2003 e REsp n. 721.440/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 20.08.2007).*
>
> *III. Caso em que houve imprudência e excesso dos recorrentes, que além de fornecer informação equivocada, ameaçou anteriormente a autora com vários telefonemas e, inclusive, de fornecer uma suposta gravação à mídia para divulgação.*
>
> *IV. Reconhecida a responsabilidade da recorrente, cabível a indenização, quantificada, no caso, em valor não abusivo.*
>
> *V. A ausência de impugnação específica a fundamento que sustenta o acórdão recorrido impede o êxito do recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF.*
>
> *VI. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.040.096/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 22/2/2011.)*

O TJSC e a Primeira Turma têm seguido a mesma linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO DE CRIME DE FURTO DE VALOR QUE SUPOSTAMENTE ESTAVA DENTRO DO VEÍCULO DO RÉU. MÁ-FÉ DO DEMANDADO AO IMPUTAR A CONDUTA AO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. SUPOSTA COMUNICAÇÃO DE CRIME QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO. TODAVIA, NA HIPÓTESE, DECLARAÇÃO REALIZADA PELO RÉU NO SENTIDO DE QUE O AUTOR TERIA MEXIDO EM SEU VEÍCULO SEM A SUA AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM RESPALDO PROBATÓRIO. NÍTIDO INTUITO DE PREJUDICAR O AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PUNIÇÃO PARA O AGENTE E COMPENSAÇÃO PARA A VÍTIMA. MINORAÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA ALTERADA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (ApCiv 0300422-86.2015.8.24.0015, 5ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão RICARDO FONTES, D.E. 21/06/2022)

E:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINARES. (1) RÉU AUSENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. TESTEMUNHA DO RÉU FALTANTE, PEDIDO DO ADVOGADO PRESENTE NO ATO, PARA DESIGNAÇÃO DE NOVO ATO PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUHA, O QUE FOI INDEFERIDO, ANTE A REVELIA DECRETADA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REVELIA ANTE A PRESENÇA DO ADVOGADO COM PODERES PARA TRANSIGIR. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. A FINALIDADE DO LEGISLADOR AO PREVER, NO ART. 20 DA LEI 9.099 /95, QUE A AUSÊNCIA DO DEMANDADO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ACARRETARIA A DECRETAÇÃO DA REVELIA, CERTAMENTE, NÃO VISAVA IMPOR À PARTE RÉ A SANÇÃO PROCESSUAL DA REVELIA QUANDO EXISTE DEFESA TEMPESTIVA NO PROCESSO. PORÉM, A AUSÊNCIA DA PARTE RÉ À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ PRODUZ A CONSEQUÊNCIA E A SANÇÃO AO DEMANDADO DE NÃO REALIZAR O CONJUNTO PROBATÓRIO DISPONIBILIZADO NA REFERIDA SESSÃO. ASSIM, ANTE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU NA AUDIENCIA, CORRETO O INDEFERIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA FALTANTE. VERIFICA-SE AINDA QUE A SENTENÇA FOI FUNDAMENTADA COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA QUANTO AO ARQUIVAMENTO DO TERMO

CIRCUNSTÂNCIADO, ONDE O RÉU IMPUTAVA CRIME DE AMEAÇA AO AUTOR, POR FALTA DE INDÍCIOS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS. (2) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS SUFICIENTE PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. MÉRITO. PROVA ORAL COLHIDA QUE CORROBORA A VERSÃO AUTORAL DE QUE O RÉU NÃO SOFREU QUALQUER TIPO DE AMEAÇA PROPAGADA PELO AUTOR. INSTAURAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO QUE FOI ALVO DE COMENTÁRIOS NA CIDADE. ABALO À HONRA DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E O PARÂMETRO ATUAL ADOTADO POR ESTA TURMA RECURSAL EM SITUAÇÕES SEMELHANTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (PJEC 5000421-64.2023.8.24.0159, Relatora para Acórdão ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, julgado em 24/07/2025).

Na espécie, o dolo e a má-fé da imputante são evidentes.

Com efeito, a ré, a fim de realizar acordo de leniência com a Controladoria-Geral e a Advocacia-Geral da União, enviou lista de servidores federais que estariam recebendo vantagem indevida, ou seja, para fornecer elementos investigatórios em troca da transação, faltou com a verdade, imputando crime ao autor (eventos 3.19, 20.2 a 20.4, 57.2, 57.3, 57.9 a 57.11).

A recorrente admite, tanto na defesa quanto no recurso, que as informações prestadas não eram verdadeiras, vale dizer, o recorrido, servidor do Ministério da Agricultura e Pecuária, não teve plano de saúde custeado por ela a fim de favorecê-la, conduta que caracterizaria o delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal.

Aliás, o respectivo inquérito policial foi arquivado pelo juízo da 1a Vara Federal de Itajaí, e o magistrado destacou que o Sr. Marcio Pinto Ferreira "sequer utilizou plano de saúde" (evento 72.2).

A justificativa de equívoco de seus registros internos não pode ser aceita, visto que, antes de encaminhar os dados às autoridades federais, competia-lhe checar as informações para que inocentes, como o autor, não sofressem consequências.

Na verdade, não se cuidou de mero equívoco, mas de ato deliberado a fim de criar elementos e oferecê-los, às autoridades federais, em troca do acordo de leniência.

Se tivesse agido de boa-fé, a insurgente teria conferido os dados, e não, de forma, no mínimo, descuidada, informado, à Polícia e ao Ministério Público Federais, que o recorrido figurava em lista de servidores beneficiados, mediante custeio de plano de saúde, para atuar em seu favor.

Então, caracterizado o dever de indenizar.

5. Na fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, dentre eles a situação econômico-financeira e social das partes, a intensidade do sofrimento causado ao ofendido e o dolo ou grau da culpa do agente, nos termos do art. 944 do Código Civil.

Deverá o magistrado sopesar as circunstâncias que geraram o dano e o abalo experimentado, com o objetivo de chegar a um valor que não acarrete enriquecimento sem causa e nem provoque a impunidade ou a ruína do outro.

O Tribunal de Justiça do Estado já fixou:

> *"A fixação da verba reparatória do dano moral tem sido problema de árdua resolução, dada a dificuldade de estabelecer-se o pretium doloris. Assentada a reparabilidade desse tipo de dano, hoje com foro constitucional, longos embates doutrinários ainda se travam no afã de identificar os critérios para a estipulação das cifras devidas.*
>
> *Dentre outros, segundo a doutrina, a reparação dos danos morais, deve lastrear-se nos seguintes fatores: a) a intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante. A fixação, no entanto, não é matéria que possa ser deixada à determinação por perito, uma vez que danos estimáveis por arbitramento são apenas os patrimoniais, nunca os morais: estes, por sua própria natureza, são inestimáveis. (Cf. Prof. Fernando Noronha).*
>
> *Na prova do dano moral e das circunstâncias que influem na determinação do quantitativo a arbitrar, os juízes terão de recorrer às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 335 do Código de Processo Civil." (Ap. Cív. n. 96.001203-6, da Capital. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu).*

No caso, em razão das informações inverídicas, prestadas pela BRF S/A, o autor sofreu consequências graves, porquanto foi indiciado, houve cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência e foi afastado das funções (eventos 1.5 a 1.10).

Dessa forma, o abalo moral é cristalino, posto que o recorrido, inocente, respondeu a inquérito policial, teve cumprido mandado de busca e apreensão em sua casa, diante da esposa e das filhas (fato incontroverso), como também foi afastado do cargo.

Por conseguinte, o *quantum* fixado, na ordem de R$ 40.000,00, é adequado, considerando a gravidade das consequências do acontecimento, bem como o dolo e a má-fé da ré.

Soma-se a isso o nível sócio-econômico das partes, eis que o recorrido é servidor federal, e a recorrente, nascida da fusão da Sadia com a Perdigão1, tem capital social de R$13.653.417.953,36 (treze bilhões, seiscentos e cinquenta e três milhões, quatrocentos e dezessete mil e novecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos)2.

Também destaco o caráter pedagógico da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o montante não comporta redução.

6. Consectários.

6.1 O Superior Tribunal de Justiça, por meio das súmulas 54 e 362, nas indenizações por dano moral, firmou entendimentos acerca da contagem da correção monetária e dos juros moratórios:

> *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

E:

> *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*

Com isso, não procede a tese subsidiária de cômputo dos encargos a partir do julgamento do recurso.

6.2. A Lei n. 14.905/2024 alterou a redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

E:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

E o STJ, recentemente, ao julgar o tema 1368, assentou:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis

8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor. Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil,

por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido. (REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

O TJSC, também em julgado recente, ao aplicar a tese do tema 1368 do STJ em indenização por dano moral, julgou:

"[...]Logo, incidem ainda sobre o montante indenizatório juros moratórios desde o evento danoso. O ilícito materializou-se, conforme documentado nos autos, na data do primeiro desconto em março de 2019 (evento 1, EXTR9). Quanto aos índices a serem utilizados, há de observar-se o estabelecido pelo Tema 1.368/STJ: O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Sendo assim, com a vigência da Lei n. 14.905/2024, dando nova redação aos arts. 309, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, e a incidência do Tema 1368/STJ, deve-se observar, para atualização dos débitos judiciais, na ausência de convenção ou lei específica em sentido contrário, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e juros legais à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA. Forte nesses fundamentos, alberga-se no ponto o apelo da parte autora, para condenar-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros moratórios equivalentes à Selic, deduzido o IPCA, a partir de março de 2019 e a contar do presente arbitramento (Súmula 362, do STJ), devida a taxa Selic em sua integralidade, a qual refletirá a soma dos juros moratórios e correção monetária. [...] Ante o exposto: 1) com fulcro no art. 932, III e VIII, do CPC c/c art. 132, XV, do RITJSC, CONHEÇO EM PARTE do recurso do réu e, nesta extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. 2) com espeque no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 132, XVI, do RITJSC, CONHEÇO do recurso do autor e DOU-LHE PROVIMENTO para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, corrigidos segundo a fundamentação; [...]. Intimem-se. (ApCiv 5000550-42.2023.8.24.0071, 3ª Câmara de Direito Civil, Relator GERSON CHEREM II , julgado em 23/10/2025)

Enfim, no ponto, o reclamo merece acolhida parcial, porque, desde o evento danoso (evento 20.4) [03.06.2019], aplica-se a taxa selic, descontando-se o IPCA divulgado pelo IBGE ou índice que o substitua, e, caso apresente resultado negativo, será igual a 0 (zero). A partir do arbitramento (sentença) [17.06.2025], incide somente, e na íntegra, a selic.

7. Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para: a) confirmar a sentença no mérito; b) reformá-la quanto aos consectários, determinando que, desde o evento danoso, seja aplicada a taxa selic, descontando-se o IPCA, e que, a partir do arbitramento, incida somente, e na íntegra, a selic. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 5046717-26.2024.8.24.0090/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
RECORRENTE: MICHELLE CONCEICAO DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. (RÉU)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE AVARIA EM BAGAGEM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. AUTORA QUE NÃO INFORMOU A MARCA, O MODELO, O PREÇO DA MALA OU O VALOR DO CONSERTO. ORÇAMENTO APRESENTADO COM A INICIAL REFERENTE A MALA DE 23 KG, ENQUANTO A BAGAGEM DA AUTORA PESAVA 10 KG. ORÇAMENTO POSTERIOR QUE INDICA MALAS CONFECCIONADAS EM MATERIAL DIVERSO DAQUELE DA AUTORA. RÉ QUE DEVE REPARAR O DANO CAUSADO; CONTUDO, O DEVER DE REPARAÇÃO CONSISTE NA OBRIGAÇÃO DE RESTABELECER O ESTADO ANTERIOR AO DANO, SEJA MEDIANTE DEVOLUÇÃO DA COISA EM SUAS CONDIÇÕES ORIGINAIS, SEJA POR SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA IGUAL OU EQUIVALENTE (CC, ART. 944). AUSENTES ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A MAJORAÇÃO, MOSTRA-SE CORRETO O ARBITRAMENTO PROMOVIDO PELO MAGISTRADO.

2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO REPERCUTIU NA ESFERA ÍNTIMA DA AUTORA A PONTO DE OFENDER SUA HONRA OU DIGNIDADE. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários que arbitro

em 10% sobre o valor atualizado da causa, já que ínfimo o proveito econômico da sentença. Suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por MICHELLE CONCEICAO DE SOUZA, em face da sentença proferida no evento 46.1, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos seguintes termos:

> ***Dispositivo***
>
> *Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES*** os pedidos formulados na inicial para:
>
> a) ***CONDENAR*** *a requerida* ***TAM LINHAS AEREAS S/A***. ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora ***MICHELLE CONCEICAO DE SOUZA***, *no valor de* ***R$ 200,00***. *Sobre referido valor incidirão os seguintes encargos legais: a) correção monetária (IPCA), desde a data do ato ilícito, na forma do art. 389, parágrafo único, do CC; b) e acrescidos de juros de mora desde a citação pela taxa legal, esta correspondente à SELIC, deduzido o índice de atualização monetária previsto no art. 389 do CC (redação do art. 406, § 1º, do CC).*
>
> *b)* ***REJEITAR*** *o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas e honorários, consoante dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.*
>
> *Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*
>
> *Transitada em julgado, arquivem-se.*

A parte recorrente requereu a majoração da indenização por danos materiais para R$ 700,00 (setecentos reais), conforme orçamentos juntados e a fixação de indenização por danos morais.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos apresentados comprovam a hipossuficiência da parte recorrente.

Não obstante os argumentos recursais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Embora a recorrente alegue ter apresentado orçamentos de malas entre R$ 600,00 e R$ 750,00 - valores que refletiriam o preço de mercado (eventos 1.7 e 32.1) conforme bem destacado na sentença, os orçamentos não correspondem ao tamanho e ao material da mala efetivamente avariada.

A partir das fotografias juntadas à petição inicial, verifica-se que a mala danificada era do tipo "mala de bordo", com capacidade aproximada de 10 kg. Já os orçamentos apresentados no evento 1.7 referem-se a malas de 23 kg.

A recorrente foi, inclusive, intimada a juntar orçamentos de malas semelhantes ao modelo avariado, contudo, anexou modelos confeccionados com material diverso daquele da mala que possuía.

Nesse sentido, o magistrado ponderou:

> *Ab initio*, apesar do autor mencionar na parte final dos seus pedidos que se trata de uma mala "média", na verdade as malas de 10 kg tem tamanho conhecido como "mala de bordo", tratando-se das menores malas do mercado. Relativamente aos preços de mercado, estas variam entre R$ 180,00 a mais de R$ 1.000,00 (importadas), a depender da marca e modelo. ***Insta salientar, por oportuno, que a requerente ora traz aos autos informações a respeito de malas despachadas (evento 1, DOC7), em tamanho (e preço) muito maiores do que a mala que fora danificada pela requerida, ora junta informações de malas de material diverso daquele que aparenta ser o da bagagem avariada (evento 32) - a mala da autora aparenta ser de ABS ao passo que os orçamentos juntados são de malas de polipropileno. A divergência entre o tamanho e material das malas apresentadas pela parte requerente não pode ser ignorada quando da fixação do valor a ser indenizado.*** Portanto, inexistindo informação do seu modelo, este Juízo arbitra o valor de R$ 200,00

para fins indenizatórios, unicamente para não prejudicar a parte autora tendo em vista a falta de provas da petição inicial.

Dessa forma, para evitar prejuízos à recorrente, considerando que o dano material era incontroverso, o juízo de forma acertada se valeu da equidade (art. 6º, da Lei n. 9.099/95) e das regras da experiência comum (CPC, art. 375) na definição do valor indenizatório.

No que se refere ao pedido de danos morais, a sentença igualmente não merece reforma. Embora a falha na prestação do serviço tenha causado frustração e contratempos, tais aborrecimentos, por si sós, não configuram dano moral indenizável, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *"O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual não acarreta, por si só, dano moral. Precedentes. No caso, não foram apontadas particularidades que demonstrem a existência de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento decorrente do atraso da obra. Ausência de dano moral [...]" (STJ, AgInt no REsp nº 1827064, Min. Raul Araújo, j. em 10.03.2020). "O ser humano está sujeito a situações adversas, dia-a-dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa. [...]" (TJSC, AC nº 03037297120188240038, Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 20/08/2019)*

No mesmo sentido, o TJSC editou a súmula 29:

> *"[...] o descumprimento contratual não configura dano moral indenizável, salvo se as circunstâncias ou as evidências do caso concreto demonstrarem a lesão extrapatrimonial".*

Além disso, não há qualquer elemento que indique violação significativa aos direitos de personalidade da recorrente.

Nesse sentido, colacionam-se julgados das Turmas Recursais que tratam de hipóteses análogas de bagagem avariada, concluindo pela inexistência de dano moral quando ausentes circunstâncias excepcionais:

RECURSO INOMINADO - AÉREO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - BAGAGEM DANIFICADA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ***IRRESIGNAÇÃO AUTORAL VISANDO DANOS MORAIS - TESE INSUBSISTENTE -DANOS QUE SE RESTRINGIRAM A PRÓPRIA MALA - TRANSTORNOS VIVENCIADOS NO CASO CONCRETO (MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUTAL, SEM CONTORNOS QUE JUSTIFIQUEM QUALQUER EXCEPCIONALIDADE) QUE NÃO PODEM SER ELEVADOS A CATEGORIA DE DANO MORAL*** *- MERO ABORRECIMENTO - ABALO ANÍMICO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.*

1. ***"O ser humano está sujeito a situações adversas, dia-a-dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa. [...]"*** *(TJSC, AC nº 03037297120188240038, Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 20/08/2019)*

2. ***"O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual não acarreta, por si só, dano moral. Precedentes."*** *(STJ, AgInt no REsp nº 1827064, Min. Raul Araújo, j. em 10.03.2020) (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001185-57.2024.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 10-10-2024).*

E:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA. BAGAGEM DANIFICADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. VÍDEO E FOTOS QUE MOSTRAM A BAGAGEM SENDO DESPACHADA SEM QUALQUER AVARIA E RETORNANDO DANIFICADA, ALÉM DE 'RELATÓRIO DE DANOS'. ORÇAMENTO QUE AFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE CONSERTO DO BEM. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DO VALOR DA MALA (COMPROVADO NA EXORDIAL) E OBSERVADO O LIMITE DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. CONDENAÇÃO ESCORREITA. ***DANO MORAL. AUSENTE PROVA DE SITUAÇÃO OU ABALO EXCEPCIONAL. MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO NO PONTO.*** *SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR O DANO MORAL, MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001835-*

07.2024.8.24.0113, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 03-12-2024).

E:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENESSE DEFERIDA. MÉRITO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ***BAGAGEM DANIFICADA. RASGOS NA MALA E VIOLAÇÃO DO CONTEÚDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONTROVERSA E QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE CARACTERIZAR, NO CASO CONCRETO, DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL SEM REFLEXO NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. SITUAÇÃO QUE, DESACOMPANHADA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, NÃO É HÁBIL A CONFIGURAR ABALO MORAL****, PRECEDENTES: TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5017912-31.2022.8.24.0091, REL. ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. 09-08-2023. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5015618-59.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria de Lourdes Simas Porto, Terceira Turma Recursal, j. 26-06-2024).*

Não se desconhece a frustração da autora em virtude do dano material sofrido. Todavia, tal circunstância, não enseja reparação moral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, já que ínfimo o proveito econômico da sentença. Suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade da justiça.

RECURSO CÍVEL Nº 5008921-50.2022.8.24.0064/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
RECORRENTE: KENIA DE MORAES CORREA (RÉU)
RECORRIDO: VALDECIR ROBERTO (AUTOR)
RECORRIDO: TEREZINHA APARECIDA GEREMIA (AUTOR)

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. SENTENÇA UNA PROFERIDA EM TRÊS PROCESSOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À AUTORIA DOS RUÍDOS. TESE AFASTADA. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. VÍDEOS QUE COMPROVAM A HABITUALIDADE E A INTENSIDADE DAS PERTURBAÇÕES. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE VIZINHANÇA CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CORRETAMENTE FIXADA. PERTURBAÇÃO SONORA EXCESSIVA E REITERADA, ESPECIALMENTE NO PERÍODO NOTURNO, QUE COMPROMETE A QUALIDADE DE VIDA, PRIVA O INDIVÍDUO DO DESCANSO ADEQUADO E PROVOCA DESGASTE EMOCIONAL E ANGÚSTIA, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), PARA OS DOIS RECORRIDOS. VALOR PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por KENIA DE MORAES CORREA e VANDERLEI CORREIA, em face da sentença proferida no evento 65.1, que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial nos seguintes termos:

> ***6. Dispositivo***
>
> *Ante o exposto:*
>
> ***[...]***
>
> ***B) JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais n. 5008921-50.2022.8.24.0064, movida por **VALDECIR ROBERTO** e **TEREZINHA APARECIDA GEREMIA** contra **KENIA DE MORAES CORREA e VANDERLEI CORREIA**, para, em consequência:*
>
> ***b.1) JULGAR PROCEDENTE** o pleito indenizatório para **CONDENAR** os réus ao pagamento de indenização por danos morais aos autores no valor total (para ambos os autores) de R$ 15.000,00, sobre os quais incidem juros e correção monetária nos termos da fundamentação.*
>
> ***b.2) JULGAR PROCEDENTE** o pedido de tutela inibitória formulado pelos autores, para o fim de impor aos réus a obrigação de se absterem de realizar, em sua residência, festas, reuniões, eventos, confraternizações ou atividades similares que envolvam emissão de sons, ruídos ou música em volume audível externamente e que perturbem o sossego da vizinhança, notadamente no período noturno, em desconformidade com os padrões normativos locais e com a razoabilidade exigida para a convivência urbana.*
>
> *Fica ressalvado, todavia, que a obrigação ora imposta não se aplica aos casos em que as atividades festivas forem realizadas exclusivamente em ambiente fechado, dotado de isolamento acústico eficaz, de modo a impedir a propagação de sons e ruídos ao exterior, cabendo aos autores o ônus da prova em eventual alegação de descumprimento. Fixo, para o caso de descumprimento da presente obrigação, multa cominatória no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por evento constatado, limitada*

inicialmente ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de futura majoração, na forma do art. 537, §1º, do CPC, em caso de reiteração ou resistência injustificada.

Consigno que a presente ordem cominatória tem eficácia imediata, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ***da qual devem os réus ser pessoalmente intimados.***

b.3) DECLARAR *o processo extinto com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

[...]

Descabe a condenação em despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado da sentença, promova-se o arquivamento dos autos com anotação no sistema informatizado e atenção aos ditames do art. 327, I a V do Código de Normas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

A parte recorrente requereu a reforma da sentença, sob o argumento de que não há prova de que os ruídos e perturbações apontados pelos autores tenham origem em sua residência, e que os vídeos apresentados não permitem essa conclusão. Alegou que a imposição de obrigação de não fazer com base em horários rígidos configura cerceamento abusivo do uso regular da propriedade, devendo ser afastada ou flexibilizada. Requereu, ainda, a redução do valor da indenização por danos morais, por considerá-lo excessivo e desproporcional às circunstâncias do caso.

De início, registro que este voto se limitará à análise do recurso interposto no âmbito da ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, processo n. 5008921-50.2022.8.24.0064, movida por VALDECIR ROBERTO e TEREZINHA APARECIDA GEREMIA contra KENIA DE MORAES CORREA e VANDERLEI CORREIA.

Os demais processos (n.º 5008916-28.2022.8.24.0064 e n.º 5018179-84.2022.8.24.0064), embora envolvam as mesmas partes, possuem pedidos e causas de pedir distintos. A reunião dos feitos ocorreu exclusivamente em razão da similitude das provas produzidas:

[...] Em que pese seja dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, é preciso esclarecer que por meio da decisão do evento 26 **determinou-se o apensamento das três ações cíveis mencionadas, pois relacionadas ao mesmo contexto de conflito.** *A instrução do processo ocorreu de forma conjunta, nos termos da decisão do evento 33 dos autos n. 5008916-28.2022.8.24.0064, juntando-se nos três procedimentos o termo da audiência e arquivo de gravação audiovisual respectivo (processo 5008916-28.2022.8.24.0064/SC, evento 59, TERMOAUD1e VIDEO2; processo 5008921-50.2022.8.24.0064/SC, evento 63, TERMOAUD1 e processo 5008921-50.2022.8.24.0064/SC, evento 63, TERMOAUD1 e VIDEO2; e processo 5018179-84.2022.8.24.0064/SC, evento 82, TERMOAUD1 e VIDEO2).*

Nesse contexto, e para fins de organização da análise da prova, entendo que é caso de prolação de sentença também una, ainda que analisando-se o mérito de cada um dos processos de forma distinta, já que as ***ações não são, em sentido estrito, conexas, pois diferem em pedidos e causas de pedir, mas possuem como pano de fundo o mesmo conflito. Além disso, a prova produzida pelas partes confunde-se com as discussões dos três processos.***

Adentrando no exame do mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Os diversos vídeos anexados por meio dos links indicados na petição inicial evidenciam a recorrência de música em volume excessivo, tanto durante o período diurno quanto, com maior intensidade, no período noturno.

Para evitar tautologia, transcrevem-se os bem lançados fundamentos adotados pelo Juízo de origem:

[...]

O conteúdo de tais pastas é composto por uma série de vídeos em que se ouve muito barulho, com a câmera aparentemente apontada para os fundos de seu terreno, mas não é possível identificar imediatamente a origem do som. Por outro lado, há também vídeos (sem som) em que o autor grava com o telefone a tela do computador mostrando as imagens da câmera de segurança da frente de sua casa e é possível ver uma movimentação intensa de veículos durante altas horas da madrugada na casa vizinha. Nesse contexto, há que se lembrar que o Código Civil prevê, em seu artigo 1.277, que o proprietário de um imóvel não pode fazer dele uso prejudicial ao sossego e à segurança dos vizinhos.

No presente caso, há provas contundentes de que os réus extrapolam os limites do aceitável em relação ao sossego alheio, causando perturbação passível de indenização por danos morais, bem assim a imposição de ordem para fazer cessar a perturbação. Com efeito, o barulho registrado nos vídeos trazidos pelo autor que apontam para os fundos de sua casa é realmente ensurdecedor, e se de um lado os réus afirmam que não há identificação da origem do barulho nos vídeos, de outro não negam que residem ao lado e que façam festas (embora as chamem de "pequenas festas familiares"). Não bastasse, o contexto de conturbação entre os vizinhos também evidencia que vem da casa dos réus o som que perturba o sossego dos autores, tanto porque as festas realizadas pelos requeridos estão justamente no cerne do conflito, quanto porque não haveria motivo para a propositura da ação contra os réus se viesse de outro ponto da vizinhança o barulho - caso em que, aliás, seguramente os requeridos também apontariam sua origem.

A realidade é que tentam os réus negar que o barulho excessivo ocorre, ao tempo em que tentam também convencer o juízo de que as festas que promovem não ultrapassam os limites do tolerável, mas isso não é o que mostram os vídeos juntados pelos autores. Aliás, nesse ponto há que se considerar que o conceito de perturbação das partes é absolutamente distinto, pois há nos processos um vídeo (extraído dos links disponibilizados pelos autores e trazido também pelos réus no processo 5018179-84.2022.8.24.0064/SC, evento 1, DOC13) no qual se vê claramente dois homens na garagem da residência dos réus em um momento de confraternização, segurando garrafas e, ao fundo, há, sim, som excessivamente alto, o que é facilmente perceptível pela simples visualização do arquivo. A respeito desse arquivo, contudo, aduzem os réus em contestação que o vídeo mostra imagens de duas pessoas conversando, ***sem qualquer música ou barulho,*** *o que simplesmente não é verdade pois, como dito, a simples reprodução do vídeo com som habilitado mostra que há som alto tocando ao fundo dos dois homens conversando na garagem.*

Em outras palavras, os réus não negam que fazem festas, ou que ouvem música nessas ocasiões, tampouco atribuem o barulho indubitavelmente presente nos vídeos gravados pelos autores a outras pessoas ou a situações específicas, assim como não negam que seja a sua a casa em frente à qual aparecem (nos vídeos gravados pelos autores na tela do computador) diversos carros e pessoas chegando e saindo nos mais variados horários da noite e madrugada. Na realidade, os réus atribuem o conflito à intolerância dos autores, mas não negam os fatos que fundamentam sua tese de constante perturbação da tranquilidade.

Os elementos trazidos ao processo pelos autores evidenciam que festas são realizadas na residência vizinha e que o volume do som ultrapassa limites aceitáveis, não havendo ser falar em mera intolerância. A alegação dos réus de que, por exemplo, naquele vídeo específico em que dois homens conversam na garagem há apenas uma conversa entre duas pessoas sem qualquer outro som não se sustenta diante da prova audiovisual, que também derruba qualquer tentativa de convencer que as festas promovidas pelos réus respeitam os limites toleráveis de barulho.

Os vídeos apresentados pelo autor que demonstram uma movimentação intensa de veículos na casa dos réus durante a noite e madrugada, sendo possível inclusive observar carros saindo em alta velocidade (seguramente "cantando pneu", pela velocidade com quem arrancam) e sugerem perturbação não apenas pelo barulho dos motores, mas também pela insegurança gerada na vizinhança, reforçam a conclusão de que a casa dos réus é o foco do barulho e da consequente perturbação do sossego dos autores, em clara demonstração de desrespeito não só dos réus pelo sossego de seus vizinhos, como também dos convivas que participam dos animados convescotes madrugada a dentro.

Com efeito, essa movimentação constante e desregrada contribui para reforçar a alegação do autor de que há eventos frequentes na residência dos réus, e que esses eventos ocorrem durante horários noturnos, quando o direito ao descanso deve ser preservado.

Aliás, soa absolutamente despropositada a afirmação de que em tais imagens não é possível constatar nenhuma violação, apenas o fluxo da via trazida em contestação. Isso porque evidente que o foco do "fluxo da via" é a casa vizinha, em frente à qual param veículos para deixar e buscar pessoas, assim como muitos manobram para retornar pelo mesmo caminho, evidenciando-se que não estão apenas de passagem, mas foram até aquela casa.

Os réus também não negam, lembre-se, que aquela seja sua residência, tampouco que realizam festas, ainda que tentem minimizar a situação ao alegar se tratar de "pequenas festas familiares". No entanto, a intensidade do barulho registrado nos vídeos, mesmo sem identificação exata de sua origem, mas que pelo contexto dos fatos pode-se concluir com segurança vir da casa dos réus, aliada às imagens da movimentação intensa na casa durante a madrugada e ao vídeo em que sem dúvida se identificam pessoas em confraternização com música alta (aquele em que aparecem os dois homens na garagem com garrafas na mão), demonstra

que há sim excesso na conduta dos réus, extrapolando o limite do convívio social e atingindo diretamente o direito ao sossego dos autores.

Além disso, os boletins de ocorrência registrados nos anos de 2010, 2011 e 2022 demonstram a persistência das reclamações formuladas pelos autores, bem como suas reiteradas tentativas de buscar auxílio policial ao longo dos anos.

Comprovada a perturbação contínua e excessiva, o dano moral revela-se inequívoco. A privação do sono, o estresse e a angústia decorrentes de anos de exposição a barulho desproporcional transcendem o mero dissabor cotidiano, atingindo diretamente a integridade psíquica dos autores.

Neste ponto inclusive sobre a perturbação do sonos, as testemunhas Cristina Moraes d a Silva e Márcia Regina de Farias, relataram que a autora Terezinha se queixava constantemente sobre o barulho recorrente, vejamos:

> ***[...] A testemunha Cristina Moraes da Silva,*** *arrolada por VALDECIR, é antiga agente comunitária da região, e relata não ter presenciado os episódios de perturbação, mas tomou conhecimento por meio de conversas com TEREZINHA. Segundo a depoente,* ***TEREZINHA relatava dificuldades com o barulho, que afetava o sono de sua mãe idosa e sua filha pequena. A testemunha menciona que TEREZINHA demonstrava cansaço e nervosismo durante o trabalho devido às noites mal dormidas.*** *Cristina explica que,* ***durante suas visitas ao bairro, frequentemente ouvia relatos de outros moradores sobre o incômodo causado pelo som alto e que essa situação era um tema recorrente nas conversas comunitárias.***
>
> ***A testemunha Márcia Regina de Farias*** *é colega de trabalho de TEREZINHA, afirma ter* ***presenciado sua chegada ao serviço em estado de estresse e cansaço, atribuído ao barulho recorrente.*** *Segundo Márcia, o* ***estresse constante resultou em um surto de TEREZINHA, que desapareceu temporariamente.*** *Ela também relata um episódio de desacato dentro do posto de saúde, no qual uma vizinha proferiu ofensas religiosas contra TEREZINHA.* ***Márcia detalha que TEREZINHA frequentemente comentava sobre as dificuldades de cuidar da mãe idosa e de conciliar o trabalho com as noites mal dormidas devido ao som alto.***

A conduta dos réus, ao promover eventos com volume elevado, especialmente em horários destinados ao repouso, configura mau uso da propriedade, em afronta ao direito de vizinhança previsto no art. 1.277 do Código Civil.

O direito ao sossego, sobretudo no período noturno, é essencial à qualidade de vida e à preservação da saúde física e mental dos indivíduos.

Comprovada a perturbação contínua e excessiva, o dano moral é inequívoco. A privação do sono, o estresse e a angústia decorrentes de anos de barulho desproporcional ultrapassam o mero dissabor do cotidiano e atingem a integridade psíquica dos autores.

O fato de a mãe de Terezinha — pessoa idosa e com problemas de saúde — ter se mudado da residência dos autores em razão da impossibilidade de repouso é indicativo contundente do grau de perturbação enfrentado, reforçando a gravidade da situação vivenciada.

Em relação ao *quantum* indenizatório arbitrado, não se desconhece que as Turmas Recursais e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possuem precedentes nos quais a indenização por danos morais foi fixada entre R$ 3.000,00 e R$ 6.000,001. Contudo, a situação dos autos revela-se de maior gravidade, considerando que o primeiro boletim de ocorrência remonta ao ano de 2010 — ou seja, há mais de 15 anos. Soma-se a isso o fato de que a genitora da autora precisou se mudar da residência em razão dos incômodos provocados pelos vizinhos.

Neste ponto, mais uma vez, valho-me dos fundamentos adotados na sentença, por estarem devidamente amparados em critérios técnicos:

> *[...]*
>
> *Na hipótese em julgamento,* ***o pleito de reparação do dano moral está legitimado pela frustração e abalo emocional dos autores ao serem obrigados a conviverem com o alto grau de perturbação causada pelos réus com o volume do som em sua residência. No ponto, tenho que a simples visualização dos arquivos audiovisuais trazidos pelos autores é suficiente a evidenciar o potencial danoso do comportamento dos réus, pois o barulho, em vários dos vídeos juntados ao processo, é simplesmente ensurdecedor e seria capaz de perturbar as atividades diárias de qualquer pessoa, a qualquer hora do dia.*** *O direito a um ambiente livre de perturbação excessiva, como já mencionado, é garantido a todo cidadão, e no caso em mesa* ***é inafastável a conclusão de que os réus violam esse direito dos autores ao promoverem suas festas e sentirem-se no direito de obrigarem-nos a ouvir sua música, impedindo seu descanso.***

Impossível, nesse contexto, afastar a conclusão de que os autores sofreram abalo psíquico com o descaso dos réus, o que é capaz de causar danos morais.

[...]

A fixação da indenização por dano moral, portanto, deve observar os critérios consagrados pela doutrina e jurisprudência, especialmente aqueles que melhor traduzem a proporcionalidade entre o fato lesivo e o valor da reparação. No caso concreto, os elementos constantes dos autos permitem aplicar cada um dos vetores com clareza:

a) Intensidade e duração da dor sofrida: A perturbação suportada pelos autores não se limitou a um episódio isolado, mas demonstra padrão contínuo de desrespeito, especialmente no período noturno, com festas recorrentes, música em volume excessivo, barulho de veículos, e conversas em tom elevado durante a madrugada, comportamentos que perduram há anos. *Essa continuidade de conduta, além de privar os autores do descanso noturno adequado, gera desgaste emocional, afeta o bem-estar e causa angústia constante quanto à possibilidade de novos episódios. Trata-se, pois, de incômodo relevante e duradouro, não sendo admissível classificá-lo como mero aborrecimento cotidiano.*

b) Gravidade do fato causador do dano: *A gravidade do comportamento dos réus extrapola o limite da razoabilidade ao ponto de configurar violação ao direito fundamental ao sossego e à saúde (art. 5º, X, da Constituição Federal).* ***Não se trata de simples ruído urbano tolerável, mas de verdadeira conduta reiterada de desrespeito, com impacto direto sobre a rotina e a paz doméstica dos vizinhos. As imagens e vídeos anexados aos autos confirmam o caráter abusivo e ruidoso das reuniões, em horários indevidos, denotando a gravidade da afronta.***

c) Condição pessoal e social dos lesados: *Embora não se tenha nos autos elementos que detalhem com profundidade a condição pessoal dos autores, é presumível — a partir do contexto — que se trate de pessoas que prezam pela tranquilidade do lar e, ao que tudo indica, exercem atividades regulares que exigem repouso noturno.* ***A violação do sossego nesse contexto é particularmente sensível, pois compromete a qualidade de vida, o desempenho no trabalho e a convivência familiar, sobretudo quando a privação do descanso ocorre de forma sistemática.***

d) Grau de culpa do lesante: A conduta dos réus se apresenta dolosa ou, ao menos, de grave negligência, pois, mesmo cientes da perturbação causada, não adotaram medidas eficazes para evitar a repetição dos eventos. *As alegações*

de que as festas seriam "familiares" ou de pequena dimensão não se sustentam diante das provas audiovisuais, que revelam movimentação intensa, música alta e comportamento incompatível com o convívio urbano harmônico. Trata-se de violação voluntária e consciente de regras básicas de urbanidade e civilidade.

e) Situação econômica do lesante: *Embora não haja nos autos prova concreta de que a condição econômica das partes ultrapasse a média, o* ***parâmetro da indenização deve se manter dentro de um patamar compensatório e pedagógico, sem caráter punitivo desproporcional, e também sem esvaziar o sentido reparatório.*** *A ausência de prova de condição econômica diferenciada recomenda que o valor da indenização seja fixado com moderação, mas suficiente para desestimular a reiteração da conduta e ressarcir adequadamente os autores pelo transtorno suportado.*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Segunda Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5006271-08.2025.8.24.0005/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO
RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A. (RÉU)
RECORRIDO: MARCELO HOFF (AUTOR)
RECORRIDO: SIRLEY CORREIA (AUTOR)
RECORRIDO: GUILHERME HOFF (AUTOR)
RECORRIDO: THIAGO HOFF (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CONDENATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA AÉREA. ACORDO FIRMADO COM A CORRÉ QUE NÃO ABRANGE A RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 844, §3º, DO CÓDIGO CIVIL. PASSAGEM VENDIDA NO SISTEMA DE *CODESHARE*. COMPANHIA AÉREA PARCEIRA QUE NÃO É CONSIDERADA TERCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INCONTROVERSA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, CONSIDERANDO O TEMPO TOTAL DE ATRASO, A NECESSIDADE DE PERNOITE NÃO PLANEJADO E A FALTA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ACOLHIDO. AINDA QUE A COMPOSIÇÃO COM A COMPANHIA PARCEIRA NÃO TENHA O EFEITO DE EXTINGUIR O DIREITO EM RELAÇÃO ÀQUELA QUE NÃO FEZ PARTE, DEVE SER CONSIDERADO NO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO, SOB PENA DE INEGÁVEL ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado para minorar a indenização por danos morais para R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada requerente, totalizando R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados, nos

termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e o Enunciado n. 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por TAM LINHAS AEREAS S.A., insurgindo-se contra sentença em que julgados parcialmente procedentes os pedidos contra ela formulados por SIRLEY CORREIA, GUILHERME HOFF e THIAGO HOFF.

Contrarrazões no EV 91.

Em que pese o esforço argumentativo da companhia aérea, fato é que o artigo 844, §3º, do Código Civil é inaplicável ao caso, considerando constar expressamente no termo de acordo firmado com a corré Delta cláusulas indicando que a transação não abrangia a ora recorrente.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

> *RECURSO INOMINADO. GOLPE BANCÁRIO. ACORDO REALIZADO COM UM DOS BANCOS RÉUS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 844, § 3º, DO CC. ACORDO FIRMADO ENTRE A AUTORA E UM DOS BANCOS RÉUS QUE DEU QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. EXPRESSA RESSALVA NO ACORDO DE NÃO ABRANGÊNCIA DA OUTRA CASA BANCÁRIA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5014728-18.2024.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Brigitte Remor de Souza May, Terceira Turma Recursal, j. 28-05-2025).*
>
> *RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE NA CONEXÃO. RESERVA INEXISTENTE. SENTENÇA*

DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNGIA DA RÉ. SUSCITADA ILEGITIMIDADE PASSIVA E EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONSISTENTE EM FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. VOO OPERADO EM PARCERIA (CODESHARE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS COMPANHIAS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM A CÓRRÉ. REJEIÇÃO. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO À RÉ COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A.. INAPLICABILIDADE DO ART. 844, §3º DO CÓDIGO CIVIL AO CASO. REQUERIMENTO DE REJEIÇÃO DO DANO MATERIAL. INACOLHIMENTO. AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM PARA CONSEGUIR CHEGAR AO DESTINO FINAL. DEVER DE REEMBOLSO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO MORAL. INVIABILIDADE. FATOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. VALOR ARBITRADO (R$ 3.000,00) EM ATENÇÃO ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO E QUE SE ADEQUA AO PARÂMETRO ATUAL ADOTADO POR ESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5019301-20.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pizolati, Primeira Turma Recursal, j. 12-09-2024).

Dito isso, não há que se falar em exclusão de responsabilidade. A relação é de consumo e todos os integrantes da cadeia de fornecimento são solidariamente responsáveis por eventual falha na prestação do serviço. Na hipótese, percebe-se que a passagem foi comprada no sistema *codeshare,* o que evidencia a condição da recorrente como fornecedora e, por consequência, responsável pelos fatos narrados.

Pontua-se que a excludente de culpa exclusiva de terceiro somente seria aplicável se a empresa não participasse da cadeia de fornecimento, o que não se vislumbra no caso em análise.

Diante deste cenário, tendo o voo sido cancelado em razão da manutenção não programada da aeronave (fortuito interno), não há como afastar a responsabilização da companhia aérea pelos prejuízos causados aos consumidores.

E a situação a eles imposta desbordou a esfera do mero dissabor, considerando o tempo total de atraso (34 horas), com necessidade de realização de pernoite não programado e sem a prestação de assistência material.

Deve ser mantida, portanto, a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobre o arbitramento da indenização, doutrina e jurisprudência apontam que deve o juiz considerar a extensão dos danos, o grau de culpa do agente, a capacidade econômica das partes, bem como seu duplo caráter: compensatório para vítima e punitivo para o ofensor *(GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023)*, sem perder de vista que o *quantum* não pode constituir uma premiação para o lesado.

Cabe ao julgador, portanto, atuar com equidade (artigo 944, Código Civil), atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas também ao bom-senso e a moderação *(DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.7 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.)*, garantindo que a reparação atenue as consequências do prejuízo imaterial, sem se converter em fonte de enriquecimento sem causa.

Respeitadas essas premissas e considerando, ainda, os precedentes desta Turma Recursal em casos análogos, mas também que os passageiros já receberam significativa quantia da corré para compensação dos danos (R$ 23.000,00) - circunstância que deve ser sopesada, tenho como adequada a minoração do valor da indenização para R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada, totalizando R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente (IPCA-E), a contar deste julgamento, e com incidência de juros moratórios, desde a citação, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido do índice de correção monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil), ressalvando-se que, caso apresente resultado negativo, será igual a 0 (zero) (art. 406, § 3º, do Código Civil).

Por fim, estando comprovados os danos materiais (EV 1, DOC 7), devida a condenação no montante respectivo, valendo ressaltar que não há no acordo firmado com a corré previsão expressa de reembolso de tais despesas.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado para minorar a indenização por danos morais para R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada requerente, totalizando R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da vitória parcial em grau recursal.

RECURSO CÍVEL Nº 5006964-73.2024.8.24.0054/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO
RECORRENTE: PURAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA (RÉU)
ADVOGADO(A): JULIANO ANDRESO PAESE (OAB SC022296)
ADVOGADO(A): OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (OAB SC004445)
ADVOGADO(A): HUMBERTO DOMINGUES BORGES (OAB SC009662)
ADVOGADO(A): BRUNO CARDOSO BORGES (OAB SC040810)
RECORRIDO: GUSTAVO PISETTA (AUTOR)
ADVOGADO(A): GUSTAVO PISETTA (OAB SC053475)
ADVOGADO(A): GUILHERME RAITZ (OAB SC055934)
ADVOGADO(A): EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMAO (OAB SC041088)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA DECORRENTES DE ATIVIDADE INDUSTRIAL. INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIA DE RAÇÕES EM ÁREA RESIDENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECLAMO DA EMPRESA PURAFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. PRELIMINARES PREJUDICADAS PELA ANÁLISE DO MÉRITO. PROVA PERICIAL, ADEMAIS, IMPERTINENTE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A REPRESENTAÇÃO DE MORADORES DO MUNÍCÍPIO DE AGRONÔMICA (N. 50024025520238240054l). HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO, EM SETEMBRO DE 2024, NO QUAL A EMPRESA SE OBRIGOU A ADOTAR MEDIDAS AMBIENTAIS DESTINADAS À MITIGAÇÃO DE RUÍDOS E ODOR PROVENIENTES DO SEU PROCESSO PRODUTIVO, SENDO AINDA CONDENADA À RECOMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO DANO COLETIVO EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO. CONSULTA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2025.00001946-1 REVELANDO QUE A ADOÇÃO PROGRESSIVA DAS MEDIDAS VEM SENDO CHECADA PELO *PARQUET*. RECONHECIMENTO DO PREJUÍZO À COLETIVIDADE QUE NÃO AFASTA O DEVER DO JULGADOR DE INVESTIGAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL EM CONCRETO NAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM CURSO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO GENÉRICA, NO CASO, DE MORADIA PRÓXIMA, RUÍDOS INTERMITENTES, ALÉM DE NÁUSEAS, DOR DE CABEÇA, IRRITAÇÃO E PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS CAUSADOS PELO FORTE ODOR. AUSÊNCIA DE PROVA INDIVIDUALIZADA ACERCA DO GRAU

DE AFETAÇÃO E DA OCORRÊNCIA CONCRETA DE DANOS, ÔNUS PROBATÓRIO DE INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por maioria, vencido o Juiz de Direito Marcelo Carlin, conhecer e dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido indenizatório postulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da vitória recursal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e o Enunciado n. 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por PURAFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., insurgindo-se contra sentença em que julgado procedente o pedido contra ela formulado, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de suposta poluição sonora e atmosférica causada ao requerente por sua atividade industrial. Sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa em virtude da necessidade de produção de prova técnica e, no mérito, que, tomadas as medidas para minimização dos danos, não há necessidade de punição do ofensor pelo instituto do dano moral.

Contrarrazões no evento 69.

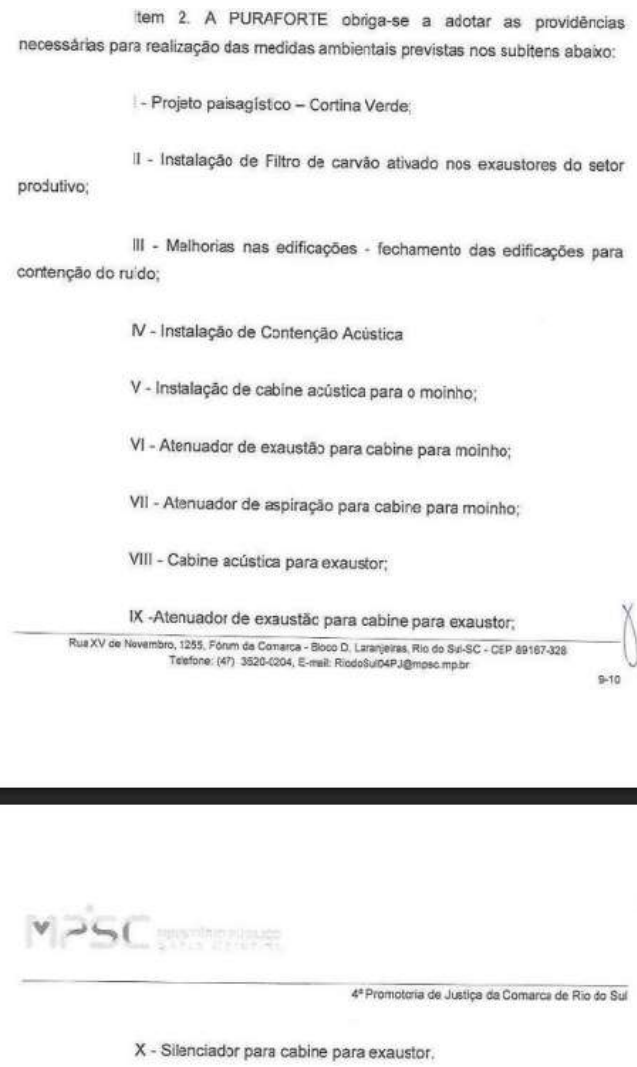
Voto, de plano, pela prejudicialidade das preliminares aventadas pela recorrente em homenagem à análise do mérito, porquanto uma avaliação cuidadosa dos argumentos e provas revela que o feito deve ser julgado improcedente.

Registra-se, inicialmente, que já foram propostas mais de uma dezena de ações como a presente em que moradores da região do município de Agronômica pleiteam genericamente indenização por danos morais em razão da instalação e funcionamento da empresa recorrida próximo ao local em que residem, alegando afetação pelo forte odor e poluição sonora provenientes da sua atividade produtiva.

Conforme registrado na sentença, *Durante a instrução processual, apurou-se que, em virtude do fato em discussão, o Ministério Público foi acionado pelos moradores da região, o que culminou na instauração de inquérito civil para apurar a legalidade do funcionamento e das respectivas instalações da empresa ré, havendo a posterior propositura de Ação Civil Pública (autos n. 5002402-55.2023.8.24.0054).*

Referida ação, por sua vez, findou com a homologação, em setembro de 2024, de Termo de Compromisso, obrigando-se a PURAFORTE a adotar medidas ambientais destinadas ao enfrentamento de possíveis danos proveniente do processo produtivo. Na ocasião, foi acatado pelo *parquet* estudo técnico multidisciplinar elaborado a mando da empresa, que arrolou medidas ambientais destinadas à mitigação da nocividade ambiental de sua atividade em relação a sua Área de Influência Direta - AID.

Nesse sentido, pelo ANEXO ÚNICO, para atender a finalidade dos pedidos apresentados na Ação Civil Pública, comprometeu-se a empresa recorrente a adotar as seguintes medidas:



Item 2. A PURAFORTE obriga-se a adotar as providências necessárias para realização das medidas ambientais previstas nos subitens abaixo:

I - Projeto paisagístico – Cortina Verde;

II - Instalação de Filtro de carvão ativado nos exaustores do setor produtivo;

III - Melhorias nas edificações - fechamento das edificações para contenção do ruído;

IV - Instalação de Contenção Acústica

V - Instalação de cabine acústica para o moinho;

VI - Atenuador de exaustão para cabine para moinho;

VII - Atenuador de aspiração para cabine para moinho;

VIII - Cabine acústica para exaustor;

IX -Atenuador de exaustão para cabine para exaustor;

Rua XV de Novembro, 1255, Fórum da Comarca - Bloco D, Laranjeiras, Rio do Sul-SC - CEP 89167-328
Telefone: (47) 3520-0204, E-mail: RiodoSul04PJ@mpsc.mp.br

9-10

fls. 1

MPSC

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

X - Silenciador para cabine para exaustor.

(evento 30 - PROMOÇÃO2, autos n. 50024025520238240054)

Ficou ainda convencionada a obrigação da recorrente de arcar com o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de compensação ambiental, em favor da Associação de Moradores, com o dever de aplicação dos recursos em favor do bairro em que inserida (Capítulo VI, Cláusula 6ª do Termo de Acordo Judicial). E, por fim, registrou-se a abertura de procedimento fiscalizatório para checagem da implementação das medidas.

Anota-se, nesse cenário, que a consulta ao Procedimento Administrativo n. 09.2025.00001946-1 revela que a adoção progressiva das medidas vem sendo checada pelo *parquet*.

Pois bem, é induvidoso que "*Não há impedimento à apreciação do pedido de indenização por dano moral individual, considerando que a recomposição financeira*

do dano coletivo reconhecido nos autos da ACP é destinada a fundo específico, voltado à reconstituição dos bens lesados (art. 13 da Lei 7.347/1985), e não a compensar o dano individualmente sofrido pelo autor ou outras vítimas do evento danoso" (TJRJ. 0068479-62.2019.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). Marcos Alcino de Azevedo Torres - Julgamento: 07/05/2025 - Décima Primeira Câmara de Direito Privado (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL).

Todavia, tal circunstância não afasta o dever do autor da ação individual comprovar que o dano (ambiental e coletivo no caso) esteja lhe afetando séria e concretamente, ou seja, não afasta o dever do julgador de perquirir sobre a existência do dano individualmente sofrido pelo postulante.

Em se tratando de direitos transindividuais, há diferença entre o reconhecimento de um dano individual homogêneo - que desafia mera execução individual após o reconhecimento global do ato ilícito - e do dano moral coletivo, em que o reconhecimento do prejuízo à coletividade ocorre de forma desvinculada de execução individual direta por aquele que se diz pessoalmente lesado.

A propósito, colhem-se precedentes de caso semelhante em que, a despeito de reconhecido o dever de conformação da atividade mediante a homologação de Termo de Ajustamento de Conduta em ação coletiva movida pelo Ministério Público, investigou-se individualmente a existência de dano moral nas ações individuais em curso:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Cinge-se a controvérsia em verificar se a ausência de condições de acessibilidade na estação ferroviária configura falha na prestação de serviço público e enseja indenização por dano moral individual.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

3. A legitimidade concorrente prevista no art. 81 do CDC autoriza demandas individuais, ainda que exista ação coletiva em curso, ou já decidida, não havendo litispendência nem coisa julgada em relação a pleitos indenizatórios individuais.

*4. **A homologação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em Ação Civil Pública não obsta a continuidade da ação individual quanto ao pedido de compensação por danos morais, que não se confunde com o coletivo.***

5. A acessibilidade de estações e veículos de transporte coletivo constitui direito fundamental das pessoas com deficiência, assegurado nos termos legais.

6. O Decreto nº 5.296/2004 apenas regulamenta dispositivos legais, não criando obrigações, sendo, portanto, constitucional e plenamente aplicável à espécie.

7. Comprovada a ausência de estrutura adequada da estação ferroviária objeto dos autos para o acesso autônomo de pessoas com deficiência.

8. Testemunhas que confirmaram a condição de passageiro do autor, bem como a necessidade da ajuda de terceiros e dos funcionários para acesso ao transporte.

9. O sofrimento do autor não constitui mero aborrecimento cotidiano, mas ofensa grave ao direito à autonomia e à dignidade, ensejando a reparação por dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A homologação de Termo de Ajustamento de Conduta em ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual para reparação de dano moral decorrente de lesão ao direito à acessibilidade". Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 203, IV; 227, §2º; 244; CDC, art. 14 CPC, arts. 85, §11, e 487, III, b; Lei nº 10.098/2000; Lei nº 13.146/2015, arts. 46, §1º; 48 e 53; Lei nº 7.347/85, art. 13; Decreto nº 5.296/2004. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Ap. 0199123-10.2019.8.19.0001, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 27.05.2025; TJ-RJ, Ag. Inst. 0051365-88.2023.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 21.03.2024; TJ-RJ, Ag. Inst. 0015258-11.2024.8.19.0000, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, j. 02.05.2024. (0061229-63.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 19/08/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

E ação idêntica julgada improcedente:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACESSIBILIDADE. USUÁRIO COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação de indenização por dano moral proposta por Joaquim Nunes dos Santos e Patrícia Nunes dos Santos em face de Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A em Recuperação Judicial, alegando que o primeiro autor, pessoa com deficiência física e mental, utiliza diariamente a estação ferroviária de Triagem, a qual não possui condições adequadas de acessibilidade. Sustentam que a ausência de elevadores ou rampas obriga o autor a depender de terceiros para acessar o serviço, o que lhe causa constrangimento e sofrimento. No curso do processo, os autores desistiram do pedido de obrigação de fazer, mantendo apenas a pretensão compensatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há responsabilidade civil da concessionária por dano moral decorrente da alegada ausência de acessibilidade na estação de Triagem, considerando a suposta utilização frequente do serviço ferroviário pelo autor portador de deficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade civil por omissão no serviço de transporte exige demonstração de dano concreto, conduta ilícita e nexo de causalidade entre a falha do serviço e o prejuízo suportado pelo autor. Inexiste prova mínima e idônea de que os autores, especialmente o primeiro, fizessem uso frequente ou habitual da estação de Triagem, sendo insuficiente a juntada de fotos obtidas em um único dia, desprovidas de contexto temporal e recorrência. A alegada utilização diária do transporte ferroviário pela estação de Triagem não se coaduna com a distância da residência dos autores (cerca de 5 km) e com a existência de transporte rodoviário regular na região, tampouco foi esclarecida a motivação ou destino dos deslocamentos. A inexistência de cartão de gratuidade emitido pela própria concessionária, usualmente utilizado por pessoas com deficiência, fragiliza a narrativa de uso contínuo do serviço e evidencia contradição em relação à alegada baixa renda da família. A ausência de comprovação da utilização habitual do serviço afasta a configuração do dano moral individual e obsta o reconhecimento da responsabilidade civil da

concessionária, sob pena de violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso dos autores desprovido. Recurso da concessionária provido. Pedido julgado improcedente.

Tese de julgamento:

A responsabilização civil de concessionária de transporte por ausência de acessibilidade em estação ferroviária exige prova concreta de uso habitual do serviço pelo demandante.

A simples existência de deficiência física ou intelectual, desacompanhada de demonstração de dano efetivo e nexo causal com a falha do serviço, não autoriza indenização por dano moral. A ausência de comprovação mínima da utilização contínua do serviço inviabiliza a pretensão compensatória, sob pena de enriquecimento sem causa. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 884 e 927; CF/1988, art. 227; Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), arts. 3º, I, e 4º; CPC, art. 373, I. (0170673-57.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 08/07/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)

Fixadas essas premissas, registra-se a total ausência de individualização e comprovação dos danos alegados.

A despeito do esforço argumentativo do requerente na inicial, não foi demonstrado, em concreto, prejuízo reparável pela via do dano moral puro e simples, sendo esse um ônus que lhe incumbia.

Da gama de ações propostas pelos munícipes, dentre elas a presente, não se vislumbra a individualização dos danos, senão somente relato idêntico dos fatos (alegação genérica de moradia próxima, ruídos intermitentes, além de náuseas, dor de cabeça, irritação e problemas respiratórios causados pelo forte odor), sem especificação do grau de afetação e da ocorrência concreta de danos cuja reparação é pretendida.

Entende-se que as medidas adotadas pela via da Ação Civil Pública resguardam de forma suficiente os direitos postos em análise, sendo impertinente, especialmente na ausência concreta de provas, a concessão de indenização pecuniária a uma parcela dos moradores que optou por manejar ação individual.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido indenizatório postulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da vitória recursal.

VOTO DIVERGENTE

Em que pese os fundamentos lançados no voto da ilustre Relatora, adoto entendimento diverso, pelas seguintes razões.

Ainda que a atividade da recorrente tenha sido objeto de ação civil pública, com termo de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público, tal circunstância não exclui a possibilidade de demandas individuais voltadas à reparação de danos concretos.

Ao contrário, o TAC evidencia o reconhecimento da necessidade de adequação da atividade e a existência de impactos negativos sobre a vizinhança.

A legislação municipal é clara ao vedar a instalação da atividade desenvolvida pela recorrente. A Lei Complementar n.º 193/2024, que revisou o Plano Diretor Participativo do Município de Agronômica (evento 1, doc. 5), dispõe em seu art. 70, inciso III, que a Zona Urbana 3 se destina ao uso predominantemente residencial, admitindo apenas atividades não incômodas à habitação:

> *Art. 70. A MZU, denominada de Macrozona Urbana subdivide-se em: [...] III – ZU3 – Zona Urbana 3: são áreas destinadas ao uso residencial predominante e de menor densidade completado por usos não incômodos a habitação.*

Assim, a norma urbanística municipal é categórica ao proibir atividades industriais de porte médio ou grande, especialmente aquelas que, por sua natureza, produzem odores ou ruídos, no perímetro da Zona Urbana 3.

Apesar dessa vedação expressa, o Município concedeu sucessivos alvarás de localização e funcionamento à empresa ré (exemplo: alvará n.º 338, de 20/1/2022), em afronta direta às normas urbanísticas.

Cumpre lembrar que a Constituição Federal, em seus arts. 30, VIII, e 182, impõe aos Municípios o dever de planejar e controlar a ocupação do solo urbano, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

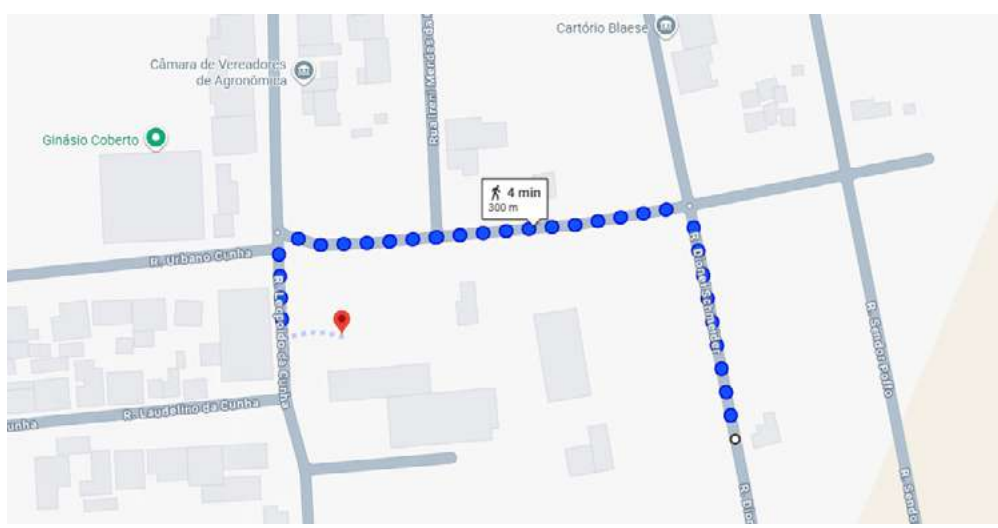
A empresa recorrente alega que não haveria irregularidade porque o imóvel já foi utilizado, desde 1993, por outras indústrias (Meridional de Tabacos Ltda., Intab Indústria de Tabacos e Agropecuária Ltda., THS Química Ltda. e GKS Máquinas Ltda.), o que configuraria a consolidação de uso industrial no local.

Esse argumento, entretanto, não se sustenta. A própria ré admite que iniciou suas atividades apenas em 25/6/2019, sendo contemporâneo a esse período o surgimento das reclamações de vizinhos quanto a ruídos e, sobretudo, odores fortes e persistentes.

A diferença fundamental está no tipo de atividade desenvolvida, pois as empresas anteriores não geravam emanações capazes de comprometer a qualidade de vida da vizinhança, enquanto a fabricação de ração animal tem potencial notório para produzir incômodos ambientais significativos.

Outro aspecto relevante é a localização da residência do recorrido. A prova documental (evento 1, doc. 3) mostra que seu imóvel se encontra imediatamente nos fundos da unidade fabril, em distância extremamente reduzida para esse tipo de empreendimento.

A distância reduzida é facilmente constatada pelo trajeto indicado no Google Maps[1]:



Essa proximidade torna inevitável a exposição cotidiana a odores e ruídos. Não se trata de mera possibilidade abstrata, mas de situação efetivamente comprovada pela prova oral emprestada dos autos n.º 5012224-68.2023.8.24.0054, na qual testemunhas confirmaram que os efeitos da atividade da ré atingiram não apenas o recorrido, mas também outros moradores da vizinhança.

Também não procede a alegação de que a expedição de alvarás anuais de funcionamento garantiria a regularidade da atividade. Como visto, o Município concedeu tais autorizações em desconformidade com a legislação, que desde 2008 (e novamente com a revisão de 2024) veda a instalação de indústrias de médio ou grande porte na Zona Urbana 3. A concessão de alvará contrário à lei não torna lícito o que é materialmente irregular.

Ademais. o termo de ajustamento de conduta firmado em 11/9/2024 no bojo da ação civil pública proposta pelo Ministério Público (evento 14) reforça a gravidade da situação. Ao se comprometer a adotar medidas de mitigação de odores e ruídos e a pagar R$ 60.000,00 à associação de moradores, a própria empresa reconheceu tanto a necessidade de adequação de sua atividade quanto os impactos negativos já causados.

Assim, longe de afastar a responsabilidade, o TAC corrobora a existência dos danos e a legitimidade das ações individuais dos moradores afetados.

A responsabilidade civil decorre, no caso, de atividade de risco, atraindo a incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que dispensa a demonstração de culpa quando a conduta, por sua natureza, expõe terceiros a perigo.

Nessa mesma linha, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor equipara a consumidor todos aqueles que, embora não contratantes diretos, são alcançados pelos efeitos nocivos da atividade.

O art. 1.277 do Código Civil reforça a proteção, garantindo ao vizinho o direito de impedir interferências que afetem o sossego, a saúde e a segurança em sua residência.

Com base nessas premissas e na prova dos autos, resta plenamente configurado o dano e estabelecido o nexo causal.

É certo que o voto condutor afasta a indenização sob o argumento de ausência de prova concreta do prejuízo. Todavia, entendo que os elementos constantes dos autos, aliados às regras de experiência comum, são mais do que suficientes para confirmar a conclusão adotada pelo juízo de origem.

A curta distância entre a residência do recorrido e a unidade fabril, a natureza da atividade desenvolvida (produção de ração animal), bem como as inúmeras reclamações de moradores de diferentes pontos da cidade acerca de barulho e mau cheiro, evidenciam que o incômodo atinge de forma ainda mais intensa aqueles que residem nas imediações, como é o caso do autor.

À luz dos princípios que regem o sistema dos Juizados Especiais, como a simplicidade, informalidade e celeridade, não se pode exigir prova impossível ou desproporcional, bastando o conjunto indiciário para demonstrar a violação a direitos da personalidade.

Diante desse cenário, é inequívoco que o recorrido, vizinho ao estabelecimento industrial, esteve exposto de forma contínua, desde 2019 até ao menos a celebração do TAC em setembro de 2024, a odores e ruídos que superam os limites de tolerância social, afetando diretamente seu sossego e qualidade de vida.

A propósito, a Primeira Turma Recursal desta Corte já decidiu em sentido idêntico:

> *RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.*
>
> *[...] MÉRITO. SUSTENTADA A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTUDO, INCIDÊNCIA DO DIPLOMA POR EQUIPARAÇÃO. EXEGESE DO ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMISSÃO DE RUÍDOS E ODORES DESAGRADÁVEIS DECORRENTES DE ATIVIDADE INDUSTRIAL DESEMPENHADA PELA EMPRESA RÉ (FÁBRICA DE RAÇÃO ANIMAL). USO ANORMAL DA PROPRIEDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO, CONSUBSTANCIADO EM PROVAS DOCUMENTAIS E RELATOS TESTEMUNHAIS, QUE ATESTA A EMISSÃO DE MAU CHEIRO E RUÍDOS PELA FÁBRICA RÉ, AFETANDO A QUALIDADE DE VIDA E O BEM-ESTAR DE MORADORES VIZINHOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES DA VIDA EM COMUNIDADE E CONFIGURA VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ACORDO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO QUE, LONGE DE EXIMIR A RESPONSABILIDADE CIVIL INDIVIDUAL, CORROBORA A EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES EM PAUTA. TAC QUE, ADEMAIS, NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES PARTICULARES PARA A REPARAÇÃO DE DANOS JÁ SOFRIDOS E REPRESENTA O RECONHECIMENTO, PELA PRÓPRIA EMPRESA, DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ÀS EXIGÊNCIA LEGAIS E REGULAMENTARES. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. [...] (Recurso Inominado n.º 5012225-53.2023.8.24.0054, rel. Jaber Farah Filho, Primeira Turma Recursal, j. 25-09-2025).*

Assim, diferentemente do voto condutor, entendo que o conjunto probatório é suficiente para a caracterização do dano moral, sendo correta a sentença que fixou a indenização.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença de procedência.

RECURSO CÍVEL Nº 5045673-65.2023.8.24.0038/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO CARLIN
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JOINVILLE (RÉU)
RECORRIDO: VALERIA TORTELI (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DE DEDUÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, MÃE DE ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA PARTE RÉ.

SUSTENTADA A NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO, EM VISTA À PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INSUBSISTÊNCIA. TUTELA CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), PESSOA COM DEFICIÊNCIA, QUE SE SOBREPÕE À NORMA MUNICIPAL LIMITATIVA DE DIREITOS. "*RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL. REDUÇÃO DE JORNADA PARA ATENDER AS ESPECIAIS NECESSIDADES DO FILHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE. TESE DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.112/1990. INSUBSISTÊNCIA. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO TEMA 1097, DO STF, COM A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS É APLICADO, PARA TODOS OS EFEITOS, O ART. 98, § 2° E § 3°, DA LEI 8.112/1990. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO N.° 5002488-32.2022.8.24.0031, REL. MARGANI DE MELLO, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA, J. 26/11/2024).* DEMAIS TESES RECURSAIS REPELIDAS POR ESTAREM EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS RECURSAIS. NO MESMO SENTIDO: 5007988-87.2024.8.24.0038 E 5004888-95.2022.8.24.0038.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Sem custas, diante da isenção legal da Fazenda Pública. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, por equidade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de maio de 2025.

RELATÓRIO

Trato de Recurso Inominado interposto por **MUNICÍPIO DE JOINVILLE** em face da sentença proferida na ação de origem, ajuizada por **VALERIA TORTELI** em face da parte recorrente, objetivando, a redução de sua carga horária de trabalho, sem impacto nos vencimentos, a fim de viabilizar o tratamento e o atendimento das necessidades de sua filha, diagnosticada com transtorno do espectro autista.

Em sentença, os pedidos iniciais foram julgados procedentes, reconhecendo em favor da autora o direito à redução de carga horária para 20hs semanais, sem redução proporcional dos vencimentos e independentemente de compensação de horário. Os argumentos, em suma, possuem relação com a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.237.867 (Tema 1.097), em que se discutiu, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício (Evento 16).

No Recurso Inominado, o município recorrente sustentou que a sentença merece ser reformada, uma vez que não houve omissão legislativa no âmbito municipal; que o Estatuto Municipal previa que para a redução da jornada há a necessidade de redução proporcional da remuneração; que, inclusive, o Estatuto Municipal previa auxílios ao servidor com filho com deficiência, sendo que a autora recebe tais auxílios; que o Tema 1.097 do Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicado somente em caso de omissão; e que deve ser aplicada a Teoria de Conglobamento, respeitando-se e aplicando-se o estatuto jurídico da classe da autora (Evento 21).

Em contrarrazões, o recorrido alegou que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos; que houve omissão no Estatuto Municipal, devendo ser aplicadas as demais legislações de proteção da criança e do adolescente, tal qual a Constituição Federal, o ECA e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 12.764/2012); e que, por isso, o Tema 1.097 do Superior Tribunal seria aplicável ao caso (Evento 31).

É o relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

VOTO

Não possui razão a parte recorrente.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Sobretudo porque há omissão, sobre a situação específica da autora (redução de carga horária, sem redução proporcional do salário, para tratamento de filho com deficiência) no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville, o qual estabelece tão somente que: "*A jornada de trabalho poderá ser reduzida, a requerimento do servidor, com a proporcional redução da remuneração, sempre que essa medida for necessária, em caso de servidor estudante ou de outras situações especiais, observado o interesse público*" (art. 43 da LC nº 266/2008, grifei).

Destaco a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 1097: "*Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990*".

Colaciono abaixo os referidos dispositivos legais:

> *Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.*
>
> [...]
>
> ***§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.***

§ 3º As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei 13.370 de 2016)

Destaco que tal entendimento é adotado por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL. ***REDUÇÃO DE JORNADA PARA ATENDER AS ESPECIAIS NECESSIDADES DO FILHO.*** *SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE.* ***TESE DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.112/1990.*** *INSUBSISTÊNCIA.* ***QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO TEMA 1097, DO STF,*** *COM A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS É APLICADO, PARA TODOS OS EFEITOS, O ART. 98, § 2° E § 3°, DA LEI 8.112/1990. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado n.º 5002488-32.2022.8.24.0031, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, j. 26/11/2024, grifei).*

Ainda:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ***SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. PLEITO PARA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, PARA CUIDAR DOS FILHOS GÊMEOS, PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.*** *SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA . INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ QUE PARA O DEFERIMENTO DO DIREITO PLEITEADO É NECESSÁRIA A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO.* ***REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO PARA ATENDER FILHOS QUE NECESSITAM DE CUIDADOS ESPECIAIS E DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO É DIREITO QUE DECORRE DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS ACERCA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA.*** *APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL N° 8.112/91. NOVA REDAÇÃO DADA AO §3° DO ART. 98 DA LEI FEDERAL 8.112/90 QUE DEIXOU DE EXIGIR COMPENSAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E, CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À PROTEÇÃO DO*

DEFICIENTE EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, QUE NÃO AUTORIZA A MANUTENÇÃO DOS VENCIMENTOS, É QUE PRECISA SER ADAPTADA, SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado n.º 5007988-87.2024.8.24.0038, rel. Andrea Cristina Rodrigues Studer, Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, j. 07/11/2024, grifei).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CONSTITUTIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. ***MUNICÍPIO DE JOINVILLE. SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE FILHO*** *ACOMETIDO POR TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DO DESENVOLVIMENTO DA FALA E DA LINGUAGEM E TRANSTORNO ESPECÍFICO MISTO DO DESENVOLVIMENTO.* ***LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA COM DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS. DIREITO DA SERVIDORA DE OBTER A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.*** *NECESSIDADE DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS SOBRE A MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado n.º 5004888-95.2022.8.24.0038, rel. Jaber Farah Filho, Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, j. 07/03/2024, grifei).*

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Sem custas, diante da isenção legal da Fazenda Pública. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, por equidade.

RECURSO CÍVEL Nº 5025130-95.2023.8.24.0020/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO CARLIN
RECORRENTE: JR CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA EPP (RÉU)
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS (RÉU)
RECORRIDO: DARCY LUCIO PERICO (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTAMINAÇÃO DE AÇUDE POR MATERIAL BETUMINOSO (PICHE) UTILIZADO EM OBRA PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBOS OS RÉUS.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS RÉUS CONFIGURADA. MUNICÍPIO COMO CONTRATANTE DA OBRA PÚBLICA E EMPRESA PRIVADA COMO EXECUTORA DOS SERVIÇOS. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO MANTIDO MESMO COM TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA EMPRESA CONTRATADA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE ESTRUTURA PREEXISTENTE (BOCA DE LOBO) NÃO AFASTA O DEVER DE CUIDADO DOS RÉUS. OMISSÃO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REMEDIAÇÃO. LOCAL DE RISCO (PRÓXIMO A AÇUDE) E UTILIZAÇÃO DE MATERIAL POLUENTE.

DANO COMPROVADO POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. NOTIFICAÇÃO DA FAMSID (MESMO SEM CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA), BOLETIM DE OCORRÊNCIA, FOTOGRAFIAS DO LOCAL E DEPOIMENTOS CONFIRMAM A CONTAMINAÇÃO DO AÇUDE E A MORTE DOS PEIXES. VALORIZAÇÃO DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM E TÉCNICA (ART. 5º DA LEI N.º 9.099/95).

EXTENSÃO DO PREJUÍZO DEMONSTRADA POR DECLARAÇÃO E ORÇAMENTO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL (ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL). FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA JUSTA E EQUÂNIME, EM CONFORMIDADE COM O ART. 6º DA LEI N.º 9.099/95.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Sem custas ao recorrente/réu Município de Siderópolis, diante da isenção legal da Fazenda Pública. Condeno a empresa recorrente/ré ao pagamento das custas processuais, bem como ambos os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Trato de Recursos Inominados interpostos pelos réus JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA EPP e MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS.

O autor é proprietário de imóvel localizado no Município de Siderópolis, onde mantém um açude para exploração da atividade econômica de criação de tilápias. Em março de 2023, em razão de obra pública de responsabilidade do Município réu e realizada empresa corré, visando a construção de uma ciclofaixa com ponte, o açude foi contaminado com piche, ocasionando a morte de 1.600 peixes de propriedade do autor. Na inicial, requereu indenização por danos materiais e morais (Evento 1).

Os recorrentes/réus insurgem-se contra a sentença (Evento 68) que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando-os solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 32.700,00.

O ente municipal sustenta a ausência de responsabilidade civil, por não ter executado a obra, bem como a inexistência de prova da atividade comercial do autor, isto é, de comercialização dos peixes (Evento 75).

A empresa corré sustentou, em suma, a ausência de provas de sua responsabilidade, alegando que somente executou projeto da Prefeitura, que a contaminação decorreu de estrutura preexistente (ausência de nexo de causalidade) e que o dano não foi devidamente comprovado.

Além disso, alegou que a notificação mencionada pelo juízo singular jamais chegou ao conhecimento da recorrente; que não foi produzida qualquer perícia no

local; que não foram realizados exames para atestar a qualidade da água do açude; que a prova testemunhal é frágil; que o autor não comprovou a alegada comercialização de peixes; que a recorrente somente executou um projeto previamente elaborado; que não possui qualquer responsabilidade pela boca de lobo que, supostamente, teria conduzido o material causador do dano ao açude do autor/recorrido por meio da chuva; que a testemunha Jayme afirmou ter construído a boca de lobo por conta própria, sem fiscalização da Prefeitura, há cerca de uma década; que não há elementos para condenação em danos materiais, pois esta se baseou em declaração unilateral e em orçamento, sem comprovação da quantidade de peixes existentes no açude, da suposta compra desses animais ou de que eram comercializados, sendo a renda do autor oriunda da atividade exercida no Restaurante Nono Augustinho. (Evento 80).

Houve contrarrazões pelo recorrido (Evento 87), que sustentou que a sentença deve ser mantida, uma vez que há responsabilidade solidária de ambos os réus; que há provas suficientes nos autos, tais como a notificação da FAMSID, boletins de ocorrência e registros fotográficos que indicam claramente a contaminação da água em decorrência da obra; que o dano indenizável não exige a comprovação de lucro efetivo, bastando a prova do prejuízo econômico.

É o relatório, ainda que desnecessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, porquanto examinou judiciosamente as questões de fato e de direito suscitadas no processo, bem como pelos argumentos que passo a expor.

Inicialmente, destaco que há responsabilidade solidária de ambos os réus. Isso porque, apesar do município não ter executado propriamente a obra, essa era de sua responsabilidade, tendo contratado a empresa corré para executar os serviços públicos.

Assim, de acordo com a teoria do Risco Administrativo, a contratação de empresa privada para execução de uma obra não afasta o dever de fiscalização pelo ente público.

Já a empresa privada, apesar de não ter elaborado o projeto, prestou o serviço público.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe:

> *§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Portanto, é inconteste a responsabilidade objetiva, e solidária, de ambos os réus, restando a análise do nexo de causalidade e do dano.

Quanto ao nexo de causalidade, a parte recorrente afirma que a suposta contaminação ocorreu devido à estrutura preexistente, isto é, boca de lobo construída por vizinho, sem fiscalização da Prefeitura, há bastante tempo.

Contudo, a alegação não merece acolhida, pois a existência da boca de lobo não afasta o dever de cuidado que cabia à parte ré, o qual deixou de ser observado. Tal dever era ainda mais rigoroso diante do risco inerente ao local da obra (próximo a um açude) e da utilização de material potencialmente poluente (piche).

A omissão, por parte dos recorrentes, na adoção de medidas de prevenção e remediação do risco demonstra o nexo de causalidade entre as condutas da parte ré e os danos.

Quanto aos danos, tenho que esses também foram devidamente comprovados, sendo as provas dos autos suficientes.

Reforço que, em se tratando de Juizado Especial, "*o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica*" (art. 5º da Lei n.º 9.099/95).

Apesar da inexistência de prova técnica sobre a extensão da contaminação e sobre o número de animais mortos, a notificação n.º 000130, emitida pela FAMSID em 14/03/2023 (Evento 1-7), mesmo que não assinada pela recorrente, o boletim de ocorrência (Evento 1-8), os depoimentos das testemunhas e as fotos anexadas na inicial, comprovam a contaminação do açude do autor, causada pelo piche da obra da parte recorrente, bem como a morte dos peixes que lá se encontravam.

Destaco trecho da sentença que fundamentou perfeitamente tais provas:

> *Além disso, os depoimentos prestados nos autos confirmam a tese autoral, tendo as testemunhas Amilton João Bottini e Jayme Goulart confirmado o dano ambiental,*

que acarretou a morte dos peixes em razão do derramamento de piche no açude, ao passo que a testemunha Davi Marcelo Rodrigues Martins e o informante Gabriel Guislon Búrigo esclareceram que, apesar de não constar no projeto da Prefeitura o sistema de drenagem por boca de lobo, os responsáveis compareceram no imóvel afetado para verificar a contaminação, oportunidade em que constataram a presença de piche no interior do açude e a morte dos peixes criados pelo demandante, não adotando qualquer conduta visando a mitigação dos efeitos danosos causados pela obra pública (Evento 58, VÍDEO2).

Como se não bastasse, a análise das fotografias anexadas na petição inicial revelam o prejuízo causado pela contaminação, sendo esta verificada pela presença de coloração estranha na água do açude, característica do piche utilizado na obra pública.

Quanto ao dano e à sua extensão, tampouco assiste razão aos recorrentes.

Reforço, novamente, que no microssistema dos Juizados Especiais, "o *Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum*" (art. 6º da Lei n.º 9.099/95).

Entendo que tal norma foi observada pelo juízo *a quo*, tendo fixado a indenização por danos materiais de forma justa e equânime, atendendo às exigências do bem comum.

Como já destacado, a contaminação e a morte dos peixes restaram devidamente comprovadas. Pelo princípio da reparação integral, segundo o qual a indenização deve corresponder à extensão do dano (art. 944 do Código Civil), as provas constantes nos autos, consistentes na declaração e orçamento, mostram-se suficientes para demonstrar o prejuízo econômico suportado pelo autor, tanto pela perda dos animais, ainda que não os comercializasse com habitualidade, quanto pela necessidade de restauração do local.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Sem custas ao recorrente/réu Município de Siderópolis, diante da isenção legal da Fazenda Pública. Condeno a empresa recorrente/ré ao pagamento das custas processuais, bem como ambos os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995.

RECURSO CÍVEL Nº 5002040-67.2023.8.24.0017/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO EDSON MARCOS DE MENDONÇA
RECORRENTE: TAMIRES MARINHO BORGES GALAO DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VAZAMENTO DE DADOS PELA PLATAFORMA FACEBOOK (META). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRETENDIDA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO FATO PÚBLICO E NOTÓRIO DE VAZAMENTO DE DADOS NO ANO DE 2018. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES (ART. 373, I DO CPC). ADEMAIS, AÇÃO CIVIL PÚBLICA CITADA QUE RECONHECEU O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AOS USUÁRIOS QUE TIVERAM SEUS DADOS SENSÍVEIS COMPARTILHADOS. PRETENSÃO AUTORAL EMBASADA NO SUPOSTO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS (NOME E TELEFONE). DISTINÇÃO DA NATUREZA DOS DADOS REALIZADA PELA LGPD (ART. 5º). PRECEDENTES DO STJ NO QUE DIZ RESPEITO À AUSÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA* NOS CASOS DE VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/1995). Em atenção ao art. 55 da Lei n. 9.099/1995, condeno a parte recorrente em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado (INPC) da causa, haja vista a ausência de condenação. A exigibilidade de tais obrigações deverá permanecer suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (Evento 52), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de abril de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

TAMIRES MARINHO BORGES GALAO DA SILVA, ora recorrente, interpôs o presente **Recurso Inominado** em face da sentença proferida pelo Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira, que, nos autos Ação n. 50020406720238240017, ajuizada em face de **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, ora recorrido, julgou IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, quais sejam (Evento 1):

> *d) sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da parte Requerente, para o fim de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, desde que, data máxima vênia, leve-se em consideração o caráter punitivo e pedagógico da indenização, em virtude do ato lesivo praticado pela parte requerida, sugerindo-se o quantum de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)*

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que: a) é incumbência da empresa recorrida comprovar a ausência de vazamento de dados; b) as ligações e demais mensagens somente iniciariam após os vazamentos noticiados e c) inegável dano moral suportado (Evento 27).

A parte recorrida ofereceu contrarrazões (Evento 37).

Admissibilidade

Pois bem. O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, foi interposto no prazo legal, observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão do Evento52, **razão pela qual deve ser conhecido.**

Mérito

Não obstante o esforço argumentativo empenhado pela parte recorrente, perfilho-me integralmente aos fundamentos adotados pela sentença vergastada.

Isso porque, conforme precisamente pontuado pelo togado singular, a simples alegação de vazamento de dados (desprovida de qualquer escopo probatório) não se demonstra capaz de consubstanciar o pleito indenizatório em comento, nos termos do art. 373,I do CPC.

Para evitar tautologia, ratifico os seguintes excertos da sentença vergastada (evento 23):

> *Nessa perspectiva, destaca-se que ainda que haja o inversão do ônus da prova em seu favor, o consumidor/autor não pode se eximir de comprovar minimamente o alegado, ou mesmo trazer aos autos provas que lhe estão à disposição.*
>
> *Aliás, pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que "em que pese a incidência das normas consumeristas com a inversão do ônus da prova, o consumidor não está exonerado do encargo de demonstrar indícios que corroborem com a sua tese. [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0010188-19.2004.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 09-10-2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0500015-82.2009.8.24.0023, da Capital. Relator: Desembargador Jaime Machado Junior. J. 20.05.2020).*
>
> *No caso dos autos, a autora não logrou êxito em demonstrar que especificamente seus dados de usuário foram objeto de vazamento na plataforma digital da ré no período em que ocorreram as intervenções de hackers, pois os documentos apresentados ao evento 6, APRES DOC2, evento 6, APRES DOC3, e evento 6, APRES DOC4, além de remeterem ao ano de 2023, se tratam de capturas de tela produzidas de forma unilateral pela autora, sem qualquer identificação do titular do número remetente/destinatário e demais informações pertinentes a consubstanciar prova documental, não possuindo o condão de comprovar o alegado na exordial.*
>
> *Ainda que fosse, não há, in casu, qualquer violação à vida privada, imagem e intimidade da autora, justamente porque os chamados "dados sensíveis"1, isto é, aqueles que poderiam gerar discriminação, a exemplo da orientação política, religiosa ou sexual, não foram divulgados. Ademais, os dados que afirma a autora que foram indevidamente utilizados (nome e número de telefone) são aqueles habitualmente fornecidos em qualquer cadastro, inclusive nos sites consultados no dia a dia, não sendo, portanto, acobertados por sigilo, e o conhecimento por terceiro em nada violaria o direito de personalidade.*

> *Ademais, consigno que o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que o vazamento de dados, por si, não é hipótese de dano moral in re ipsa:*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. [...]* ***V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.*** *VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)*
>
> *De toda e qualquer sorte, para que reste configurado o dever de indenizar, é imprescindível a ocorrência de dano e, no caso, inexiste nos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha sofrido prejuízo concreto.*
>
> *Nesse caso, não há dever de indenizar, razão pela qual a improcedência do pleito inaugural é a medida que se impõe.*

Por fim, oportuno reiterar que, conforme se extrai da sentença proferida em Ação Civil Pública], citada pelo juízo *a quo*, o direito à indenização por danos morais em decorrência do vazamento de dados cinge-se àqueles categorizados como sensíveis:

> *Inicio o julgamento da ação civil pública (PJE: 5064103-55.2019.8.13.0024) ajuizada pelo Instituto Defesa Coletiva em face do Facebook Serviços Online do Brasil S/A, objetivando a condenação deste no pagamento de indenização por dano moral coletivo e individual, sob o argumento de defeito de prestação de serviço consistente no vazamento de* ***dados sensíveis dos usuários do serviço.***

Para fins de elucidação, consigo as seguintes definições dispostas do art. 5º da LGPD:

> *I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*

> *II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;*

Destarte, porquanto a autora embasa a sua pretensão tão somente no suposto vazamento de dados pessoais (nome e telefone), não bastasse a ausência de prova de suas alegações (art. 373,I do CPC), a sua pretensão demonstra-se obstada pela própria natureza das informações alegadamente disponibilizadas a terceiros, de modo que a manutenção da improcedência é a medida de rigor.

Sendo assim, sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), porquanto examinou judiciosamente as questões de fato e de direito suscitadas no processo.

À vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/1995). Em atenção ao art. 55 da Lei n. 9.099/1995, condeno a parte recorrente em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado (INPC) da causa, haja vista a ausência de condenação. A exigibilidade de tais obrigações deverá permanecer suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (Evento 52).

RECURSO CÍVEL Nº 5000981-87.2024.8.24.0056/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO EDSON MARCOS DE MENDONÇA
RECORRENTE: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (RÉU)
RECORRIDO: JOAO MARIA DE SOUZA (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE REQUERIDA. TESE DE REGULARIDADE DE ABERTURA DA CONTA JUNTO À PLATAFORMA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO OU DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO COM BASE NA ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS EM PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO (MERCADO LIVRE). TESE DO CONSUMIDOR NO SENTIDO DE QUE TERCEIRO REALIZA VENDAS FRAUDULENTAS EM SEU NOME.

AUTOR QUE ADMITE, NA PETIÇÃO INICIAL, POSSUIR CONTA ATIVA NA PLATAFORMA, UTILIZADA PARA COMPRAS. ALEGAÇÃO DE HABILITAÇÃO INDEVIDA COMO VENDEDOR. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA REQUERIDA DEMONSTRANDO QUE AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS CORRESPONDEM AOS DADOS DO PRÓPRIO TITULAR E QUE O CADASTRO FOI EFETIVADO MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VENDAS OU TRANSAÇÕES NO PERÍODO DE UM ANO ANTERIOR AOS FATOS. AUTOR QUE, AO APRESENTAR RÉPLICA, NÃO IMPUGNOU A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS, LIMITANDO-SE A ALEGAR, DE FORMA GENÉRICA, A EXISTÊNCIA DE VAZAMENTO DE DADOS. TESE FRAGILIZADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO.

AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DE CONTATO DE TERCEIROS OU DE MENSAGEM RECEBIDA VIA APLICATIVO *WHATSAPP*. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO, CAPTURA DE TELA OU REGISTRO DE COMUNICAÇÃO QUE COMPROVE O ALEGADO. NARRATIVA AMPARADA EXCLUSIVAMENTE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS, DESPROVIDAS DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso para, com isso, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Diante do provimento, sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, ora recorrente, interpôs **Recurso Inominado** em face da sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Santa Cecília, que, na ação proposta por **JOAO MARIA DE SOUZA**, ora recorrido, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na exordial, nos seguintes termos (Evento 38):

> *Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos na petição inicial por JOAO MARIA DE SOUZA em face de MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a demandada ao pagamento de indenização a título de danos morais no equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais).*
>
> *O montante da condenação deve ser reajustado (art. 1º da Lei 6.899/1981) pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (arts. 395 e 407 do CC/2002). Contudo, a partir de 30-08-2024 (data de início da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, consoante art. 5º, II), deve incidir apenas a SELIC, já englobando os juros de mora e a correção monetária. A correção incide a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ), ao passo que os juros incidem a partir da citação.*
>
> *Deixo de analisar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado, tendo em vista que como não há cobrança de despesas processuais neste grau de jurisdição, este Juízo não tem competência para decidir sobre eventual*

requerimento, o qual deverá ser analisado pelo relator da Turma Recursal (art. 21, inciso V, do Regimento Interno) caso seja interposto recurso.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (Eventos 48).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que (evento 58, RecIno1): a sentença deixou de valorar adequadamente as provas constantes nos autos; não houve falha na prestação de serviços por parte da recorrente, tampouco relação de consumo que justifique a aplicação da responsabilidade objetiva; os dados utilizados para eventual fraude foram inseridos diretamente pelo próprio usuário, não sendo possível imputar à recorrente o dever de verificar sua veracidade; a ocorrência se deu por culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro fraudador, caracterizando fortuito externo; a plataforma da recorrente adota padrões internacionais de segurança e não apresentou qualquer defeito; inexiste nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o suposto dano; não houve demonstração de abalo psicológico ou violação à honra que justifique a indenização por danos morais; a condenação representa enriquecimento sem causa e banalização do instituto do dano moral; eventual condenação deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com redução do valor arbitrado; os juros moratórios devem incidir a partir do arbitramento judicial, e não da citação, conforme entendimento do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões (Evento 66).

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e foi interposto no prazo legal, bem como as custas processuais e o preparo foram devidamente recolhidos (Evento 57), **razão pela qual deve ser conhecido**.

Adianto, de pronto, merecer provimento o recurso.

No caso, o autor afirma que é cliente da plataforma da ré, Mercado Livre, há vários anos, utilizando-a exclusivamente para compras, sem jamais ter se cadastrado como vendedor ou anunciado produtos.

Alega, todavia, que, em **01/07/2021**, foi surpreendido ao receber, por meio do aplicativo *WhatsApp*, mensagem enviada por uma mulher desconhecida, a qual o

identificou pelo nome completo, CPF e número de telefone, indagando se ele seria vendedor em determinada plataforma de comércio eletrônico.

Após negar qualquer vínculo com a referida atividade, relata que foi informado pela interlocutora que ela havia adquirido uma máquina de fazer salgados por meio da mencionada plataforma, tendo como suposto vendedor alguém que utilizava seus dados pessoais.

Diante da constatação de que suas informações estavam sendo utilizadas de forma indevida para a prática de golpes, o autor sustenta ter havido falha na prestação dos serviços da requerida, que teria permitido o uso de seus dados pessoais sem a devida verificação de identidade. Tal conduta, segundo afirma, o expôs a constrangimentos, insegurança e risco de responsabilização por atos fraudulentos praticados por terceiros, motivo pelo qual requer a fixação de indenização por danos morais.

Por sua vez, a requerida sustenta a inexistência de falha na prestação de serviços, bem como de qualquer ato ilícito que enseje sua responsabilização. Alega que os dados utilizados para a criação da conta eram legítimos e correspondiam ao titular, inclusive com endereço e número de telefone coincidentes com aqueles informados na petição inicial.

Assevera, ainda, que não foram identificadas transações recentes ou registros de acesso à referida conta no último ano, acrescentando que, caso tivesse ocorrido alguma tentativa de acesso indevido, o sistema de segurança da plataforma teria automaticamente gerado alerta ao usuário, o que não se verificou no caso concreto.

Nesse contexto, analisando o conjunto processual, tenho que é caso de improcedência dos pedidos iniciais.

Isso porque o próprio autor, em sua petição inicial, reconhece possuir conta ativa junto ao Mercado Livre, limitando-se a alegar que o ato ilícito imputado à requerida decorre da suposta habilitação indevida de sua conta para a venda de produtos.

Com a apresentação da contestação, a demandada juntou aos autos documentação comprobatória de que as informações utilizadas no cadastro correspondiam, de fato, aos dados pessoais do autor, bem como que a criação da conta foi regularmente efetivada mediante validação de biometria facial e apresentação de documento oficial de identificação.

Dos referidos documentos é possível constatar, ademais, a inexistência de qualquer registro de venda no período de, ao menos, um ano anterior aos fatos narrados (evento 18, PET3, página 3), o que reforça a tese de regularidade da atuação da plataforma.

Por sua vez, o autor, ao apresentar réplica e tomar ciência dos documentos acostados pela parte adversa, não impugnou a autenticidade dos registros utilizados para a abertura da conta, limitando-se a sustentar, de forma genérica, a ocorrência de vazamento de dados — alegação que, contudo, resta fragilizada diante do conjunto probatório constante dos autos.

Some-se a isso que, ainda que se admitisse, apenas em tese, a ocorrência de ato ilícito relacionado à abertura da conta ou à suposta habilitação indevida para a venda de produtos, é importante frisar que, no caso concreto, os danos morais não são presumidos. Ao contrário, exigem a demonstração de efetiva repercussão negativa na esfera íntima do consumidor, decorrente de circunstâncias excepcionais que ultrapassem o mero aborrecimento.

Nessa perspectiva, o autor não apresentou qualquer elemento mínimo de prova capaz de demonstrar que terceira pessoa, de fato, tenha entrado em contato com ele relatando a realização de venda supostamente efetuada em seu nome.

Com efeito, não há nos autos documento, captura de tela ou registro de comunicação que comprove o teor da alegada mensagem recebida via aplicativo *WhatsApp*, tampouco a identidade da suposta interlocutora, de modo que a narrativa apresentada permanece amparada exclusivamente em alegações genéricas, destituídas de respaldo probatório mínimo.

Em consequência, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

À vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso para, com isso, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Diante do provimento, sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

RECURSO CÍVEL Nº 5022365-98.2024.8.24.0091/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUÍS FELIPE CANEVER
RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RÉU)
RECORRIDO: RENAN TEIXEIRA THESCHE (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM DANO MORAL E MATERIAL. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE (UBER). ALEGADO DESLIGAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ACOLHIMENTO. AUTOR QUE, EM DIVERSAS OPORTUNIDADES, OPTOU POR CAMINHO MAIS LONGO DURANTE AS CORRIDAS, AUMENTANDO INDEVIDAMENTE O SEU GANHO. MANIPULAÇÃO DO GPS E ROTAS FORA DO APLICATIVO VEDADAS PELOS TEMOS DE USO. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES REGIDA PELA LEGISLAÇÃO CIVIL ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por maioria, vencido o Juiz de Direito Marcelo Carlin, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Diante do provimento, sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ora recorrente, interpôs o presente **Recurso Inominado** em face da sentença proferida pelo 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, que, nos autos Ação n. 50223659820248240091, ajuizada por **RENAN TEIXEIRA THESCHE**, ora recorrido, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, nos seguintes termos (Evento 36):

> *Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por RENAN TEIXEIRA THESCHE em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**., nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais**, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado monetariamente (IPCA) a partir desta decisão, nos termos do Enunciado da Súmula 362 do STJ, e sob a incidência de juros pela Taxa Selic, com dedução do IPCA, desde o evento danoso (Evento 1, DOC5), nos termos do art. 389, parágrafo único, e dos arts. 398, 406, caput e § 1º, todos do Código Civil.*
>
> *Em caso de pagamento voluntário da condenação pela parte devedora e concordância da parte credora, autorizo desde logo a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos.*
>
> *Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.*
>
> *P. R. I.*

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que: a desativação da conta do recorrido ocorreu de forma lícita, em razão do descumprimento dos Termos e Condições Gerais da plataforma; foram identificadas manipulações de GPS pelo recorrido com o objetivo de aumentar indevidamente o valor das viagens; a medida de desativação foi tomada para proteger a segurança da plataforma e dos usuários, sendo compatível com a postecipação do contraditório; a Uber possui autonomia para decidir com quem manter vínculo contratual, especialmente diante de condutas que violam seus critérios de cadastramento; não houve qualquer prova de dano moral concreto sofrido pelo recorrido, sendo indevida a aplicação da teoria do dano moral *in re ipsa*; a sentença contrariou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ao presumir o dano moral sem comprovação; eventual condenação deve observar os princípios

da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. (Evento 44).

A parte recorrida ofereceu contrarrazões (Evento 51).

Admissibilidade

Pois bem. O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, foi interposto no prazo legal, bem como as custas processuais e o preparo foram devidamente recolhidos (Evento 43), **razão pela qual deve ser conhecido.**

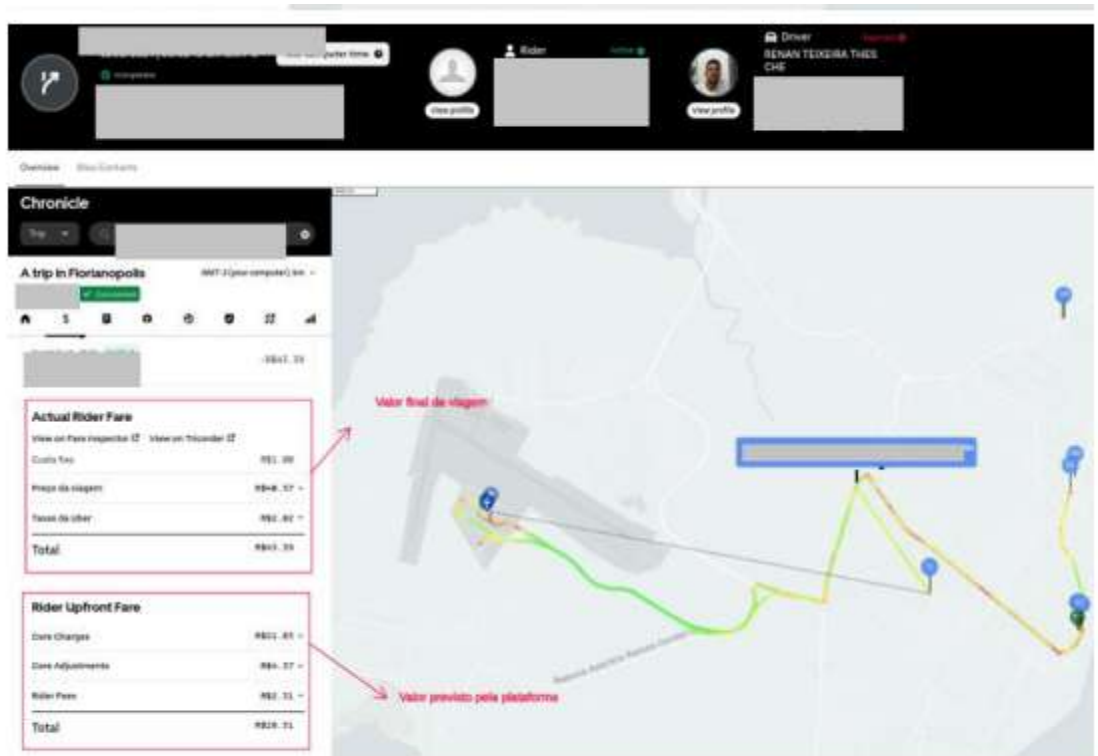
Mérito

Adianto, de pronto, merecer provimento o recurso.

Inicialmente, impende ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pela legislação civil ordinária, razão pela qual, em homenagem à autonomia privada e em estrita observância ao princípio do *pacta sunt servanda*, mostra-se vedada a indevida intervenção do Poder Judiciário, devendo a análise da conduta perpetrada pela ré - consubstanciada na exclusão do motorista parceiro da plataforma - ser balizada pelos Termos e Condições previamente estipulados (evento 18, DOC4 e evento 18, OUT5).

Pois bem.

Muito embora o autor sustente, em sede inaugural, ter sido desvinculado da plataforma Uber de forma abrupta e indevida, a ré, em sua contestação, logrou demonstrar de maneira satisfatória: a) a prévia notificação do motorista parceiro (cerca de três meses antes - no -mínimo - do ingresso da presente ação); e b) a violação inequívoca das cláusulas contratuais, notadamente pela manipulação do sistema de geolocalização (GPS), com o intuito de majorar o valor das corridas além do efetivamente devido (evento 18, CONT1):



Rua Guaraiuva, 135 – 11º Andar

Agente

Olá, Renan! Compreendemos que essa situação pode ser frustrante e nem de longe é a experiência que queríamos te proporcionar, embora não possamos resolver essa situação, esperamos que em um futuro possamos trazer boas novas.

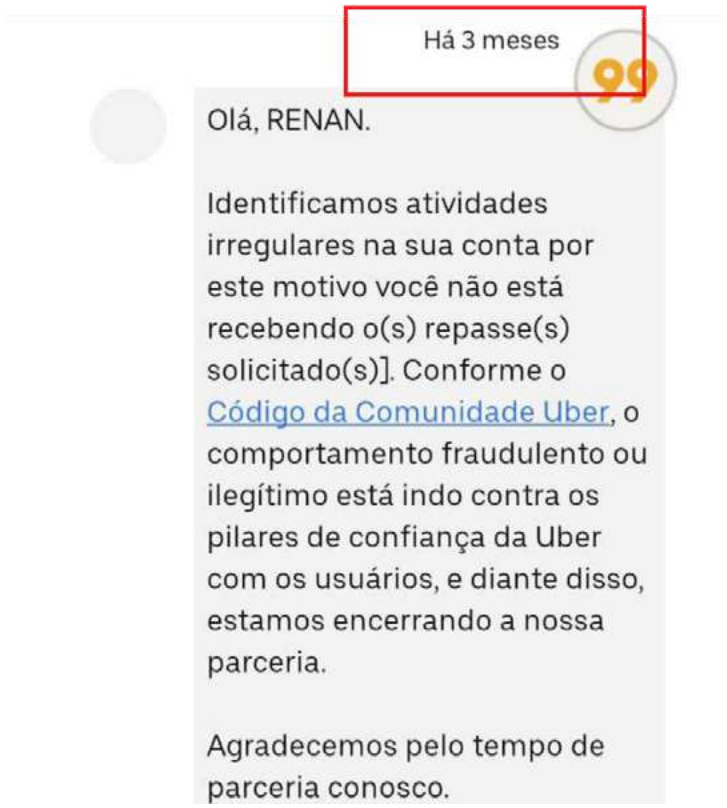
Analisamos sua conta e identificamos atividades suspeitas nas viagens realizadas, indicando uma tentativa de manipular nossos sistemas para gerar ganhos indevidos.

Essas práticas violam os Termos e Condições do aplicativo Uber. Por esse motivo, sua conta foi permanentemente desativada.

Entendemos a inconveniência que isso pode lhe causar. No entanto, é nossa responsabilidade garantir o uso adequado do aplicativo.

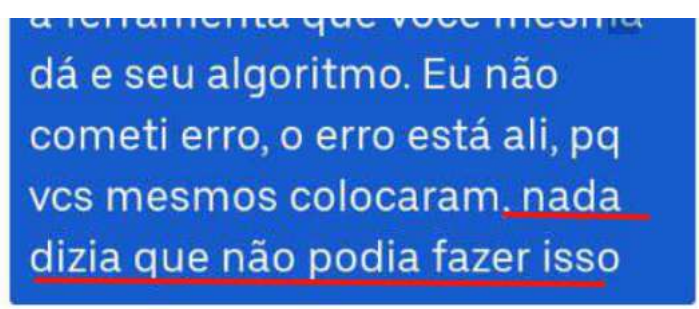
Agradecemos a compreensão.

Italo Reboucas • a month ago • Enviada



Em réplica, limitou-se o autor a alegar que as alterações de rota decorreram exclusivamente de solicitações dos passageiros, buscando, assim, afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída.

Não bastasse, a partir dos documentos apresentados pelo próprio autor (evento 1, DOCUMENTACAO5), tem-se que esse, quando notificado pela plataforma, reconheceu a prática lhe imputada:



Ora, em detida análise dos Termos e Condições da Uber, depreende-se que, além de expressamente vedado o aceite de rotas fora da plataforma, a manipulação

intencional de valores é tipificada como conduta fraudulenta e passível de imediata retaliação, conforme se extrai do documento colacionado nos autos (evento 18, DOC4):

> *Alguns exemplos de atividades fraudulentas: enviar documentos falsos; aumentar de propósito o tempo ou a distância de uma viagem ou entrega; aceitar solicitações de viagem ou entrega sem intenção de concluí-las, inclusive provocar o cancelamento pelos usuários do app da Uber; criar contas falsas; reivindicar taxas ou cobranças fraudulentas, como taxas de limpeza falsas; solicitar, aceitar ou concluir de propósito viagens ou entregas fraudulentas ou falsificadas; declarar que concluiu uma entrega sem ter retirado o pedido ou pacote; retirar um pedido ou pacote e ficar com parte dele ou não entregá-lo; agir com intenção de prejudicar ou manipular o funcionamento normal da Plataforma da Uber;* ***prejudicar intencionalmente o oferecimento de solicitações de viagens ou entregas a outros parceiros ao permanecer online sem intenção de aceitar solicitações manipular configurações no telefone para impedir o funcionamento correto do app e do sistema de GPS do seu celular enquanto estiver utilizando a Plataforma da Uber; coordenar individual ou coletivamente a indução de uma alteração artificial de preços;*** *abusar de promoções e/ou não usá-las para o propósito destinado; contestar cobranças por motivos fraudulentos ou ilegítimos; criar contas duplicadas indevidas; ou falsificar documentos, registros ou outros dados com propósitos fraudulentos. Solicitação de viagens na rua e fora da plataforma* ***Para maior segurança nas viagens, são proibidas viagens fora da plataforma.*** *A lei proíbe viagens com aceno na rua durante o uso da Plataforma da Uber. Por isso, nunca solicite nem aceite pagamentos fora dela. Os usuários não devem solicitar aos motoristas parceiros viagens fora da Plataforma da Uber. Para pagamentos em dinheiro, usuários do app da Uber precisam ter a quantia correta em mãos para cobrir o custo da viagem ou da entrega. Motoristas e entregadores parceiros, por sua vez, precisam pagar a taxa de serviço da Uber referente a pagamentos em dinheiro dentro do prazo.*

Destarte, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, a ré logrou comprovar fato extintivo do direito do autor, tornando, por conseguinte, legítima a medida de exclusão aplicada.

Outrossim, no que concerne à alegada ausência de prazo razoável para o exercício da defesa, cumpre observar que, além de ter restado cabalmente comprovada a prévia notificação, o próprio magistrado sentenciante destacou que o prazo de sete dias somente se impõe nas hipóteses em que a exclusão não decorre de violação direta

dos Termos de Uso, o que não se amolda ao caso concreto (evento 18, OUT5- Cláusula 12.2, alínea "a"):

> *12.2. Rescisão. A Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) sete dias ao Cliente; (b) imediatamente,*

Assim sendo, imperioso reconhecer que a conduta da Uber encontra respaldo no exercício regular de direito, não ostentando qualquer vício de ilegalidade.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

> *RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOTORISTA DE APLICATIVO. PRETENSA REATIVAÇÃO DO CADASTRO NA PLATAFORMA UBER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO DESLINDE DO FEITO. ALEGADO ABUSO DE DIREITO. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO DO RÉU PELOS DANOS CAUSADOS. NÃO ACOLHIMENTO. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DO AUTOR, DAS NORMAS E DIRETRIZES INTERNAS DA EMPRESA RÉ. EXCESSO DE CANCELAMENTO DE VIAGENS APÓS A ACEITAÇÃO DE SOLICITAÇÃO FEITA POR CONSUMIDOR.* ***DESLIGAMENTO MOTIVADO PREVISTO EM CONTRATO. AUTOR QUE FOI COMUNICADO ACERCA DOS CANCELAMENTOS, MAS PERMANECEU COM A CONDUTA COMISSIVA. ABUSO DE DIREITO NO ATO DE DESCREDENCIAMENTO NÃO VERIFICADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU PRAZO PARA DEFESA. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO (CC, ART. 421) E BOA-FÉ OBJETIVA (CC, ART. 422). OBSERVÂNCIA À AUTONOMIA DA VONTADE, LIBERDADE CONTRATUAL, INTERVENÇÃO MÍNIMA E EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL (CC, ART. 421, PARÁGRAFO ÚNICO). MERO ENCERRAMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJADOR, POR SI SÓ, DE ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL.*** *INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS HÁBEIS A JUSTIFICAR INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO*

CÍVEL n. 5005170-84.2024.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Andrea Cristina Rodrigues Studer, Primeira Turma Recursal, j. 12-06-2025).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENESSE DEFERIDA. MÉRITO. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE. UBER. ALEGADO DESLIGAMENTO ARBITRÁRIO. TESE AFASTADA. AUTOR QUE DEMONSTRAVA COMPORTAMENTO INADEQUADO, CONFORME RECLAMAÇÕES DOS USUÁRIOS DO APLICATIVO. ***RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES REGIDA PELA LEGISLAÇÃO CIVIL ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.*** *PRECEDENTE: TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5005647-25.2023.8.24.0038, REL. ADRIANA MENDES BERTONCINI, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. 27-09-2023. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRANDO SITUAÇÃO FINANCEIRA DIVERSA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5015346-21.2024.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria de Lourdes Simas Porto, Terceira Turma Recursal, j. 18-12-2024).*

Portanto, ausente qualquer ato ilícito, não há falar em responsabilização civil, impondo-se, como consectário lógico dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o afastamento da indenização outrora fixada.

À vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Diante do provimento, sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO DIVERGENTE

Em que pese os fundamentos lançados no voto do ilustre Relator, adoto entendimento diverso, pelas seguintes razões.

Com efeito, restou incontroverso que o recorrido teve sua conta de motorista desativada unilateralmente pela empresa ré, sob a genérica alegação de manipulação do sistema para obtenção de ganhos indevidos.

Todavia, ainda que o contrato preveja hipóteses de rescisão imediata em caso de violação às regras internas, não se pode olvidar que a autonomia da vontade encontra limites na boa-fé objetiva e na função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil).

Exige-se, portanto, mínima observância ao contraditório e à transparência, sobretudo quando a rescisão atinge diretamente a subsistência econômica do motorista.

No caso, não há comprovação de que o recorrido tenha sido previamente notificado ou sequer cientificado de modo claro acerca das supostas irregularidades. Ao contrário, a desativação se deu de forma abrupta, sem oportunizar defesa ou esclarecimento. Tal proceder viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva, configurando ato ilícito (art. 186 do Código Civil).

Nesse mesmo sentido, destaco julgados das Turmas Recursais de casos como o dos autos, *mutatis mutandis*:

> *RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CUNHO MANDAMENTAL E INDENIZATÓRIO. BLOQUEIO PARCIAL (PERÍMETRO DOS AEROPORTOS) DE MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA UBER.* ***TESE DE QUE O BLOQUEIO OCORREU POR JUSTO MOTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO E DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA ACERCA DOS MOTIVOS DO DESLIGAMENTO, QUE TAMPOUCO RESTARAM SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDOS NO CURSO DO PROCESSO. BLOQUEIO SEM AVISO PRÉVIO E DESMOTIVADO QUE CONFIGURA ATO VIOLADOR DO TERMO DE PARCERIA AJUSTADO PELAS PARTES. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE QUE DEVE SER ANALISADO EM CONJUNTO COM O DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NA HIPÓTESE.*** *CONDUTA DA EMPRESA COM IMPACTO NA PRÓPRIA SUBJETIVIDADE DO MOTORISTA, O QUAL SE VIU PRIVADO DE INSTRUMENTO ESSENCIAL AO TRABALHO E, POR CONSEQUÊNCIA, DOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E FAMILIAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO, NO ENTANTO, QUE SE REVELA EXCESSIVO, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DOS DANOS (BLOQUEIO PARCIAL) E OS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS DE DESCREDENCIAMENTO TOTAL. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. ILÍCITO DEVERIVADO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. AJUSTE, DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. RENDIMENTOS REDUZIDOS EM MAIS DA METADE EM RAZÃO DA PENALIZAÇÃO INDEVIDA E SEM OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA. LIMITAÇÃO, NO ENTANTO, DA INDENIZAÇÃO EM 07 (SETE) DIAS, REFERENTE AO PRAZO DE NOTIFICAÇÃO PREVISTO CONTRATUALMENTE ENTRE AS*

PARTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado n.º 5015728-08.2022.8.24.0090, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 12-09-2023). (Grifei)

DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE CADASTRO DE MOTORISTA DE APLICATIVO - UBER. IRRESIGNAÇÃO DO CONDUTOR. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DO CUSTEIO DAS DESPESAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. ***CONLUIO ENTRE MOTORISTA E PASSAGEIRO. VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO DO APLICATIVO. SUSPENSÃO SEM AVISO PRÉVIO E SEM DIREITO DE CONTRADITÓRIO PELO MOTORISTA. AUTOR SUSPENSO DO APLICATIVO DA RÉ DE FORMA REPENTINA E SEM QUALQUER OPORTUNIDADE DE DEFESA, COM RETENÇÃO DE VALORES DE CORRIDA. DANO MATERIAL EVIDENCIADO E DEVER DE RESSARCIR QUE SE IMPÕE. CONDUTA QUE VIOLA NÃO APENAS A BOA-FÉ OBJETIVA, MAS TAMBÉM A GARANTIA FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.*** *PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (PROCESSO: 5000215-31.2021.8.24.0091, REL. PAULO MARCOS DE FARIAS, J. 21/10/2021). CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM O DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Inominado n.º 5021212-04.2022.8.24.0090, rel. Paulo Marcos de Farias, Primeira Turma Recursal, j. 13-07-2023). (Grifei)*

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE (UBER) - EXCLUSÃO DA PLATAFORMA - ALEGADA INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DE USO E CÓDIGO DE CONDUTA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA - ACOLHIMENTO - MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA EXCLUSÃO DO AUTOR DA PLATAFORMA - VIOLAÇÃO DA BOA FÉ CONTRATUAL OBJETIVA - NECESSÁRIO RETORNO AO STATUS QUO ANTE - OBRIGAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - ***EXCLUSÃO DA PLATAFORMA POR MOTIVO INIDÔNEO QUE CONFIGURA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR - INJUSTO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE RENDA PARA SUSTENTO FAMILIAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS*** *- LUCROS CESSANTES COMPROVADOS - MÉDIA DE LUCRO SEMANAL DEMONSTRADA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado n.º 5004356-57.2020.8.24.0082, rel. Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 08-06-2022).*

Colho também dos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS E MORAIS. DESCREDENCIAMENTO DE APLICATIVO DE ENTREGA DE ALIMENTOS - IFOOD. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. PLEITO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL. INSUBSISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO UNILATERAL ELENCADAS NOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO PARA ENTREGADORES DA PLATAFORMA NÃO COMPROVADA. JUSTO MOTIVO PARA BLOQUEIO DO MOTORISTA NÃO DEMONSTRADO.* ***RESILIÇÃO UNILATERAL, ADEMAIS, QUE DEVE SER EXERCIDA NOS LIMITES DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BEM COMO PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 421, 422 E 423 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSIVIDADE DO DESCREDENCIAMENTO CONFIGURADA.*** *DETERMINAÇÃO DE REATIVAÇÃO DA CONTA MANTIDA.* ***PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. DESCREDENCIAMENTO ABRUPTO QUE RETIROU A ÚNICA FONTE DE RENDIMENTO DO REQUERENTE. DANO MORAL EXTRAORDINÁRIO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA.*** *QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MINORAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. QUANTIA FIXADA QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS AO REQUERENTE. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DO CARÁTER INIBITÓRIO E PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. INSURGÊNCIA DO AUTOR EM CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSUBSISTÊNCIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO À CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS. VIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA NA HIPÓTESE. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação n. 5047540-07.2024.8.24.0023, rel. Denise Volpato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 10-09-2025).*

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se integralmente a sentença.

RECURSO CÍVEL Nº 5004310-16.2025.8.24.0075/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUÍS FELIPE CANEVER
RECORRENTE: AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA (RÉU)
RECORRIDO: VALMIR DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE VAGAS GRATUITAS PREVISTAS NO ESTATUTO DO IDOSO EM TRANSPORTE INTERESTADUAL (ART. 40. DA LEI 10.741/2003). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. ALEGADA AUSÊNCIA NA FALHA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO PARA AFASTAR OS DANOS MORAIS. EMBORA EVIDENCIADO NOS AUTOS A FALTA DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA DEMANDADA (ASSENTOS PREFERENCIAIS UTILIZADOS POR PESSOAS JOVENS), TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA DANO MORAL *IN RE IPSA*. VIAGEM REALIZADA COM 50% DE DESCONTO NAS PASSAGENS (ART. 40, II DA LEI 10.741/2003). MERO DESCONTENTAMENTO INERENTE ÀS RELAÇÕES COMERCIAIS COTIDIANAS. ABALO ANÍMICO NÃO DEMONSTRADO, ÔNUS QUE INCUMBIA AOS REQUERENTES (ART. 373, I DO CPC). DANO MORAL AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial. Diante do provimento, sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA, ora recorrente, interpôs o presente **Recurso Inominado** em face da sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Tubarão, que, nos autos Ação n. 50043101620258240075, ajuizada por **VALMIR DE SOUZA e ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA**, ora recorridos, julgou PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, nos seguintes termos (Evento 21):

> *Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido exordial para condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em favor de cada requerente, acrescido de juros de mora a contar da citação (24/04/2025) e correção monetária a contar da presente sentença.*

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que a sentença recorrida incorreu em erro ao reconhecer falha na prestação do serviço, pois a empresa agiu em conformidade com a legislação ao informar a indisponibilidade dos assentos gratuitos e oferecer o desconto de 50%; a responsabilidade pela ocupação indevida dos assentos preferenciais não pode ser imputada à transportadora, que não possui poder de fiscalização ou coerção sobre os passageiros; a empresa cumpriu integralmente sua obrigação legal ao disponibilizar os assentos gratuitos e, posteriormente, conceder o desconto previsto em lei; a condenação por dano moral é indevida, pois não houve conduta ilícita, má-fé ou violação aos direitos dos consumidores; o desconforto relatado pelos autores não configura lesão à dignidade ou aos direitos da personalidade, sendo insuficiente para justificar reparação civil; a jurisprudência reconhece que o benefício da gratuidade é limitado e condicionado à disponibilidade de vagas, não sendo um direito absoluto; a empresa demonstrou boa-fé e transparência na prestação do serviço, afastando qualquer alegação de negligência ou omissão (Evento 30).

A parte recorrida ofereceu contrarrazões (Evento 38).

Admissibilidade

Pois bem. O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, foi interposto no prazo legal, bem como as custas processuais e o preparo foram devidamente recolhidos (Evento 29), **razão pela qual deve ser conhecido.**

Mérito

Adianto, de pronto, merecer provimento o recurso.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de negativa do direito à vaga gratuita em transporte coletivo interestadual previsto no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

Narram os autores que, na condição de idosos, adquiriram passagens para viajar para Campinas (São Paulo), junto ao transporte da ré, no dia 30 de dezembro de 2024 e que, diante da negativa da concessão das 2 (duas) vagas gratuitas previstas na legislação supramencionada (porquanto supostamente já reservadas), optaram por comprá-las com o desconto de 50%, nos termos da legislação de regência.

Alegam, ainda, que, ao retornarem de Campinas, constataram que as poltronas especiais para idosos estavam ocupadas por um casal jovem (Srs. Josimar Ribeiro e Isis Gatt dos Santos), razão pela qual suportaram danos de ordem extrapatrimonial.

Pois bem.

Perquirindo-se o caderno processual, verifico que a ré limitou-se a trazer excertos de um sistema interno, incapazes de comprovar que as gratuidades para o trecho pretendido pelos consumidores já estavam devidamente reservadas por passageiros que, de fato, fazem jus ao direito (evento 14, DOC1, fl. 7).

Por outro lado, os demandantes trouxeram provas robustas que demonstram que os assentos estavam ocupados por pessoas jovens, sem qualquer causa (transitória ou permanente) que justificasse estarem utilizando os assentos especiais (evento 1, DOC5, evento 1, DOC6 e evento 1, DOC7).

Imperioso consignar, que a parte ré não impugnou especificamente as provas supra mencionadas, de sorte que, por força do art. 341 do CPC, implica a militância da veracidade em seu desfavor.

Sendo assim, diante da falta de fiscalização por parte da demandada, resta evidente a falha na prestação de serviços.

Não obstante, em que pese as razões adotadas pelo juízo de origem, não me perfilho ao seu entendimento, vez que inexistem elementos probatórios que permitam concluir a ocorrência de abalo anímico que ultrapasse a esfera do mero dissabor cotidiano.

Com efeito, o caso narrado, embora tenha causado custos adicionais (os quais poderiam ter sido pleiteados a título de danos materiais), configura, em essência, um transtorno material suscetível de ressarcimento patrimonial, mas destituído de gravidade capaz de justificar reparação imaterial.

Nesta linha, Sérgio Cavalieiri Filho assim destaca:

> *[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.*

Ora, não se pode confundir mero descontentamento comuns em negociações comerciais, com dano moral indenizável, sob pena de banalizar o instituto e afastá-lo de sua função precípua de proteção aos bens jurídicos de maior relevância.

Sem receio de soar repetitivo, o mero descumprimento da obrigação referente ao fornecimento de assento diferenciado, isoladamente, não autoriza a fixação de indenização por danos morais e, portanto, não há o que se falar em dano moral presumido (*in re ipsa*), cabendo à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC demonstrar a ocorrência de dano moral passível de indenização, ônus este que não logou êxito em se eximir.

Sendo assim, reformo a sentença para julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Dispositivo

À vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso para julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial. Diante do provimento, sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Terceira Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 0300007-13.2016.8.24.0163/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI
RECORRENTE: RADIO CIDADE SAO JOSE LTDA (RÉU)
RECORRENTE: GRUPO ALL ENTRETENIMENTO (RÉU)
RECORRIDO: VENANCIO MARTINS (AUTOR)

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMOÇÃO COMERCIAL. SORTEIO DE INGRESSO PARA O EVENTO "*FOLIANÓPOLIS 2015*". CONSUMIDOR QUE, EMBORA CONTEMPLADO COM O PRÊMIO, FOI IMPEDIDO DE INGRESSAR NO LOCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DE AMBAS AS RÉS. ARGUMENTOS COMUNS. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, QUE NÃO SEGUIU AS ORIENTAÇÕES PRESTADAS E NÃO RETIROU A CREDENCIAL (ABADÁ) NO LOCAL INDICADO. INSUBSISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRADO QUE O AUTOR TENHA SIDO INFORMADO SOBRE A NECESSIDADE DE RETIRADA PRÉVIA DO ABADÁ EM HOTEL ESPECÍFICO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA ÀS RÉS (ART. 38, CDC). DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO (ART. 6º, III, CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ATRAI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES (ART. 14, CDC). PLEITO DE AFASTAMENTO DO DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTRANGIMENTO PÚBLICO, EXPECTATIVA FRUSTRADA E VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DO AUTOR, QUE FOI RETIRADO POR SEGURANÇAS DO LOCAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE, NO ENTANTO, MERECE AJUSTE, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS EXCLUSIVOS DO RECORRENTE "RÁDIO CIDADE SÃO JOSÉ LTDA". PEDIDO DE EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO DA SOLIDARIEDADE. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º, DO CDC. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ALTERAÇÃO DOS MARCOS INICIAIS DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA QUE INCIDEM DESDE A CITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA MINORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO reformando a sentença do evento 141, tão somente para minorar a indenização a título de danos morais para o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantidos os consectários legais fixados na origem. Sem custas e honorários (art. 55, *caput* da Lei n. 9.099/95), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de junho de 2025.

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de "Ação de Indenização por Danos Morais" ajuizada por VENÂNCIO MARTINS contra R.C.R. REDE CATARINENSE DE RÁDIOS e GRUPO ALL ENTRETENIMENTO.

O autor alegou que, em outubro de 2015, participou e foi contemplado em um sorteio de ingresso promovido pela primeira ré, através de uma campanha publicitária na rede social, para o evento "Folianópolis 2015", organizado pela segunda ré. Após cumprir todos os requisitos, recebeu um voucher para o dia 30/10/2015, sendo orientado a trocá-lo na bilheteria do evento, no próprio dia.

Sem veículo próprio, o autor conseguiu carona e enfrentou longo trajeto até a Capital, além de horas de congestionamento na BR-101 e longa espera na fila do evento. Ao apresentar o voucher, foi surpreendido com a acusação de que o documento era falso, sendo informado pelo gerente do evento que não havia qualquer parceria com a primeira ré. Apesar das explicações do autor, ele foi retirado à força da fila pelos seguranças, sob vaias e gritos de "golpista" e "ladrão" por parte do público.

Impedido de participar do evento, aguardou do lado de fora por cerca de cinco horas até retornar à sua cidade. Indignado, procurou a primeira ré em busca de esclarecimentos, mas não obteve qualquer retorno.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de R$ 10.000,00 ao requerente a título de danos morais (evento 141).

Irresignadas, ambas as rés interpuseram recursos inominados (eventos 164 e 166).

Pois bem.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos no tocante à responsabilização do réu pelos danos causados ao autor.

Todavia, referente ao montante fixado a título de danos morais, entendo que a decisão deve ser reformada. Para tando, leva-se em conta que o valor deve ser arbitrado de forma ponderada, não sendo irrisório nem exorbitante, considerando-se a capacidade econômica das partes, a compensação ao ofendido e o desestímulo ao ofensor.

A respeito da quantificação do dano moral, leciona com proficiência Sergio Cavalieri Filho:

> *"Cabe ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atendendo para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.*
>
> *[...]*
>
> *Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente em se tratando de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.*
>
> *[...]*
>
> *Creio, também, que é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. [...] Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pala vítima, a capacidade econômica do causados do dano, as*

condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." (Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.113/116).

Regina Beatriz Tavares da Silva afirma:

"Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito.

[...]

'Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo'" (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiuza, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 841 e 842).

Assim, considerando as circunstâncias dos fatos, a extensão do dano causado à parte autora e a condição financeira da parte ré, o recurso deve ser parcialmente provido, tão somente para minorar a indenização a título de danos morais para o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DOS RECURSOS e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO reformando a sentença do evento 141, tão somente para minorar a indenização a título de danos morais para o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantidos os consectários legais fixados na origem. Sem custas e honorários (art. 55, *caput* da Lei n. 9.099/95).

RECURSO CÍVEL Nº 5008360-51.2023.8.24.0012/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (RÉU)
RECORRIDO: RAFAELA VOLPATO VIARO (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. VOO PARTINDO DE CURITIBA/PR COM DESTINO A GUARULHOS/SP. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ACOLHIMENTO. CANCELAMENTO DO VOO COM POSTERIOR REALOCAÇÃO. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 3 (TRÊS) HORAS DE ATRASO. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. FATO QUE OCASIONOU A PERDA DO EMBARQUE EM VOO INTERNACIONAL DA AUTORA. VOO CONTRATADO COM EMPRESA AÉREA E LOCALIZADORES DISTINTOS. PRAZO EXÍGUO ENTRE O POUSO E DECOLAGEM DOS VOOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença (evento 48) para julgar improcedentes os pedidos inicias. Sem custas e honorários (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por RAFAELA VOLPATO VIARO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., na qual a autora alega, em síntese, que houve falha na prestação dos serviços por parte da empresa ré em razão de atraso e realocação de voo.

A sentença (evento 48) julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e* ***JULGO PROCEDENTES*** *os pedidos iniciais formulados por* ***RAFAELA VOLPATO VIARO*** *em face de* ***AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.*** para:
>
> ***a) CONDENAR*** *a ré ao pagamento de* ***R$ 5.492,68 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos)*** *a título de* ***danos materiais,*** *corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC).*
>
> ***b) CONDENAR*** *a ré ao pagamento de* ***R$ 5.000,00 (cinco mil reais)*** *a título de* ***danos morais*** *em favor da autora, valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula n. 362/STJ) e acrescido de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC).*

Irresignada, a requerida apresentou o presente Recurso Inominado, requerendo a reforma da sentença (evento 56).

Vieram contrarrazões (evento 65).

Devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adianto que, no mérito, razão assiste à requerida.

Conforme os documentos constantes nos autos, a autora adquiriu passagem aérea com trecho inicial **Curitiba/PR – Guarulhos/SP**, com embarque previsto para as **10h** do dia **04/10/2023**, visando realizar conexão internacional com destino final a **Marraquexe/MAR**, com voo partindo de Guarulhos às **13h50min** do mesmo dia.

O voo inicial foi alterado, e a autora foi realocada para voo com destino ao aeroporto de **Congonhas/SP**, com chegada às **12h**, o que impossibilitou o embarque na conexão

internacional. Em decorrência disso, teve de adquirir nova passagem aérea para o dia seguinte e arcar com gastos adicionais.

Entretanto, a culpa pelo desencontro dos voos não pode ser imposta à companhia ré.

Conforme se extrai dos autos, o atraso verificado entre o horário originalmente contratado e o efetivo desembarque foi **inferior a quatro horas.**

Em casos análogos, esta Turma já decidiu que atrasos dentro desse intervalo **não configuram falha apta a ensejar indenização,**

Ademais, cumpre destacar que a própria autora programou o voo de conexão com **pouca margem de tempo** entre o desembarque do voo nacional (previsto para 11h05min) e o embarque internacional (13h50min), o que demonstra planejamento arriscado e assumido por sua conta e risco.

Neste sentido, tem-se da jurisprudência:

> *RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. ATRASO NA ENTREGA DAS BAGAGENS DESPACHADAS QUE OCASIONOU A PERDA DO VOO PARA O SEGUNDO TRECHO DA VIAGEM. PASSAGENS ADQUIRIDAS SEPARADAMENTE, COM LOCALIZADORES DIFERENTES, EM COMPANHIAS AÉREAS DISTINTAS. INTERVALO DE TEMPO EXÍGUO ENTRE O POUSO DE UMA AERONAVE E A DECOLAGEM DA OUTRA. VOO DA COMPANHIA RECORRENTE QUE SOFREU ATRASO INFERIOR A 2 (QUATRO) HORAS. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5009221-81.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Terceira Turma Recursal, j. 15-02-2023).*
>
> *RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE DECOLAGEM, QUANDO JÁ REALIZADO O EMBARQUE. CHEGADA AO DESTINO FINAL COM 4 HORAS DE ATRASO. TEMPO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO RAZOÁVEL PARA CONFIGURAR ABALO ANÍMICO. DANO MORAL INEXISTENTE. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO CÍVEL Nº 5002024-46.2024.8.24.0125, 3ª*

Turma Recursal, Juíza de Direito Brigitte Remor de Souza May, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/10/2024)

Portanto, ausente falha na prestação do serviço ou conduta abusiva por parte da companhia aérea, não há que se falar em indenização.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença (evento 48) para julgar improcedentes os pedidos inicias. Sem custas e honorários (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95).

RECURSO CÍVEL Nº 5002287-50.2024.8.24.0005/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO
RECORRENTE: JEAN CARLOS LEAL (AUTOR)
RECORRIDO: SMILES FIDELIDADE S.A. (RÉU)
RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. (RÉU)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESBLOQUEIO DA CONTA DE PROGRAMA DE MILHAGEM AÉREA - SMILES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ADUZIDA ILEGALIDADE NO BLOQUEIO DA CONTA, O QUE OBSTA A UTILIZAÇÃO DAS MILHAS ADQUIRIDAS. INSUBSISTÊNCIA. CONTA BLOQUEADA EM DECORRÊNCIA DE CONTESTAÇÃO A LANÇAMENTO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO - *CHARGEBACK* - REFERENTE À RESERVA EM HOTEL PELO PROGRAMA DE MILHAGEM NO PERÍODO DE 17.11.2023 A 22.11.2023. RESERVA EFETUADA NA MODALIDADE NÃO REEMBOLSÁVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ NA INUTILIZAÇÃO DA RESERVA. COBRANÇA DEVIDA. LEGALIDADE DO BLOQUEIO DA CONTA FIDELIDADE PORQUANTO EXISTENTE DÉBITO PENDENTE DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE EM CUMPRIR COM SUAS OBRIGAÇÕES SOB PENA DE NÃO PODER USUFRUIR DE TODOS OS PRÊMIOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS OFERECIDOS PELO CIA AÉREA E SEUS PARCEIROS NA PLATAFORMA DO PROGRAMA SMILES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará a parte recorrente com o pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2°,

do Código de Processo Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais ajuizada por JEAN CARLOS LEAL em face de SMILES FIDELIDADE S.A. e GOL LINHAS AEREAS S.A.

Pedido inicial: Sustentou, em síntese, que possui junto às Requeridas programa de milhagem, que é pago mensalmente por meio de cartão de crédito, de modo que efetuou a reserva de um hotel através do programa, no entanto, em decorrência de um atraso em seu vôo, acabou perdendo o *check in* do hotel e, consequentemente, todo o valor pago na reserva. Com isso, contestou a compra junto à Requerida para solicitar reembolso do valor pago pela reserva, uma vez que não pode usufruir da hospedagem, precisando efetuar nova reserva e novo pagamento. No entanto, afirma que ao contestar o valor da reserva e solicitar o reembolso, as Requeridas bloquearam seu acesso ao programa, lhe impedindo de fazer uso das milhas que já havia comprado. Assim, requer a condenação das mesmas ao pagamento de dano moral e material, além do desbloqueio da conta.

Defesas: a empresa ré Gol Linhas Aéreas S.A afirma que suspendeu a conta do autor após receber uma contestação do valor lançado em sua fatura do cartão de crédito, cuja previsibilidade consta no regulamento do programa Smiles. Afirma que o autor efetuou uma reserva no The Mirage - Hotel e Cassino, no período de 17/11/2023 a 22/11/2023, na modalidade não reembolsável, pelo custo de R$ 9.609,31, cujo lançamento no cartão de crédito restou contestado, apesar da reserva ter sido devidamente utilizada pelo autor. Aduz, ainda, que em relação ao atraso no vôo, o que ensejou *check in* tardio no hotel, não possui qualquer responsabilidade, visto que foi operado por empresa diversa (Latam) não havendo qualquer relação com as partes. Deste modo, o autor usufruiu da reserva, efetuando contestação indevida do valor lançado no cartão de crédito, permanecendo em dívida com a parte ré, cuja adimplência é imprescindível para liberação de seu acesso ao programa de milhagens.

Sentença: julgou IMPROCEDENTE os pedidos do autor, entendo que não houve falha na prestação do serviço pelo programa de milhagens.

Recurso do autor: sustenta a ocorrência de falha na prestação dos serviços pelas Recorridas, uma vez que não há no regulamento da conta a previsão de que para que

a conta seja liberada o valor contestado deva ser pago, além da condenação em danos morais.

É o relatório.

VOTO

Preambularmente, os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos encontram-se satisfeitos, motivo pelo qual conheço do recurso inominado interposto e passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, o entendimento do juízo de origem deve ser mantido.

Isto, porque apesar de alegada a ilegalidade no bloqueio da conta do programa de milhagens, cuja conduta vem obstando a utilização das milhas adquiridas, imprescindível destacar que a parte Recorrente efetuou contestação do lançamento na fatura do cartão de crédito - *chargeback* - referente à reserva em hotel pelo programa de milhagens no período de 17.11.2023 a 22.11.2023, a qual foi realizada na modalidade não reembolsável, todavia confirmado o respectivo uso pelo hotel, conforme constou no evento 18, CONT1 - pág. 6. Logo, respectivo valor se mostra devido e necessário para a liberação do acesso ao programa de milhagens, sob pena de locupletamente indevido.

Ademais, em que pese o Recorrente tenha lançado a informação de que efetuou nova reserva no hotel e novo pagamento, em decorrência de *check in* tardio, o mesmo deixou de comprovar respectivo gasto, o que poderia ter sido facilmente demonstrado mediante extrato do cartão de crédito, recibos, etc.

E mais, o *check in* tardio adveio de atraso no vôo do Recorrente, o qual foi operado por empresa área distinta, não havendo sobre o fato qualquer responsabilidade das Recorridas.

Sendo assim, resta ausente responsabilização das rés pela suposta inutilização da reserva no hotel, cuja cobrança é devida, seja pela modalidade adquirida de "não reembolsável", seja pela confirmação do hotel de efetivo uso da reserva, o que não foi derruído pelo Recorrente.

No mais, estando o Recorrente em débito com as Recorridas, inviável reconhecer qualquer ilegalidade do bloqueio da conta do programa de milhagens, sendo de responsabilidade do participante cumprir com suas obrigações, sob pena de não

poder usufruir de todos os prêmios, vantagens e benefícios oferecidos pelo companhia aérea e seus parceiros na plataforma do Programa Smiles.

Voto no sentido de conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará a parte recorrente com o pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

RECURSO CÍVEL Nº 5030156-46.2024.8.24.0018/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO
RECORRENTE: OLIVIO HARNISCH (AUTOR)
RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTENTICAÇÃO EQUIVOCADA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO QUE ORIGINOU CITAÇÃO INDEVIDA EM AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. TESE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR ERRO NOTARIAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO CONFIGURADA NOS TERMOS DO TEMA 777 DO STF. CONDUTA ILÍCITA DO TABELIONATO AO RECONHECER ASSINATURA DE TERCEIRO COMO SENDO DO AUTOR. DANO MATERIAL COMPROVADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM RAZÃO DO CONSTRANGIMENTO E ABALO PSÍQUICO DECORRENTES DA CITAÇÃO INDEVIDA. NEXO CAUSAL DIRETO ENTRE O ATO NOTARIAL E O DANO SUPORTADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por maioria, vencido o Juiz de Direito JEFFERSON ZANINI, conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando o ESTADO DE SANTA CATARINA a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde o desembolso (15/08/2022) e com juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública a contar da citação; a título de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública a contar do evento danoso (data da citação na ação de despejo). Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 38, *caput*, e 46 da Lei n. 9.099/95, e o do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Preambularmente, no que se refere ao pedido de justiça gratuita deduzido pela parte recorrente, a Resolução n. 11 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de 12/11/2018, recomenda a análise criteriosa das declarações e dos documentos apresentados para fins de comprovação da insuficiência de recursos.

A medida visa evitar abusos e possibilitar a concessão do benefício de maneira integral a quem realmente necessita.

Para análise da hipossuficiência econômica adota-se o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dentre os quais considera a situação de insuficiência o rendimento familiar mensal inferior a 3 (três) salários-mínimos, sendo que tal situação é analisada em conjunto com as demais circunstâncias e especificidades de cada caso concreto, como o número de dependentes financeiros, os gastos com saúde, as certidões negativas de bens móveis e imóveis e extratos de contas bancárias.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EM RELAÇÃO À DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A PARTE AGRAVANTE NÃO SE ENQUADRA NA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. RENDIMENTOS QUE ULTRAPASSAM PARÂMETRO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TJSC. ADOÇÃO, PELO JUÍZO, DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA, DENTRE OS QUAIS O RENDIMENTO FAMILIAR MENSAL INFERIOR A 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PROVAS DOS RENDIMENTOS DO SEU CÔNJUGE, O QUE IMPOSSIBILITA A VERIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO NÚCLEO FAMILIAR. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5009789-51.2023.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 04-06-2024).

No caso, a documentação do evento 1, EXTR4 evidencia que o autor aufere mensalmente rendimento inferior a 3 (três) salários-mínimos nacionais - que atualmente correspondem a R$ 4.554,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais). Além disso, possui diminuto acervo patrimonial e movimentação bancária modesta, razões pelas quais tem lugar a concessão da gratuidade de justiça.

Os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos encontram-se satisfeitos, motivo pelo qual conheço do recurso inominado interposto.

A controvérsia central reside em definir a responsabilidade do Estado de Santa Catarina pelos danos suportados pelo autor, decorrentes de um erro no reconhecimento de firma por parte de um tabelionato.

A sentença de primeiro grau, com o devido respeito, merece reforma.

A responsabilidade civil do Estado por atos de tabeliães e registradores é matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 842846, sob o rito da repercussão geral (Tema 777), que fixou a seguinte tese:

"O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa".

A responsabilidade, portanto, é objetiva e direta, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa do agente público delegado. Para sua configuração, basta a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

No caso em mesa, os três elementos estão presentes.

Identifica-se a conduta ilícita no ato do 2º Tabelionato de Chapecó, ao reconhecer por autenticidade a assinatura de Ismael Harnisch como se fosse de OLIVIO HARNISCH (evento 1, SENT_OUT_PROCES6), o que configura uma falha grave na prestação do serviço. A fé pública inerente ao ato notarial foi maculada, pois certificou uma inverdade. O próprio tabelionato, em ofício (evento 18, OUT2), confirma que o reconhecimento foi

da assinatura de Ismael, mas o selo foi emitido para o acordo que constava o nome de Olivio, evidenciando o erro.

Quanto ao dano, constata-se que o autor foi citado em uma ação de despejo por uma dívida que não contraiu, sendo obrigado a contratar advogado para sua defesa, o que lhe gerou um prejuízo material de R$ 4.500,00 (evento 1, COMP5). Ademais, o constrangimento e a angústia de ser réu em uma ação judicial indevida, com risco de penhora de bens, configuram dano moral *in re ipsa*, que prescinde de prova.

Por fim, quanto ao nexo de causalidade, contata-se que o dano sofrido pelo autor é consequência direta e imediata do erro do tabelionato. Foi justamente a autenticação falha que deu aparência de legalidade ao documento e levou a parte autora daquela ação de despejo a direcionar a cobrança contra OLIVIO HARNISCH. Se a autenticação tivesse sido negada ou corretamente identificada como sendo de Ismael, o autor não teria sido demandado judicialmente.

A tese do juízo *a quo*, de que houve quebra do nexo causal por culpa exclusiva de terceiro (o filho do autor), não se sustenta. Para que a excludente de responsabilidade se configure, a culpa deve ser exclusiva, o que não ocorreu.

Ainda que se admita que o filho do autor tenha agido de forma fraudulenta, a conduta do tabelionato foi uma causa autônoma e suficiente para a ocorrência do dano. O serviço notarial existe justamente para conferir segurança jurídica aos atos e a falha em identificar corretamente o signatário é um descumprimento do seu dever legal. A atuação do tabelião foi, no mínimo, concausa para o evento danoso, o que não afasta a responsabilidade objetiva do Estado.

Logo, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa, conforme consignado no RE 842846, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019.

Quanto aos danos, o dano material está devidamente comprovado pelo recibo de pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 4.500,00 (evento 1, COMP5), despesa necessária para a defesa do autor na ação indevida.

O dano moral, como já mencionado, é presumido (*in re ipsa*). O fato de ser demandado judicialmente por uma dívida inexistente, com base em um documento

cuja assinatura foi erroneamente autenticada, extrapola o mero dissabor do cotidiano, gerando angústia, preocupação e abalo à tranquilidade psíquica.

Considerando as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra adequado para compensar o abalo sofrido e desestimular a reiteração de condutas semelhantes.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando o ESTADO DE SANTA CATARINA a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde o desembolso (15/08/2022) e com juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública a contar da citação; a título de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública a contar do evento danoso (data da citação na ação de despejo). Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995).

RECURSO CÍVEL Nº 5002073-31.2023.8.24.0058/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY
RECORRENTE: F S B SERVICOS POSTUMOS LTDA. (RÉU)
RECORRIDO: ALCEU BEIL (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS FUNERÁRIOS PRESTADOS DE MANEIRA INADEQUADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NÃO ACOLHIMENTO. INTERRUPÇÃO DA CERIMÔNIA DE SEPULTAMENTO PARA POSICIONAMENTO DO CAIXÃO DENTRO DO JAZIGO. UTILIZAÇÃO DE MARRETA E OUTRAS FERRAMENTAS NA SEPULTURA E SERROTE PARA REDUÇÃO DAS MEDIDAS DO CAIXÃO. CONDUTA VEXATÓRIA CAUSADA PELA FUNERÁRIA COMPROVADOS PELA PROVA ORAL COLETADA. AJUSTES GROSSEIROS SEM COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DOS FAMILIARES. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA FÍSICA DO AUTOR, INTERNADO POR COMPLICAÇÕES DO COVID-19. SEPULTAMENTO QUE SE DEU DURANTE A PANDEMIA. ABALO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 15.000,00 IGUALMENTE INCABÍVEL. MONTANTE CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos e condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendidos os critérios do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 85, § 2º, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de março de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por F S B SERVICOS POSTUMOS LTDA., que se volta contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 em razão de serviços funerários prestados de maneira inadequada.

Pretende a recorrente o afastamento da indenização, ao argumento de que ausente ato ilícito a ensejar o dano moral.

A tese, porém, não prospera, uma vez que demonstrada a ocorrência do ato ilícito e o dano causado ao autor na má prestação dos serviços funerários.

Extrai-se dos autos que a ré foi contratada pelos familiares do autor para prestação de serviços fúnebres em razão do falecimento de sua esposa.

A prova oral coletada revela que o serviço foi prestado de maneira inadequada, vexatória e constrangedora, havendo a interrupção da cerimônia de sepultamento para posicionamento do caixão dentro do jazigo.

O reposicionamento do caixão foi realizado de maneira absolutamente falha, com a utilização de marreta e outras ferramentas na sepultura, além do uso de serrote para redução das medidas, conduta que, sem dúvida, causou constrangimento não apenas aos familiares presentes no local, mas também embaraço à honra e sentimentos do autor, que já sofria pela ausência ao velório em razão de estar internado por complicações causadas pelo Covid-19.

A cerimônia não ocorreu conforme o esperado. Pelo contrário, ocorreu de forma vexatória por conduta da funerária, marcando de maneira trágica o momento delicado.

A prova oral coletada deixou claro que os ajustes realizados no caixão foram feitos de forma grosseira, com serrote, marreta e outras ferramentas, com a interrupção da cerimônia, sem comprovação da autorização dos familiares, restando amplamente demonstrado o abalo moral, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

No mais, inviável a minoração da indenização arbitrada em R$ 15.000,00, uma vez que o montante se mostra condizente com os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto, mormente quando se constata que os fatos se deram na despedida do autor de sua esposa, tudo em meio às restrições da pandemia.

Isso posto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos e condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendidos os critérios do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 85, § 2º, do CPC.

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL Nº 5002191-09.2023.8.24.0025/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY
RECORRENTE: JAILSON BONELLI (AUTOR)
RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI (RÉU)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. "GOLPE DA MÃO FANTASMA" OU DA "FALSA ASSISTÊNCIA TÉCNICA". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ACOLHIMENTO. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS DE ALTO VALOR REALIZADAS EM POUCO MINUTOS, POR MEIO DE ACESSO REMOTO AO CELULAR DO CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE MECANISMO EFICAZ DE AUTENTICAÇÃO OU BLOQUEIO. SERVIÇO QUE NÃO FORNECEU A SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONSAGRADA NA SÚMULA 479 DO STJ: "AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS". EMPRÉSTIMO INEXIGÍVEL. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de: a) declarar a inexigibilidade das dívidas em discussão (empréstimo e utilização de cheque especial); b) condenar COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI a restituir JAILSON BONELLI do valor de R$ 20.000,00, o qual deverá ser corrigido pelo INPC, desde a data do prejuízo, e ter incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. A partir de 01/09/2024, a correção monetária deverá observar o IPCA e os juros de mora a Taxa Selic, deduzida do IPCA, conforme Lei n. 14.905/2024. Sem custas e honorários, diante do provimento do recurso, nos termos do art. 55 da Lei

n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por JAILSON BONELLI em face de COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI, em ação indenizatória decorrente de fraude na prestação de serviços bancários.

Diante dos requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça ao recorrente. E preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Quanto ao mérito, com respeito ao entendimento do juízo de origem, entende-se que é o caso de provimento do reclamo.

A controvérsia em análise diz respeito ao "golpe da mão fantasma", em que o autor foi convencido a instalar aplicativo de acesso remoto ao seu celular, por meio do qual golpistas invadiram sua conta bancária e realizaram transferências e empréstimos.

Na origem, o pedido foi julgado improcedente com fundamento na culpa exclusiva da vítima, nos seguintes termos: "não se verifica uma falha na prestação de serviço bancário. Afinal, foi o consumidor quem não cuidou de verificar a autenticidade do SMS e da ligação telefônica, e, de algum modo, acabou repassando informação sigilosa imprescindível para o golpista".

Entende-se, porém, que essa solução deixa de contemplar o caderno probatório na integralidade, à luz das regras de proteção do consumidor.

Isso porque o comportamento da vítima só seria bastante para ilidir a responsabilidade do prestador de serviços se a culpa pelo ilícito fosse exclusivamente sua, conforme previsão do art. 14, §3º, II, do CDC, o que não se verificou neste caso.

O autor foi logrado por meio de um SMS fraudulento e viabilizou o acesso remoto de golpistas ao seu celular. Com acesso à conta bancária, os criminosos fizeram as seguintes movimentações: a) transferência no valor de R$ 7.300,00; b) transferência no

valor de R$ 2.700,00; c) pagamento de boleto de R$ 10.000,00; d) empréstimo de R$ 12.900,00.

Assim, em poucos minutos, os golpistas conseguiram movimentar R$ 20 mil reais e ainda solicitar um empréstimo, mesmo se tratando de um acesso remoto, isso é, que não partiu diretamente do dispositivo credenciado e liberado para fazer transações.

Verifica-se, portanto, falha evidente na segurança do aplicativo bancário, que permitiu a realização de transações financeiras de elevado valor por meio de acesso remoto, sem qualquer mecanismo eficaz de autenticação ou bloqueio.

Há que se ressaltar, inclusive, que o dever de cautela no contexto das fraudes que assolam a sociedade brasileira não é apenas do consumidor mas, precipuamente, do fornecedor de serviços, o qual tinha ciência do chamado "golpe da mão fantasma", mas, mesmo assim, não implementou mecanismo de segurança apto a prevenir o ilícito ou mitigar seus efeitos.

Há que se observar, portanto, a dicção da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Dessarte, é o caso de determinar a restituição do prejuízo auferido pela vítima (R$ 12.500,00), além de declarar inexigíveis o empréstimo e a utilização de saldo de cheque especial.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de: a) declarar a inexigibilidade das dívidas em discussão (empréstimo e utilização de cheque especial); b) condenar COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI a restituir JAILSON BONELLI do valor de R$ 20.000,00, o qual deverá ser corrigido pelo INPC, desde a data do prejuízo, e ter incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. A partir de 01/09/2024, a correção monetária deverá observar o IPCA e os juros de mora a Taxa Selic, deduzida do IPCA, conforme Lei n. 14.905/2024. Sem custas e honorários, diante do provimento do recurso, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 5042995-81.2024.8.24.0090/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)
RECORRIDO: ELIZABETH CORREA ARAUJO (AUTOR)

EMENTA

RECURSO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRETENSÃO FUNDADA EM NOMEAÇÃO TARDIA PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. TESE DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ACOLHIMENTO. PARTE AUTORA QUE PRESTOU CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 066/2004, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TENDO SIDO APROVADA NO NÚMERO DE VAGAS. CONCURSO HOMOLOGADO EM FEVEREIRO DE 2005, COM CONVOCAÇÃO EFETIVADA SOMENTE APÓS DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE JURÍDICA DO TEMA 671 DA REPERCUSSÃO GERAL DE QUE A NOMEAÇÃO TARDIA NÃO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO, SALVO NO CASO DE FLAGRANTE ARBITRARIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO EXEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, CONDUTA DOLOSA OU DESPREZO ÀS INSTITUIÇÕES POR PARTE DO ESTADO. DEMORA NA NOMEAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA CONDUTA ARBITRARIA. INVIABILIDADE DE EMPREGO DA TÉCNICA DO *DISTINGUISHING* NO CASO CONCRETO. ADEMAIS, PARTE AUTORA DE QUE, EMBORA APOSENTADA, PODERIA ASSUMIR O CARGO PÚBLICO, INCLUSIVE COMPUTAR O TEMPO DE SERVIÇO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INGRESSO DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA COMPELIR O ESTADO À NOMEAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos inicias. Sem custas

e honorários advocatícios, haja vista o provimento do recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 106, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Recurso Cível interposto pelo Estado de Santa Catarina contra a sentença proferida na ação que lhe move Elizabeth Correa Araujo.

O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, pretende o ente público a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais em razão da alegada demora na convocação da parte autora para o cargo público em que foi aprovada.

Sustenta, em síntese, que a condenação viola a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 671 da repercussão geral, uma vez que a nomeação da autora se deu por força de decisão judicial.

A parte autora, por sua vez, afirma que foi aprovada dentro do número de vagas no concurso público regido pelo Edital n. 066/2004, da Secretaria de Estado da Educação, e que sua nomeação ocorreu apenas em 2024. Alega que a demora comprometeu sua expectativa profissional, uma vez que já se encontrava aposentada à época da convocação.

A sentença afastou a incidência da tese firmada no Tema 671 do Supremo Tribunal Federal e entendeu caracterizado o dano moral. Consequentemente, fixou a indenização no valor de R$ 10.000,00.

Ocorre que não se vislumbra hipótese que justifique a aplicação da técnica do *distinguishing*. A tese jurídica firmada no Tema 671 da Repercussão Geral assim dispõe:

Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

A exceção admitida na tese - que permite a indenização mesmo quando a nomeação decorre de decisão judicial - exige a demonstração de arbitrariedade flagrante por parte da administração pública. Cuida-se de hipótese que, conforme consta na própria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, envolve o "descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória, má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições".

No caso concreto, não se fazem presentes tais circunstancias.

Não há nenhum elemento que aponte para a existência de ato doloso ou deliberado da Administração Pública com o propósito de frustrar o direito da autora. Ao revés, a nomeação da autora se deu em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação coletiva movida pelo sindicato da categoria.

Ainda, verifica-se que o concurso público foi realizado em período anterior à consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a obrigatoridade de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no edital do concurso.

Essa circunstância reforça a ausência de arbitrariedade por parte da Administração, que, à época, atuava sob contexto normativo e jurisprudencial menos definido.

Doutro lado, não se verifica que a parte autora, ao longo do período entre a homologação do concurso e a nomeação, adotou qualquer providência individual no sentido de compelir o Estado à sua convocação.

Ademais, à época da nomeação, não havia impedimento legal para o exercício do cargo, mesmo diante da aposentadoria já implementada no Regime Geral de Previdência Social. A situação não configura óbice à posse, sendo possível, inclusive, a averbação de tempo de contribuição para contagem recíproca, na forma da legislação vigente.

Nesse cenário, não se verifica situação de arbitrariedade flagrante ou abalo moral a justificar a condenação do Estado de Santa Catarina.

Mutatis mutandis, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NOMEAÇÃO TARDIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE NOVOS. EXAME OBSTADO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ALEGAÇÃO E DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO QUE TERIA DIREITO, SE TIVESSE SIDO NOMEADA TEMPESTIVAMENTE. INSUBSISTÊNCIA. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS QUE PRESSUPÕE O EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSTULAÇÃO RECHAÇADA. NOMEAÇÃO TARDIA QUE, POR SI SÓ, NÃO DÁ ENSEJO À REPARAÇÃO. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 724.347/DF EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 671). AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE ARBITRARIEDADE. Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. (STF, RE 724.347, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 26.2.2015). - A preterição da nomeação por parte do Estado não é passível de acarretar abalo moral indenizável. (TJSC, AC 0329231-62.2015.8.24.0023, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 26.11.2019). [...] (Apelação Cível n. 0005378-49.2014.8.24.0018, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Des. Henry Petry Junior. Data do julgamento: 05.05.2020) APELO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ESTIPÊNDIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §§ 1º E 11 DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL VIGENTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DO RECORRIDO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS (Apelação Cível n. 0007078-05.2013.8.24.0080, 4ª Câmara de Direito Público, Relatora Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, D.E. 29.4.2021).

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONCURSO PÚBLICO. ALMEJADA INDENIZAÇÃO POR CONTA DE NOMEAÇÃO TARDIA PARA O CARGO DE PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. CANDIDATA QUE, EMBORA APROVADA NO CERTAME, FOI CONSIDERADA INAPTA NA PERÍCIA REALIZADA PELA JUNTA MÉDICA DA MUNICIPALIDADE. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. ALMEJADA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E LUCROS CESSANTES EM DECORRÊNCIA DA DEMORA NA INVESTIDURA. INVIABILIDADE. NOMEAÇÃO TARDIA QUE, POR SI SÓ, NÃO DÁ ENSEJO À REPARAÇÃO. TEMA 671 DA SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE. Tema 671 - Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante (STF, RE 724.347, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 26/02/2015). SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. EXIGIBILIDADE, CONTUDO, SUSPENSA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 5003154-27.2022.8.24.0033, 2ª Câmara de Direito Público, Relator Des. João Henrique Blasi, julgado em 5.3.2024).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE GUARDA PORTUÁRIA - CLASSE III - NÍVEL MÉDIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1 - COMPETÊNCIA RECURSAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO XX DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. Os pleitos atinentes a concurso público, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável e por terem o respectivo valor da causa aferido de forma subjetiva por simples estimativa, não se enquadram na hipótese prevista no art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009 (Grupo de Câmaras de Direito Público, CC n. 2011.064597-0, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 14-8-2013); assim, devem tramitar perante o juízo comum. Mas podem ser da competência do Juizado Especial as demandas que, mesmo tendo como causa de pedir concurso público, apenas abordam aspectos patrimoniais (como indenização por danos morais ou vencimentos). 2 - AVENTADA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO REALIZADO POR AUTARQUIA ESTADUAL. ENTIDADE QUE TEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. PRELIMINAR RECHAÇADA. 3 - REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 496, INC. I, DO CPC. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO PARA A MESMA FUNÇÃO DO CARGO PLEITEADO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO E À POSSE. PRECEDENTES. [...] se houve a necessidade de contratação temporária de função equivalente, cujo cargo está previsto na estrutura administrativa do Município, presume-se que há cargo a ser preenchido, devendo-se, por isso, ser ocupado da forma legal prevista constitucionalmente, qual seja, por intermédio de concurso

público, conforme preceito estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federativa. Inexistem justificativas aptas a amparar uma contratação direta nesse caso, pois, presente a necessidade do serviço, presume-se que há o cargo e, existente este, deve obrigatoriamente ser preenchido por concurso público. Assim, a contratação direta e temporária de mão-de-obra para a realização do mesmo labor destinado ao cargo existente na estrutura administrativa e com concurso já perfectibilizado, na vigência de seu prazo de validade e com candidato aprovado aguardando a nomeação, faz presumir que há cargo a ser ocupado, a ensejar o direito à nomeação. (TJSC, Reexame Necessário n. 0304740-92.2015.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-05-2016). SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 4 - RECURSO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE OCORRIDAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. TEMA 161 DO STF. ARBITRARIEDADE INEXISTENTE. TEMA 671 DO STF. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO PORTUÁRIA - CLASSE III - AGENTE DE GUARDA PORTUÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. FUNÇÃO VINCULADA À ANTIGA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE FEDERATIVO EVIDENCIADA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PLEITO DE RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPORTADOS EM VIRTUDE DE POSSE TARDIA. INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO E NOMEAÇÃO PRECÁRIA DO APROVADO OCORRIDAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ARBITRARIEDADE INEXISTENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO RECHAÇADO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] (TJSC, Apelação n. 0301857-83.2017.8.24.0061, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-03-2021). (Grifei). 5 - SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PRÉVIA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS. [...] Esta Corte firmou o entendimento de que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta (AgInt nos EDcl no REsp 1.741.600/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2019). [...] (STJ, AgInt no AREsp 1201795/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27-08-2019, DJe 29-08-2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível

n. 0301872-52.2017.8.24.0061, 4ª Câmara de Direito Público, Relatora Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, D.E. 2.7.2021).

Destarte, o recurso merece provimento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos inicias. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista o provimento do recurso.

RECURSO CÍVEL Nº 5023414-95.2023.8.24.0064/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI
RECORRENTE: VIA LASER SERVICOS ESTETICOS S.A. (RÉU)
RECORRIDO: THAIS MORIGUTI DE SOUZA (AUTOR)

EMENTA

RECURSO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. FATO DO SERVIÇO. DEPILAÇÃO A LASER. QUEIMADURAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO PROBATÓRIO PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. LIBERDADE DO JUIZ PARA DELIBERAR SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVAS (LEI N. 9.099/1995, ART. 5º). DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM OS DANOS ALEGADOS. PRODUÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA TURMA DE RECURSOS (RECURSOS CÍVEIS NS. 5017473-83.2023.8.24.0091 E 5006358-70.2020.8.24.0091).

MÉRITO. TESE DE QUE O PARECER MÉDICO NÃO FOI ACOSTADO AOS AUTOS EM SUA INTEGRALIDADE. ARGUMENTO NÃO AVENTADO NO CURSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL QUE VIOLA O EFEITO DEVOLUTIVO (CPC, ART. 1.013). RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

ALEGADA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DA DERMATOLOGISTA QUE A ATENDEU A AUTORA QUE INDICA A EXISTÊNCIA DE "MÁCULAS HIPOCRÔMICAS BEM DELIMITADAS A ESCLARECER EM TERÇO SUPERIOR DE PERNAS MEDIAL E BILATERALMENTE". ÁREA DO CORPO ATINGIDA QUE CORRESPONDE COM A CONTRATADA PARA AS SESSÕES DE DEPILAÇÃO. FOTOGRAFIAS QUE CONFIRMAM O ALEGADO NA INICIAL. AVALIAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O PROCEDIMENTO ESTÉTICO DE FORMA SEGURA, INCLUSIVE QUANTO À POSSÍVEL EXPOSIÇÃO PRÉVIA AO SOL, QUE DEVERIA TER SIDO OBSERVADA PELO PROFISSIONAL NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DO LASER. INOBSERVÂNCIA DA REAÇÃO DA CLIENTE QUE QUEIXOU-SE DE DOR DURANTE A SESSÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA. DEMANDANTE QUE SOFREU QUEIMADURAS NA REGIÃO SUPERIOR DAS PERNAS. LESÕES FÍSICAS OCASIONADAS PELA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE CONFIGURAM ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DANOS SÃO PERMANENTES QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO.

PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO, FIXADO, NA ORIGEM, EM R$ 5.000,00. INSUBSISTÊNCIA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ABALO ANÍMICO DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. MAGISTRADO *A QUO* QUE, POR ESTAR MAIS PRÓXIMO AOS FATOS E ÀS PROVAS, POSSUI MELHORES CONDIÇÕES DE AVALIAR O DANO SUPORTADO PELA PARTE LESADA. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e por condenar a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte recorrida, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, ex vi do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 106, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Recurso Cível interposto por Via Laser Serviços Estéticos S.A. contra a sentença proferida na ação que lhe move Thais Moriguti de Souza.

O recurso comporta parcial conhecimento.

Com efeito, observa-se que, em sede recursal, a parte requerida ventilou tese de que a demandante não acostou a íntegra do "parecer médico" cujo fragmento foi anexado no evento 1/1, p. 2.

Ocorre que a tese não foi deduzida na contestação (evento 20/1), motivo por que constitui verdadeira inovação recursal.

Por conseguinte, inviável o seu conhecimento, sob pena de supressão de instância e que, pela via reflexa, viola o efeito devolutivo do recurso (CPC, art. 1.013).

No ponto, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

> *A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.* ***Curso de Direito Processual Civil:*** *meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. V. 3. 15. ed. rev., atual. e amp. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 173-174).*

Destarte, o recurso deve ser conhecido apenas quanto às demais teses. E, nesta extensão, o recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e por condenar a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte recorrida, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, ex vi do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995.

JURISPRUDÊNCIA

CÍVEL

EMENTAS

Primeira Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5002455-66.2023.8.24.0141/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
RECORRENTE: KENIA MOSER RAMOS (EXEQUENTE)
RECORRENTE: KAUE MOSER RAMOS (EXEQUENTE)
RECORRIDO: MAISA HELENA REBELO (EXECUTADO)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRANQUIA ODONTOLÓGICA (ODONTO EXCELLENCE). SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA. RECURSO DA parte EXEQUENTE. TESE DE NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. LEI N. 9.099/95 QUE ESTABELECE LIMITAÇÕES À LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEARAM A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO. DEMANDAS AJUIZADAS POR FRANQUIAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUE ABARROTAM A COMARCA LOCAL, SUBVERTENDO A FINALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS E COMPROMETENDO O RESULTADO PRÁTICO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS MESMOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO DEMANDAREM INDIVIDUALMENTE NOS JUIZADOS SE EXTRAPOLADO O TETO DA RECEITA BRUTA APLICÁVEL À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENUNCIADO N. 172 DO FONAJE. EXEQUENTE QUE PERTENCE A GRUPO ECONÔMICO COM MAIS DE 1.200 FRANQUIAS. ILEGITIMIDADE PARA DEMANDAR PELO RITO DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos

termos dos artigos 6º e 55, ambos da Lei n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por KAUE MOSER RAMOS e KENIA MOSER RAMOS.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 6º e 55, ambos da Lei n. 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 5001340-22.2024.8.24.0061/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
RECORRENTE: BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA (RÉU)
RECORRIDO: ALLINE SUHELLEN DE ABREU DE OLIVEIRA (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA FABRICANTE DE TINTURA. DANOS CAPILARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. ADUZ CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA OU DE TERCEIRO, O QUE EXCLUIRIA SUA RESPONSABILIDADE. ART. 12, § 3º, III, CDC. INCONGRUÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA QUE ERROS EM ESCALA NOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DA EMPRESA SÃO RAROS, CONTUDO NÃO IMPOSSÍVEIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE NA RELAÇÃO DE CONSUMO É A REGRA E O CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO PELA AUTORA É SUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO DO PRODUTO. ARGUI AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. INSUBSISTÊNCIA. A AUTORA APRESENTOU, ALÉM DO RECIBO DE COMPRA (EV. 1.6) COM QUANTIA CONDIZENTE AO PRODUTO SOB COMENTO, FOTOGRAFIAS DE SEU CABELO ANTES E DEPOIS DO OCORRIDO. ALTERAÇÃO DE COR DA TINTURA RUIVO PARA PRETO QUE, EQUIPARA-SE A DANO DE LONGA DURAÇÃO, ACARRETANDO DANO ESTÉTICO. IMPERTINÊNCIA PARA O CASO O FATO DA QUEBRA QUIMICA TER OCORRIDO POR PROCEDIMENTO POSTERIOR DE CLAREAMENTO, UMA VEZ QUE O DANO OCORREU QUANDO DO RESULTADO INDESEJADO NA COR. ADEMAIS, JUNTOU CONVERSAS DE *WHATSAPP* COM A RÉ, COM A CABELEIREIRA QUE FEZ SEU POSTERIOR TRATAMENTO E RECIBOS RESPECTIVOS (EV. 1.7-9). PREJUÍZOS MATERIAIS CONFIGURADOS E DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos

termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA., em ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, diante de sentença de procedência que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

RECURSO CÍVEL Nº 5004744-16.2024.8.24.0018/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO
RECORRENTE: MAYARA WRUBEL BRESSAN (AUTOR)
RECORRIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A (RÉU)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO AUTOMOTIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA AUTORA. TESES NÃO ACOLHIDAS. DEMORA PARA REPARO DE FAROL EM RAZÃO DE A CAMINHONETE SER IMPORTADA (DODGE RAM 3500). FATO INCONTROVERSO. VEÍCULO QUE É DE PROPRIEDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTES DA QUAL A AUTORA É SÓCIA/CO-ADMINISTRADORA E QUE POSSUI UMA FROTA DE 45 VEÍCULOS SIMILARES, CONFORME RESULTADO DE CONSULTA VIA RENAJUD. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS NO SENTIDO DE QUE OS OUTROS VEÍCULOS DA FROTA, DURANTE O PERÍODO DE ESPERA, NÃO PODIAM SER REMANEJADOS PARA SUPRIR A FALTA MOMENTÂNEA DAQUELE UTILIZADO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE QUE OS DANOS EXTERNOS NO FAROL TENHAM IMPOSSIBILITADO O USO DO VEÍCULO SEGURADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE ALUGUEL DE OUTRO VEÍCULO NÃO EVIDENCIADA. ABALO ANÍMICO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95), e condenar a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de junho de 2025.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença, da lavra do eminente magistrado Juliano Serpa, merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, porquanto examinou judiciosamente as questões de fato e de direito para, afinal, rejeitar os pedidos formulados na petição inicial.

Ademais, sem nenhum embargo da sentença recorrida, acrescento que não existe nenhum indício de que os danos externos no farol do veículo segurado tenham impossibilitado o seu uso, veja-se:


Detalhe dano farol V1

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95), e condenar a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

RECURSO CÍVEL Nº 5016986-16.2023.8.24.0091/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO
RECORRENTE: PAULO ARISTEU DA SILVA RAUBER (RÉU)
RECORRIDO: ANTONIO DA ROSA (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO ALUSIVO A DIREITOS DE AÇÕES JUDICIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUSTENTADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO ACOLHIMENTO. PROJETO DE SENTENÇA ELABORADA POR JUIZ LEIGO. PROFISSIONAL SUBORDINADO ÀS ORIENTAÇÕES E À FISCALIZAÇÃO DO JUIZ TOGADO. HOMOLOGAÇÃO DA MINUTA DE SENTENÇA PELO MAGISTRADO TITULAR. CONCORDÂNCIA COM A SOLUÇÃO JURÍDICA APRESENTADA PELO JUIZ LEIGO. NULIDADE INEXISTENTE. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTE ABRANGEU TAMBÉM OS VALORES REFERENTES ÀS ASTREINTES FIXADAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO EM QUE SE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ATRIBUÍDO AO RECORRIDO. OUTROSSIM, IMPUGNAÇÃO AO RECONHECIMENTO DE ABALO ANÍMICO. INSUBSISTÊNCIA. INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADO ENTRE O RECORRIDO E O RECORRENTE, ESTE ÚLTIMO QUE É MARIDO DA ADVOGADA QUE AUXILIOU O RECORRIDO NA CONDIÇÃO DE AUTOR EM AÇÃO BANCÁRIA. DEFICIÊNCIAS DO AJUSTE CELEBRADO NO QUE SE REFERE AOS VALORES. MULTA COERCITIVA QUE NÃO INTEGROU O CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CONJUNTO PROBATÓRIO, INCLUSIVE, QUE SUSCITA RELEVANTE DÚVIDA SOBRE O CONHECIMENTO DO RECORRIDO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DESSE CRÉDITO, POR DEFICIÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE SE IMPÕE. ADEMAIS, JULGADO DA CORTE CIDADÃ, RESP N. 1.999.671/PR, QUE SOMENTE ADUZ A POSSIBILIDADE DE O CRÉDITO DECORRENTE DAS ASTREINTES SER OBJETO DE CESSÃO. POR FIM, NARRATIVA DA INICIAL QUE DENOTA A OCORRÊNCIA DE ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. CONDUTA DA PARTE RÉ PRIVOU O RECORRIDO, POR ANOS, DE USUFRUIR DE VALORES QUE ERAM DE SUA TITULARIDADE. SITUAÇÃO VIVENCIADA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI 9.099/95, ART. 46). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme dispõem o art. 46 da Lei n. 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença homologatória, da lavra do eminente magistrado Marcelo Carlin, merece ser confirmada por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), porquanto examinou judiciosamente as questões de fato e de direito para, afinal, acolher parcialmente os pedidos formulados na petição inicial.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação.

RECURSO CÍVEL Nº 5022120-52.2024.8.24.0038/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. (RÉU)
RECORRIDO: VERA LUCIA GERN LOBO (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DA TROCA DE CARTÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DO RÉU. TESE DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. FATOS OCORRIDOS FORA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DEVER DE MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA NOS SERVIÇOS PRESTADOS, AINDA QUE FORA DA AGÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DAS TRANSAÇÕES POR USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. INSUBSISTÊNCIA. TRANSAÇÕES FORA DO PERFIL DE CONSUMO DA CLIENTE. COMPRAS EFETUADAS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EM VALORES ELEVADOS, MINUTOS DEPOIS DO SAQUE REALIZADO PELA AUTORA NO TERMINAL 24 HORAS. FALHA DE SEGURANÇA QUE CONFIGURA FORTUITO INTERNO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...] 9. Para a identificação de possíveis fraudes, os sistemas de proteção contra fraudes desenvolvidos pelas instituições bancárias/de pagamento devem considerar i) as transações que fogem ao perfil do cliente ou ao seu padrão de consumo; ii) o horário e o local em que as operações foram realizadas; iii) o intervalo de tempo entre uma e outra transação; iv) a sequência das operações realizadas; v) o meio utilizado para a sua realização; vi) a contratação de empréstimos atípicos em momento anterior à realização de pagamentos suspeitos; enfim, diversas circunstâncias que, conjugadas, tornam possível ao fornecedor do serviço identificar se determinada transação deve ou não ser validada. 10. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras e

das instituições de pagamento. [...]. (TJ, REsp n. 2.222.059/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, do mesmo Diploma, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

VOTO

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, do mesmo Diploma.

RECURSO CÍVEL Nº 5002756-36.2024.8.24.0025/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU)
RECORRIDO: JOSE LAURINDO (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONVERSÃO DE CONTA-SALÁRIO EM CONTA CORRENTE, SEM SOLICITAÇÃO DO CORRENTISTA. NÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO. INCLUSÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DO RÉU. TESE DE REGULARIDA DA COBRANÇA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM ADESÃO DE PRODUTOS ATRELADOS. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE MENSALIDADE. PACTUAÇÃO RELACIONADA AO SEGURO NÃO COMPROVADA. TELAS SISTÊMICAS INAPTAS A ATESTAR SUA REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO DE CONTA DE TELEFONIA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RÉU. IRREGULARIDADE DO DÉBITO. APONTAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM*. DESCABIMENTO. VALOR FIXADO EM R$ 3.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO (CC, ART. 944). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, do mesmo Diploma, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

VOTO

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, do mesmo Diploma.

RECURSO CÍVEL Nº 5001564-58.2023.8.24.0072/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
RECORRENTE: ROSENERI APARECIDA DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INCURSÕES POLICIAIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA.

SUSTENTADA A COMPROVAÇÃO, POR MEIO DOS VÍDEOS ACOSTADOS, DO ATO ILÍCITO ENSEJADOR DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INSTRUI A INICIAL QUE, EM NENHUM MOMENTO, DEMONSTROU A REFERIDA AÇÃO ILÍCITA DE POLICIAIS MILITARES EM DESFAVOR DA RECORRENTE, TÃO SOMENTE ILUSTRANDO AS OPERAÇÕES DE BUSCA POR PRODUTOS ILEGAIS E A ABORDAGEM DE FREQUENTADORES DO COMÉRCIO POR ELA TITULARIZADO, CONDUTAS JUSTIFICADAS PELA APREENSÃO DE MATERIAL CONTRABANDEADO (EV. 21, OUT. 5), BEM COMO POR SER O LOCAL ALVO DE PRISÕES E ENFRENTAMENTO COM TRAFICANTES (EV. 21, OUT. 6). AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E ABALO ANÍMICO (ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AO ESTADO (ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SENTENÇA ESCORREITA. NESSE SENTIDO: "*A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, MUITO MENOS, REPRESENTA UM PROVÁVEL VEREDICTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERMANECE DO AUTOR O ÔNUS DE DEMONSTRAR O DANO E A RELAÇÃO CAUSAL COM A CONDUTA ESTATAL. (...) NÃO FOSSE ASSIM, O ESTADO PASSARIA A RESPONDER EM FACE APENAS DA ARGUIÇÃO DE MÁ ATUAÇÃO, UM SEGURADOR UNIVERSAL*" (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0002467-42.2013.8.24.0069, REL. DES. HÉLIO DO VALLE PEREIRA, J. EM 09.08.2018).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. A exigibilidade das verbas devidas pela parte recorrente permanecerá sob condição suspensiva, pois beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por **ROSENERI APARECIDA DA SILVA** em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (ev. 90), *in verbis*:

Ante o exposto, julgo improcedente, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I), o pedido formulado por ROSENERI APARECIDA DA SILVA contra ESTADO DE SANTA CATARINA.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. A exigibilidade das verbas devidas pela parte recorrente permanecerá sob condição suspensiva, pois beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

RECURSO CÍVEL Nº 5033961-44.2024.8.24.0038/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
RECORRENTE: IVONEI PRIDONIK (RÉU)
RECORRIDO: BRUNA BEATRIZ MOECKE MACHADO (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MENSAGENS PRIVADAS COM CONTEÚDO OFENSIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. ALEGAÇÃO DE MANIPULAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORA, QUE TERIA SELECIONADO APENAS TRECHOS DA CONVERSA. DESCABIMENTO. RÉU, TAMBÉM PARTICIPANTE DO DIÁLOGO, PODERIA TER APRESENTADO O INTEIRO TEOR. ADEMAIS, O TRECHO POR ELE JUNTADO INDICA QUE, EM MOMENTO ANTERIOR, AS PARTES JÁ HAVIAM DESATIVADO O MODO "MENSAGENS TEMPORÁRIAS".

2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. NÃO ACOLHIMENTO. AMBAS AS PARTES APRESENTARAM PROVAS E FORAM IGUALMENTE INTIMADAS PARA DEFENDER SUAS TESES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU À AMPLA DEFESA. RÉU QUE PODERIA TER REQUERIDO OUTROS MEIOS DE PROVA, ALÉM DA DOCUMENTAL.

3. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO. MENSAGENS TROCADAS NO CONTEXTO DE TÉRMINO DE RELACIONAMENTO, MAS COM TEOR ABUSIVO. O PRÓPRIO RÉU ADMITE, EM UMA DAS MENSAGENS E NA CONTESTAÇÃO, TER "PERDIDO O CONTROLE EMOCIONAL E INICIADO A DISCUSSÃO". CONDUTA QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO, AINDA QUE NO ÂMBITO DE RELAÇÃO AFETIVA. ADEMAIS, A NECESSIDADE DE MEDIDA PROTETIVA NA ESFERA PENAL EVIDENCIA A GRAVIDADE E O TEMOR DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DO RÉU MANTIDA.

4. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

5. PEDIDO CONTRAPOSTO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGADOS PREJUÍZOS QUE DECORREM DIRETAMENTE DO COMPORTAMENTO ABUSIVO DO RÉU.

SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N. 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por IVONEI PRIDONIK em face da sentença proferida no evento 36.1, que julgou parcialmente os pedidos formulados na petição inicial, nos seguintes termos:

II. DISPOSITIVO

Julgo, pois:

a) procedente em parte o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, com aplicação de (i) juros de mora, de 1% ao mês, entre 30/07/2024 e 29/08/2024; (ii) da taxa Selic, descontada a variação do IPCA, entre 30/08/2024 e esta data de arbitramento; (iii) da taxa Selic, a partir de então;

b) improcedente o pedido contraposto.

Sem custas e honorários (LJE, art. 54 e 55).

Depois de intimadas as partes:

a) se houver interposição de recurso e estiverem atendidos os pressupostos objetivos verificados pelo sistema, observe-se o contraditório e, sem intercorrências de exceção, remeta-se à Turma de Recursos.

b) se não houver interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

Não obstante os argumentos recursais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade da justiça.

Segunda Turma Recursal

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL Nº 5004967-87.2024.8.24.0011/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALBANO LORO (RÉU)
RECORRIDO: LUCIANO COELHO (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MORAIS. DISCUSSÃO ENTRE VIZINHOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL E IMPROCEDÊNCIA DO CONTRAPOSTO. INSURGÊNCIA DA ACIONADA. RECLAMAÇÃO DE BARULHO POR PARTE DO REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSAS VERBAIS PELO MESMO. EVENTUAL PROVOCAÇÃO OU PALAVRAS DE BAIXO CALÃO QUE NÃO JUSTIFICAM UMA REAÇÃO FÍSICA VIOLENTA. GOLPES DESFERIDOS COM PEDAÇO DE MADEIRA. DESPROPORCIONALIDADE E EXCESSO NA REAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 25 DO CÓDIGO PENAL E 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS PELA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE OS SUPOSTOS DANOS FÍSICOS AO SEU MARIDO. FOTOS E LAUDO PERICIAL DO IGP CORROBORANDO AS LESÕES ALEGADAS PELO REQUERENTE E COMPATÍVEIS COM A DINÂMICA DOS FATOS. AGRESSÃO FÍSICA QUE, ALÉM DE VIOLAR A INCOLUMIDADE CORPORAL, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. QUANTIA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, SOPESADAS AINDA A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, A EXTENSÃO DOS DANOS (CORTE NO SUPERCÍLIO, HEMATOMAS NO ABDÔMEN E ANTEBRAÇO) E A REPROVABILIDADE DA CONDUTA (AGRESSÃO COM PEDAÇO DE MADEIRA). PEDIDO CONTRAPOSTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REJEITADO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO EXTRAORDINÁRIO À HONRA OU IMAGEM DA POSTULANTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, deferir o benefício da Justiça gratuita a MARIA APARECIDA ALBANO LORO, conhecer e negar provimento ao recurso por ela interposto. Custas processuais e honorários advocatícios pela recorrente, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, restando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e o Enunciado n. 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46 da Lei n. 9.099/95, servindo a súmula de julgamento como acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de deferir o benefício da Justiça gratuita a MARIA APARECIDA ALBANO LORO, conhecer e negar provimento ao recurso por ela interposto. Custas processuais e honorários advocatícios pela recorrente, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, restando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL Nº 5003305-54.2022.8.24.0045/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO
RECORRENTE: PERPHIL FORMATURAS E PRODUCOES LTDA (EXEQUENTE)
RECORRIDO: MARLI FLORIANI DA SILVEIRA (EXECUTADO)
RECORRIDO: MARLI FLORIANI DA SILVEIRA (EXECUTADO)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ARTIGO 53, §4º, DA LEI N. 9.099/95). INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. INSUBSISTÊNCIA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD E RENAJUD. INFRUTÍFERO ATO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO QUE NÃO PRESSUPÕE A INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, MAS SIM A AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, COMO OCORREU NO CASO. EXECUÇÃO QUE TRAMITA DESDE 2022. EXTINÇÃO ACERTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À CREDORA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DE NOVA AÇÃO EXECUTIVA EM CASO DE EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto. Custas pela recorrente. Sem condenação em honorários, diante da ausência de apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e o Enunciado n. 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46 da Lei n. 9.099/95, servindo a súmula de julgamento como acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto. Custas pela recorrente. Sem condenação em honorários, diante da ausência de apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

RECURSO CÍVEL Nº 5008904-30.2024.8.24.0036/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO CARLIN
RECORRENTE: ALVIR JOSE DA SILVA (RÉU)
RECORRIDO: MARCOS ERALDO DE ALMEIDA (AUTOR)
RECORRIDO: AMBROSIO LABIAK JUNIOR (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE ÁUDIOS EM GRUPO DE *WHATSAPP*. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA AOS AUTORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E AUSÊNCIA DE DOLO. TESE DEFENSIVA NÃO ACOLHIDA. COMPROVADA A VEICULAÇÃO DE ÁUDIOS EM GRUPO DE *WHATSAPP* DO BAIRRO, ATRIBUINDO AOS AUTORES A PRÁTICA DE AGRESSÕES E CONDUTA CRIMINOSA, COM REFERÊNCIA AO LOCAL DE TRABALHO E CARACTERÍSTICAS PESSOAIS, PERMITINDO SUA IDENTIFICAÇÃO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA O DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CONFIGURA ABUSO DE DIREITO. INTENÇÃO DE OFENDER EVIDENCIADA PELAS EXPRESSÕES UTILIZADAS E PELA REPETIÇÃO DE MENÇÕES AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, NÃO SE TRATANDO DE MERO RELATO NEUTRO OU INFORMAÇÃO.

ARGUIÇÃO DE MERO DESABAFO. INVIABILIDADE. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO AUTORIZA A IMPUTAÇÃO DE CRIME OU A DIVULGAÇÃO DE FATOS DESABONADORES EM AMBIENTE VIRTUAL DE AMPLA VISIBILIDADE. A CONDUTA DO RECORRENTE, AO DESCREVER DETALHES QUE PERMITIAM A IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES E ASSOCIÁ-LOS A PRÁTICAS CRIMINOSAS, ULTRAPASSOU OS LIMITES DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO, CONFIGURANDO ATO ILÍCITO. CONTRADIÇÕES ENTRE A VERSÃO DO RECORRENTE E O CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DAS SUPOSTAS AMEAÇAS.

DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*), DECORRENTE DA OFENSA À HONRA E À IMAGEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.500,00 PARA CADA AUTOR, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, ou, se inexistente, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995. A exigibilidade das verbas devidas pela parte recorrente permanecerá sob condição suspensiva, por força do deferimento do benefício da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trato de Recurso Inominado interposto por ALVIR JOSE DA SILVA contra sentença de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00 em favor dos autores, em razão da divulgação de áudios ofensivos em grupo de *WhatsApp* do bairro.

Sustenta o recorrente que a sentença deve ser reformada, ao argumento de inexistência de ato ilícito, ausência de dolo, ausência de dano moral e impossibilidade de identificação dos autores a partir dos áudios, pugnando pela improcedência integral da demanda ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, porquanto examinou judiciosamente as questões de fato e de direito suscitadas no processo.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, ou, se inexistente, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995. A exigibilidade das verbas devidas pela parte recorrente permanecerá sob condição suspensiva, por força do deferimento do benefício da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

RECURSO CÍVEL Nº 5002536-62.2022.8.24.0072/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO CARLIN
RECORRENTE: AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. (RÉU)
RECORRIDO: MARIA AGLAIR DA SILVA SANTOS (Espólio) (AUTOR)
RECORRIDO: CHARLENE DA SILVA SANTOS WELTER (AUTOR)
RECORRIDO: SHIRLEI DA SILVA SANTOS RAMALHO (Inventariante) (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DA AUTORA IDOSA EM TÚNEL SUBTERRÂNEO PARA PEDESTRES NA BR-101 COM PERDA DE MOBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.

PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, SOB ALEGADA EXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONCESSIONÁRIA QUE RESPONDE POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA DA VIA, AINDA QUE CONTRATE SERVIÇO DE TERCEIROS (ART. 25, §1º, DA LEI N.º 8.987/95). DENUNCIAÇÃO À LIDE INADMISSÍVEL. ART. 10 DA LEI N.º 9.099/1995.

ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TESE RECHAÇADA. FOTOGRAFIAS PRODUZIDAS NA DATA DO FATO COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE POÇAS DE ÁGUA QUE LEVARAM A AUTORA A ESCORREGAR E CAIR. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ENTRE CICLISTAS E PEDESTRES CONTRIBUIU PARA O FATO (EVENTO 27.2). FALTA DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE.

DANOS MATERIAIS COMPROVADOS POR DOCUMENTOS. GASTOS COM SERVIÇOS MÉDICOS.

DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FRATURA PATELAR COM PERDA DEFINITIVA DA CAPACIDADE DE FLEXÃO TOTAL DO JOELHO DIREITO (EVENTO 1.15). NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. FIXAÇÃO EM R$ 15.000,00. MINORAÇÃO INVIÁVEL.

SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Sem custas processuais, diante da isenção legal da Fazenda Pública. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, ou, se inexistente, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 21 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Trato de recurso inominado interposto por AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. em face da sentença que lhe condenou ao pagamento de R$ 15.028,00 a título de danos morais e materiais, alegando, em síntese, que a responsabilidade pela manutenção do túnel onde ocorreu o acidente seria exclusiva da permissionária Tacla Investimentos de Bens Ltda.; que a autora não comprovou que a queda decorreu de defeito no pavimento; que há omissão na narrativa da real dinâmica do acidente, sugerindo-se que tenha ocorrido por queda de bicicleta; e que não houve qualquer conduta ilícita ou nexo de causalidade que justifique a condenação, tratando-se, quando muito, de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Requereu a reforma da sentença para que seja reconhecida a legitimidade da denunciação da lide à empresa Tacla Investimentos de Bens Ltda.; para que seja afastada a responsabilidade da recorrente com a consequente improcedência da ação; para que, subsidiariamente, seja reconhecida a culpa exclusiva da vítima ou, ao menos, a sua culpa concorrente; e, caso mantida a condenação, que o valor da indenização por danos morais seja reduzido por ausência de proporcionalidade.

Houve contrarrazões.

É o relatório, ainda que desnecessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, porquanto examinou judiciosamente as questões de fato e de direito suscitadas no processo.

Destaco julgados em mesmo sentido:

> *RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE CICLISTA EM GALERIA ABERTA, SEM SINALIZAÇÃO E COM BAIXA ILUMINAÇÃO. VIA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. AFASTADA. OMISSÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO, ISOLAMENTO E ILUMINAÇÃO NO LOCAL DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NO PONTO (ART. 46 DA LEI N. 9.099/95). DANO MORAL CONFIGURADO. TRAUMATISMO CRANIANO, FRATURAS MÚLTIPLAS (FÊMUR, PÉLVIS, COLUNA, MANDÍBULA), HEMORRAGIA E DILACERAÇÕES. INTERNAMENTO, CIRURGIA, DORES CRÔNICAS E USO DE BENGALA. RESTRIÇÃO FUNCIONAL E AFASTAMENTO LABORAL. SOFRIMENTO PSICOLÓGICO EVIDENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 20.000,00. VALOR ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO E ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DANO ESTÉTICO COMPROVADO. PRESENÇA DE CICATRIZES NAS PERNAS E NA CABEÇA. INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS COM MARCAS VISÍVEIS E ALTERAÇÃO CORPORAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 10.000,00. CUMULAÇÃO ADMITIDA (SÚMULA 387 DO STJ). PEDIDO DE REDUÇÃO DOS VALORES INDEFERIDO. MONTANTES FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E, INCLUSIVE, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS E DO TJSC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado n.º 5043644-42.2023.8.24.0038, rel. Marcelo Carlin, Segunda Turma Recursal, j. 13-08-2025).*

> *RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUTORA QUE SOFREU QUEDA EM CALÇADA EXISTENTE EM VIA PÚBLICA QUE ACARRETOU FRATURA DA EXTREMIDADE RADIO DISTAL ESQUERDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS E SOCIAIS. RECONHECIMENTO*

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO RÉU ACERTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,000 E ESTÉTICOS EM R$ 5.000,00. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES. ARGUIÇÃO DE QUE A FRATURA ACARRETOU INVALIDEZ PERMANENTE E A CICATRIZ PRESENTE EM SEU BRAÇO IMPLICA À AUTORA GRANDE CONSTRANGIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL ACOSTADO NOS AUTOS QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE PERDA DA MOBILIDADE DO PUNHO E DANOS DA MÃO ESQUERDA. GRAVIDADE DA LESÃO COM REPERCUSSÃO PERMANENTE DEMONSTRADA. QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS MAJORADO PARA R$ 20.000,00. INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO MANTIDA EM R$ 5.000,00. PRESENÇA DE LEVE CICATRIZ NA PARTE INFERIOR DO PUNHO ESQUERDO. AUSÊNCIA DE MAIOR REPERCUSSÃO DA MARCA CIRÚRGICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado n.º 5004890-30.2021.8.24.0061, rel. Augusto Cesar Allet Aguiar, Segunda Turma Recursal, j. 29-10-2024).

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Sem custas processuais, diante da isenção legal da Fazenda Pública. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, ou, se inexistente, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995.

RECURSO CÍVEL Nº 5014723-19.2020.8.24.0090/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO
RECORRENTE: KARINE FREIRE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV (RÉU) E OUTRO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO. SERVIDORA ESTADUAL. AGENTE DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS JUNTO AO CENTRO DE PESQUISAS ONCOLÓGICAS – CPO/SES. PRETENSÃO DE RECONHECER ATIVIDADE ESPECIAL PARA CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO PARA APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DO PRESTADO EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. DIREITO ASSEGURADO NOS TERMOS DA TESE FIRMADA NO TEMA 942 DO STF:

"*ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO, EM TEMPO COMUM, DO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DE SERVIDOR PÚBLICO DECORRE DA PREVISÃO DE ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A JUBILAÇÃO DAQUELE ENQUADRADO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ENTÃO VIGENTE INCISO III DO § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DEVENDO SER APLICADAS AS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RELATIVAS À APOSENTADORIA ESPECIAL CONTIDAS NA LEI 8.213/1991 PARA VIABILIZAR SUA CONCRETIZAÇÃO ENQUANTO NÃO SOBREVIER LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINADORA DA MATÉRIA. APÓS A VIGÊNCIA DA EC N.º 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, DO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PELOS SERVIDORES OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS, NOS TERMOS DA COMPETÊNCIA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA*".

PARTE AUTORA QUE LABOROU COMO AGENTE DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS JUNTO AO CENTRO DE PESQUISAS ONCOLÓGICAS – CPO/SES. JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO QUE AFASTAM A INSALUBRIDADE (EVENTO 52 – DOC. 2). LAUDO TÉCNICO CORROBORADO POR

PERÍCIA JUDICIAL (EVENTO 196). CIRCULAÇÃO EM AMBIENTE HOSPITALAR QUE NÃO RESULTA EM ATIVIDADE INSALUBRE 'DE PER SI'. PRECEDENTES:

1) "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. LTCAT JUNTADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELO ENTE ESTATAL E NÃO ANALISADO NA SENTENÇA OU NO ACÓRDÃO. OMISSÃO VERIFICADA. SERVIDORA QUE QUE RECEBEU ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DURANTE A CONTRATUALIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE TEM O ÔNUS DE COMPROVAR QUE AS ATIVIDADES POR ELA EXERCIDAS NÃO ERAM INSALUBRES. ÔNUS CUMPRIDO NO CASO CONCRETO, COM A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO QUE ATESTA A SALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA SERVIDORA INSUFICIENTE PARA DERRUIR AS CONCLUSÕES DO LAUDO, ACARRETANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. EMBARGOS DO ESTADO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA INTEGRAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO E ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS." (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 0303404-03.2019.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARGANI DE MELLO, SEGUNDA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 31-05-2022)*".

2) "*RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA AUTORA QUE NÃO REQUEREM CONTATO DIRETO E PERMANENTE COM PACIENTES CONTAMINADOS. SERVIDORA QUE TEM COMO FUNÇÃO PRINCIPAL A COLETA DE DADOS, TRIAGENS E AÇÕES PREVENTIVAS. LAUDO PERICIAL E LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT) QUE ATESTAM A SALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA AUTORA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA ESPORÁDICA E EM OCASIÕES PONTUAIS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N. 0301673-85.2019.8.24.0020, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, TERCEIRA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 06-10-2021)*".

3) "*[...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT QUE COMPROVA QUE A AUTORA NÃO ESTÁ SUJEITA A CONDIÇÕES INSALUBRES NAS ATIVIDADES LABORATIVAS QUE DESENVOLVE.*

BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0022495-24.2012.8.24.0018, DE CHAPECÓ, REL. JAIME RAMOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 23-06-2020)".

FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizada, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os agora reiterados argumentos do recorrente.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu convencimento, nesse sentido: "*O juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim, o mandamento constitucional.*" (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: "*A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra*" (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizada.

RECURSO CÍVEL Nº 5022410-24.2024.8.24.0020/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO
RECORRENTE: EDERSON PEREIRA LINO (RÉU)
RECORRIDO: LIDIO ROSSO (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE MULTAS DE TRÂNSITO E PONTUAÇÃO AO VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E AUTOR DAS INFRAÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIAS DO RÉU.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR QUANTO ÀS MULTAS EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES PRATICADAS DEPOIS DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AO NOVO PROPRIETÁRIO, VENDA DEVIDAMENTE COMUNICADA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO ANTES DAS INFRAÇÕES, EVENTO 33 – DOC. 6. SOLIDARIEDADE AFASTADA QUANDO POSSÍVEL VERIFICAR COM QUEM ESTAVA A POSSE DO BEM NO MOMENTO DA INFRAÇÃO. ART. 134, DO CTB, COM EFEITOS MITIGADOS QUANDO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE EM MOMENTO ANTERIOR AS INFRAÇÕES, COM INFORMAÇÕES AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO. PRECEDENTES:

1) "*ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO VERBAL DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. COMETIMENTO DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES APÓS A COMPRA E VENDA. MULTAS DE TRÂNSITO. MITIGAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. PROVA DE QUE AS INFRAÇÕES NÃO FORAM PRATICADAS PELO AUTOR. DÉBITOS DE IPVA. INEXIGIBILIDADE. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º, § 9º, DA LEI ESTADUAL N. 7.543/1988. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL.*" *(TJSC, APELAÇÃO N. 5032063-75.2023.8.24.0023, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 18-02-2025)*".

2) "*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO NO PRAZO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE QUE AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO FORAM COMETIDAS APÓS A DATA DA TRADIÇÃO DO BEM. MITIGAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. EXCEÇÃO À REGRA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE*

EXCLUSIVA DO COMPRADOR PELAS MULTAS DE TRÂNSITO. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO CUJO FATO GERADOR TENHA OCORRIDO APÓS A ALIENAÇÃO DO BEM. PRECEDENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, APELAÇÃO N. 5002249-20.2022.8.24.0066, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. JORGE LUIZ DE BORBA, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 26-03-2024)".

SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Com o desprovimento do recurso, condena-se o recorrente vencido em honorários de sucumbência, arbitrado em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizada, isento de custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

A sentença deve ser mantida quanto ao mérito pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os argumentos do recorrente.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu convencimento, nesse sentido: "*O juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim,*

o mandamento constitucional." (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: "*A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra*" (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Assim, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Com o desprovimento do recurso, condena-se o recorrente vencido em honorários de sucumbência, arbitrado em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizada, isento de custas.

RECURSO CÍVEL Nº 5013419-77.2023.8.24.0090/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO
RECORRENTE: FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA (RÉU)
RECORRIDO: ITAMAR DE PINHO ALVES (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. DESVIO DE FUNÇÃO NA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECLAMO DO ENTE ESTATAL.

IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA QUE ALCANÇA O PRÓPRIO SENTIDO DE MORALIDADE PÚBLICA. CENSURÁVEL ENRIQUECIMENTO DO ENTE PÚBLICO DECORRENTE DO DESVIO DE FUNÇÃO QUE DEVE SER RECHAÇADO. PAGAMENTO DO SERVIDOR QUE DEVE CORRESPONDER AO CARGO QUE ESTAVA EXERCENDO, MESMO INDEVIDAMENTE POR DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA ROBUSTA QUE APONTA QUE A AUTORA EXERCEU DURANTE O PERÍODO FIXADO NA SENTENÇA A ATIVIDADE DE TÉCNICA EM ATIVIDADES CULTURAIS, APESAR DE OCUPAR O CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. PRECEDENTES:

1) "*SEGUNDO O ENUNCIADO DA SÚMULA N. 378 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO, O SERVIDOR FAZ JUS ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES." "NÃO HÁ FORMA MAIS CENSURÁVEL DE ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA DO QUE A RESULTANTE DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ALHEIO". (DES. NEWTON TRISOTTO, AC N. 2008.048185-7). (AC N. 2009.0316679-7, DE LEBON RÉGIS, REL. DES. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, J. EM 08/01/2010). (AC N. 2015.070650-0, DE MAFRA, REL. DES. CARLOS ADILSON SILVA, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 2-2-2016)*".

2) "*RECURSO INOMINADO - SERVIDOR MUNICIPAL - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO E AUXILIAR DE SERVIÇOS EXTERNOS - DESVIO DE FUNÇÃO - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE MOTORISTA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO OBJETIVANDO O ESTABELECIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE OS CARGOS E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS - DESCABIMENTO - EFETIVA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DIVERSA AO CARGO QUE OCUPAVA - PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA - IMPUGNAÇÃO OPORTUNA NÃO REALIZADA - VALORES DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO*

CONHECIDO E DESPROVIDO." NOS CASOS DE DESVIO DE FUNÇÃO, CONQUANTO NÃO TENHA O SERVIDOR DIREITO À PROMOÇÃO PARA OUTRA CLASSE DA CARREIRA, MAS APENAS ÀS DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DESVIADO, TEM ELE DIREITO AOS VALORES CORRESPONDENTES AOS PADRÕES QUE, POR FORÇA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, GRADATIVAMENTE SE ENQUADRARIA CASO EFETIVAMENTE FOSSE SERVIDOR DAQUELA CLASSE, E NÃO AO PADRÃO INICIAL, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO (STJ, MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). (AC N. 0066851-89.2012.8.24.0023, DA CAPITAL, REL. DES. PEDRO MANOEL ABREU, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 12-11-2019)." (TJSC, AC N. 0035555-49.2012.8.24.0023, DA CAPITAL, DES. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. EM 19.05.2020). (TJSC, RECURSO INOMINADO N. 0013351-26.2012.8.24.0018, DE CHAPECÓ, REL. LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 24-09-2020)".

A INDENIZAÇÃO POR DEVIO DE FUNÇÃO DE INCLUIR REFLEXOS SOBRE OS PERÍODOS DE LICENÇA, INCLUSIVE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE:

"SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA. DESIGNAÇÃO PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA, INCLUSIVE NOS AFASTAMENTOS LEGAIS. RESSALVA DO RELATOR. RECURSO DESPROVIDO. COMPROVADO O DESVIO DE FUNÇÃO, O SERVIDOR DEVERÁ SER INDENIZADO EM IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO OCUPADO E DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA, SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO, UMA VEZ QUE "NÃO PODE ACEITAR QUE SEUS SERVIDORES EXERÇAM ATIVIDADES PARA AS QUAIS NÃO FORAM CONTRATADOS, E SE BENEFICIE DO ESFORÇO DESPENDIDO SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO" (REEXAME NECESSÁRIO N. 0302913-78.2015.8.24.0011, REL. DES. RICARDO ROESLER, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 2-3-2018). ***"A INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO DEVE INCLUIR REFLEXOS SOBRE FÉRIAS, 13° SALÁRIO E GRATIFICAÇÕES, INCLUSIVE NOS PERÍODOS DE LICENÇA OU FÉRIAS, PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO" (APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA N. 5013806-29.2022.8.24.0090, REL. DES. JÚLIO CÉSAR KNOLL, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 10-12-2024).*** *(TJSC, APELAÇÃO N. 0317129-42.2014.8.24.0023, REL. JUIZ DE DIREITO DE SEGUNDO GRAU LEANDRO PASSIG MENDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. EM 18/02/2025)".*

SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizada, ficando isento das custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os agora reiterados argumentos do recorrente.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu convencimento, nesse sentido: "*O juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim, o mandamento constitucional.*" (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: "*A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar*

todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra" (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a decisão por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizada, ficando isento das custas.

RECURSO CÍVEL Nº 5001633-20.2023.8.24.0063/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO
RECORRENTE: JOSE EVANDRO HUGEN (AUTOR)
RECORRIDO: FRIGORIFICO EL\'GOLLI LTDA (RÉU)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE GADO. ALEGADO ADIMPLEMENTO PARCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DO NEGÓCIO EM RAZÃO DA MODALIDADE DA VENDA (SE PESO POR QUILO VIVO OU MORTO). AUSENTE PROVA DA MODALIDADE DE PAGAMENTO ACORDADA ENTRE AS PARTES. NOTA FISCAL QUE, APESAR DE CONTER O VALOR INDICADO PELO AUTOR, FOI EMITIDA PELO PRÓPRIO AUTOR E NÃO POSSUI ASSINATURA DO RECEBEDOR. ADEMAIS, DECLARAÇÃO ELABORADA POR TERCEIRO INTERMEDIÁRIO QUE TAMBÉM SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE AUTORAL, MORMENTE PELO FATO DE QUE O DECLARANTE FOI ARROLADO COMO TESTEMUNHA E NÃO COMPARECEU NO ATO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO SATISFATORIAMENTE. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

A sentença deve ser mantida quanto ao mérito pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os argumentos do recorrente.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu convencimento, nesse sentido: "*O juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim, o mandamento constitucional.*" (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: "*A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra*" (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Assim, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Terceira Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5003709-14.2023.8.24.0064/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI
RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RÉU)
RECORRIDO: SOLANGE FERREIRA DA SILVA (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE. ESQUECIMENTO DE APARELHO CELULAR E CARTÃO DE DÉBITO DURANTE CORRIDA EM CARRO DE APLICATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. CADEIA DE FORNECIMENTO. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RATIFICA A VERSÃO DA AUTORA DE QUE ESQUECEU SEU CELULAR E CARTÃO NO INTERIOR DO VEÍCULO VINCULADO À UBER, OS QUAIS, EMBORA SOLICITADOS ADMINISTRATIVAMENTE, NÃO FORAM DEVOLVIDOS. COMPROVADA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO DE DÉBITO PELO MOTORISTA DA PLATAFORMA RÉ, QUE O UTILIZOU PARA EFETUAR TRANSAÇÕES EM MÁQUINA DE PAGAMENTO DE SUA TITULARIDADE. MOTORISTA RÉU QUE CONFESSA A APROPRIAÇÃO INDEVIDA AO REALIZAR A DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS VALORES À AUTORA POR MEIO DE PIX. FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* DEVIDAMENTE FIXADO. ABALO MORAL EVIDENCIADO. AUTORA QUE, ALÉM DE NÃO TER TIDO O SEU BEM DEVOLVIDO ESPONTANEAMENTE, FOI VÍTIMA DO USO DO BEM APROPRIADO PARA FINS DE TRANSAÇÃO FINANCEIRA NÃO AUTORIZADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença do evento 98 pelos seus próprios fundamentos,

servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Custas pela parte recorrente, que arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que se fixa em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, *caput* da Lei n. 9.099/95), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença do evento 98 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Custas pela parte recorrente, que arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que se fixa em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, *caput* da Lei n. 9.099/95).

RECURSO CÍVEL Nº 5002603-71.2022.8.24.0025/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI
RECORRENTE: PATACAO DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (RÉU)
RECORRIDO: NELSON ALFREDO SCHNAIDER (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ - PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO ANTE A DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DESNECESSIDADE - PROCESSO AINDA EM FASE DE CONHECIMENTO - INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO - INSUBSISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DA CORRESPONDENTE E DO VENDEDOR -INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença (evento 27) por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CG-TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Custas pela parte recorrente, que arcará, ainda, com honorários advocatícios que se fixa em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, *caput* da Lei n. 9.099/95), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2025.

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença (evento 27) por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CG-TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Custas pela parte recorrente, que arcará, ainda, com honorários advocatícios que se fixa em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, *caput* da Lei n. 9.099/95).

RECURSO CÍVEL Nº 5000580-11.2024.8.24.0017/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO
RECORRENTE: WESLEY DE CAMPOS (AUTOR)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. (RÉU)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ADUZIDA COBRANÇA INDEVIDA DE "DIÁRIAS VIVO TRAVEL" POR SERVIÇOS RELATIVOS À *ROAMING* INTERNACIONAL. TESE RECHAÇADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE *ROAMING* INTERNACIONAL DOS CONSUMIDORES QUE SE ENCONTREM EM ZONA DE FRONTEIRA, HAJA VISTA A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DE SINAL DE OPERADORA ESTRANGEIRA. ADMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DO APARELHO DE CELULAR EM REGIÃO DE *FRONTEIRA*. DESATIVAÇÃO DE DADOS EM *ROAMING* QUE PODE SER CONTROLADA POR CONFIGURAÇÕES NO PRÓPRIO APARELHO. SERVIÇO UTILIZADO QUANDO O REQUERENTE PERDE O SINAL NACIONAL, ENTRANDO NA REDE DE *ROAMING*. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FATURAS. DÉBITO EXIGÍVEL. PRECEDENTES DO TJRS: APELAÇÃO CÍVEL, Nº 50003123120188210055, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, JULGADO EM: 22-09-2022 E RECURSO CÍVEL, Nº 71009346289, QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, JULGADO EM: 15-05-2020. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará a parte recorrente com o pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2º,

do Código de Processo Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de abril de 2025.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 38, *caput* e 46 da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Voto no sentido de conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará a parte recorrente com o pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2°, do Código de Processo Civil.

RECURSO CÍVEL Nº 5000842-27.2025.8.24.0113/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO
RECORRENTE: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. (RÉU)
RECORRIDO: MARCIA REGINA CINTRA (AUTOR)
RECORRIDO: JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. CRUZEIRO MARÍTIMO INTERNACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO DO ITINERÁRIO COM SUPRESSÃO DE TRECHO. RETENÇÃO DO NAVIO EM BARCELONA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA VIAGEM ATRIBUÍDA À IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DE IMIGRANTES BOLIVIANOS A BORDO. DEVER DA RÉ DE CONFERIR PREVIAMENTE OS DOCUMENTOS E CREDENCIAIS DOS HÓSPEDES E DA TRIPULAÇÃO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR, GERANDO TRANSTORNOS E ABALO EXCEPCIONAL. PLEITO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR ARBITRADO EM R$ 7.000,00 QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. DOCUMENTO ANEXADO À PETIÇÃO INICIAL HÁBIL A COMPROVAR O PAGAMENTO DO PACOTE TURÍSTICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará a parte recorrente com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2°, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 38, *caput*, e 46 da Lei n. 9.099/95, e o do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Voto no sentido de conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará a parte recorrente com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2°, do Código de Processo Civil.

RECURSO CÍVEL Nº 5001873-37.2024.8.24.0010/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY
RECORRENTE: DIANA CRUZETA (AUTOR)
RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA, MANDAMENTAL E CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REATIVAÇÃO DE CONTA DE *WHATSAPP* E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DO NÚMERO DA REQUERENTE PARA APLICAÇÃO DE GOLPES POR MEIO DO APLICATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 3.000,00. CASO DE DESPROVIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO AINDA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, O QUAL TEM MAIOR CONTATO COM A PROVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95), e condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendidos os critérios do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 85, §2º, do CPC, os quais suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, benefício que ora concedo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95), e condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendidos os critérios do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 85, §2º, do CPC, os quais suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, benefício que ora concedo.

RECURSO CÍVEL Nº 5019785-96.2023.8.24.0005/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY
RECORRENTE: R. X. (Absolutamente Incapaz (Art. 3º CC)) (AUTOR)
RECORRENTE: P. L. S. (Pais) (AUTOR)
RECORRENTE: J. R. M. X. (Pais) (AUTOR)
RECORRIDO: M. DE B. C./SC (RÉU)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO DEVER DE GUARDA. ESCOLA MUNICIPAL QUE, NO HORÁRIO DE SAÍDA, NÃO PERCEBEU A PARTIDA DE CRIANÇA DESACOMPANHADA DOS PAIS OU DE OUTRO RESPONSÁVEL. INFANTE ENCONTRADA PELA MÃE DO LADO DE FORA DO PORTÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA ORIGEM (R$ 5.000,00 - CINCO MIL REAIS). IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, LAVRADO PELA POLÍCIA CIVIL, QUE APONTOU QUE A CRIANÇA FICOU DESACOMPANHADA POR SOMENTE 3 (TRÊS) MINUTOS. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A POSSIBILIDADE DE MAIORES PREJUÍZOS OU LESÕES À CRIANÇA EM RAZÃO DO AGIR DESCUIDADO DO ENTE MUNICIPAL. VALOR FIXADO BASTANTE PARA REPARAR O ABALO MORAL SOFRIDO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95), e condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendidos os critérios do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 85, § 2º, do CPC, os quais suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida

no evento 4, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95), e condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendidos os critérios do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 85, § 2º, do CPC, os quais suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida no evento 4.

RECURSO CÍVEL Nº 5000746-08.2024.8.24.0061/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI
RECORRENTE: HAEIXA CAROLINA PINHEIRO DOS PASSOS (AUTOR)
RECORRIDO: MUY BELA MAGAZINE COMERCIO LTDA (RÉU)

EMENTA

RECURSO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. REQUERENTE QUE É MODELO PROFISSIONAL E TEVE SUA IMAGEM VINCULADA A PRODUTO ANUNCIADO EM MARKETPLACE SEM O SEU CONSENTIMENTO EXPRESSO. ALEGADA UTILIZAÇÃO COMERCIAL NÃO AUTORIZADA PRODUZIDA PARA OUTRA FINALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATO COM A FABRICANTE DAS ESCOVAS DE CABELO QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS IMAGENS NA DIVULGAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPEÇA O COMPARTILHAMENTO DO MATERIAL PUBLICITÁRIO COM OS REVENDEDORES. UTILIZAÇÃO DO MATERIAL EM CONTEXTO COMERCIAL DIRETAMENTE RELACIONADO AOS PRODUTOS DA FABRICANTE. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. PRECEDENTE DAS TURMAS RECURSAIS (RECURSO CÍVEL N. 5000740-98.2024.8.24.0061). SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, (i) conceder o benefício da justiça gratuita à parte recorrente, (ii) conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e (iii) por condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte recorrida, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ex vi do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995. A exigibilidade da verba honorária fica suspensa, haja vista a concessão da gratuidade (CPC, art. 98, § 3º), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 106, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Recurso Cível interposto por Haeixa Carolina Pinheiro dos Passos contra a sentença proferida na ação que move em face de Muy Bela Magazine Comércio LTDA.

Ab initio, conveniente o deferimento do benefício da justiça gratuita em favor da parte recorrente. Os documentos carreados nos eventos 38 e 55 comprovam a situação de hipossuficiência alegada e demonstram a impossibilidade da recorrente arcar com o ônus financeiro do processo sem comprometer a sua subsistência.

Feito o registro, constata-se que o recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, o recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

Ante o exposto, voto no sentido de (i) conceder o benefício da justiça gratuita à parte recorrente, (ii) conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e (iii) por condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte recorrida, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ex vi do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995. A exigibilidade da verba honorária fica suspensa, haja vista a concessão da gratuidade (CPC, art. 98, § 3º).

RECURSO CÍVEL Nº 5056191-21.2024.8.24.0090/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI
RECORRENTE: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP (RÉU)
RECORRIDO: EDUARDO ILTON FLOR (AUTOR)

EMENTA

RECURSO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL (COMCAP). SERVIDOR CONTRATADO EM REGIME TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-CRECHE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. TESE DE INAPLICABILIDADE DO ACORDO COLETIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. ACORDO COLETIVO QUE ESTABELECE, NA CLÁUSULA 82ª, A EXTENSÃO DE SUAS DISPOSIÇÕES A TODOS OS EMPREGADOS DA COMCAP, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME, CARGO OU CARREIRA. DIREITO AO AUXÍLIO-CRECHE ASSEGURADO PELA CLÁUSULA 22ª AOS EMPREGADOS COM GUARDA DE FILHO MENOR DE 84 MESES. FILHO DO AUTOR NASCIDO EM 27.4.2023. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VÁLIDA ENTRE 18.12.2023 E 11.12.2024. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CUMPRIMENTO DO DEVER CONTRATUAL CONFIGURADA. ADEMAIS, IRRELEVÂNCIA DE FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE INSTRUMENTO NORMATIVO VIGENTE. DIREITO À PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO CRECHE DESDE O INGRESSO NO CARGO TEMPORÁRIO ATÉ O ENCERRAMENTO DO CONTRATO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DAS TURMAS DE RECURSOS (RECURSOS CÍVEIS NS. 5084127-33.2021.8.24.0023 E 5047228-36.2021.8.24.0023). SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento,

mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e por condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte recorrida, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, ex vi do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 106, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Recurso Cível interposto pela Autarquia de Melhoramentos da Capital — COMCAP contra a sentença proferida na ação que lhe move Eduardo Ilton Flor.

O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, o recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e por condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte recorrida, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, ex vi do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995.

JURISPRUDÊNCIA

CRIMINAL

ACÓRDÃOS

Primeira Turma Recursal

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 5000961-22.2025.8.24.0910/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAÇADOR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (LEI N. 11.343/2006, ART. 28). ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. INVIABILIDADE. MEDIDA QUE CONSTITUI PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.693 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. DEVER, CONTUDO, DO EXERCÍCIO DO CONTROLE JURISDICIONAL NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. ANÁLISE DA TIPICIDADE. QUANTIDADE ÍNFIMA DE DROGA APREENDIDA INSUFICIENTE PARA VIOLAR A SAÚDE PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* DEFERIDO *EX OFFICIO* PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, (i) CONCEDER PARCIALMENTE a ordem para cassar a decisão que determinou o arquivamento do Termo Circunstanciado, e (ii) conceder *Habeas Corpus*, de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, determinando o trancamento do Termo Circunstanciado por manifesta atipicidade da conduta imputada aos autores do fato. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de mandado de segurança criminal impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de evento 8 do Termo Circunstanciado n. 50036796720258240012, proferida pela MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caçador, PAULO HENRIQUE ALEIXO, que determinou o arquivamento do termo circunstanciado instaurado para apuração do crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Em suma, aduz o ente Ministerial que a decisão usurpou prerrogativas exclusivas do órgão Ministerial ao determinar o arquivamento do termo circunstanciado. Assevera que a conduta descrita no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 é típica, constitucional e permanece vigente, e que a manutenção da tipificação da conduta de porte de drogas possui como objetivo não apenas a própria prevenção e reeducação do usuário, como também a repreensão de condutas que incentivam o tráfico e atingem a sociedade direta e indiretamente. Posto isso, postulou pela concessão da ordem para que seja designada a audiência para oferecimento da transação penal ao autor do fato.

Sabe-se que o mandado de segurança tem cabimento em face de decisão judicial irrecorrível e teratológica, ilegal ou abusiva (STF, MS 33397 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31.05.2016).

De início, impende asseverar que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.693 o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de arquivamento do procedimento administrativo policial pelo Magistrado sem requerimento do representante do Ministério Público, dado que compete ao titular da ação penal decidir pelo cabimento ou não do oferecimento de denúncia:

> *CONSTITUCIONAL. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CF, ART. 129, I). INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO REGIMENTAL QUE POSSIBILITA ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA. 1. O sistema acusatório*

consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a "atividade de supervisão judicial" (STF, Pet. 3.825/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 10/9/2013). 2. Flagrante inconstitucionalidade do artigo 379, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que exclui a participação do Ministério Público na investigação e decisão sobre o arquivamento de investigação contra magistrados, dando ciência posterior da decisão. 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4693. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgada em 11.10.2018).

Nesse contexto, entende-se não ser possível o arquivamento, de ofício, de determinado termo circunstanciado pelo juízo, pois trata-se de prerrogativa exclusiva do Ministério Público, nos termos do artigo 129, I, da CF.

No caso dos autos, o órgão acusador não requereu o arquivamento do Termo Circunstanciado, de modo que dá-se provimento para cassar a decisão de evento 8 do Termo Circunstanciado n. 50036796720258240012.

Todavia, a impossibilidade de arquivamento de ofício pelo magistrado não afasta o exercício do controle jurisdicional na fase pré-processual, o qual pode e deve ser realizado e, uma vez verificada a submissão do investigado a coação ilegal, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício, consoante disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. E é justamente o caso dos autos, como se verá.

A despeito da divergência sobre a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659, permanecendo hígida a presunção de conformidade do dispositivo em face da Constituição Federal.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"Não padece de inconstitucionalidade o art. 28 da Lei 11.343/06 e, embora não admita privação de liberdade em caso de eventual sentença condenatória, é crime a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo

pessoal, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal." (TJSC, Apelação n. 0006547-89.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 09-08-2016).

Por outro lado, mantida a tipicidade formal (subsunção da conduta à norma abstratamente prevista), o caso em testilha deve ser analisado sob o enfoque do princípio da insignificância.

Tal princípio, como corolário lógico do princípio da intervenção mínima, encontra guarida no conceito de tipicidade conglobante (fomentado por Eugênio Raúl Zaffaroni), mais especificamente em sua primeira vertente (tipicidade material), em que deve ser analisado (i) se a conduta representa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material); e, (ii) se a conduta é determinada ou fomentada pelo direito penal (antinormatividade).

Aliás, para a aplicação do referido princípio, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC de n. 116242-RR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.09.2013, estabeleceu quatro balizadores, de presença cumulativa, quais sejam, (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nessa linha de pensamento, a infração penal ora em comento, tratada como crime pelo Supremo Tribunal Federal (RE 430.105-9-QO-RJ, Rel. Min. Sepúlva Pertence, j. 13.02.2007), admite a aplicação do princípio, vejamos:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se

deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida. (STF, HC n. 110.475-SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 14.02.12, Informativo 655).

Evidentemente não se ignora a necessidade de proteção estatal aos bens jurídicos supraindividuais, entretanto, nos casos em que a intervenção se mostre desproporcional, incriminando conduta incapaz de oferecer perigo ao objeto material do tipo, o princípio da insignificância deve ser empregado.

No caso em apreço, estão presentes a mínima ofensividade da conduta do agente (baixa gravidade) e a ínfima periculosidade da ação, considerando a inexpressiva quantidade de droga apreendida (0,2g de crack), insuficiente para violar a saúde pública.

Assim, a reprovabilidade da conduta e a lesão jurídica causada, em que pese normais à espécie, não podem ser consideradas graves diante da módica quantidade de entorpecente apreendida. Trata-se de um caso peculiar em que não há demonstração da efetiva lesividade material da conduta, apesar da subsunção desta ao tipo formal.

Sendo assim, com base no princípio da insignificância, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, a fim de determinar o trancamento do Termo Circunstanciado, reconhecendo a atipicidade da conduta.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (LEI N. 11.343/2006, ART. 28). ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. INVIABILIDADE. MEDIDA QUE CONSTITUI PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.693 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. DEVER, CONTUDO, DO EXERCÍCIO DO CONTROLE JURISDICIONAL NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. ANÁLISE DA TIPICIDADE. AGENTE PRIMÁRIO E QUANTIDADE ÍNFIMA DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL A CONDUTA EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS DEFERIDO EX OFFICIO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. ORDEM

PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança Criminal n. 5000983-51.2023.8.24.0910, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Reny Baptista Neto, Segunda Turma Recursal, j. 03-10-2023).

POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI N. 4.693. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. DEVER, POR OUTRO LADO, DE EXERCÍCIO DO CONTROLE JURISDICIONAL NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. ANÁLISE DA TIPICIDADE. TIPO QUE VISA PROTEGER O BEM JURÍDICO "INTEGRIDADE FÍSICA". AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CONDUTA. AUTOLESÃO IMPUNÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DO TEXTO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS RECONHECIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 654 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5006766-57.2022.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Terceira Turma Recursal, j. 28-09-2022).

POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI N. 4.693. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. DEVER, POR OUTRO LADO, DE EXERCÍCIO DO CONTROLE JURISDICIONAL NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. ANÁLISE DA TIPICIDADE. TIPO QUE VISA PROTEGER O BEM JURÍDICO "INTEGRIDADE FÍSICA". AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CONDUTA. AUTOLESÃO IMPUNÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DO TEXTO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS RECONHECIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 654, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO.

1. "O sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a "atividade de supervisão judicial" (STF, Pet. 3.825/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 10/9/2013)"1.

2. A impossibilidade de arquivamento de ofício pelo magistrado não afasta, contudo, o exercício do controle jurisdicional na fase pré-processual, o qual pode (e deve) ser realizado e, uma vez verificada a submissão do investigado a coação ilegal, impõe-se a concessão de Habeas Corpus de ofício, consoante disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Não configura o tipo do art. 28 da Lei 11.343/06 a posse de pequena quantidade de droga para fins pessoais porque o Estado não pode punir a autolesão e o efeito para incolumidade pública sempre será irrelevante penalmente, dada a insignificância.

4. Consoante assevera Nilo Batista2, "pessoas que realmente sejam viciadas em drogas lícitas ou ilícitas precisam de ajuda, e sua família, seus amigos, sua comunidade, seus colegas, seus companheiros de trabalho, grupos especialmente capacitados de pessoas que vivenciaram o mesmo problema, e até médicos, devem-lhes essa ajuda. O Estado pode fomentar os caminhos dessa assistência, mediante programas que facilitem recursos para sua execução. O sistema penal é absolutamente incapaz de qualquer intervenção positiva sobre o viciado. A descriminalização do uso de drogas abre perspectiva para uma abordagem adulta do problema e renuncia a tomar a sentença criminal como exorcismo". (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5001219-36.2022.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 27-04-2022).

Ante o exposto, voto no sentido de (i) CONCEDER PARCIALMENTE a ordem para cassar a decisão que determinou o arquivamento do Termo Circunstanciado, e (ii) conceder *Habeas Corpus*, de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, determinando o trancamento do Termo Circunstanciado por manifesta atipicidade da conduta imputada aos autores do fato. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001647-30.2019.8.24.0031/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
APELANTE: ROBSON LUIS DA MARCA ZWIERZIKOWSKI (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE REGISTROS AUDIOVISUAIS DA OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES INTERNACIONAIS SOBRE O USO DE MEIOS TECNOLÓGICOS NA ATUAÇÃO POLICIAL (CASO HONORATO E OUTROS VS. BRASIL – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO CONDENATÓRIO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CPP. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento à apelação criminal para o fim de absolver o denunciado da acusação de cometimento do crime descrito no art. 311 do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Fixo o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, em favor do defensor dativo nomeado à parte autora, pela atuação exclusiva em segundo grau, nos termos da Resolução CM n. 5/2023, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal.

A tese defensiva sustenta, preliminarmente, a nulidade da condenação em razão da quebra da cadeia de custódia, e, no mérito, a insuficiência de provas para a condenação.

Inicialmente, quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, verifica-se que não houve registro audiovisual da abordagem policial, tampouco qualquer outro meio de documentação da ocorrência, como gravação por câmera corporal ou registro em sistema eletrônico. A justificativa apresentada de falha técnica decorrente de queima de servidor não foi acompanhada de qualquer comprovação documental ou perícia que ateste a veracidade da alegação.

A ausência de registros audiovisuais, em especial em situações de abordagem policial, compromete a confiabilidade da prova produzida, sobretudo quando a condenação se fundamenta exclusivamente nos depoimentos dos agentes públicos envolvidos.

Nesse sentido, é relevante destacar o entendimento firmado pela 3ª Turma Recursal, nos autos n.º 5008829-18.2022.8.24.0082, do qual se transcreve o seguinte excerto do voto:

> *Com efeito, o Estado de Direito é o modelo de Estado moderno que concede primazia às liberdades civis e políticas e que consagra a dignidade humana como valor supremo. É uma forma de Estado que, além de limitar o seu próprio poder, impõe-lhe a obrigação de concretizar os direitos fundamentais.*
>
> *Consequentemente, a versão apresentada pelo agente público não goza de presunção de veracidade. No Estado de Direito, a declaração do cidadão deve ser considerada verdadeira até que prova robusta e inequívoca a infirme.*

Isso significa que não incumbe ao acusado comprovar o excesso policial. Ao revés, compete à acusação o ônus de demonstrar a estrita legalidade da conduta dos agentes estatais quando o cidadão sustenta a ocorrência de abuso de autoridade.

Ademais, no atual cenário de constantes avanços tecnológicos, não se revela aceitável que a condenação criminal pela prática de delito contra a Administração em geral, tendo como vítima direta um policial militar, permaneça amparada exclusivamente nas declarações do próprio ofendido e de seus colegas de caserna. Essa postura mostra-se especialmente questionável quando não soa desarrazoado considerar que, em situações dessa natureza, os policiais militares tendam a corroborar a legalidade da atuação, com o propósito de evitar eventual imputação de abuso de autoridade.

A respeito, assentou que o Superior Tribunal de Justiça que, "Conforme orientação firmada pela Terceira Seção deste Tribunal Superior no julgamento do HC n. 877/9413/MS, não se deve ignorar a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande. [...]" (AgRg nos EDcl no HC n. 815.208/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1.4.2025).

Não bastasse, o entendimento de que a palavra do policial militar goza de presunção de veracidade, constituindo elemento probatório de relevo, mostra-se tão obsoleto quanto a antiga máquina de escrever. Na era da inteligência artificial, em que recursos tecnológicos como computadores, tablets e câmeras de filmagem se tornaram amplamente acessíveis e tiveram seus custos sensivelmente reduzidos, inexiste justificativa para que o Estado deixe de disponibilizar tais instrumentos às forças de segurança, a fim de assegurar maior transparência e credibilidade à persecução penal.

Aliás, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em razão da persistente violência policial e impunidade, condenou o Brasil a "instalar GPS y sistemas de grabación de audio y video en los vehículos y ropa policiales, con el posterior almacenamiento digital de las grabaciones, así como monitorear la efectiva y adecuada utilización de estos" (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS

*HUMANOS. **Caso Honorato e outros vs.** Brasil. Sentença de mérito e reparações, de 15 mar. 2024. Disponível em: https://www.jurisprudência.corteidh.or.cr/es/vid/980570530. Acesso em: 25 jul. 2025.*

Portanto, diante da ausência das imagens das câmeras corporais (30.1), não há como atribuir valor relevante às palavras dos policiais militares e nem muito menos reconhecer a legalidade da ação policial.

No ponto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido.

2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.

3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.

4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho

policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória. (AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25.10.2022).

No caso concreto, os depoimentos dos policiais militares, embora colhidos sob o crivo do contraditório, não encontram respaldo em outros elementos probatórios que permitam confirmar, com segurança, a materialidade e a autoria do delito imputado. A inexistência de registros objetivos da ocorrência gera dúvida razoável quanto à veracidade dos fatos narrados, o que impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Dessa forma, reconhece-se a insuficiência de provas para a condenação, impondo-se a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento à apelação criminal para o fim de absolver o denunciado da acusação de cometimento do crime descrito no art. 311 do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Fixo o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, em favor do defensor dativo nomeado à parte autora, pela atuação exclusiva em segundo grau, nos termos da Resolução CM n. 5/2023.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000737-17.2023.8.24.0082/SC
RELATOR: Juiz de Direito Jaber Farah Filho
APELANTE: CARLOS JOSE OPUSCKI DE ALMEIDA (ACUSADO)
APELADO: LUCIANO OPUSKI DE ALMEIDA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA (CP, ART. 140, *CAPUT*). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. OFENSAS PRATICADAS PELO IRMÃO MAIS VELHO, CEGO E IDOSO, CONTRA O IRMÃO MAIS NOVO (QUERELANTE), APÓS ESTE ÚLTIMO VOLTAR A RESIDIR COM OS PAIS. EXISTÊNCIA DE ANTIGAS DESAVENÇAS FAMILIARES DE NATUREZA FINANCEIRA, CONFIRMADAS PELA NARRATIVA EXORDIAL, BEM COMO PELO IRMÃO EM COMUM NA FASE INQUISITÓRIA, ALÉM DE DIVERSAS AÇÕES PROPOSTAS PELO QUERELANTE (ADVOGADO), VISANDO ANULAR O USUFRUTO DE IMÓVEL DEIXADO PELO PAI AO QUERELADO E COBRAR ALUGUEL EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. VÍDEOS APRESENTADOS PELO QUERELANTE QUE REGISTRAM APENAS ALGUNS TRECHOS ISOLADOS DAS DISCUSSÕES ENTRE AS PARTES, CONTEMPLANDO SOMENTE AS OFENSAS FINAIS DO QUERELADO. RECORTES DOS FATOS QUE NÃO DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE LESÃO SIGNIFICATIVA À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DO QUERELANTE, TAMPOUCO A PRÁTICA DE INJÚRIA IMOTIVADA, TAL COMO SE DEPREENDE DA NARRATIVA EXORDIAL. *ANIMUS INJURIANDI* NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O APELANTE DAS IMPUTAÇÕES APRESENTADAS NA QUEIXA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para absolver CARLOS JOSE OPUSCKI DE ALMEIDA das imputações apresentadas na queixa de Evento 1.1. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por Carlos José Opuscki de Almeira, inconformado com a sentença condenatória de Evento 225.1, em que alega, sucessivamente: a ausência de elementos mínimos para justificar a propositura da ação penal; a inexistência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório; e o exercício da legítima defesa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão, adianto, assiste ao apelante.

Conforme se depreende da narrativa exordial, o querelante diz ser "*um filho exemplar, trabalhador, honesto e comprometido com a assistência e a qualidade de vida de todos na residência, considerando os afazeres de limpeza, organização, segurança, assistência e suprimentos em geral, cuja conduta assegurou a saúde de todos no enfrentamento da pandemia de Covid-19, entre 2020 e 2022, foi alvo de ofensas e ameaças do réu pelas mazelas expostas*."

Quanto às ofensas pessoais relatadas na exordial, o querelante afirma que o querelado, na condição de irmão mais velho, "*ao perceber a proximidade da vítima, sem qualquer provocação ou reação de defesa, passa a ofender a dignidade moral e emocional, assim como apontar práticas inverídicas com os dizeres "sem vergonha", "safado", "bate em mulher" e "ameaça cego", em 15/08/2022 (ANEXO 5), e, "um psicopata","um covarde", "não dá para morar com a gente", em 25/08/2022 (ANEXO 6), que indicam a imperiosidade da persecução criminal.*".

Como visto, os fatos narrados na exordial ocorreram durante a coabitação das partes na casa de seus pais, oportunidade em que o querelado, cego, idoso e irmão mais velho do querelante, teria, em tese, proferido ofensas pessoais e gratuitas com o "*propósito de provocar a saída do imóvel coabitado, bastando pressentir a presença do ofendido no mesmo cômodo para perpetrar as agressões, preferencialmente, diante dos pais idosos para chamar a atenção e de alguma forma obter apoio na investida.*"

Diante do cenário delineado na exordial acusatória, fica evidente a existência de desavenças antigas entre as partes, pois enquanto o querelante se qualifica como

filho exemplar, sustenta que o querelado seria o filho drogado, causador de suposto vexame à família e abusador dos pais idosos.

No ponto, enfatizo que as desavenças pessoais foram confirmadas pelo irmão em comum das partes, Sr. Marcos Augusto Opuski de Almeida, que noticiou a existência de querelas antigas em razão de questões financeiras não resolvidas (215.2), incluindo desavenças com a filha do querelado, as quais foram objeto de outra queixa, autuada sob o n. 5001093-12.2023.8.24.0082.

Portanto, apesar de a inicial acusatória imputar ao querelado a prática de diversas injúrias sem nenhuma causa determinada, fica evidente a existência de litígio familiar antigo e complexo entre as partes, de maneira que os registros apresentados nos Eventos 1.6, 1.7 e 1.8 representam apenas o recorte de uma crise familiar entre irmãos.

Ademais, as provas dos autos confirmam que o apelante é cego, possui idade avançada e foi filmado pelo irmão, ora querelante, logo após uma discussão que não restou esclarecida nos autos, o que não se coaduna com a narrativa exordial, no sentido de que as ofensas verbais são imotivadas.

Outrossim, verifico que as desavenças resultaram no deferimento de medida protetiva em face do querelante (5099915-53.2022.8.24.0023), na propositura de uma ação anulatória do testamento deixado pelo genitor das partes, objetivando desconstituir o usufruto em benefício do querelado (5011414-11.2025.8.24.0091), cumprindo enfatizar que o inventário proposto pelo querelante traz a pretensão expressa de cobrança de aluguel em razão de o querelado permanecer vivendo na casa dos pais (5007603-43.2025.8.24.0091).

Analisando o conjunto probatório, fica evidente que as ofensas descritas na queixa são fruto de desavenças antigas entre irmãos, o que afasta a certeza de lesão à honra da vítima, vale dizer, do *animus injuriandi*.

Sobre a matéria, colhe-se do TJ/SC:

> *APELAÇÕES CRIMINAIS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (CP, ARTS. 138, CAPUT, 139 E 140, CAPUT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO QUERELANTE E DO QUERELADO. 1. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. SÚMULA 438 DO STJ. 2. CONTRADITA. DEPOIMENTO INICIADO. PRECLUSÃO (CPP, ART. 214). 3. CALÚNIA. FALSIDADE. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. CONHECIMENTO. MOTIVOS RELEVANTES. 4. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL DANO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. 5. DEFENSOR CONSTITUÍDO.*

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PENAL PRIVADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 2. O momento processual adequado para contraditar a testemunha é antes do início do seu depoimento, ocorrendo preclusão temporal quando superada essa oportunidade. 3. A falsidade, elemento normativo do crime de calúnia, pressupõe que o agente saiba serem inverídicas suas acusações, o que é afastado pela comprovação, pelos informes de sua mãe, de sua prima e de seu tio, de que ele foi impulsionado por motivos relevantes a acreditar, com certeza, que o delito foi cometido. 4. Se o uso de palavras de baixo calão, e a rememoração de histórias desabonadoras, ocorre no contexto de briga intrafamiliar, envolvendo apenas três irmãos, de exaltação de ânimos, de retorque de mensagens anteriores e de indignação pelo aparente abuso praticado contra pessoa idosa, mãe dos envolvidos, e não tem potencial de causar lesão significativa à honra objetiva ou subjetiva da vítima, as condutas são atípicas, não configurando difamação ou injúria. 5. O defensor constituído para atuar em ação penal privada, que obtém êxito, faz jus ao recebimento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O AVIADO PELO QUERELANTE E PARCIALMENTE PROVIDO O DEFLAGRADO PELO QUERELADO. DE OFÍCIO, FIXADOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (TJSC, Apelação Criminal n. 0313070-14.2016.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 08-09-2020).

No mesmo sentido, das Turmas de Recursos:

APELAÇÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL PRIVADA - INJÚRIA (ART. 140, CP) - REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME (ART. 395, III, CPP) - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE QUERELANTE INVIABILIZADA - AUSÊNCIA DA ELEMENTAR SUBJETIVA DO CRIME CONSISTENTE NO ANIMUS DIFFAMANDI - OFENSA ÚNICA (MAU-CARÁTER) PROFERIDA EM CALOROSA DISCUSSÃO NO MEIO CONDOMINIAL (SÍNDICO E MORADORA) -INCONTROVERSA ANIMOSIDADE RECÍPROCA ENTRE AS PARTES - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE A ÚNICA OFENSA PERPETRADA (MAU-CARÁTER) TENHA EXTRAPOLADO A ESFERA ÍNTIMA DAS PARTES, OU SEJA, NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE HOUVE PUBLICIZAÇÃO DA OFENSA QUE AUTORIZE O RECEBIMENTO DA QUEIXA-

CRIME PELO ART. 139 DO CP. DE IGUAL FORMA, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO ART. 140 DO CP EM RAZÃO DE UMA ÚNICA CONDUTA EM CALOROSA DISCUSSÃO. POR CERTO, PELAS ALEGAÇÕES DAS PARTES OCORRERRAM DISCUSSÕES SIMILARES E COM PALAVRAS FORTES RECIPROCAMENTE PROFERIDAS EM OUTRAS OPORTUNIDADES, FRUTO DA ANIMOSIDADE EXISTENTE NO PRÓPRIO NÚCLEO FAMILIAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA O FIM DE TRANCAR EM DEFINITIVO A AÇÃO PENAL. (TJSC, Habeas Corpus Criminal TR n. 5006416-05.2022.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Davidson Jahn Mello, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 07-07-2022). (APELAÇÃO CRIMINAL n. 5010712-31.2023.8.24.0125, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 22-08-2024).

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA. ART. 140 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DA QUERELANTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTO DAS PARTES ENVOLVIDAS COM VERSÕES DIVERGENTES SOBRE OS FATOS. TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM OS CONFLITOS DOS IRMÃOS SOBRE A TERRA, PORÉM NÃO PRESENCIARAM AS SUPOSTAS OFENSAS. DIVERSAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS SOBRE AMEAÇAS E INJÚRIAS ENTRE AS PARTES QUE INDICAM O CONFLITO, PORÉM INVERTEM OS PAPÉIS DE VÍTIMA E AGRESSOR NOS REGISTROS, DIFICULTANDO A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. DÚVIDA INSUPERÁVEL QUANTO À PRÁTICA CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (APELAÇÃO CRIMINAL n. 5001621-05.2024.8.24.0052, rel. Andrea Cristina Rodrigues Studer, Primeira Turma Recursal, j. 24-04-2025).

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CRIME DE INJÚRIA (ART. 140, CAPUT, POR 2 VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA QUERELADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FATO OCORRIDO EM MEIO À DISCUSSÃO EM TROCA DE MENSAGENS DE WHATSAPP ENTRE A APELANTE E O FILHO DA APELADA. EXISTÊNCIA DE DESAVENÇAS ANTERIORES ENTRE AS PARTES, RELACIONADAS À GUARDA DA FILHA DOS INTERLOCUTORES DAS MENSAGENS. DÚVIDA QUANTO AO DOLO ESPECÍFICO. RECURSO PROVIDO. (APELAÇÃO CRIMINAL n. 5002247-41.2020.8.24.0027, rel. Marcelo Carlin, Segunda Turma Recursal, j. 10-06-2025).

Como visto, ofensas pessoais praticadas no contexto de desavenças familiares entre irmãos, em clima de exaltação de ânimos, não possuem, em princípio, potencial para causar lesão significativa à honra objetiva ou subjetiva da vítima.

Logo, considerando o contexto familiar no qual estão inseridos os recortes que contêm as ofensas pessoais praticadas pelo querelado, não restou caracterizada lesão criminalmente significativa à honra do querelante.

Em razão do exposto, voto por conhecer do recurso e lhe dar provimento, para absolver CARLOS JOSE OPUSCKI DE ALMEIDA das imputações apresentadas na queixa de Evento 1.1. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000053-57.2024.8.24.0050/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO
APELANTE: ELISIANE CIUSZ (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA PRATICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM REDE SOCIAL (CP, ART. 141, INCISO II E §2º). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. RETIRADA DA ACUSADA DA SALA DE AUDIÊNCIA POR PEDIDO DA VÍTIMA. EXEGESE DO ART. 217 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO, UMA VEZ QUE O DEFENSOR CONSTITUÍDO ACOMPANHOU TODOS OS ATOS. AFASTAMENTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PELO ABERTO. ACOLHIMENTO. COMENTÁRIOS DA APELANTE QUE NÃO POSSUEM SEQUER UMA DEZENA DE LIKES. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE NÃO SÃO GRAVES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO, PARA ALTERAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por Elisiane Ciusz, inconformada com a sentença de Evento 52.1, em que sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, com fundamento na sua ausência durante o depoimento das testemunhas de acusação e, quanto ao mérito, pleiteia a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão parcial, adianto, assiste à apelante.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade, pois a apelante foi retirada da sala de audiência visando resguardar a vítima de constrangimento, nos termos do artigo 217 do CPP, não tendo sido suficientemente demonstrado o prejuízo advindo da providência.

Quanto ao mérito, verifico que os comentários injuriosos não possuem sequer uma dezena de likes (10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5), razão pela qual não prospera a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

Ademais, além de as consequências do crime não serem graves e tampouco de grandes proporções, as ações penais em curso e a condenação por fato posterior não podem ser valorados negativamente.

Logo, tratando-se de uma pessoa tecnicamente primária, revela-se pertinente a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena (CP, art. 33, § 3º).

Em razão do exposto, voto por conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Sem custas processuais nem honorários advocatícios.

HABEAS CORPUS CRIMINAL TR Nº 5002535-80.2025.8.24.0910/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI
PACIENTE/IMPETRANTE: DIRCEU SOUSA NEVES
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DO FORO DO CONTINENTE DA COMARCA DA CAPITAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL EM TRÂMITE PERANTE A VARA CRIMINAL DO FORO DO CONTINENTE DA COMARCA DA CAPITAL. PRETENDIDA A SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DE N. 5004407-92.2025.8.24.0082, NA QUAL SE APURA A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 129, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA DE FATO QUE EXIGE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FLAGRANTE INOCÊNCIA DO ACUSADO NÃO PRESENTE NO CASO CONCRETO. DEVIDA VERIFICAÇÃO DOS FATOS NARRADOS QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES1. ORDEM DENEGADA.

"Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade [...] e nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal" (HC 341.341/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 16.10.2018).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, denegar a ordem. Sem custas e sem honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de DIRCEU SOUSA NEVES, objetivando o trancamento da ação penal.

Sustenta, em primeiro lugar, que a denúncia é inepta por ser genérica e vazia, limitando-se a narrar superficialmente uma "luta corporal" sem descrever a conduta específica do paciente, não atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.

Em segundo lugar, defende a ausência de justa causa para a persecução penal, pois não existe suporte probatório mínimo que indique a materialidade do delito e a autoria do paciente.

Finalmente, afirma que há abusivo exercício do direito de ação, uma vez que o Ministério Público, ao oferecer denúncia carente de elementos fáticos e probatórios essenciais e remeter sua apuração para a fase instrutória, promove uma persecução penal temerária que viola o devido processo legal e o direito de defesa do acusado.

Parecer ministerial no ev. 24.

É o relatório.

VOTO

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, enquanto *"ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração".* (AgRg no HC n. 870.267/SP, rela. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.3.2024).

2. Extrai-se de trecho da decisão de recebimento da denúncia (ev. 46.1 da origem):

> *[...] Em análise da denúncia oferecida pela 16ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, depreende-se, ao contrário do que foi alegado pela Defesa, que a exposição do fato criminoso foi feita de forma concisa, indicando as circunstâncias em que o delito teria sido cometido, com a especificação data, hora além da forma como o crime teria sido cometido pelos acusados. Assim, "se a denúncia descreve*

o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, estabelecendo com precisão a participação do acusado na prática do delito, permitindo assim o exercício do contraditório e da ampla defesa, descabido é falar-se em inépcia" (TJSC, Apelação Criminal n. 0003844-77.2014.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 08-04-2021). Apesar do inconformismo da Defesa com a denúncia, verifica-se há o mínimo necessário ao exercício do contraditório, com a descrição da dinâmica da ocorrência. O fato de o Ministério Público não ter indicado qual dos denunciados teria iniciado as agressões, não tem o condão de caracterizar a inépcia da denúncia.

No caso sob análise, denota-se que consta no termo circunstanciado o boletim de ocorrência (fls. 1-4), os termos de depoimento das testemunhas (evt. 35.1), os laudos periciais n. 2024.02.14028.25.002-22 (evt. 35.1, fls. 12-13) e n. 2024.02.14028.25.003-94 (65.1), vinculados aos autos n. 5001088-19.2025.8.24.0082), de modo que estão presentes os indícios de materialidade e autoria delitiva e não há falar em ausência de justa causa. Sabe-se que "a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, não sendo exigida a certeza, que somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio in dubio pro societate". (STJ, RHC 101.978/RR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018).1[...]

Assim, há lastro probatório mínimo na peça acusatória.

Logo, a elucidação do presente *Habeas Corpus* encontra óbice na necessidade de análise dos fatos e provas dos autos da origem. Tal necessidade inviabiliza a concessão da ordem.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA. TESE DE DENÚNCIA INÉPTA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE FATO QUE EXIGE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TRANCAMENTO QUE SOMENTE É POSSÍVEL NOS CASOS DE FLAGRANTE INOCÊNCIA DO ACUSADO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA PARA A DEVIDA VERIFICAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. REJEIÇÃO. ORDEM DENEGADA. "(...) 6. A JURISPRUDÊNCIA DO STF CONSOLIDOU ENTENDIMENTO DE QUE O TRANCAMENTO DO FEITO SÓ É POSSÍVEL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE CONSTATADA, SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEQUÍVOCA IMPROCEDÊNCIA DO

PEDIDO, SEJA PELA PATENTE INOCÊNCIA DO ACUSADO, SEJA PELA ATIPICIDADE OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, HIPÓTESES QUE NÃO SE VERIFICAM NO CASO. 7. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA BUSCA DA VERDADE REAL. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STF, RHC 125787, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 23/06/2015). (Habeas Corpus Criminal TR n. 5000498-56.2020.8.24.0910, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 09-12-2020).

Ainda, desta Primeira Turma Recursal:

HABEAS CORPUS - CRIME DE DESACATO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - LIMINAR INDEFERIDA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL ADOTADA SOMENTE QUANDO AFERÍVEL, DE PLANO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A INOCÊNCIA DO PACIENTE - LASTRO PROBATÓRIO APTO A INDICAR AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL - QUESTÃO MERITÓRIA E ANÁLISE PROBATÓRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA NO CURSO DO PROCESSO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA FORMALIZADO POR ATO JUDICIAL - ORDEM DENEGADA. "Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade [...] e nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal" (HC 341.341/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 16.10.2018). (Habeas Corpus Criminal TR n. 5001193-05.2023.8.24.0910, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 09-11-2023).

3. Por tais razões, voto por denegar a ordem. Sem custas e sem honorários.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054520-22.2024.8.24.0038/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)
APELADO: WILLIAM FERNANDO DA SILVA (ACUSADO) E OUTRO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA ATIPICIDADE MATERIAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ANÁLISE DA TIPICIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659/SP, QUE RECONHECEU A ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO À POSSE DE ATÉ 40 GRAMAS DA SUBSTÂNCIA VULGARMENTE CONHECIDA COMO MACONHA. INAPLICABILIDADE. APELADOS QUE PORTAVAM PEQUENA QUANTIDADE DE COCAÍNA (2,7 GRAMAS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida, segundo orientam os artigos 46 da Lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CG-TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recursos dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Sem custas. Fixo os honorários do defensor dativo em R$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), nos termos da Resolução n. 05/2019 do Conselho da Magistratura, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

VOTO

1. Trata-se de apelação criminal (evento 21) interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão que afastou a tipicidade material da conduta e rejeitou a denúncia ofertada contra Efraim da Silva Silva e William Fernando da Silva pela prática da conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

O ente ministerial aduz que a conduta descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é típica, constitucional e permanece vigente, e que a manutenção da tipificação da conduta de porte de drogas possui como objetivo não apenas a própria prevenção e reeducação do usuário, como também a repreensão de condutas que incentivam o tráfico e atingem a sociedade direta e indiretamente.

Contrarrazões apresentadas (evento 123) e parecer ministerial de segundo grau acostado (evento 128).

2. De início, cumpre registar que o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tema 506, firmando a seguinte tese:

> *"1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por*

tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário."

Com efeito, verifica-se que foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo penal em voga, a fim de não tipificar como crime a conduta de *adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, de até 40 (quarenta) gramas ou 06 (seis) plantas-fêmeas*, afastando todo e qualquer efeito de natureza penal, devendo ser considerada tão somente como infração administrativa.

Na hipótese em exame, os apelados foram encontrados na posse de porção de cocaína (2,7 gramas), isto é substância diversa da definida pelo Supremo como atípica. No entanto, "*a apreensão de quantidades superiores aos limites (...) fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário*" (Tema 506, do STF).

Mantida a tipicidade formal (subsunção da conduta à norma abstratamente prevista), o caso em comento deve ser analisado sob o enfoque do princípio da insignificância.

Tal princípio, como corolário lógico do princípio da intervenção mínima, encontra guarida no conceito de tipicidade conglobante (fomentado por Eugênio Raúl Zaffaroni), mais especificamente em sua primeira vertente (tipicidade material), em que deve ser analisado (i) se a conduta representa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material); e, (ii) se a conduta é determinada ou fomentada pelo direito penal (antinormatividade).

Aliás, para a aplicação do referido princípio, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC de n. 116242-RR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.09.2013, estabeleceu

quatro balizadores, de presença cumulativa, quais sejam, (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nessa linha de pensamento, a infração penal ora em comento, admite a aplicação do princípio, vejamos:

> *PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida. (STF, HC n. 110.475-SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 14.02.12, Informativo 655).*

Evidentemente não se ignora a necessidade de proteção estatal aos bens jurídicos supraindividuais, entretanto, nos casos em que a intervenção se mostre desproporcional, incriminando conduta incapaz de oferecer perigo ao objeto material do tipo, o princípio da insignificância deve ser empregado.

Inclusive, em caso semelhante:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM PROCESSO EM*

QUE NÃO HOUVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRONUNCIAMENTO RECORRIDO QUE PRODUZ O MESMO EFEITO PRÁTICO DA DECISÃO QUE INDEFERE O REQUERIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. CONTROLE DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL QUE PODE SER FEITO A QUALQUER MOMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DE TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESE SUBSIDIÁRIA DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. APREENSÃO, EM POSSE DO DENUNCIADO, DE PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA (8.6G) E DE COCAÍNA (3,7G). MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO DEFENSOR NOMEADO. (APELAÇÃO CRIMINAL n. 5034278-17.2023.8.24.0090, rel. Jefferson Zanini, Terceira Turma Recursal, j. 25-09-2024).

E:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. APREENSÃO, EM POSSE DO APELADO, DE PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA VULGARMENTE CONHECIDA COMO MACONHA E CRACK. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDO GRAU. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (APELAÇÃO CRIMINAL n. 5003431-74.2022.8.24.0055, rel. Jaber Farah Filho, Primeira Turma Recursal, j. 13-06-2024).

Dessa forma, a rejeição da denúncia com base no princípio da insignificância se impõe.

3. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida, segundo orientam os artigos 46 da Lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CG-TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recursos dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Sem custas. Fixo os honorários do defensor

dativo em R$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), nos termos da Resolução n. 05/2019 do Conselho da Magistratura.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5032317-51.2023.8.24.0022/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)
APELADO: VALDENIR MACEDO DA SILVA (ACUSADO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DA DOSIMETRIA DA PENA.

1. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DA CULPABILIDADE NA PRIMEIRA FASE, POR TER O CRIME SIDO COMETIDO ENQUANTO O APELADO ESTAVA EM LIBERDADE CONDICIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. ILÍCITO PENAL COMETIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL.

2. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. ACOLHIMENTO. APELADO COM 4 CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO, PORÉM, COM PENAS NÃO EXTINTAS - MULTIRREINCIDENTE.

2.1. UTILIZAÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO PARA FINS DE EXASPERAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE EM 1/6, A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES.

2.2. DEMAIS CONDENAÇÕES PRETÉRITAS UTILIZADAS NA SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO DE UMA DELAS COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E UTILIZAÇÃO DAS DUAS REMANESCENTES PARA MAJORAR A PENA EM 1/5 DE ACORDO COM O CRITÉRIO PROGRESSIVO.

3. MULTIRREINCIDÊNCIA QUE OBSTA A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento apenas para fixar a pena privativa de liberdade em 8 meses e 12 dias de detenção, pela

prática do delito previsto no art. 309 do Código Penal, com cumprimento no regime semiaberto, nos termos da fundamentação. Sem custas. Em vista da atuação em grau recursal, fixo os honorários do defensor dativo em R$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), nos termos da Resolução n. 05/2019 do Conselho da Magistratura, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva nos seguintes termos:

> *"ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar VALDENIR MACEDO DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 meses de detenção, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, substituída a privativa de liberdade por uma restritivas de direitos, nos termos da fundamentação, por infração ao art. 309, caput, do CTB."*

O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No tocante à controvérsia, a apelante pugnou pela reanálise da dosimetria por entender que: **a)** a sentença não considerou os maus antecedentes e a culpabilidade pelo fato de o apelado ter cometido o crime durante a liberdade condicional; **b)** o apelado é multirreincidente, devendo tal situação preponderar no tocante à confissão espontânea. Por fim, defendeu a aplicação de nova pena, majorada, sem possibilidade de substituição.

O recurso de apelação comporta parcial acolhimento.

De início, afasto o argumento no sentido de que a pena deveria ser majorada na primeira fase, diante da circunstância judicial da culpabilidade, pelo fato de o apelado ter cometido o crime durante a liberdade condicional.

Isso porque o crime em comento foi praticado em 01/11/2023, ao passo que o livramento condicional ocorreu em 09/09/2024 conforme informado pelo apelado no evento 54, doc. 1, p. 6.

Por outro lado, a sentença deixou de considerar que o apelado é **multirreincidente,** haja vista que tem 4 condenações transitadas em julgado conforme evento 2, docs. 3-6, sem pena extinta.

Assim, entendo que uma das condenações deve ser utilizada como maus antecedentes na primeira fase e as demais na segunda fase, compensando uma delas com a confissão espontânea e utilizando as duas remanescentes para exasperar a pena em 1/5 diante do critério progressivo, a saber:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal, a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral.*** *Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 620640 - SC (2020/0276635-8), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/08/2021)*
>
> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. RECURSO LIMITADO À REVISÃO DA DOSIMETRIA. APELO DA DEFESA EM BUSCA DA READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO DE PENA, EM FACE DOS MAUS ANTECEDENTES, PARA 1/6 (UM SEXTO). NÃO ACOLHIMENTO.* ***ACUSADO MULTIRREINCIDENTE. EXISTÊNCIA DE MAIS DE CINCO CONDENAÇÕES APTAS A CONFIGURAR REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO PROGRESSIVO DE AUMENTO, COM RESPALDO EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) ADEQUADAMENTE FIXADA****. PENA INALTERADA.TRATANDO-SE DE ACUSADO MULTIRREINCIDENTE, DEVE-SE ADOTAR UM CRITÉRIO* ***PROGRESSIVO PARA***

> ***APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO, APLICANDO-SE 1/6 (UM SEXTO) PARA UMA CONDENAÇÃO; 1/5 (UM QUINTO) PARA DUAS; 1/4 (UM QUARTO) PARA TRÊS; 1/3 (UM TERÇO) PARA QUATRO E 1/2 (UM MEIO) PARA CINCO OU MAIS CONDENAÇÕES*** *(TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006065-37.2017.8.24.0045, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, J. 13-08-2020).REQUERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA DEFESA NESTE GRAU RECURSAL. CABIMENTO. VALOR FIXADO COM BASE NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTA CASA DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal n. 5000326-73.2022.8.24.0125, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 01-10-2024). (grifei)*

Dessa forma, ajusto a dosimetria realizada na origem para:

a) Na primeira fase, fixar a pena-base no mínimo legal, ou seja, 6 meses de detenção, porém, com aumento de 1/6 em virtude dos maus antecedentes, perfazendo o tempo de 7 meses de detenção.

b) Na segunda fase, nos moldes da fundamentação supra, exasperar em 1/5 a reprimenda, para estabelecer a pena em 8 meses e 12 dias de detenção.

c) Na terceira fase, não é necessária qualquer adequação, sendo estabelecida a pena final em 8 meses e 12 dias de detenção.

O regime de cumprimento deve ser mantido no semiaberto, diante da circunstância judicial negativa e da multirreincidência do acusado.

Ademais, inviável à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e/ou a concessão da suspensão condicional da pena, haja vista que não preenchidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento apenas para fixar a pena privativa de liberdade em 8 meses e 12 dias de detenção, pela prática do delito previsto no art. 309 do Código Penal, com cumprimento no regime semiaberto, nos termos da fundamentação. Sem custas. Em vista da atuação em grau recursal, fixo os honorários do defensor dativo em R$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), nos termos da Resolução n. 05/2019 do Conselho da Magistratura.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003607-18.2021.8.24.0078/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
APELANTE: EDUARDO CARVALHO (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS (ART. 42, INCISO III, DA LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL). INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ART. 268, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA:

SUSTENTADA A AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA, INEXISTINDO ELEMENTOS QUE CONFIRMEM A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE EM FESTA CLANDESTINA. ACOLHIMENTO PARCIAL:

1) CONTRAVENÇÃO DO ARTIGO 42, INCISO III, DA LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL. CONDUTA IMPUTADA QUE PUNE A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, POR MEIO DE "*EXCESSO DE APARELHAGEM DE SOM OU DOS MEIOS QUE TÊM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE CHAMAR A ATENÇÃO ALHEIA*" (GONÇALVES, VICTOR EDUARDO RIOS. LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL. 16. ED. SÃO PAULO: SARAIVA EDUCAÇÃO, 2020. P. 194). BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE DEMONSTRA QUE O EQUIPAMENTO DE SOM RESPONSÁVEL PELA PERTURBAÇÃO ERA DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO IMPÕE AO APELANTE A PRÁTICA DO NÚCLEO DO TIPO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA (ART. 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

2) CRIME DO ARTIGO 268, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM "*A SIMPLES DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DO PODER PÚBLICO DESTINADA A IMPEDIR A INTRODUÇÃO OU PROPAGAÇÃO DE DOENÇA CONTAGIOSA*" (BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. CÓDIGO PENAL COMENTADO. 10. ED. SÃO PAULO: SARAIVA EDUCAÇÃO, 2019. P. 1205). APELANTE QUE, DESRESPEITANDO AS MEDIDAS SANITÁRIAS QUE VISAVAM A PROPAGAÇÃO DO COVID-19 E PROIBIA, NA DATA DOS FATOS, A AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM QUALQUER AMBIENTE (DECRETO N. 1267 DE 30 DE ABRIL DE 2021), ESTAVA PRESENTE, EM MEIO À

INÚMERAS OUTRAS PESSOAS, EM FESTA CLANDESTINA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE COMPROVA SUA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. INCLUSIVE, POR SE RECURSAR A REALIZAR O "*TESTE DO ETILÔMETRO*", TEVE SEU VEÍCULO RECOLHIDO PARA O PÁTIO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA, IGUALMENTE, CORROBORADAS PELA PROVA ORAL COLHIDA NOS AUTOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DERRUÍ QUALQUER ELEMENTO CARACTERIZADOR DE DÚVIDA. STANDARD PROBATÓRIO QUE REVELA JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À PRÁTICA DELITIVA. CONDENAÇÃO ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA, NO PONTO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para absolver o Apelante da imputação da prática da contravenção penal do artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei n. 3.866/41, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Sem custas ou honorários. Considerando o que dispõe o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC c/c art. 3ª do CPP, bem como observados os limites estabelecidos no item "C", subitem "9.1" do anexo único da Resolução CM 5/2019, inserido pela Resolução CM nº 5 de 10 de abril de 2023, fixo os honorários do defensor dativo em R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **EDUARDO CARVALHO** em face da sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na denúncia (ev. 116), *in verbis*:

Antes o exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** *a denúncia e, em consequência* ***CONDENO*** *o acusado* ***EDUARDO CARVALHO****, devidamente qualificado na peça acusatória,*

*à pena privativa de liberdade de **1 (um) mês de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa**, estes fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos no artigo 268, do Código Penal e artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei n. 3.866/41, **na forma acima substituída.***

Insurge-se, o Apelante, em relação à conclusão do julgado, argumentando a ausência de provas para o decreto condenatório.

Pois bem.

O Apelante foi condenado pela prática da contravenção do artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei n. 3.866/41, bem como pelo crime previsto no artigo 268, do Código Penal.

Quanto à contravenção, a conduta imputada pune a perturbação do trabalho ou do sossego alheios, por meio de "*excesso de aparelhagem de som ou dos meios que têm destinação específica de chamar a atenção alheia*" (Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Legislação penal especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 194).

No caso concreto, embora a materialidade dos fatos esteja comprovada pelos elementos que instruem o termo circunstanciado (n. 5001591-91.2021.8.24.0078), além dos depoimentos colhidos na fase judicial, o Boletim de Ocorrência (ev. 1 - autos originários) não converge com a imputação da autoria delitiva da contravenção ao Apelante, uma vez que demonstra que o equipamento de som responsável pela perturbação era de propriedade de Daniel da Rosa Teixeira, veja-se:

(...) Que EDUARDO CARVALHO, condutor do VW/GOL 1.0 (MKA0815) se recusou a fazer o teste do etilômetro e não conseguiu ninguém habilitado para retirar seu veículo, sendo este recolhido ao pátio e o condutor autuado. Que PEDRO HENRIQUE LÓH PORTO, condutor do FORD/FIESTA (MCP9J43) , não possuía CNH e recusou se a fazer o teste do etilômetro, sendo autuado. Que este não conseguiu ninguém para retirar o veículo até então, porém após a chegada do guincho, o autuado apresentou Lucas Zanatta, CNH 07466505704, que retirou o veículo após pagar o deslocamento do guincho. Que DEIVID WILLIAN ZEFERINO DE OLIVEIRA, condutor da VW/PARATI 1.6 (MHA8001) possuía em seu carro som automotivo, causador da perturbação, sendo este apreendido, e em seu desfavor foi lavrado um Termo Circunstanciado por Perturbação do trabalho ou sossego alheios. Que o condutor ainda se negou a fazer o teste do etilômetro, sendo autuado e seu veículo liberado para Cleide Zeferino,

> *CNH 02065362342.* ***Que DANIEL DA ROSA TEIXEIRA, condutor da FIAT/FIORINO IE (MFR7C42) , possuía em seu carro som automotivo, causador da Perturbação do trabalho ou sossego alheios, sendo que o som foi apreendido e foi lavrado o Termo Circunstanciado em desfavor do autor.*** *Que toda a ocorrência foi filmada pela câmera policial. Diante dos fatos, a guarnição realizou os procedimentos cabíveis e liberou as partes, cessando a perturbação. (...) (grifei)*

O depoimento dos policiais militares, Marcos Antônio Nascimento Porfírio e Leonardo Vieira Teixeira (ev. 111), por sua vez, não se prestou à conclusão diversa, limitando a informar que "*Que não sabiam de onde estava vindo o som, conseguiam ouvir, mas o ponto exato de onde era originário o som não era possível saber*".

Logo, a partir das provas que instruem o feito, não há como se atribuir à autoria delitiva ao Apelante, pois, além de não ser o responsável pelo equipamento de som causador da perturbação, inexistem provas de que, por outro modo, tenha praticado a conduta nuclear do tipo.

Assim, deve o Réu ser absolvido da imputação da prática da contravenção penal do artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei n. 3.866/41 (art. 386, V, do Código de Processo Penal).

Em relação ao crime previsto no artigo 268, do Código Penal, por outro lado, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 82, §5º, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, com a absolvição do Apelante, impõe-se a exclusão do cômputo da pena aplicada de 15 (quinze) dias de prisão simples, fazendo jus, consequentemente, à redução do valor da prestação pecuniária, que substituiu a pena privativa de liberdade (artigo 44 do Código Penal), para R$ 1.000,00 (mil reais). As demais determinações permanecem inalteradas.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para absolver o Apelante da imputação da prática da contravenção penal do artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei n. 3.866/41, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Sem custas ou honorários. Considerando o que dispõe o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC c/c art. 3ª do CPP, bem como observados os limites estabelecidos no item "C", subitem "9.1" do anexo único da Resolução CM 5/2019, inserido pela Resolução CM nº 5 de 10 de abril de 2023, fixo os honorários do defensor dativo em R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Segunda Turma Recursal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002199-35.2024.8.24.0062/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO
APELANTE: MOHR INCORPORADORA LTDA (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGOS 48 E 60 DA LEI N. 9.605/1998. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA SUBSCRITA POR PERITO OFICIAL OU PESSOA HABILITADA NOS CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS (ARTIGOS 158 E 159 DO CPP). HIPÓTESE EM QUE OS DOCUMENTOS FORAM PRODUZIDOS EXCLUSIVAMENTE POR FISCAL MUNICIPAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DA SUA FORMAÇÃO TÉCNICA. CARGO QUE NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL/técnica A ATESTAR A MATERIALIDADE DOS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ, TJSC E DAS TURMAS RECURSAIS. ABSOLVIÇÃO imperiosa, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISOS II E VII, DO Código de Processo Penal. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento à apelação criminal interposta para absolver MOHR INCORPORADORA LTDA., LINDEMAR MOHR e GUILHERME MOHR da imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autoriza o artigo 106, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais, dispensa-se o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por MOHR INCORPORADORA LTDA., LINDEMAR MOHR e GUILHERME MOHR, insurgindo-se contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para:

> *a) **CONDENAR** o acusado **LINDEMAR MOHR**, devidamente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 48 e artigo 60, ambos da Lei n. 9.605/98, à pena privativa de liberdade de **07 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto** e, ao pagamento de **11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal**, substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, nos termos da fundamentação;*
>
> *b) **CONDENAR** o acusado **GUILHERME MOHR**, devidamente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 48 e artigo 60, ambos da Lei n. 9.605/98, à pena privativa de liberdade de **07 (sete) meses de detenção,em regime inicial aberto** e, ao pagamento de **11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal**, substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, nos termos da fundamentação;*
>
> *c) **CONDENAR** a acusada **MOHR INCORPORADORA LTDA**, devidamente qualificada, como incursa nas sanções do artigo 48 e artigo 60, ambos da Lei n. 9.605/98, ao pagamento de **11 (onze) dias-multa**, sendo cada dia-multa estabelecido em 1 (um) salário mínimo nacional, nos termos da fundamentação.*
>
> *Para os fins da indenização a que alude o art. 387, IV, do CPP e o art. 20 da Lei n. 9.605/1998, **CONDENO** os réus à reparação do dano ambiental in natura, mediante a comprovação do protocolo de Projeto de Recuperação de Área, através de responsável técnico habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto à FUMAB, no prazo de 90 (noventa) dias, com a posterior execução do PRAD às expensas dos acusado, após a aprovação deste pelo órgão ambiental referido, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.*

Contrarrazões apresentadas no Evento 110 e parecer ministerial de segundo grau no Evento 116.

Os apelantes sustentam, em primeiro lugar, a inexistência de laudo pericial técnico, destacando que os delitos pelos quais foram condenados configuram crimes que deixam vestígios, exigindo, portanto, a realização de perícia técnica na forma do artigo 158 do Código de Processo Penal. Alegam que a condenação se baseou exclusivamente em documentos administrativos e registros fotográficos elaborados por fiscal ambiental sem formação técnica específica, o que seria insuficiente para comprovação da materialidade dos delitos.

Analisando a prova dos autos, tenho que a tese defensiva merece acolhida.

É entendimento assente na jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e das Turmas Recursais, de que, havendo vestígios, a realização de exame pericial é imprescindível, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. A prova pericial, nesses casos, é condição essencial para aferição da materialidade do delito ambiental.

Somente será possível a substituição do exame pericial direto por outros meios probatórios, de forma indireta, quando a infração não deixar vestígios ou quando o local dos fatos se tornar impróprio à realização da perícia — hipóteses excepcionais que não se aplicam à situação dos autos. Trata-se de entendimento pacífico, consolidado em inúmeros precedentes. Cita-se:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE [ART. 38 DA LEI 9.605/1998].* ***IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO DA FLORESTA [ART. 48 DA LEI 9.605/1998].*** *SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DE DEFESA.* ***AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL A ATESTAR A MATERIALIDADE DOS DELITOS. CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO SUBSCRITO POR PERITO OFICIAL OU PESSOA HABILITADA [ARTS. 158 E 159 DO CPP]. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL QUE NÃO PODE SER SUPRIDA POR OUTRAS PROVAS.*** *PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5000225-06.2023.8.24.0059, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 27-02-2025 - grifou-se).*

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO AMBIENTAL ***(ART. 60 DA LEI N. 9.605/98).*** *SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO TIPO PENAL.* ***CRIME QUE, EMBORA DE PERIGO ABSTRATO, NECESSITA DA COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA PARA COMPROVAR A POTENCIALIDADE POLUIDORA DA ATIVIDADE. ELEMENTOS INSUFICIENTES A FORMAR A CONVICÇÃO SOBRE A MATERIALIDADE DO CRIME. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO DE QUE A ATIVIDADE É POTENCIALMENTE POLUIDORA.*** *PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5001697-33.2022.8.24.0041, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Andrea Cristina Rodrigues Studer, Primeira Turma Recursal, j. 06-02-2025 - grifou-se).*

APELAÇÃO CRIMINAL. ***CRIME AMBIENTAL DE IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO*** *(ART. 48 DA LEI 9.605/98). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISPENSABILIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. TESE INSUBSISTENTE. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS (ART. 158 DO CPP).* ***PROVA PERICIAL QUE, NO CASO, É IMPRESCINDÍVEL PARA SE ATESTAR A MATERIALIDADE DELITIVA.*** *PRECEDENTES DESTA SEGUNDA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5002309-33.2022.8.24.0085, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edson Marcos de Mendonça, Segunda Turma Recursal, j. 10-12-2024 - grifou-se).*

(...) 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo pericial em crime ambiental material configura violação do art. 158 do CPP, comprometendo a comprovação da materialidade do delito; e (ii) determinar se, diante da ausência de exame pericial, é cabível a absolvição do recorrente pela falta de comprovação suficiente da materialidade do crime. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, como regra, a realização de exame pericial em crimes que deixam vestígios, nos termos do art. 158 do CPP, salvo em situações excepcionais em que os vestígios tenham desaparecido ou o local dos fatos seja impróprio para análise, o que não se verificou no caso concreto.***

4. O exame de corpo de delito direto somente pode ser suprido por outros meios probatórios, de forma indireta, se preenchidos os requisitos legais. A ausência de justificativa idônea para a não realização da perícia ambiental compromete a observância do devido processo legal e das garantias mínimas da defesa.

5. ***O entendimento que flexibiliza a exigência de perícia em delitos ambientais deve ser aplicado com cautela, para evitar prejuízos à segurança jurídica e à garantia de contraditório e ampla defesa. A ausência de laudo pericial, neste caso, prejudicou a constatação inequívoca da materialidade específica, especialmente quanto à espécie vegetal supostamente ameaçada (Euterpe edulis) e ao impacto ambiental causado.***

6. A aplicação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas, não impede a análise de violação de normas processuais que afetam a validade do decreto condenatório.

7. A ausência de prova técnica inviabiliza a condenação em crimes que demandam a comprovação de elementos materiais específicos, como o dano ambiental. (...) (AgRg no REsp n. 2.033.750/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025 - grifou-se)

Em que pese já tenha decidido em caso que também tratava de crime ambiental (Apelação Criminal n. 5000200-12.2023.8.24.0085/SC) pela suficiência de documentos administrativos para fins de comprovação da materialidade, faço o destaque de que naquela oportunidade os documentos técnicos (relatório de informações técnicas, auto de constatação e auto de infração ambiental) foram elaborados por policiais militares ambientais, profissionais cuja atuação institucional e formação técnica presumem maior domínio sobre os aspectos ecológicos e legais relativos à proteção ambiental, conferindo, por conseguinte, maior confiabilidade aos registros documentais.

No caso, todavia, a situação é distinta. O relatório de vistoria e o auto de constatação de infração ambiental foram lavrados exclusivamente por servidora da Fundação Municipal de Meio Ambiente (FUMAB), ocupante do cargo de Fiscal do Meio Ambiente. Ocorre que, conforme previsto na própria legislação municipal (Lei Ordinária n. 3.729/2017), o exercício do referido cargo não exige formação técnica especializada, bastando a conclusão do ensino médio.

Além disso, os documentos foram assinados unicamente por esta servidora, não havendo qualquer comprovação de que detenha especialidade técnico-científica

apta a caracterizar conhecimento pericial. Não se trata, portanto, de *expert* nos termos exigidos pelos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal, que reservam a atividade pericial a profissional habilitado, com qualificação legal para o ofício.

No caso específico do delito previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/1998, é imprescindível a atuação de *expert* técnico para aferir, de forma idônea, a existência de vegetação nativa em regeneração e se houve efetivo impedimento ou dificuldade à sua regeneração natural, elementos cuja constatação exige conhecimento especializado. Da mesma forma, quanto ao artigo 60 da referida norma, a perícia técnica é necessária para comprovar a potencialidade poluidora da atividade desenvolvida.

Assim, não há nos autos documento técnico hígido que possa embasar, com o grau de certeza exigido no processo penal, a materialidade dos delitos imputados aos ora apelantes. Ainda que existam outras provas nos autos — como fotografias e depoimentos —, a ausência de laudo técnico/pericial válido não pode ser suprida por outros meios de prova.

Ressalta-se que os precedentes trazidos pelas Promotorias de Justiça em contrarrazões (evento 110, PROMOÇÃO1) e no parecer ministerial (evento 116, PROMOÇÃO1) referem-se a delitos ambientais diversos daqueles tratados nos presentes autos, não se aplicando diretamente às peculiaridades fáticas e jurídicas aqui em análise.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento da tese defensiva, reformando a sentença para absolver os acusados, nos termos do artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento à apelação criminal interposta para absolver MOHR INCORPORADORA LTDA., LINDEMAR MOHR e GUILHERME MOHR da imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006350-67.2024.8.24.0022/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)
APELADO: ERONIDES FRANÇA MOREIRA (ACUSADO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO (ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ACOLHIMENTO. INCONVENCIONALIDADE DO DELITO DE DESACATO EM RELAÇÃO AO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC 379.269) E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 496). PRECEDENTES DO TJSC E DAS TURMAS RECURSAIS. A PROPÓSITO: *A REAFIRMAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO POR MEIO DA INCORPORAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NÃO CONTRASTA COM O DELITO DE DESACATO, CUJA CRIMINALIZAÇÃO SE AJUSTA COM PERFEIÇÃO AO CONJUNTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E MÁXIMO VALOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA* (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 5024850-21.2023.8.24.0022, DE CURITIBANOS, REL. DES. MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS, J. EM 23-5-2024). TIPICIDADE CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, reformar a decisão que rejeitou a denúncia, determinando seu recebimento e o regular prosseguimento da ação penal. Sem condenação em custas processuais. Honorários do advogado dativo, pela atuação em segundo grau (apresentação de contrarrazões), em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autoriza o artigo 63, parágrafo 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais, dispensa-se o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, insurgindo-se contra a decisão que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de ERONIDES FRANÇA MOREIRA ao fundamento de que o crime de desacato (artigo 331 do Código Penal) seria incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por entender tratar-se de norma penal inconvencional.

Contrarrazões apresentadas no Evento 88.

Parecer ministerial de segundo grau no Evento 93.

O cerne da controvérsia consiste em verificar a compatibilidade do tipo penal do desacato com as garantias da liberdade de expressão asseguradas pelo referido tratado internacional.

Com efeito, a discussão sobre a suposta inconvencionalidade do crime de desacato tem sido objeto de controle difuso de convencionalidade, com fundamento na alegada afronta à liberdade de expressão. Contudo, o entendimento prevalente nos tribunais superiores é no sentido de que o referido tipo penal não se mostra incompatível com o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Embora exista precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.640.084/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 15/12/2016) reconhecendo a inconvencionalidade do delito, tal orientação não prevaleceu quando o tema foi posteriormente submetido à Terceira Seção daquela Corte, a qual firmou entendimento no sentido de que o crime de desacato não afronta a Convenção Americana de Direitos Humanos, ao reconhecer que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, sendo possível sua limitação quando houver violação a outros bens jurídicos relevantes, como a autoridade e a dignidade da função pública:

> *HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA*

CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. TESTE TRIPARTITE. VETORES DE HERMENÊUTICA DOS DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2. DO PSJCR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APRECIAÇÃO NACIONAL (MARGIN OF APPRECIATION). INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José da Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992, passando, desde então, a figurar com observância obrigatória e integral do Estado.

2. Quanto à natureza jurídica das regras decorrentes de tratados de direitos humanos, firmou-se o entendimento de que, ao serem incorporadas antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, portanto, sem a observância do rito estabelecido pelo art. 5º, § 3º, da CRFB, exprimem status de norma supralegal, o que, a rigor, produz efeito paralisante sobre as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, à exceção da Magna Carta. Precedentes.

3. De acordo com o art. 41 do Pacto de São José da Costa Rica, as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo. Desta feita, depreende-se que a CIDH não possui função jurisdicional.

4. A Corte Internacional de Direitos Humanos (IDH), por sua vez, é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possuindo atribuição jurisdicional e consultiva, de acordo com o art. 2º do seu respectivo Estatuto.

5. As deliberações internacionais de direitos humanos decorrentes dos processos de responsabilidade internacional do Estado podem resultar em: recomendação; decisões quase judiciais e decisão judicial. A primeira revela-se ausente de qualquer

caráter vinculante, ostentando mero caráter "moral", podendo resultar dos mais diversos órgãos internacionais. Os demais institutos, porém, situam-se no âmbito do controle, propriamente dito, da observância dos direitos humanos.

6. Com efeito, as recomendações expedidas pela CIDH não possuem força vinculante, mas tão somente "poder de embaraço" ou "mobilização da vergonha".

7. Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema "leis de desacato", não há precedente da Corte relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil.

8. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou acerca da liberdade de expressão, rechaçando tratar-se de direito absoluto, como demonstrado no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão.

9. Teste tripartite. Exige-se o preenchimento cumulativo de específicas condições emanadas do art. 13.2. da CADH, para que se admita eventual restrição do direito à liberdade de expressão. Em se tratando de limitação oriunda da norma penal, soma-se a este rol a estrita observância do princípio da legalidade.

10. Os vetores de hermenêutica dos Direitos tutelados na CADH encontram assento no art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, ao passo que o alcance das restrições se situa no dispositivo subsequente. Sob o prisma de ambos instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal.

11. Norma que incorpora o preenchimento de todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, além ser objeto de previsão legal com acepção precisa e clara, revela-se essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, por conseguinte, a própria ordem pública.

12. A CIDH e a Corte Interamericana têm perfilhado o entendimento de que o exercício dos direitos humanos deve ser feito em respeito aos demais direitos, de modo que, no processo de harmonização, o Estado desempenha um papel crucial mediante o estabelecimento das responsabilidades ulteriores necessárias para alcançar tal equilíbrio exercendo o juízo de entre a liberdade de expressão manifestada e o direito eventualmente em conflito.

13. Controle de convencionalidade, que, na espécie, revela-se difuso, tendo por finalidade, de acordo com a doutrina, "compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados

internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional."

14. Para que a produção normativa doméstica possa ter validade e, por conseguinte, eficácia, exige-se uma dupla compatibilidade vertical material.

15. Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania que é inerente ao Estado. Aplicação da Teoria da Margem de Apreciação Nacional (margin of appreciation).

16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena.

17. O processo de circunspeção evolutiva da norma penal teve por fim seu efetivo e concreto ajuste à proteção da condição de funcionário público e, por via reflexa, em seu maior espectro, a honra lato sensu da Administração Pública.

18. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal.

19. Voltando-se às nuances que deram ensejo à impetração, deve ser mantido o acórdão vergastado em sua integralidade, visto que inaplicável o princípio da consunção tão logo quando do recebimento da denúncia, considerando que os delitos apontados foram, primo ictu oculi, violadores de tipos penais distintos e originários de condutas autônomas.

20. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 379.269/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 30/6/2017.)

A questão também foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ocasião em que se decidiu pela recepção do tipo penal pela Constituição Federal de 1988, reafirmando sua compatibilidade com os preceitos fundamentais e com os parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico - inclusive penal - existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato" (ADPF 496, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 22-6-2020)

Diante disso, ao contrário do consignado na decisão recorrida, não há que se falar em atipicidade da conduta imputada ao apelado com fundamento na suposta inconvencionalidade do tipo penal do artigo 331 do Código Penal.

No mesmo sentido é o entendimento do TJSC e das Turmas Recursais:

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESACATO (ART. 331 DO CP). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELO RECONHECIMENTO DA INCONVENCIONALIDADE DO DELITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA E CONSEQUENTE RETOMADA DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. CONVENCIONALIDADE DO CRIME DE DESACATO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC 379.269) E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 496). PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA CASSADA E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. "Não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal" (HC 379.269, do Mato Grosso do Sul, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, rel. p/ Acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 24-5-2017). "A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato" (ADPF 496, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 22-06-2020). "A reafirmação do direito à liberdade de expressão por meio da incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos ao ordenamento jurídico brasileiro não contrasta com o delito de desacato, cuja criminalização se ajusta com perfeição ao conjunto dos direitos fundamentais e máximo valor da dignidade da pessoa humana" (Recurso em Sentido Estrito n. 5024850-21.2023.8.24.0022, de Curitibanos, rel. Des. Mauricio Cavallazzi Povoas, j. em 23-5-2024). (TJSC, Apelação Criminal n. 5021749-73.2023.8.24.0022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leandro Passig Mendes, Terceira Câmara Criminal, j. 06-05-2025).

APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. AVENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE E INCOMPATIBILIDADE DO DELITO COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (HC 379.269). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL.m AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. OFENSA A AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. TIPO PENAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVOCAÇÃO DA OFENSA PELO SERVIDOR. RELATOS POLICIAIS FIRMES, COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI. "NA APURAÇÃO DO CRIME DE DESACATO, OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS POSSUEM RELEVANTE

VALOR PERSUASIVO E AUTORIZAM A CONDENAÇÃO QUANDO TOMADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E INEXISTE PROVA QUE LHES RETIRE A CREDIBILIDADE, EM QUE PESE A VERSÃO ISOLADA DO ACUSADO NOS AUTOS IMPUTAR AOS AGENTES PÚBLICOS A PRÁTICA DE AGRESSÕES IMOTIVADAS CONTRA A SUA PESSOA, ESPECIALMENTE SE AQUELES SÃO CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PERSUASÃO AMEALHADOS." (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003521-82.2016.8.24.0022, DE CURITIBANOS, REL. DES. SÉRGIO RIZELO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, J. 26-032019). PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO ATINENTE À FASE DA EXECUÇÃO DA PENA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5003560-45.2023.8.24.0055, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 30-07-2024).

No caso, os elementos colhidos na fase pré-processual indicam, em juízo de cognição sumária, que o denunciado teria proferido ofensas direcionadas a militares no exercício de suas funções, chamando-os de "seus merdas" e "seus bostas", e ainda teria dito que os mataria após sair da cadeia, conduta que, ao menos em tese, extrapola os limites da liberdade de expressão e caracteriza o crime de desacato.

Portanto, inexistente a inconvencionalidade do tipo penal invocada na sentença e preenchidos os requisitos legais, é de rigor o recebimento da denúncia.

Pelo exposto, voto no sentido de reformar a decisão que rejeitou a denúncia, determinando seu recebimento e o regular prosseguimento da ação penal. Sem condenação em custas processuais. Honorários do advogado dativo, pela atuação em segundo grau (apresentação de contrarrazões), em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000921-75.2022.8.24.0124/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO CARLIN
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)
APELADO: ANDREIA ALBUQUERQUE (ACUSADO)
APELADO: JONES PEDRO SCHEUBLE (ACUSADO)
APELADO: PATRICIA MORAES (ACUSADO)
APELADO: VALMIR MORAES (ACUSADO)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RIXA (ART. 137 DO CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu os acusados da imputação prevista no art. 137 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP, por ausência de provas suficientes para a condenação. Sustenta o apelante que o conjunto probatório (boletim de ocorrência, laudos, depoimentos e vídeo) comprovaria a participação dos réus na rixa descrita na denúncia, requerendo a reforma da decisão para condená-los.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as provas produzidas nos autos demonstram a ocorrência do crime de rixa, com agressões mútuas indistintas entre três ou mais pessoas; e (ii) é possível condenar os acusados com base nos elementos probatórios apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O tipo penal do art. 137 do CP exige agressões recíprocas entre três ou mais pessoas, de forma indistinta e tumultuada.

4. As provas revelam versões contraditórias e indicam conflito familiar direcionado, sem a confusão generalizada exigida pelo tipo penal. Não se evidenciou *animus rixandi*, mas reação defensiva diante de agressões iniciais.

5. A condenação criminal exige certeza, não bastando presunções ou alta probabilidade. Persistindo dúvida relevante sobre a voluntária participação dos acusados em rixa, impõe-se a manutenção da absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença absolutória mantida. *Tese de julgamento:* "1. Para a configuração do crime de rixa (art. 137 do CP) é necessária a ocorrência de agressões recíprocas entre três ou mais pessoas, de forma indistinta e tumultuada. 2. A insuficiência probatória quanto à autoria e à dinâmica dos fatos impõe a absolvição."

Dispositivos relevantes citados: art. 137 do CP; art. 386, VII, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Majoro os honorários do advogado dativo, Dr. Gabriel Ferreira da Silva, para R$ 1.500,00, em razão da apresentação de contrarrazões, nos termos da Resolução do CM n.º 5 de 2019, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trato de apelação criminal interposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face da sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu os acusados PATRICIA MORAES e VALMIR MORAES da imputação prevista no art. 137 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Sustenta a parte apelante que o conjunto probatório seria suficiente para a condenação, alegando que a decisão de primeiro grau desconsiderou a materialidade e a autoria do delito, uma vez que os elementos colhidos nos autos (boletim de ocorrência, laudos periciais, depoimentos e vídeo juntado) demonstrariam a participação dos acusados na rixa descrita na denúncia.

Requer, assim, a reforma da sentença para condenar os réus nos exatos termos da peça acusatória.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público atuante nas Turmas Recursais manifestou-se pelo conhecimento e provimento da apelação.

É o breve relatório, ainda que desnecessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 82, §5º, da Lei n.º 9.099/95, e pelas razões que passo a expor.

Sobre o crime de rixa, Julio Fabbrini Mirabete, leciona que é: "*[...] um crime residual, pressupondo confusão, tumulto e dificuldades insuperáveis em apurar o papel que cada participante teve nas agressões, apurando-se especificamente que se tratou de dois grupos distintos de pessoas com objetivos definidos, que participaram do evento, não se identifica rixa, mas crime de lesões corporais*"1.

No caso dos autos, os depoimentos colhidos revelam versões contraditórias e apontam para um conflito familiar direcionado, sem a confusão generalizada exigida pelo tipo penal.

Nenhuma testemunha confirmou agressões mútuas indistintas entre todos os envolvidos. Ao contrário, as narrativas indicam que Jones e Andreia teriam iniciado as agressões contra Valmir, enquanto Patrícia sequer teria participado ativamente do embate.

O art. 137 do CP exige, para a caracterização da rixa, que três ou mais pessoas se agridam reciprocamente, de forma indistinta e tumultuada. No caso, as provas não evidenciam *animus rixandi* por parte dos recorridos, mas sim reação defensiva diante de agressões iniciais.

A condenação criminal exige certeza, não bastando meras presunções ou alta probabilidade. Persistindo dúvida relevante sobre a voluntária participação dos recorridos em rixa, impõe-se a manutenção da absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Assim, entendo que a sentença absolutória deve ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Majoro os

honorários do advogado dativo, Dr. Gabriel Ferreira da Silva, para R$ 1.500,00, em razão da apresentação de contrarrazões, nos termos da Resolução do CM n.º 5 de 2019.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000442-54.2024.8.24.0143/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO CARLIN
APELANTE: JULIANO IGOR MOSCHEN (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por acusado condenado à pena de 15 dias de prisão simples e 1 mês de detenção, em regime inicial aberto, pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 e do crime previsto no art. 147 do Código Penal, substituídas por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a condenação pode subsistir diante da alegada insuficiência de prova judicializada; (ii) a frase atribuída ao acusado configura ameaça penalmente relevante; (iii) a contravenção de vias de fato admite absolvição por mínima ofensividade; (iv) é aplicável o princípio da consunção entre os delitos de ameaça e vias de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova judicializada confirma a materialidade e a autoria, pois a vítima, em juízo, reconheceu ter sido empurrada pelo acusado e confirmou a existência de ameaça, convergindo com as declarações extrajudiciais e com a confissão parcial do réu na fase policial.

4. A frase proferida pelo acusado ("*é fácil eu sair da cadeia, quero ver vocês saírem do cemitério*") possui idoneidade intimidativa, sendo suficiente para caracterizar o crime de ameaça, delito formal que se consuma com a ciência da vítima acerca do mal prometido, independentemente do efetivo temor.

5. A contravenção penal de vias de fato não admite aplicação do princípio da insignificância, por envolver violência contra a pessoa, ainda que sem lesão corporal.

6. Não se aplica o princípio da consunção, pois as condutas foram praticadas com desígnios autônomos e em momentos distintos, tutelando bens jurídicos diversos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. A prova judicializada confirma a materialidade e a autoria das infrações penais, não prosperando a alegação de insuficiência probatória. 2. A frase 'é *fácil eu sair da cadeia, quero ver vocês saírem do cemitério*' configura ameaça penalmente relevante, independentemente do efetivo temor da vítima. 3. O princípio da insignificância não se aplica à contravenção penal de vias de fato, por envolver violência contra a pessoa. 4. Não incide o princípio da consunção entre os delitos de ameaça e vias de fato quando praticados com desígnios autônomos e em momentos distintos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, incs. III e VII; CP, art. 147; Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 21

Jurisprudência relevante citada: Apelação Criminal n.º 5013021-18.2024.8.24.0019, 1ª Turma Recursal, rel. Jaber Farah Filho, j. 11/09/2025. Apelação Criminal n.º 5003961-60.2023.8.24.0082, 3ª Turma Recursal, rel. Maria de Lourdes Simas Porto, j. 29/08/2025. Apelação Criminal n.º 0000678-61.2018.8.24.0124, 1ª Turma Recursal, rel. Marcio Rocha Cardoso, j. 17/12/2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos. Majoro os honorários do advogado dativo, em razão da atuação em segundo grau (interposição de apelação ou apresentação de contrarrazões), de R$ 570,00 para R$ 1.000,00, nos termos da Resolução do CM n.º 5 de 2019, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trato de apelação criminal interposta por **JULIANO IGOR MOSCHEN** em face da sentença que julgou procedente a denúncia para condená-lo à pena de 15 dias de prisão simples, pela contravenção prevista no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, e 1 mês de detenção, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal.

Sustenta a parte apelante, em síntese, que não há prova judicializada apta a sustentar a condenação, pois a vítima negou em juízo dolo, temor e agressão real; que a frase atribuída ao acusado não revelou *animus intimidandi*; que a suposta via de fato se resume a um empurrão de mínima ofensividade; e que os elementos extrajudiciais não podem embasar a condenação.

Requer a absolvição, com fundamento nos incisos III e VII do art. 386 do CPP, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da consunção entre as condutas.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público atuante nas Turmas Recursais manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

É o breve relatório, ainda que desnecessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 82, §5º, da Lei n.º 9.099/95, porquanto examinou judiciosamente as questões de fato e de direito suscitadas no processo.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP), PRATICADO QUATRO VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESES RECHAÇADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES, COERENTES E HARMÔNICAS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, ASSUMINDO ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DESTA NATUREZA. DEPOIMENTOS CORROBORADOS POR TESTEMUNHA PRESENCIAL E PELA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES*

QUE ATENDERAM ÀS OCORRÊNCIAS. ***INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA MEROS XINGAMENTOS OU DESENTENDIMENTOS ENTRE VIZINHOS. CONFIGURAÇÃO DO DOLO DE INTIMIDAR EVIDENCIADA PELO TEOR DAS EXPRESSÕES UTILIZADAS E PELO CONTEXTO DE CONFLITO*** *REITERADO ENTRE AS PARTES. CRIME DE AMEAÇA DE NATUREZA FORMAL.* ***CONSUMAÇÃO QUE SE VERIFICA COM O CONHECIMENTO DA VÍTIMA, SENDO PRESCINDÍVEL O EFETIVO SENTIMENTO DE TEMOR OU A INTENÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PROMESSA. POTENCIAL INTIMIDATÓRIO DA CONDUTA SUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL.*** *SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal n.º 5000946-20.2023.8.24.0103, 3ª Turma Recursal, Relatora Maria DE Lourdes Simas Porto, julgado em 18/09/2025)*

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA PARTE RÉ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. ***AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE MATERIALIZADA VERBALMENTE. RELATOS UNÍSSONOS NO SENTIDO DE QUE HOUVE AMEAÇA CONTRA O OFENDIDO.*** *SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal n.º 5000175-70.2021.8.24.0084, 2ª Turma Recursal, Relatora para Acórdão Andrea Cristina Rodrigues Studer, julgado em 27/02/2024)*

RECURSO DE APELAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (DECRETO-LEI N. 3.688/1941, ART. 21). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO ACUSADO. ***ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA.*** POLICIAL MILITAR QUE, DURANTE OCORRÊNCIA, CHUTA A VÍTIMA QUE ESTAVA DEITADA NO CHÃO E COM AS MÃOS NA CABEÇA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR VÍDEO GRAVADO PELA CÂMERA ACOPLADA À FARDA DO COLEGA DO RECORRENTE. AGRESSÃO GRATUITA, DURANTE DILIGÊNCIA POLICIAL, QUE TAMBÉM FOI CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CHUTE INJUSTIFICADO CONFIRMADO PELA OUTRA PESSOA ABORDADA NA OCASIÃO. GOLPE DESNECESSÁRIO, DESFERIDO CONTRA MORADOR DE RUA QUE NÃO OFERECIA RESISTÊNCIA AOS COMANDOS DOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. REJEIÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ATESTANDO QUE O ACUSADO TEVE INTENÇÃO DE AGREDIR. DEFENDIDA ILICITUDE DA REPRIMENDA APLICADA. ARGUMENTO DE QUE NÃO CABIA A CONVERSÃO DA PRISÃO

> SIMPLES EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, POIS O TIPO PREVÊ MULTA ALTERNATIVA. INSUBSISTÊNCIA. SANÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA MULTA ALTERNATIVA. SUBSTITUIÇÃO ACERTADA QUE, EM FAVOR DO ACUSADO, DESCONSIDEROU A VIOLÊNCIA, PELO FATO DE O ARTIGO 44, I, DO CÓDIGO PENAL, FALAR EM CRIME E NÃO CONTRAVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 82, § 5º). A contravenção penal descrita no art. 21 do Decreto-lei n. 3.688/41 foi recepcionada pela Constituição Federal, não havendo que se falar em atipicidade com base na lesividade e intervenção mínima do Direito Penal, [...] (TJDF - Apelação Criminal n. 20121210066505 (702273), Rel. Des. João Timóteo de Oliveira, j. em 08/08/2013). (TJSC, Apelação Criminal n. 0004829-22.2012.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 22-11-2016). [...] (TJSC, Apelação n. 0000240-27.2018.8.24.0256, de Modelo, rel. Marco Aurélio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 23-06-2020). (Apelação Criminal n.º 5051406-46.2022.8.24.0038, 1ª Turma Recursal, Relator para Acórdão Marcelo Pizolati, julgado em 11/04/2024)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos. Majoro os honorários do advogado dativo, em razão da atuação em segundo grau (interposição de apelação ou apresentação de contrarrazões), de R$ 570,00 para R$ 1.000,00, nos termos da Resolução do CM n.º 5 de 2019.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001376-63.2024.8.24.0126/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO EDSON MARCOS DE MENDONÇA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)
APELADO: MAYCON RICARDO REBELO (ACUSADO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM BASE NO ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACERVO PROBATÓRIO É ROBUSTO O SUFICIENTE PARA ATESTAR A PRÁTICA DELITIVA NOS EXATOS MOLDES DA DENÚNCIA. TESE ACOLHIDA. MAL INJUSTO E GRAVE EVIDENCIADO PELO CONTEXTO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PROMESSA EFETUADA DE FORMA IMPLÍCITA. ACUSADO QUE, DEPOIS DE DEMONSTRAR-SE IRRITADO COM NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS, ENVIOU DIVERSOS ÁUDIOS, POR APLICATIVO DE MENSAGENS, DIRECIONADOS AO OFENDIDO, DIZENDO QUE "*SE ELE FOSSE MACHO ERA PARA APARECER E RESOLVER DIRETAMENTE CONSIGO*", BEM COMO QUE, SABENDO O NOME DO OFENDIDO, "*TERIA COMO ENCONTRÁ-LO, POIS TINHA MUITOS CONHECIDOS NA CIDADE*". CONTEXTO QUE TORNOU EVIDENTE A INTENÇÃO DELITIVA. ADEMAIS, ESTADO DE CÓLERA OU IRA QUE NÃO AFASTA A ILICITUDE DA CONDUTA. PRECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO TIPO CONFIGURADAS. POR FIM, AÇÃO PENAL PRIVADA QUE DISCUTE A SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO DIVERSO, EMBORA EM TESE PRATICADO NO MESMO CONTEXTO. CONDENAÇÃO COMO MEDIDA DE RIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, fim de condenar o acusado MAYCON RICARDO REBELO, qualificado, à pena privativa de liberdade de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal. Suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo período de 2 (dois) anos, na forma do art. 77 do CP, nos moldes da fundamentação. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização a que alude o art.

387, IV, do CPP, uma vez que inexistem nos autos elementos neste particular. Custas pelo acusado, nos termos do art. 804 do CPP. Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, o réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que, apesar de ter sido condenado, não há nos autos elementos que permitam aferir a modificação das circunstâncias fáticas que permitiram-lhe responder o processo em liberdade e demandem seu encarceramento imediato. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; procedam-se às devidas comunicações à Justiça Eleitoral e à Corregedoria-Geral de Justiça; forme-se o PEC respectivo, encaminhando-o ao juízo da execução; e tudo cumprido e feitas as baixas de estilo, arquive-se, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ora recorrente, interpôs o presente Recurso de Apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapoá, que, nos autos desta ação penal, ABSOLVEU o acusado **MAYCON RICARDO REBELO** da imputação da prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), o que fez com base no art. 386, VII, do CPP.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as provas constantes nos autos são suficientes a comprovar a prática delitiva nos exatos moldes deduzidos na denúncia, pugnando, assim, pela reforma da sentença objurgada, para que o réu seja condenado nos termos da exordial acusatória (Evento 86).

A parte recorrida ofereceu contrarrazões (Evento 101).

O Ministério Público atuante nas Turmas Recursais manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo (Evento 106).

Pois bem. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, foi interposto no prazo legal, **razão pela qual deve ser conhecido.**

Adianto que a pretensão recursal merece acolhida.

A nobre togada na origem fundamentou a absolvição no fato de que os dizeres proferidos pelo acusado, narrados na denúncia, não seriam suficientes a identificar qual o *mal injusto e grave* que ele teria prometido causar ao ofendido. Além disso, sustentou que os fatos apurados corresponderiam a um desacordo comercial. Mencionou, ainda, para dar suporte à tese de desacordo comercial, que o ofendido ajuizou ação penal privada imputando ao ora acusado a prática de crime contra a honra (5002785-74.2024.8.24.0126), cujos fatos lá narrados foram praticados no mesmo contexto dos apurados na presente ação.

Ocorre que, inobstante o brilhantismo com que a juíza de origem analisou o caso, penso que a prática do crime imputado ao acusado na denúncia se concretizou.

É que, como se sabe, o mal injusto e grave, elementar do tipo penal imputado ao réu (art. 147 do CP), nem sempre é prometido de forma explícita, de modo que, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o crime pode se configurar mesmo quando o mal injusto e grave é prometido de maneira implícita. Nesse sentido:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147 DO CP) E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, POR 2 (DUAS) VEZES (ART. 215-A C/C O ART. 70 DO CP) NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI N. 11.340/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUARAM NA OCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO PARCIAL DA AVÓ DO ACUSADO INCAPAZ DE CONDUZIR À IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS. OBJETIVO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. **AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. RELATOS DAS OFENDIDAS QUE COMPROVAM O TEMOR VIVENCIADO. ADEMAIS, DELITO QUE PODE SER COMETIDO DE FORMA LIVRE, POR MEIO DE PALAVRAS OU GESTOS, DE MANEIRA EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA**. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO INCÓLUME. REQUERIDA A REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DO LAR. EXCLUSÃO DA PERPETUIDADE QUE SE IMPÕE. PROTEÇÃO DE NATUREZA CAUTELAR. CORREÇÃO PARA QUE O TERMO FINAL SEJA CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000573-86.2019.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 09-07-2020) - grifei.*

Portanto, quando o acusado, em tom de revolta, de tensão, irritado com a tratativa comercial, fala ao ofendido que "tinha como encontrá-lo", que "iria descobrir quem ele era", pois sabia seu nome e tinha muitos conhecidos na cidade, inclusive interpelando-o dizendo que "se fosse macho era para aparecer e resolver diretamente" consigo, resta nítido que suas falas têm contornos nítidos de ameaça. O mal injusto e grave, embora implícito, foi extremamente claro. Ora, o acusado, se encontrasse o ofendido, no mínimo iria agredi-lo (ao menos essa era a intenção manifestada através de suas palavras).

Ressalto, ademais, que a materialidade e autoria delitivas ficaram evidentes por meio dos elementos constantes do Termo Circunstanciado apenso (5000777-27.2024.8.24.0126), em especial o relato do ofendido e da testemunha Enilceia (Evento 1, VÍDEO2 e VÍDEO3) e os áudios enviados por aplicativo de mensanges (Evento 1, ÁUDIO4-ÁUDIO10), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório (Evento 81, VÍDEO1).

Vê-se que o ofendido, em ambas as fases da persecução criminal, confirmou ter recebido, por intermédio de outra colaboradora da empresa, as mensagens enviadas pelo acusado, direcionadas a ele, com as ameaças veladas.

Com efeito, o ofendido não apenas narrou ter sentido efetivo temor diante das mensagens, como disse que não se sente mais confortável e seguro em ficar na cidade de Itapoá-SC, onde fica a empresa, tendo passado a retornar sempre para cidade onde reside (Curitiba-PR), inclusive aduzindo que não passa mais pela revista da empresa, justamente para não ter que parar na portaria. Tudo isso em razão do medo gerado a partir das ameaças do acusado.

A testemunha Enilceia, quando inquirida na fase judicial (Evento 81, VÍDEO1), confirmou os fatos, mencionando que o acusado de fato enviou as mensagens anexadas aos autos do Termo Circunstanciado apenso, bem como asseverou que o ofendido nunca mais ficou na cidade de Itapoá-SC em razão de ter ficado com medo das ameaças.

Ademais, o próprio acusado, quando interrogado sob o crivo do contraditório (Evento 81, VÍDEO1), confessou o envio das mensagens, embora tenha negado ter as enviado com intenção de ameaçar o ofendido, aduzindo ter as enviado quando estava com os ânimos exaltados.

Todavia, o fato de as ameaças terem sido proferidas com os ânimos exaltados, por si só, não é suficiente a afastar o dolo da conduta. Nesse sentido já se decidiu o E. TJSC:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ***ESTADO DE CÓLERA OU IRA PROPICIADO PELA DISCUSSÃO FRUTO DE SENTIMENTO DE INJUSTIÇA DECORRENTE DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NÃO AFASTA O CONTEÚDO NORMATIVO TÍPICO DA CONDUTA.*** *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5006353-12.2022.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 15-05-2025) - grifei.*

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PESSOA. AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ***ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO DO AGENTE, QUE ESTAVA EM ESTADO DE IRA E CÓLERA, BEM COMO POR TER AGIDO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. TESES IMPROCEDENTES. ALTERAÇÃO DE ÂNIMOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A ILICITUDE DA CONDUTA. EVENTUAL ESTADO DE FÚRIA QUE NÃO REPERCUTE NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL****. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO AUTORIZA A ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO LIBERA IN CAUSA. PROMESSA DE MAL FUTURO E INJUSTO. RECORRENTE QUE AMEÇOU POLICIAL MILITAR DE MORTE. VÍTIMA QUE LEMBROU DAS AMEÇAS EM JUÍZO, MAIS DE DOIS ANOS APÓS OS FATOS. AMEAÇA CAPAZ DE INCUTIR MEDO. CONDUTA TÍPICA. JUÍZO CONDENATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DEFENSOR NOMEADO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO NOS TERMOS DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO CM 5/19, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO CM N. 5/2023. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5004357-18.2022.8.24.0035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 30-07-2024) - grifei.*

A seu turno, o fato de a ameaça ter sido proferida em um contexto de desacordo comercial não interfere em absolutamente nada no panorama do feito, mormente porque presentes todas as elementares do crime previsto no art. 147 do CP.

Ademais, não há que se confundir os fatos em tese delituosos imputados ao acusado na ação penal privada de n. 5002785-74.2024.8.24.0126, onde apura-se a suposta prática do crime de injúria (art. 140 do CP), com os fatos perscrutados na presente ação penal pública. Embora os crimes em tese cometidos tenham se dado no

mesmo contexto fático, são perfeitamente distinguíveis (um trata-se de crime contra a honra e outro de crime contra a liberdade pessoal), de modo que podem coexistir.

Por fim, o fato é antijurídico, pois verberado pela lei penal, e não se encontram provadas quaisquer excludentes dentre aquelas elencadas no art. 23 do Código Penal. O acusado é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude dos atos praticados e lhe era exigível comportamento diverso. Presente, portanto, sua culpabilidade.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, diante do que dispõe o art. 59 do CP, considero: a culpabilidade, compreendida como a reprovabilidade social da conduta, normal à espécie; o réu não registra antecedentes criminais; não foram suscitados fatos desabonadores de sua conduta social; inexistem elementos que permitam aferir a personalidade do acusado; o motivo do ilícito foi normal à espécie; as circunstâncias e as consequências são próprias do tipo; o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.

Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **1 (um) mês de detenção.**

Assevero que, para a reprovação e prevenção do crime, entendo necessária e suficiente a pena privativa de liberdade, mormente porque se trata de pessoa natural e porque o acusado já responde a outra ação penal, sendo que a pena corporal, portanto, tem caráter mais pedagógico.

Na segunda fase, não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes a serem sopesadas. Está presente a atenuante da confissão espontânea, já que o acusado confessou em juízo, ainda que de forma parcial, a prática delitiva (confirmou ter enviado as mensagens). Todavia, a pena, nesta fase intermediária, não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), de modo que, por não observar a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas na derradeira fase dosimétrica, a pena da fase anterior permanece inalterada, a qual torno definitiva.

A teor do art. 33, § 3º, do CP, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado em atenção aos critérios estabelecidos no art. 59, *caput*, do CP.

Diante disso, da primariedade e do quantitativo de pena, fixo o regime **aberto** para o início do resgate da reprimenda.

A substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) é inviável na hipótese, haja vista que se trata de delito doloso praticado com grave ameaça contra a pessoa (art. 44, I, do CP).

A suspensão condicional da pena (sursis do art. 77 do CP), por seu turno, é cabível na espécie, considerando que a pena privativa de liberdade é inferior a 2 anos, não houve a substituição por pena restritiva de direitos, o réu não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais recomendam a medida.

Assim, deverá o réu cumprir as seguintes condições: **(i)** durante todo o período, comparecimento obrigatório pessoal em juízo, mensalmente, para justificar e informar suas atividades; **(ii)** frequência ao programa de atendimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMUDES), objetivando orientação e recuperação.

À vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, fim de condenar o acusado **MAYCON RICARDO REBELO**, qualificado, à pena privativa de liberdade de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal. Suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo período de 2 (dois) anos, na forma do art. 77 do CP, nos moldes da fundamentação. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização a que alude o art. 387, IV, do CPP, uma vez que inexistem nos autos elementos neste particular. Custas pelo acusado, nos termos do art. 804 do CPP. Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, **o réu poderá recorrer em liberdade**, tendo em vista que, apesar de ter sido condenado, não há nos autos elementos que permitam aferir a modificação das circunstâncias fáticas que permitiram-lhe responder o processo em liberdade e demandem seu encarceramento imediato. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; procedam-se às devidas comunicações à Justiça Eleitoral e à Corregedoria-Geral de Justiça; forme-se o PEC respectivo, encaminhando-o ao juízo da execução; e tudo cumprido e feitas as baixas de estilo, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 5001035-76.2025.8.24.0910/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO EDSON MARCOS DE MENDONÇA
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO: PAULO CESAR ELIZIO
IMPETRADO: ELIZABETE DA CRUZ ROSA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CERTIFICAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ILEGALIDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DADOS PELO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO QUE NÃO JUSTIFICA A NEGATIVA EXARADA PELA AUTORIDADE COATORA. DIREITO À INFORMAÇÃO VIOLADO (ART. 5º, XIV, DA CF/88). ENTENDIMENTO, ALIÁS, JÁ CONSOLIDADO NA CIRCULAR N. 32/2018 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DAS CÂMARAS CRIMINAIS DO E. TJSC E DAS TURMAS RECURSAIS. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER do writ Criminal e CONCEDER a segurança, para determinar que a Vara Criminal da Comarca de Caçador proceda à certificação dos antecedentes criminais nos autos de origem, ordem esta que deve ser estendida aos demais procedimentos criminais que tramitam naquela Unidade. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de **Mandado de Segurança Criminal** impetrado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Caçador, que indeferiu o requerimento do impetrante de certificação de antecedentes criminais de pessoa investigada.

Inicialmente, cabe destacar que as hipóteses de admissibilidade do manejo do mandado de segurança encontram-se legalmente disciplinadas no art. 1º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

> *Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Pois bem. Como, via de regra, são irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas no bojo de processos que tramitam pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, referida hipótese de irrecorribilidade, em tese, legitimaria a impetração de mandado de segurança (Lei 12.016/09, art. 5º, II).

Entretanto, é de se ressaltar ser ***"inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada."*** (STF, MS 33397 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31.05.2016).

Em assim sendo, crível concluir somente se mostrar admissível a utilização do mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais em situações excepcionalíssimas.

Assentada tal premissa, impende reconhecer presente, na hipótese, a configuração de excepcionalidade que autoriza a concessão da segurança.

Isso porque, muito embora o Provimento n. 66/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina faculte ao Ministério Público o cadastro e acesso ao banco de dados de antecedentes criminais, a jurisprudência mais recente das Câmaras Criminais do E. TJSC considera que o registro não constitui necessariamente

uma obrigação do órgão de acusação e tampouco afasta a necessidade de certificação dos antecedentes pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, cita-se:

DIREITO PROCESSO PENAL. RECURSO DE CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE EMISSÃO PELO CARTÓRIO JUDICIAL DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARGUIÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. RECURSO DE CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL EM DESFAVOR DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PARA QUE O CARTÓRIO JUDICIAL CERTIFICASSE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DA PESSOA INVESTIGADA, COM A FINALIDADE DE POSSIBILITAR A ANÁLISE DO CABIMENTO DE EVENTUAL MEDIDA DESPENALIZADORA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A DECISÃO DA INSTÂNCIA PRIMEVA NO PRESENTE CASO DESRESPEITA A GARANTIA FUNDAMENTAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CUJOS COROLÁRIOS SÃO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. É POSSÍVEL SE FALAR EM ERROR IN PROCEDENDO, POSTO QUE INCUMBIR AO MINISTÉRIO PÚBLICO A EXIBIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES DO AUTOR DO FATO SUPOSTAMENTE CRIMINOSO, TEM POTENCIAL PARA PREJUDICAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DA AMPLA DEFESA, CARACTERIZANDO INVERSÃO TUMULTUÁRIA DAS FÓRMULAS DA ORDEM LEGAL DO PROCESSO. AINDA QUE EM DECORRÊNCIA DO AVANÇO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSA TOMAR CONHECIMENTO SOBRE A VIDA PREGRESSA DE QUALQUER PESSOA, MEDIANTE ACESSO DIRETO A SISTEMAS INFORMATIZADOS, COMO O "SISTEMA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS" DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, O "SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SISP" E A "CONSULTA CRIMINAL NACIONAL", "O CONTEÚDO DOS DADOS CRIMINAIS CERTIFICADOS E DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS PELO CARTÓRIO JUDICIAL INTERESSA, INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SUJEITOS PROCESSUAIS, A SABER: AO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM VISTA DO DEVER DE ZELAR PELA REGULAR APLICAÇÃO DA LEI E DE

PROMOVER A PERSECUÇÃO PENAL PÚBLICA; AO INVESTIGADO/DENUNCIADO, POIS É EM VISTA DOS REGISTROS CONSTANTES DA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO QUE PODERÁ REIVINDICAR A FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PENAIS QUANDO LHE FOREM SONEGADOS INDEVIDAMENTE; E, ESSENCIALMENTE, AO JULGADOR, QUE EM SUA ATIVIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE E DA LISURA PROCESSUAL, TERÁ QUE FUNDAMENTAR SUA DECISÃO EM REGISTROS CLAROS E ACESSÍVEIS AOS SUJEITOS PROCESSUAIS (EXEMPLIFICANDO UMA DAS HIPÓTESES DE CONTROLE EXERCIDAS PELO JULGADOR, INTIMAMENTE RELACIONADA COM A CERTIFICAÇÃO DO HISTÓRICO CRIMINAL DO INVESTIGADO, A SÚMULA 696 DO STF DISPÕE QUE: 'REUNIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PERMISSIVOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, MAS SE RECUSANDO O PROMOTOR DE JUSTIÇA A PROPÔ-LA, O JUIZ, DISSENTINDO, REMETERÁ A QUESTÃO AO PROCURADOR-GERAL, APLICANDO-SE POR ANALOGIA O ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL'. NO MESMO SENTIDO, É O ENUNCIADO 86 DO FONAJE: 'EM CASO DE NÃO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OU DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, APLICA-SE, POR ANALOGIA, O DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP)'" (TJSC, CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL N. 5007958-06.2023.8.24.0000, REL. DES. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, CORPO DO VOTO [GRIFOS INEXISTENTES NO ORIGINAL], J. 30.03.2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL PROVIDA.

TESE DE JULGAMENTO: PORQUE O HISTÓRICO DELITUOSO DA PESSOA INVESTIGADA SERVE A TODOS OS SUJEITOS PROCESSUAIS, CRUCIAL QUE O DOCUMENTO SEJA DESDE LOGO EMITIDO POR SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. (TJSC, Correição Parcial Criminal n. 5054738-67.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 27-03-2025).

CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO INVESTIGADO POR ENTENDER QUE A SOLICITAÇÃO DEVE SER ALCANÇADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEM A INTERVENÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO. INFORMAÇÕES QUE NÃO SÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ÓRGÃO MINISTERIAL, PODENDO INCLUSIVE SERVIR AO MAGISTRADO NA APLICAÇÃO DA PENA EM CASO DE CONDENAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DA CIRCULAR

N. 32/2018 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DOS CARTÓRIOS JUDICIAIS PARA CERTIFICAÇÃO DOS ANTECEDENTES NO PROCESSO. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. CORREIÇÃO DEFERIDA. (TJSC, Correição Parcial Criminal n. 5056119-13.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lucas Pacheco, Segunda Câmara Criminal, j. 12-11-2024).

CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO INVESTIGADO. OBRIGAÇÃO FUNCIONAL DO CARTÓRIO JUDICIAL EM CERTIFICAR ANTECEDENTES NOS AUTOS. NEGATIVA DO JUÍZO A QUO QUE CAUSA TUMULTO PROCESSUAL E MOROSIDADE. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E DEFERIDA. (TJSC, Correição Parcial Criminal n. 5056121-80.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Terceira Câmara Criminal, j. 24-09-2024).

O entendimento das Turmas Recursais não difere:

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS - AFRONTA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO VERIFICADO - POSSIBILIDADE DE CONSULTA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO CARTÓRIO JUDICIAL - REMÉDIO CONSTITUCIONAL CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança Criminal n. 5000262-02.2023.8.24.0910, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal, j. 29-05-2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO MINISTERIAL DE CERTIFICAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. ILEGALIDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DADOS PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO JUSTIFICA A NEGATIVA EXARADA PELA AUTORIDADE COATORA. DIREITO À INFORMAÇÃO VIOLADO (CF, ART. 5º, INC. XIV). ENTENDIMENTO, ADEMAIS, JÁ CONSOLIDADO NA CIRCULAR N. 32/2018 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TJSC. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. "Compete à autoridade judiciária juntar ao processo as certidões de antecedentes criminais do réu, na medida em que tais informações interessam não apenas ao titular da ação penal e ao acusado, mas também ao próprio juízo, especialmente na atividade de dosimetria."(TJSC, Correição Parcial Criminal n. 5056291-23.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta

Câmara Criminal, j. 03-11-2022). (TJSC, Mandado de Segurança Criminal n. 5000279-38.2023.8.24.0910, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Reny Baptista Neto, Segunda Turma Recursal, j. 25-04-2023).

É de se ressaltar, ainda, tal como pontuou o impetrante, que a Corregedoria-Geral de Justiça tempos atrás expediu a Circular CGJ n. 32/2018 no sentido de orientar os magistrados e servidores com competência na seara criminal, na execução penal e no Juizado Especial Criminal acerca da atribuição do Cartório Judicial para a certificação dos antecedentes criminais antes da audiência preliminar prevista na Lei n. 9.099/95. A ementa originada foi a seguinte:

DIREITO PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CERTIFICAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS PELO CARTÓRIO JUDICIAL. NECESSIDADE DA CERTIFICAÇÃO PARA POSSIBILITAR A ANÁLISE DO OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIRCULAR DE ORIENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS. Autos n. 0001398-89.2017.8.24.0600

Não há dúvidas, portanto, que a negativa do juízo em determinar a juntada das certidões de antecedentes criminais viola direito líquido e certo do Ministério Público, sobretudo quando analisado o caso à luz do direito de informação contido no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Finalmente, importante registrar, como inclusive se deduz dos julgados supracitados, que **"a constatação dos antecedentes criminais do suspeito não interessa apenas à acusação, mas também à defesa e ao próprio juiz, o que torna irrelevante o fato de o Ministério Público ter acesso aos citados dados."** (TJSC, Mandado de Segurança n. 5000259-47.2023.8.24.0910, rel. Marco Aurélio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, p. 08-03-2023).

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do *writ* Criminal e **CONCEDER** a segurança, para determinar que a Vara Criminal da Comarca de Caçador proceda à certificação dos antecedentes criminais nos autos de origem, ordem esta que deve ser estendida aos demais procedimentos criminais que tramitam naquela Unidade. Sem custas e honorários.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000945-88.2023.8.24.0053/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUÍS FELIPE CANEVER
APELANTE: MARCIANO DA SILVA RODRIGUES (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AUTOACUSAÇÃO FALSA (ART. 341 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE RESGATE DA PENA. INACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO RESGATE DA REPRIMENDA QUE SE MOSTRA CORRETA. RÉU QUE, ALÉM DE REINCIDENTE, TEVE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, JUSTIFICANDO A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, segundo orienta o artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Custas pela parte apelante, nos termos do art. 804 do CPP, suspensa a exigibilidade tal como já constou da sentença de origem (Evento 76), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **MARCIANO DA SILVA RODRIGUES** contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Quilombo, onde restou condenado pela prática do crime previsto no art. 341 do Código Penal, nos seguintes termos (Evento 76):

> *Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para **CONDENAR MARCIANO DA SILVA RODRIGUES,** já qualificado, ao cumprimento da pena de **4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção** em regime **semiaberto,** pela prática do delito tipificado no art. 341 do Código Penal.*
>
> *Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como aplicação do sursis, conforme fundamentação.*
>
> ***Concedo** ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que assim permaneceu durante toda a instrução processual e, por ora, inexistentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> ***Condeno** o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Contudo, a respectiva exigibilidade permanecerá suspensa durante o prazo extintivo de 5 (cinco) anos, em face da presunção de hipossuficiência financeira, consoante arts. 3º do CPP, 98 a 102 do CPC e da Lei 1.060/1950.*
>
> *Deixo de fixar indenização mínima, na forma da fundamentação.*
>
> *Não existem bens a destinar.*
>
> ***HAVENDO** fiança recolhida, seu valor deve ser destinado para pagamento das custas, da prestação pecuniária e da multa, conforme art. 336 do CPP. O saldo remanescente da **fiança** deverá permanecer depositado nos autos do processo de execução penal para os fins do art. 344 do CPP. [...]*

Pugna o recorrente, em síntese, pela reforma da sentença no que diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena, para que seja fixado o regime aberto (Evento 144).

A parte recorrida ofereceu contrarrazões (Evento 148).

O Ministério Público atuante nas Turmas Recursais manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (Evento 153).

Pois bem. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, foi interposto no prazo legal, **razão pela qual deve ser conhecido.**

Contudo, adianta-se, de pronto, não merecer provimento.

Isto porque mostra-se inviável a fixação de regime aberto para início do resgate da pena, justamente por tratar-se de réu reincidente, bem como por ter ele uma circunstância judicial negativada na primeira fase da dosimetria (maus antecedentes), o que justifica a fixação de regime prisional mais gravoso, nos moldes do que prevê o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu o E. TJSC:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. CRIME DE FURTO CONSUMADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO EM CONCURSO COM OUTRO CRIME DE FURTO, AGORA NA SUA FORMA TENTADA (ART. 155, § 4º, INCISO I E ARTIGO 155, CAPUT, C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA.*
>
> *RECURSO DA DEFESA.*
>
> *1. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RÉU QUE ROMPE OBSTÁCULO (FECHADURA) E INVADE VEÍCULO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA ÀS 5H DA MANHÃ. RETORNO DO RÉU AO MESMO VEÍCULO, AGORA NO PERÍODO DA TARDE, QUANDO É PRESO EM FLAGRANTE DELITO. TESTEMUNHAS, VÍTIMA E POLICIAL MILITAR QUE CONFIRMAM, EM AMBAS FASES PROCESSUAIS, O FURTO CONSUMADO E A TENTATIVA DE FURTO. CONDENAÇÃO MANTIDA.*
>
> *2. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO QUALIFICADO PARA FURTO SIMPLES. LAUDO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO DISPENSÁVEL QUANDO A SITUAÇÃO PODE SER AFERIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DA VÍTIMA QUE CONFIRMAM O ROMPIMENTO DO OBSTÁCULO (FECHADURA) PARA ENTRAR NO VEÍCULO. PLEITO NEGADO.*
>
> *3. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO COMETIDO NO PERÍODO NOTURNO. TEMA 1087 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DO FATO PARA O VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PENA-BASE MANTIDA.*
>
> ***4. REGIME PRISIONAL. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. RÉU REINCIDENTE E COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME***

FECHADO MANTIDO. *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5011967-14.2024.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Terceira Câmara Criminal, j. 15-10-2024) - grifei.*

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. ACUSADO QUE, CONJUNTAMENTE COM O CORRÉU, TRANSPORTAVA ENTORPECENTES VISANDO A NARCOTRAFICÂNCIA - DIVERSAS PORÇÕES DE COCAÍNA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS E COERENTES DOS AGENTES PÚBLICOS, CORROBORADOS PELO RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO E AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA POUCO CRÍVEL. CONTEXTO PROBATÓRIO ESTREME DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. AFASTAMENTO DO VETOR ANTECEDENTES CRIMINAIS. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO ANTERIOR QUE DEVE SER SOPESADA, PORQUANTO DEMONSTRA MAIOR GRAVIDADE NA AÇÃO DELITIVA. OUTROSSIM, FRAÇÃO ADOTADA PELA SENTENCIANTE MENOR E MAIS BENÉFICA AO RÉU. SEGUNDA FASE. PRETENSA DESCONSIDERAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA POR ESTA NÃO SER ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, CUJO PERÍODO DEPURADOR DE 5 (CINCO) ANOS NÃO RESTOU ULTRAPASSADO. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE IMPERIOSA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA FRAÇÃO SOBRE A CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). POSSIBILIDADE. ACUSADO QUE NEM DEVERIA TER RECEBIDO A BENESSE, POIS NÃO É PRIMÁRIO. CONTUDO, RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DO BINÔMIO NATUREZA/QUANTIDADE NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES. BIS IN IDEM EVIDENCIADO. DOSIMETRIA READEQUADA. ***PLEITO ALTERNATIVO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PARA UM MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE E DETENTOR DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXEGESE DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.*** *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Criminal n. 5002080-57.2020.8.24.0113, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 10-08-2023) - grifei.*

Sendo assim, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), porquanto examinou judiciosamente as questões de fato e de direito suscitadas no processo.

À vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, segundo orienta o artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Custas pela parte apelante, nos termos do art. 804 do CPP, suspensa a exigibilidade tal como já constou da sentença de origem (Evento 76).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008641-22.2024.8.24.0125/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUÍS FELIPE CANEVER
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)
APELADO: ADRIANO DA SILVA PEREIRA (ACUSADO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO (ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41). CORRETAGEM DE IMÓVEIS SEM INSCRIÇÃO NO CRECI. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ART. 395, III, DO CPP). RECURSO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. ACOLHIMENTO. PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS QUE É REGULAMENTADA PELA LEI 6.530/78 E DECRETO 81.871/78, O QUAL PREVÊ A NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. SUBSUNÇÃO, AO MENOS EM TESE, DOS FATOS À NORMA PREVISTA NO ART. 47 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (EXERCER PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA OU ANUNCIAR QUE A EXERCE, SEM PREENCHER AS CONDIÇÕES A QUE POR LEI ESTÁ SUBORDINADO O SEU EXERCÍCIO). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de CASSAR a sentença de rejeição de denúncia de Evento 20, determinando o retorno dos autos à origem para regular tramitação. Fixo honorários ao advogado dativo, pela apresentação das contrarrazões, no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução CM n. 5 de 2019, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, contra sentença proferida pelo juízo do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Itapema, que rejeitou a denúncia ofertada pelo recorrente, onde imputava-se ao acusado a prática da contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41, o que fez por reputar faltar justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, do CPP).

Sustenta o recorrente, em síntese, que há justa causa para o exercício da ação penal (Evento 25).

A parte recorrida ofereceu contrarrazões (Evento 41).

O Ministério Público atuante nas Turmas Recursais manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo (Evento 46).

Pois bem. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, foi interposto no prazo legal, **razão pela qual deve ser conhecido.**

Outrossim, adianta-se merecer provimento.

Preceitua o tipo penal imputado ao acusado o seguinte:

> *Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:*
>
> *Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.*

Portanto, em tese pratica a contravenção penal em comento aquele que, ao exercer atividade econômica, assim o faz sem preencher as condições que a lei exige para seu regular exercício.

No caso, o exercício da atividade de corretagem de imóveis é regido pelas disposições da Lei 6.530/78 e do Decreto 81.871/78, o qual prevê que "*o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição*" (art. 1º do Decreto 81.871/78).

Assim sendo, aquele que pratica a corretagem de imóveis sem, contudo, possuir inscrição no CRECI, ao menos em tese pratica a contravenção penal em análise.

Nesse sentido já se decidiu o E. TJSC em data recente:

APELAÇÃO - CONTRAVENÇÃO DE EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO (LCP, ART. 47) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO DA ACUSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL AO INVÉS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO RITO SUMÁRIO RECONHECIDA APENAS APÓS O PROTOCOLO DA INSURGÊNCIA - RECORRENTE QUE NÃO PODE SER PREJUDICADO SE, À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO, O RECLAMO ERA ADEQUADO - INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILDIADE RECURSAL. A impropriedade na interposição do recurso não enseja o seu desconhecimento quando inexistir má-fé da parte insurgente, mormente se, há época do protocolo, o recurso era adequado ao rito utilizado. MÉRITO - ALMEJADO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - ACOLHIMENTO - PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS QUE É REGULAMENTADA PELA LEI N. 6.530/78 E DECRETO-LEI N. 81.871/78 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS SEUS PRECEITOS POR EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XIII) - DECISÃO CASSADA - DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Ainda que a Constituição Federal assegure a "o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" expressamente consigna que devam ser "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 5º, XIII), de forma que existindo lei regulamentando a atividade, faz-se necessária a observância de suas disposições.

2. Sendo a profissão de corretor de imóveis normatizada pela Lei n. 6.530/78 que, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 81.871/78, configura, em tese, contravenção penal, o exercício da profissão, mormente com a realização de anúncios publicitários, sem a inscrição no respectivo conselho profissional. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5017347-33.2023.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mauricio Cavallazzi Povoas, Quarta Câmara Criminal, j. 25-07-2024).

Ademais, o STJ já se pronunciou sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CORRETOR DE IMÓVEIS. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES APÓS CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO NO CRECI, POR INADIMPLÊNCIA DAS ANUIDADES. CONTRAVENÇÃO PENAL CONFIGURADA (ART.

47 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO OU ATIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conduta do agente que exerce atividades de corretagem de imóveis após o cancelamento de sua inscrição no CRECI, por inadimplência das anuidades devidas, se amolda à contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-lei 3.688/1941, haja vista que permaneceu clandestinamente na profissão regulamentada, exercendo-a sem o preenchimento de condição legal a que está subordinado o seu exercício, qual seja, inscrição perante o órgão de fiscalização profissional.

2. Não há que se falar, no caso dos autos, de violação à decisão administrativa proibitiva do exercício de atividade e, consequentemente, no crime previsto no art. 205 do CP, haja vista o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, da Resolução nº 761/2002, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, no sentido de que o pagamento do débito acarreta a restauração automática da inscrição no CRECI, e que "o cancelamento de inscrição por falta de pagamento [...] não representa punição disciplinar mas, sim, mero ato administrativo de saneamento cadastral".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Poços de Caldas - MG, o suscitado. (CC n. 104.924/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 19/4/2010.)

Dessa forma, entendo como presentes os pressupostos processuais e as condições (justa causa) para o exercício da ação penal.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim de CASSAR a sentença de rejeição de denúncia de Evento 20, determinando o retorno dos autos à origem para regular tramitação. Fixo honorários ao advogado dativo, pela apresentação das contrarrazões, no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução CM n. 5 de 2019.

Terceira Turma Recursal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5021284-36.2020.8.24.0033/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI
APELANTE: MARCUS VINICIUS ABU ABDO AZAMBUJA (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FALSA IDENTIDADE - ART. 307 DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONDENAÇÃO EM 03 (TRÊS) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SENTENÇA ESCORREITA - MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA ABERTO - REFORMA *EX OFFICIO* - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO. No entanto, reformo a sentença do evento 273, de ofício, tão somente para alterar o cumprimento da pena corporal para o regime aberto.Honorários advocatícios em favor da defensora nomeada, que se fixa, nos termos da Resolução CM n. 5/2023, em R$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da interposição do recurso. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública, em que o Ministério Público denunciou o réu MARCUS VINICIUS ABU ABDO AZAMBUJA pelos ilícitos previstos nos artigos 307 e 330, ambos do Código Penal.

O feito foi devidamente instruído, bem como as partes apresentaram alegações finais em audiência.

Foi prolatada sentença pelo juízo *a quo* - evento 273:

> *(i) CONDENAR o acusado, Marcos Vinicius Abu Abdo Azambuja, já qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao preceito do art. 307, caput, do Código Penal, descrito na exordial acusatória como "Fato 1"; e*
>
> *(ii) ABSOLVER o acusado, Marcos Vinicius Abu Abdo Azambuja, quanto à prática do crime previsto no art. 330, caput, do Código Penal, descrito na exordial acusatória como "Fato 2", com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.*

Irresignado, o réu interpôs Recurso de Apelação no evento 294, pleiteando a absolvição, ante a inexistência de autoria delitiva.

Nas contrarrazões de evento 300, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso.

No mesmo sentido foi o Parecer Ministerial juntado no evento 305.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por MARCUS VINICIUS ABU ABDO AZAMBUJA visando a absolvição pela prática do crime tipificado no artigo 307 do Código Penal.

No tocante ao pleito de absolvição razão não assiste ao recorrente.

A autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas nos autos.

Assim, a sentença proferida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, merecendo reforma, de ofício, tão somente quanto ao regime inicial de cumprimento da pena aplicado.

Sabe-se que aos delitos punidos com pena de detenção, pode-se aplicar o regime aberto ou o semiaberto para cumprimento da pena.

No caso em tela, a condenação foi a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, sob o fundamento de ser o acusado reincidente.

O artigo 33, §3° do Código Penal dispõe que:

> *A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.*

Analisando as certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos verifica-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis para a fixação de regime mais brando.

O fato de ser o réu reincidente não justifica por si só a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena.

Além disso, a pena fixada aproxima-se do mínimo legal e o cumprimento da reprimenda em regime aberto demonstra ser suficiente para a prevenção e reprovação do delito, conforme estabelece o artigo 59 do Código Penal.

Colhe-se de julgados:

> *APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – CABÍVEL - REGIME ABERTO FIXADO - RECURSO PROVIDO. Verificado que o agente é reincidente, mas sua pena restou em patamar de um ano e não possui circunstâncias judiciais negativas, é cabível a fixação do regime prisional aberto. (TJMS. Apelação Criminal n. 0008686-49.2016.8.12.0021, Três Lagoas, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 15/12/2019, p: 17/12/2019) Ainda: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO TENTADO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA*

– IMPOSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO – CABÍVEL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Verificado que a agente é reincidente, mas sua pena restou definitiva em 05 meses de reclusão e não possui circunstância judicial negativa, é cabível a fixação do regime prisional aberto. (TJMS. Apelação Criminal n. 0003987-89.2014.8.12.0019, Ponta Porã, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 26/02/2018, p: 02/03/2018)

Assim, nos moldes do artigo 33, § 3º do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena deve ser alterado, de ofício, para o regime aberto

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO. No entanto, reformo a sentença do evento 273, de ofício, tão somente para alterar o cumprimento da pena corporal para o regime aberto.Honorários advocatícios em favor da defensora nomeada, que se fixa, nos termos da Resolução CM n. 5/2023, em R$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da interposição do recurso. Sem custas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000638-48.2024.8.24.0038/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)
APELANTE: PATRICK DE OLIVEIRA (ACUSADO)
APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DO ART. 201 DA LEI N. 14.597/2023. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSOS DAS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADAFIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. NÃO ACOLHIMENTO. TODAVIA, MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA ABERTO. REFORMA *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS e NEGAR-LHES PROVIMENTO. No entanto, reformo a sentença do evento 96, de ofício, tão somente para alterar o cumprimento da pena corporal para o regime aberto. Honorários advocatícios em favor do defensor nomeado, que se fixa, nos termos da Resolução CM n. 5/2023, em R$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da interposição do recurso. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública, em que o Ministério Público denunciou o réu PATRICK DE OLIVEIRA pelo ilícito previsto no artigo 201, *caput*, da Lei n. 14.597/2023.

O feito foi devidamente instruído, bem como as partes apresentaram alegações finais em audiência.

Foi prolatada sentença pelo juízo *a quo* - evento 96:

> *[...] Julgo procedente a denúncia para, em consequência, condenar o acusado Patrick de Oliveira nas sanções do art. 201, caput, da Lei n. 14.597/2023, ao cumprimento de pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, estes no mínimo legal, em regime semiaberto (reincidente).*

As partes interpuseram recursos de apelação.

O Ministério Público pugna pela fixação do regime mais gravoso, qual seja, regime inicial fechado, em razão dos maus antecedentes e reincidência do denunciado. (evento 103)

Por outro lado, a defesa postula a absolvição pela atipicidade da conduta e pelo princípio da insignificância, argumentando que o réu não permaneceu tempo suficiente dentro de campo a fim de violar a paz esportiva, notadamente porque o jogo já havia terminado.

Contrarrazões apresentadas nos eventos 131/136.

O Parecer Ministerial juntado no evento 142 manifesta-se pelo conhecimento dos recursos para desprover a apelação defensiva e dar provimento a insurgência do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelações criminais interpostas por PATRICK DE OLIVEIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA em razão da condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 201, *caput*, da Lei n. 14.597/2023.

A sentença proferida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto ao mérito da causa, merecendo reforma, de ofício, tão somente quanto ao regime inicial de cumprimento da pena aplicado.

Sabe-se que aos delitos punidos com pena de detenção, pode-se aplicar o regime aberto ou o semiaberto para cumprimento da pena.

No caso em tela, a condenação foi a pena privativa de liberdade fixada em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, sob o fundamento de ser o acusado reincidente.

O artigo 33, §3° do Código Penal dispõe que:

> *A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.*

Analisando as certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos verifica-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis para a fixação de regime mais brando.

O fato de ser o réu reincidente não justifica por si só a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena.

Além disso, a pena fixada aproxima-se do mínimo legal e o cumprimento da reprimenda em regime aberto demonstra ser suficiente para a prevenção e reprovação do delito, conforme estabelece o artigo 59 do Código Penal.

Colhe-se de julgados:

> *APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – CABÍVEL - REGIME ABERTO FIXADO - RECURSO PROVIDO. Verificado que o agente é reincidente, mas sua pena restou em patamar de um ano e não possui circunstâncias judiciais negativas, é cabível a fixação do regime prisional aberto. (TJMS. Apelação Criminal n. 0008686-49.2016.8.12.0021, Três Lagoas, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 15/12/2019, p: 17/12/2019) Ainda: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO TENTADO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA*

– IMPOSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO – CABÍVEL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Verificado que a agente é reincidente, mas sua pena restou definitiva em 05 meses de reclusão e não possui circunstância judicial negativa, é cabível a fixação do regime prisional aberto. (TJMS. Apelação Criminal n. 0003987-89.2014.8.12.0019, Ponta Porã, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 26/02/2018, p: 02/03/2018)

Assim, nos moldes do artigo 33, § 3º do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena deve ser alterado, de ofício, para o regime aberto

Voto no sentido de CONHECER DOS RECURSOS e NEGAR-LHES PROVIMENTO. No entanto, reformo a sentença do evento 96, de ofício, tão somente para alterar o cumprimento da pena corporal para o regime aberto. Honorários advocatícios em favor do defensor nomeado, que se fixa, nos termos da Resolução CM n. 5/2023, em R$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da interposição do recurso. Sem custas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007728-07.2023.8.24.0018/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO
APELANTE: LUCIANO RIBEIRO (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ART. 268 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INVIABILIDADE. ACUSADO QUE SE REUNIU COM GRUPO DE PESSOAS EM LOCAL FECHADO DURANTE PERÍODO DE RESTRIÇÕES SANITÁRIAS DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO PODER EXECUTIVO (DECRETO ESTADUAL N. 562/2020 E PORTARIA SES N. 348/2020). AVENTADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. TESE REJEITADA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTA A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E UNÍSSONA. POLICIAL QUE ATENDEU À OCORRÊNCIA CONFIRMOU AGLOMERAÇÃO DE 7 A 8 PESSOAS, COM GRITARIA E ALGAZARRA NA RESIDÊNCIA. CONDUTA TÍPICA E REPROVÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos. Fixa-se ao defensor dativo, Willian Torri - OAB/SC 59.937 (nomeado no evento 51, TERMOAUD1), honorários no valor de R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), na fase recursal, a serem suportados pelo Estado de Santa Catarina, com base na Resolução CM n. 05/2019, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 38, *caput* e 46 da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

A sentença condenatória deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que a questão em mesa foi detalhadamente analisada pelo Julgador Monocrático, que sopesou corretamente os elementos concretos dos autos, notadamente a prova testemunhal que o corrobora, concluino acertadamente pela tipicidade da conduta e procedência da denúncia.

Neste sentido, é a jurisprudência das Turmas Recursais:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA (ART. 268 DO CP C/C ART. 1º, INCISOS I E VII, DO DECRETO MUNICIPAL N. 17.984/2021). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO ACUSADO. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESES NÃO ACOLHIDAS. TERMO CIRCUNSTANCIADO. OITIVA DOS POLICIAIS MILITARES. APELANTE QUE, DE FORMA CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA, PARTICIPOU DE UMA CONFRATERNIZAÇÃO COM INGESTÃO DE BEBIDAS E USO DE "NARGUILÉ", GERANDO AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, SEM OBSERVAR AS MEDIDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE AO CORONAVÍRUS. CONFISSÃO QUALIFICADA. INSUBSISTÊNCIA. CRIME FORMAL QUE DISPENSA RESULTADO NATURALÍSTICO. DESCONHECIMENTO DA LEI QUE É INESCUSÁVEL (ART. 21 DO CP). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COAÇÃO IRRESISTÍVEL OU DE ESTRITA OBEDIÊNCIA A ORDEM, NÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL, DE SUPERIOR HIERÁRQUICO (ART. 22 DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 82, §5º, DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5002321-31.2023.8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaber Farah Filho, Primeira Turma Recursal, j. 13-03-2025).*

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PERTURBÇÃO DE SOSSEGO (ART. 42, I, LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS) E INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ART. 268 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS. POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA CONFIRMOU EM JUÍZO A EXISTÊNCIA DE GRITARIA E ALGAZARRA NA RESIDÊNCIA, BEM COMO AGLOMERAÇÃO DE CERCA DE 20 PESSOAS. CONDUTA REPROVÁVEL E TÍPICA. PRECEDENTE DO STJ: "O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADO EM JUÍZO CONSTITUI MEIO DE PROVA IDÔNEO A RESULTAR NA CONDENAÇÃO DO RÉU, NOTADAMENTE QUANDO AUSENTE QUALQUER DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS AGENTES, CABENDO À DEFESA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A IMPRESTABILIDADE DA PROVA, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO" (STJ, AGRG NO HC N. 718.028/PA, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 15/2/2022, DJE DE 21/2/2022). PROVA ORAL UNÍSSONA E COERENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5017070-76.2022.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria de Lourdes Simas Porto, Terceira Turma Recursal, j. 31-07-2024).

Sem custas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos. Fixa-se ao defensor dativo, Willian Torri - OAB/SC 59.937 (nomeado no evento 51, TERMOAUD1), honorários no valor de R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), na fase recursal, a serem suportados pelo Estado de Santa Catarina, com base na Resolução CM n. 05/2019.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000599-78.2022.8.24.0084/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO
APELANTE: RUDI CLEUSA KARLINSKI GOMES (ACUSADO)
APELANTE: JULIO KARLINSKI (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUE, PISCINA E CANALIZAÇÃO EM MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MÉRITO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL OFICIAL E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. EXISTÊNCIA DE CURSO D'ÁGUA NATURAL NÃO EFÊMERO. PROTEÇÃO LEGAL NOS TERMOS DO ART. 4º, I, DO CÓDIGO FLORESTAL. TESE DEFENSIVA DE CURSO ARTIFICIAL OU EFÊMERO RECHAÇADA. AUTORIA E DOLO EVIDENCIADOS PELA CONFISSÃO DOS RÉUS E AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. CONDUTA TÍPICA, ILÍCITA E CULPÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer da apelação criminal e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

De início, afasto a preliminar de nulidade da sentença. Vige no sistema processual penal o princípio do livre convencimento motivado. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das teses ou provas apresentadas, bastando que exponha de forma fundamentada as razões de sua decisão, o que foi devidamente cumprido na sentença recorrida, que se amparou em robusto conjunto probatório para firmar a condenação.

No mérito, a manutenção da sentença é medida que se impõe, uma vez que a questão dos autos foi detalhadamente analisada pelo Julgador Monocrático, tendo sopesado corretamente os elementos concretos trazidos aos autos.

A tese defensiva de que o curso d'água seria efêmero ou artificial, baseada em laudo geológico particular (evento 76, LAUDO1) e estudo hídrico posterior (evento 172, LAUDOAVAL2), não se sustenta diante das provas produzidas sob o crivo do contraditório.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Termo Circunstanciado, pelos depoimentos dos policiais militares ambientais e, fundamentalmente, pelo Laudo Pericial nº 2024.16.02346.24.001-38 (evento 155, LAUDO1), confeccionado pela Polícia Científica. A perícia oficial foi conclusiva ao afirmar a "existência de curso d'água não efêmero", constatando fluxo contínuo, presença de biota (insetos e peixes) e indícios de nascente difusa a montante, o que afasta a alegação de ser um mero escoamento de águas pluviais.

A menção do perito oficial à necessidade de monitoramento de longo prazo para classificar o curso como "perene" ou "intermitente", conforme enunciado do IMA, não torna o laudo dúbio nem invalida sua conclusão principal. Ao contrário, reforça que o curso d'água possui fluxo contínuo o suficiente para, no mínimo, ser considerado intermitente, o que já atrai a proteção legal da APP nos termos do art. 4º, I, do Código Florestal:

> *Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*
>
> *I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*
>
> *a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
>
> *[...]*

O dolo, por sua vez, é evidente. Os réus confessaram a realização das obras (quiosque, piscina e canalização) a poucos metros do curso d'água, sem qualquer licença ou autorização, assumindo, no mínimo, o risco de impedir a regeneração da vegetação ciliar em área protegida por lei. O desconhecimento da lei é inescusável.

Dessa forma, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, e sendo a conduta típica, ilícita e culpável, a condenação deve ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer da apelação criminal e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem custas e honorários.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002769-85.2022.8.24.0031/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY
APELANTE: GABRIEL DE ANDRADE (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE JOGO DO BICHO (ART. 58, § 1º, ALÍNEAS "A" E "D", DO DECRETO-LEI N. 6.259/1944). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. CASO DE PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. POLICIAIS MILITARES QUE MENCIONARAM HAVER ANOTAÇÕES NO LOCAL, PORÉM NÃO REALIZARAM APREENSÃO DE TAIS DOCUMENTOS. MÁQUINA APREENDIDA QUE NÃO FOI PERICIADA PARA SER IDENTIFICADA COMO MEIO PARA REALIZAÇÃO DOS JOGOS. INFRAÇÃO QUE DEIXOU VESTÍGIO, OS QUAIS NÃO FORAM TRAZIDOS AOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 158 DO CPP. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO, CONFORME O ART. 386, VII DO CPP. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver o requerido. Sem custas e condenação em honorários diante do provimento recursal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de abril de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de apelação criminal contra sentença que condenou o requerido pela prática da contravenção penal de "jogo do bicho", prevista no art. 58, § 1º, alíneas "a" e "d", do Decreto-lei n. 6.259/1944.

A apelante alega atipicidade e insignificância da conduta, além de ausência de prova da materialidade e autoria.

Apesar da conduta ainda se encontrar típica e punível, no caso constata-se ausência de prova além da dúvida razoável da materialidade a autoria.

Isto porque, não foram apreendidos pelos policiais militares que atenderam a ocorrência nenhum material que indicasse a ocorrência da contravenção no local.

Mesmo tendo mencionado em seus depoimentos que havia anotações de jogo do bicho no local, não recolheram tais documentos, bem como eventuais cadernos e valores referentes a tal ilícito.

De outra banda, a maquina em que seria realizada a realização do jogo também não foi periciada ou ainda realizadas ao menos fotografias de seu visor para demonstrar que tinha como função a efetivação dos jogos.

As imagens das câmeras dos policiais também não foram trazidas aos autos por não estarem mais no banco de dados da Polícia Militar.

Assim, considerando que a infração em questão, pelo próprio depoimento dos policiais teria deixado prova material no local (aret. 158 do CPP), a qual não foi devidamente apresentada os autos, não se verifica no caso concreto materialidade da contravenção em questão, devendo o requerido ser absolvido, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver o requerido. Sem custas e condenação em honorários diante do provimento recursal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004193-20.2021.8.24.0025/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY
APELANTE: JAIR SIDNEI FAGUNDES DA CUNHA (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CAPITULADO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REJEIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DO ART. 114, I, DO CÓDIGO PENAL NÃO TRANSCORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO, QUE NÃO PODE TER POR TERMO INICIAL DATA ANTERIOR À DA DENÚNCIA (ART. 110, §1º, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA VERSÃO ACUSATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. DINÂMICA DOS FATOS SUFICIENTEMENTE ELUCIDADA PELA ARTICULAÇÃO ENTRE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. ACUSADO NÃO HABILITADO QUE REALIZOU MANOBRAS PERIGOSAS DE ULTRAPASSAGEM E CONDUÇÃO EM ZIGUE-ZAGUE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95). Sem custas. Fixo os honorários do defensor dativo em R$ 500,00, pela atuação em segundo grau, nos termos da Resolução CM n. 05/2019 e suas alterações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de março de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por JAIR SIDNEI FAGUNDES DA CUNHA em face de sentença que o condenou ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, combinado com a proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir pelo período de 1 ano.

O apelante requer: 1) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; 2) a absolvição com base na ausência de provas da versão acusatória.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

De fato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois não houve o decurso do lapso de 2 anos (art. 114, I, CP) entre os marcos interruptivos da prescrição, lembrando que essa não pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia, conforme art. 110, §1º, do Código Penal.

Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida na integralidade, pois a materialidade e a autoria do delito exsurgem da articulação entre o depoimento das testemunhas acusatórias e os elementos indiciários recolhidos na fase policial.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95). Sem custas. Fixo os honorários do defensor dativo em R$ 500,00, pela atuação em segundo grau, nos termos da Resolução CM n. 05/2019 e suas alterações.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001863-36.2019.8.24.0113/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI
APELANTE: JUCAN FELIPE DE OLIVEIRA XAVIER (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ACOLHIMENTO. ORDEM DE PARADA POLICIAL EMITIDA NO CONTEXTO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, SEM QUALQUER FUNDADA SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO DO ACUSADO EM ILÍCITO PENAL. MOTIVAÇÃO DA ABORDAGEM LIMITADA À CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (MOTOCICLETA DESPROVIDA DE CARENAGEM). INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE PREVENTIVA OU REPRESSIVA NA ABORDAGEM POLICIAL. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA N. 1.060 DO STJ. DESOBEDIÊNCIA QUE CONFIGURA INFRAÇÃO GRAVE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (CTB, ART. 195), MAS NÃO ILÍCITO PENAL. PRECEDENTES DO STJ (AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP N. 2.836.082/RS E HC N. 385.345/SC). ADEMAIS, APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM PODER DO ACUSADO QUE NÃO LEGITIMA A ABORDAGEM. NULIDADE DA APREENSÃO EM RAZÃO DE DECORRER DE REVISTA PESSOAL REALIZADA SEM FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, III, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de absolver o acusado quanto à imputação de prática do crime tipificado no art. 330 do Código Penal, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com fundamento na tabela da Resolução CM n. 5/2019, arbitro a remuneração da defensora nomeada em R$ 500,00, haja vista a nomeação exclusiva para apresentação

do recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, e do art. 106, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Jucan Felipe de Oliveira Xavier contra a sentença que lhe condenou ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 15 dias de detenção, a ser resgatada inicialmente no regime aberto, substituída pela restritiva de direitos de prestação pecuniária em valor correspondente a 1 salário mínimo, e ao pagamento da pena de multa de 10 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 330 do Código Penal.

O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, recurso merece provimento.

Consta na denúncia que, "no dia 7 de março de 2019, por volta das 20h32min, uma guarnição da Polícia Militar visualizou o denunciado JUÇAN FELIPE DE OLIVEIRA XAVIER conduzindo a motocicleta Honda/Biz, placa MGB-2377, pela Rua Monte Acaraí, Bairro Monte Alegre, neste Município de Camboriú, sem carenagens, razão pela qual foi determinado que ele parasse o veículo, ordem que foi desobedecida por ele, mesmo diante de sinais sonoros e luminosos".

No decorrer da instrução processual, o policial militar Keinny Gamborgi Ramos Rigo declarou ter visualizado o autor dos fatos conduzindo uma motocicleta do tipo "Biz", desprovida de carenagem, em via pública. Relatou que, em um primeiro momento, chegou a confundir o veículo com um patinete motorizado, percepção que foi posteriormente corrigida ao constatar tratar-se, de fato, de uma motocicleta. Diante disso, ordenou ao acusado que detivese a marcha, acionando sinais sonoro e luminoso.

A mesma versão foi apresentada pelo policial militar Elton Mello Monteiro.

Como se pode observar, a abordagem policial teve origem no fato de o acusado conduzir a motocicleta desprovida de carenagem. Isso revela que a ação estatal teve como finalidade exclusiva a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e não para a prevenção ou repressão de ilícitos penais.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, na definição do Tema n. 1.060 dos recursos repetivos, assentou a tese jurídica de que "a desobediência à ordem de parada emanada de policiais militares em atividade de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro".

Disso resulta, *a contrario sensu*, que a conduta de desobedecer ordem de parada emitida no contexto de fiscalização de trânsito não configura o crime previsto no art. 330 do código penal, constituindo mera infração administrativa, tipificada no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre o tema, recorta-se dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONTEXTO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.*
>
> *2. O Tribunal de origem absolveu o réu, entendendo que a ordem de parada do veículo foi emitida em contexto de fiscalização de trânsito, e não em contexto de policiamento ostensivo.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ordem de parada emitida por policiais em contexto de fiscalização de trânsito configura crime de desobediência ou mero ilícito administrativo.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o crime de*

desobediência se configura apenas quando a ordem descumprida é emitida no contexto de policiamento ostensivo.

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a ordem de parada foi emitida em contexto de fiscalização de trânsito, não havendo suspeita de prática de ilícitos, o que caracteriza a conduta como atípica para fins penais.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O crime de desobediência se configura apenas quando a ordem descumprida é emitida no contexto de policiamento ostensivo. 2. O descumprimento de ordem de parada emitida em contexto de fiscalização de trânsito configura mero ilícito administrativo, não caracterizando crime de desobediência". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 330; Código de Trânsito Brasileiro, art. 195.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.090.265/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.876.145/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.954.136/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022. (AgRg no AREsp n. 2.836.082/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8.4.2025).

Nesse caminho, forçoso reconhecer a atipicidade formal da conduta atribuída ao acusado, porquanto não houve o descumprimento de ordem de parada emitida no contexto de atividade de policiamento ostensivo, ou seja, com a suspeita de prática de ilícito penal.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE AMEAÇA CONTRA POLICIAIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO QUE DISPENSA FORMALIDADES. 3. TERMO CIRCUNSTANCIADO COM RELATO POLICIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA NO TC E NA DENÚNCIA. NÃO SE IDENTIFICA A QUEM FOI DIRIGIDA A AMEAÇA NEM QUEM SE SENTIU AMEAÇADO. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. 4. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SEGUNDA ORDEM DE PARAR O VEÍCULO NÃO ATENDIDA. PRIMEIRA PARADA EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA E UTILIZAÇÃO DE CELULAR.

POLICIAIS QUE ATUAVAM COMO AGENTES DE TRÂNSITO. DESOBEDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 195 DO CTB. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 330 DO CP. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF e o STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Prevalece no STJ e no STF que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade de que exista nos autos peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve ao conhecimentos das autoridades o ocorrido.

3. Os policiais que sofreram a suposta ameaça registraram termo circunstanciado, não apontando qual ou quais policiais foram ameaçados, não constando sequer a identificação destes, mas apenas o relato dos agentes. A suposta ameaça não foi dirigida a todos os policias, pois o paciente afirma "ainda vou te achar sem farda". Contudo, a vítima não é identificada. Nesse contexto, embora a representação no crime de ação penal pública condicionada não exija maiores formalidades, é imprescindível que se identifique a vítima, a pessoa que, na hipótese, se sentiu ameaçada, o que não consta do termo circunstanciado nem da denúncia, não se vislumbrando, assim, quem representou, motivo pelo qual não há se falar em representação.

4. Quanto ao crime de desobediência, verifico que os policiais já haviam lavrado os autos de infração e autorizado a partida do paciente, quando então deram nova ordem de parada ao veículo, em virtude de o paciente ter dito "ainda vou te achar sem farda". O não atendimento do paciente à segunda abordagem, após ter acabado de ser liberado, não revela a intenção de desobedecer a ordem policial, pois a abordagem inicial ocorreu em virtude de irregularidades de trânsito. Dessa forma, o contexto dos autos e a narrativa apresentada no termo circunstanciado e na própria denúncia revelam não uma desobediência ou uma fuga, mas mera negativa de se submeter a nova fiscalização de trânsito, o que configura infração grave, cuja penalidade é multa, nos termos do art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, não se tipificando, portanto, o delito descrito no art. 330 do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a decisão de origem, que rejeitou a inicial acusatória (HC n. 385.345/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.3.2017).

Importa ressaltar que o fato de a ordem de parada ter sido emanada por policiais militares não afasta a conclusão acima exposta. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que determina a configuração do crime de desobediência é o contexto em que se dá a abordagem, e não a condição funcional do agente público. Nesse sentido, a infração penal somente se caracteriza quando a ordem é proferida no exercício da atividade ostensiva de policiamento voltada à prevenção e repressão de delitos penais, não se aplicando a hipóteses em que a atuação estatal se destina exclusivamente à fiscalização de infrações administrativas.

Ademais, a circunstância de ter sido localizada substância entorpecente em poder do acusado não convalida, por si só, a abordagem policial. No momento em que foi determinada a ordem de parada, os policiais militares não dispunham de fundada suspeita de que o acusado estivesse na posse de material ilícito. Conforme restou esclarecido nos autos, a abordagem teve como única motivação a constatação de irregularidade administrativa relacionada à adulteração das características da motocicleta. Diante disso, revela-se ilegítima não apenas a revista pessoal e a apreensão da substância entorpecente, mas também a própria perseguição policial, uma vez que ausentes os pressupostos legais que autorizariam a adoção de medidas invasivas.

No ponto, retira-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ABORDAGEM PESSOAL REALIZADA EM RAZÃO DE O ACUSADO TER FICADO ESTÁTICO AO VISUALIZAR A VIATURA POLICIAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ILICITUDE DAS PROVAS E AS DELAS DECORRENTES, INCLUSIVE AS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE.

1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Conforme decidido por esta Corte, no julgamento do RHC n. 158.580/BA, "c) não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações

de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/ impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP." (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022.)

3. Considerando as circunstâncias delineadas pelas instâncias de origem, verifica-se que não houve a demonstração de fundada suspeita apta a justificar a abordagem pessoal, a qual foi realizada apenas em razão de impressões subjetivas dos agentes, tendo em vista que o paciente ficou estático ao avistar a viatura policial, verificando-se, portanto, a ocorrência de manifesta ilegalidade.

4. Como a busca pessoal foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, vislumbra- se a ilicitude da prova, e das dela decorrentes, inclusive a busca e apreensão domiciliar, nos termos do art. 157, caput, § 1º, do CPP.

5. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante buscas pessoal e domiciliar ilegal, bem como de todas as provas delas decorrentes, para, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente (HC n. 891.871/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20.8.2024).

Portanto, impositiva a absolvição do denunciado, pois a atuação estatal, desvinculada de qualquer fundada suspeita de envolvimento dele em prática delituosa, extrapolou os limites da fiscalização administrativa, violando as garantias constitucionais da inviolabilidade pessoal e da legalidade.

Destarte, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de absolver o acusado quanto à imputação de prática do crime tipificado no art. 330 do Código Penal, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com fundamento na tabela da Resolução CM n. 5/2019, arbitro a remuneração da defensora nomeada em R$ 500,00, haja vista a nomeação exclusiva para apresentação do recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001637-36.2022.8.24.0049/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI
APELANTE: VALDEMAR ROSA DE OLIVEIRA (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA (ART. 169, II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA.

INSURGÊNCIA DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E DA FUNGIBILIDADE. RAZÕES APRESENTADAS EM MOMENTO POSTERIOR. ACUSADO ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO. CONHECIMENTO.

MÉRITO. TESE DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPORTAMENTO DO RÉU QUE DEMONSTRA SUA INTENÇÃO DE SE ASSENHORAR DEFINITIVAMENTE DO BEM. TROCA DE CHIP E POSTERIOR ALIENAÇÃO DO CELULAR ACHADO A TERCEIRA PESSOA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A INTENÇÃO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. VALOR DO BEM APROPRIADO QUE EXCEDE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. ADEMAIS, ACUSADO QUE É REINCIDENTE E APRESENTA HISTÓRICO DE MAUS ANTECEDENTES SIGNIFICATIVO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM ATIPICIDADE MATERIAL.

DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DOS ANTECEDENTES. REJEIÇÃO. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. PRÁTICA DELITIVA OCORRIDA NO CURSO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. MAIOR CENSURABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO PROGRESSIVO NA EXASPERAÇÃO DA PENA APLICADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TJSC.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. ART. 44, II, DO CÓDIGO PENAL.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e por fixar a remuneração devida à defensora dativa no valor de R$ 375,00, nos termos da Resolução CM n. 5/2019, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, e do art. 106, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Valdemar Rosa de Oliveira contra a sentença que lhe condenou pela prática do crime previsto no art. 169, inciso II, do Código Penal.

O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, é possível o conhecimento do reclamo como Apelação Criminal (art. 82, *caput*, da Lei n. 9.099/1995), à luz do princípio da fungibilidade recursal e do critério da informalidade (art. 2º da mesma lei).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, "em sede processual penal, caso verificado que o recurso interposto, embora flagrantemente inadequado (erro grosseiro), foi interposto dentro do prazo do recurso cabível e ostenta os requisitos de admissibilidade daquele reclamo, sendo possível processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, é possível receber tal reclamo no lugar daquele que seria o adequado por força do princípio da fungibilidade recursal,

desde que não se verifique intuito manifestamente protelatório, condição apta a caracterizar a má-fé (art. 80 do CPC, c/c o art. 3º do CPP) e a obstar a incidência da norma processual em comento (art. 579 do CPP)" (REsp n. 2.082.481/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 11.9.2024).

Ainda, embora nos Juizados Especiais Criminais as razões devam acompanhar a interposição (art. 82, § 1º, da Lei n. 9.099/1995), verifica-se que o recorrente encontra-se assistido por defensor dativo.

Por isso, acertada a abertura de prazo para apresentação das razões recursais, preservando-se o princípio da ampla defesa.

No mérito, o recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/1995.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e por fixar a remuneração devida à defensora dativa no valor de R$ 375,00, nos termos da Resolução CM n. 5/2019.

JURISPRUDÊNCIA

CRIMINAL

EMENTAS

Primeira Turma Recursal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5030138-26.2022.8.24.0008/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
APELANTE: JEANDERSON DOS SANTOS (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 45 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. INSUBSISTÊNCIA. RÉU QUE SE IDENTIFICOU COMO POLICIAL CIVIL A TERCEIROS E AOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM À OCORRÊNCIA, SEM PORTAR IDENTIDADE FUNCIONAL E SEM ESTAR INVESTIDO NO CARGO. DEPOIMENTOS FIRMES, COERENTES E COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios. Fixo o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, em favor do defensor dativo nomeado à parte autora, pela atuação exclusiva em segundo grau, nos termos da Resolução CM n. 5/2023, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por JEANDERSON DOS SANTOS .

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios. Fixo o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, em favor do defensor dativo nomeado à parte autora, pela atuação exclusiva em segundo grau, nos termos da Resolução CM n. 5/2023.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006951-85.2024.8.24.0018/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
APELANTE: JOAO ADRIANO CAVALHEIRO (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DO ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGOS 96, §1º E 99 DA LEI Nº 10.741/03 E ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.688/1941, NA FORMA DO ARTIGO 61, ALÍNEA "F" DO CÓDIGO PENAL, TODOS NA FORMA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E HARMÔNICA COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A SUBMISSÃO DA VÍTIMA IDOSA A CONDIÇÕES DEGRADANTES, NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Condeno o apelante em custas processuais, sendo que eventual suspensão da exigibilidade deverá ser analisada pelo juízo da execução da pena. Fixo o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, em favor do defensor dativo nomeado à parte autora, pela atuação exclusiva em segundo grau, nos termos da Resolução CM n. 5/2023, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposto por JOAO ADRIANO CAVALHEIRO.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Condeno o apelante em custas processuais, sendo que eventual suspensão da exigibilidade deverá ser analisada pelo juízo da execução da pena. Fixo o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, em favor do defensor dativo nomeado à parte autora, pela atuação exclusiva em segundo grau, nos termos da Resolução CM n. 5/2023.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003246-78.2022.8.24.0041/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)
APELADO: GILMAR FRANCISCO SCHNEIDER (ACUSADO)
APELADO: COMERCIAL MALLON LTDA. (ACUSADO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL DE FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES (ART. 60 DA LEI 9.605/98). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. TESES NÃO ACOLHIDAS. AUTUAÇÃO EM 20/01/2021. PROTOCOLO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA EM 23/06/2020, AINDA NA VIGÊNCIA DA LICENÇA ANTERIOR. DEMORA DE MAIS DE 9 (NOVE) MESES PARA ANÁLISE E CONCESSÃO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA. LEI ESTADUAL 14.675/2009 QUE ESTABELECE, EM SEU ART. 36, § 1º, III, QUE O PRAZO MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO É DE DOIS MESES, O QUAL, SE TIVESSE SIDO OBSERVADO, EXCLUIRIA O CRIME. EMPRESA QUE NÃO PODE RESPONDER CRIMINALMENTE PELA MOROSIDADE DO ESTADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 82, §5º, DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (art. 82, §5º, da Lei 9.099/95). Sem custas processuais nem honorários advocatícios (assistência por advogado particular), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3°, da Lei 9.099/95.

VOTO

Voto por conhecer do recurso e lhe negar provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (art. 82, §5°, da Lei 9.099/95). Sem custas processuais nem honorários advocatícios (assistência por advogado particular).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000229-02.2024.8.24.0126/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)
APELADO: ADELCIO FLORES DO NASCIMENTO (ACUSADO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. DESCABIMENTO. OITIVA DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA ABORDAGEM. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO DE DROGAS. ACUSADO QUE ESTAVA DE BICICLETA E PORTAVA SACOLAS DE COMPRAS. ABORDAGEM ALEATÓRIA DE MORADOR, PELO SIMPLES FATO DE SER HUMILDE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA BUSCA PESSOAL (CPP, ART. 240, §2º). NULIDADE CARACTERIZADA. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS (CPP, ART. 157, §1º). ABSOLVIÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI 9.099/95, ART. 82, §5º). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (art. 82, §5º, da Lei 9.099/95). Sem custas processuais, fixo os honorários da defensora dativa nomeada no Evento 44.1, Dra. Isabelle Luisa Duarte Cardoso, inscrita na OAB/SC sob o n.º 70.470, pela atuação em primeira e segunda instâncias, no valor total de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com fundamento na Res. CM n. 5/2019 e suas alterações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de junho de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

VOTO

Voto por conhecer do recurso e lhe negar provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (art. 82, §5º, da Lei 9.099/95). Sem custas processuais, fixo os honorários da defensora dativa nomeada no Evento 44.1, Dra. Isabelle Luisa Duarte Cardoso, inscrita na OAB/SC sob o n.º 70.470, pela atuação em primeira e segunda instâncias, no valor total de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com fundamento na Res. CM n. 5/2019 e suas alterações.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005609-36.2025.8.24.0040/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
APELADO: ALEXANDRO GORDO RAMOS (AUTOR FATO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTA CAUSA E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 506 DO STF. APELADO QUE PORTAVA PEQUENA QUANTIDADE DE CRACK (0,8 DECIGRAMAS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. "*CONTROLE DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL QUE PODE SER FEITO A QUALQUER MOMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DE TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.*" (TC 5028477-23.2023.8.24.0090, 2ª TURMA RECURSAL, RELATOR PARA ACÓRDÃO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, JULGADO EM 11/03/2025). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença que determinou o arquivamento do termo circunstanciado. Fixo os honorários do defensor dativo em R$490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), nos termos da Resolução n. 05/2019 do Conselho da Magistratura, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

VOTO

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença que determinou o arquivamento do termo circunstanciado. Fixo os honorários do defensor dativo em R$490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), nos termos da Resolução n. 05/2019 do Conselho da Magistratura.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001697-33.2022.8.24.0041/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)
APELADO: GERSON NEIDERDT (ACUSADO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO AMBIENTAL (ART. 60 DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO TIPO PENAL. CRIME QUE, EMBORA DE PERIGO ABSTRATO, NECESSITA DA COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA PARA COMPROVAR A POTENCIALIDADE POLUIDORA DA ATIVIDADE. ELEMENTOS INSUFICIENTES A FORMAR A CONVICÇÃO SOBRE A MATERIALIDADE DO CRIME. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO DE QUE A ATIVIDADE É POTENCIALMENTE POLUIDORA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 82, §5º, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. Sem custas e sem honorários advocatícios.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054664-64.2022.8.24.0038/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
APELANTE: GABRIEL LUIS PRESENTE (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL -CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 129, §6º, DO CP) - ATAQUE DE ANIMAL POR NEGLIGÊNCIA DO TUTOR - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL - REJEIÇÃO - INCONTROVERSO ATAQUE DE ANIMAL CAUSADOR DE LESÃO CORPORAL - ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE O TUTOR DO CACHORRO NÃO SE UTILIZOU DE VEDAÇÃO EFICIENTE DO SEU MURO QUE IMPEDISSE ADEQUADAMENTE O ACESSO DO ANIMAL AOS TRANSEUNTES QUE UTILIZAM A CALÇADA - NEGLIGÊNCIA DO TUTOR NA GUARDA DO CACHORRO QUE PERMITIU QUE O ANIMAL MORDESSE A VÍTIMA, CAUSANDO-LHE LESÕES CORPORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A VÍTIMA TERIA, DE ALGUMA FORMA, PROVOCADO O ANIMAL - AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPA DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, nos exatos termos do art. 82, §5º da Lei nº 9.099/95. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Cuida-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por GABRIEL LUIS PRESENTE em face da sentença condenatória proferida no evento 219, nos seguintes termos:

> ***IV- Dispositivo***
>
> *Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu* ***GABRIEL LUIS PRESENTE****, dando-o como incurso nas sanções do art. 129, § 6º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto.*
>
> *Resta substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação pecuniária.*
>
> *Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.*
>
> *Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.*
>
> *Transitada em julgado esta sentença, procedam-se às devidas comunicações e instaure-se o PEC.*

Os Órgãos Ministeriais atuantes tanto perante o Juízo de Origem quanto junto às Turmas Recursais opinaram pelo conhecimento e desprovimento do reclamo (eventos 242 e 282).

Dito isso, destaco que, nos termos do artigo 82, §5º, da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque lastreada no acervo probatório produzido e no entendimento jurisprudencial dominante.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, nos exatos termos do art. 82, §5º da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004359-63.2024.8.24.0052/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
APELANTE: VALDECIR ROCHA (ACUSADO)
APELADO: TEREZINHA SLOBODA ROSALINO (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO (ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL) IMPUTADO AO APELANTE, CONSISTENTE NO CORTE DE ÁRVORES NO TERRENO DA APELADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. INSURGÊNCIA DO RÉU. DEFENDIDA A AUSÊNCIA DE DOLO EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL EM DISCUSSÃO.

1.1. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE NO INTERROGATÓRIO RECONHECEU TER ENTRADO, DE FORMA INTENCIONAL, NO TERRENO DA PARTE CONTRÁRIA, VINDO A REALIZAR O CORTE DE DIVERSAS ÁRVORES FRUTÍFERAS (ABACATE, POCAN, LARANJA E AMEIXA).

1.2. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. REJEIÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL ACOSTADO NOS AUTOS QUE NÃO INDICA QUE AS TODAS AS ÁRVORES FRUTÍFERAS SUPRIMIDAS OFERECIAM QUALQUER TIPO DE RISCO AO APELANTE.

2. SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE MULTA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte apelante ao pagamento de custas e honorários que arbitro em R$ 1.000,00, com a suspensão da exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade da justiça. Fixo os honorários do defensor dativo do Apelado em R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) (Resolução CM 5/2019), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por VALDECIR ROCHA em face da sentença de evento 79 proferida nos seguintes termos:

> ***DISPOSITIVO***
>
> *Ante o exposto, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal,* ***JULGO PROCEDENTE*** *a queixa-crime de* evento 1, INIC1 *para* ***CONDENAR*** *o querelado* ***VALDECIR ROCHA****, qualificado nos autos, ao pagamento de* ***10 (dez) dias-multa****, à razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 163, caput, c/c art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal.*
>
> *Condeno o querelado ao pagamento das custas e despesas processuais, já que assistido por advogado constituído nos autos e ausente a prova da hipossuficiência financeira. Autorizo o parcelamento em até três parcelas mensais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior à metade da quantia mínima prevista para ações cíveis em geral (art. 5º, Res. CM. 3/2019), caso o pagamento seja feito por boleto; ou em até doze vezes, sem valor mínimo, no cartão, segundo as orientações constantes no site do Tribunal (https://www.tjsc.jus.br/custas).*
>
> *Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, uma vez que permaneceu nessa situação plena durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo que justifique a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa de prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos.*
>
> *Deixo de fixar valor mínimo para a reparação de danos, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, diante da ausência de elementos aptos a mensurar os prejuízos suportados pela vítima, conforme fundamentação.*
>
> *Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Não obstante os argumentos recursais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte apelante ao pagamento de custas e honorários que arbitro em R$ 1.000,00, com a suspensão da exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade da justiça. Fixo os honorários do defensor dativo do Apelado em R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) (Resolução CM 5/2019).

Segunda Turma Recursal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5030423-89.2023.8.24.0038/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO
APELANTE: LEANDRO LUIS FIGUEIRA (QUERELADO)
APELADO: EVERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (QUERELANTE)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CRIME DE DIFAMAÇÃO (ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO QUERELADO. PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE SUPOSTA INVERSÃO DA ORDEM DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO PENAL PRIVADA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO *CUSTOS LEGIS*, E NÃO COMO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO — FATO INCLUSIVE MENCIONADO QUANDO DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA (EVENTO 258). INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA, REQUISITO ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA NULIDADE. PRECEDENTES: *(I) ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA INVERSÃO NA ORDEM DE COLHEITA DAS ALEGAÇÕES FINAIS DAS PARTES - VÍCIO NÃO CONSTATADO. PRELIMINAR REJEITADA. A LÓGICA PROCEDIMENTAL QUE DEVE SER SEGUIDA NA AÇÃO PENAL PRIVADA, DURANTE A COLHEITA DAS ALEGAÇÕES FINAIS, PRESSUPÕE A OITIVA, EM PRIMEIRO PLANO, DO QUERELANTE (AUTOR DA AÇÃO) E, NA SEQUÊNCIA, DO QUERELADO, POIS A PRETENSÃO ACUSATÓRIA NÃO É EXTERIORIZADA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O QUAL ATUA APENAS COMO FISCAL DA LEI (CUSTOS LEGIS). DESSA FORMA, A OITIVA DO QUERELADO, ANTES DO PARQUET, EM NADA INFLUI NA MARCHA PROCESSUAL E EM NADA OFENDE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO RECORRENTE.* (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL 1.0000.24.271697-5/001, RELATOR(A): DES.(A) MARIA ISABEL FLECK (JD CONVOCADA) , 6ª CÂMARA CRIMINAL, JULGAMENTO EM 25/02/2025); *(II) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INVERSÃO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, SENDO AS DO MINISTÉRIO PÚBLICO APRESENTADAS APÓS AS DA DEFESA. EMBORA A DEFESA DEVA SEMPRE FALAR POR ÚLTIMO, TRATANDO-SE DE QUEIXA-CRIME O MINISTÉRIO PÚBLICO ATUA COMO CUSTOS LEGIS, NÃO SE REVESTINDO SUA MANIFESTAÇÃO DE CUNHO MATERIAL, MAS SOMENTE TÉCNICO. ADEMAIS,*

NO CASO CONCRETO NÃO FOI APRESENTADA QUALQUER QUESTÃO NOVA, NÃO HAVENDO, PORTANTO, PREJUÍZO, REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA CARACTERIZAR NULIDADE. 2. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FORMA VIRTUAL AFASTADA. OPÇÃO PELA MODALIDADE TELEPRESENCIAL FUNDAMENTADA, E NOVAMENTE AUSENTE PREJUÍZO. (TJSP; APELAÇÃO CRIMINAL 1014409-89.2022.8.26.0196; RELATOR (A): FLAVIO FENOGLIO GUIMARÃES - COLÉGIO RECURSAL; ÓRGÃO JULGADOR: TURMA RECURSAL CRIMINAL; FORO DE FRANCA - 3ª VARA CRIMINAL; DATA DO JULGAMENTO: 08/01/2024; DATA DE REGISTRO: 08/01/2024). MÉRITO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUBSISTÊNCIA. EXPOSIÇÃO INTENCIONAL DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO QUERELANTE EM PÚBLICO, DE FORMA PEJORATIVA. QUERELADO QUE, EM FRENTE À RESIDÊNCIA DAQUELE, GRITOU E LHE IMPUTOU A ACUSAÇÃO DE TRANSMITIR INFECÇÃO SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEL (IST) A TERCEIROS, BEM COMO DE DEIXAR O PRÓPRIO FILHO EM SITUAÇÃO DE FOME. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA. INJUSTA PROVOCAÇÃO DO OFENDIDO NÃO DEMONSTRADA. DISCUSSÃO SOBRE GUARDA DO INFANTE QUE NÃO AUTORIZA CONDUTA DIFAMATÓRIA. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Condena-se o apelante ao pagamento das custas processuais. Honorários da advogada dativa, pela atuação em segundo grau (apresentação de apelação), em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autoriza o artigo 106, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais, dispensa-se o relatório.

VOTO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, servindo a súmula de julgamento como acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Condena-se o apelante ao pagamento das custas processuais. Honorários da advogada dativa, pela atuação em segundo grau (apresentação de apelação), em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002973-78.2019.8.24.0082/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO
APELANTE: RONAN FELIPE DO NASCIMENTO (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PICHAR OU POR OUTRO MEIO CONSPURCAR EDIFICAÇÃO OU MONUMENTO URBANO (ARTIGO 65, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRAS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA ABORDAGEM, NO SENTIDO DE QUE VISUALIZARAM O ACUSADO PICHANDO O MURO E APREENDERAM COM O MESMO UMA LATA DE *SPRAY* DE TINTA E FOLHAS COM DESENHOS. DEPOIMENTOS QUE SE REVESTEM DE PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. CREDIBILIDADE NÃO DERRUÍDA. POSSIBILIDADE DAS PALAVRAS DOS AGENTES PÚBLICOS LASTREAREM A CONDENAÇÃO. A PROPÓSITO: *O VALOR DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDORES POLICIAIS - ESPECIALMENTE QUANDO PRESTADO EM JUÍZO, SOB A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO - REVESTE-SE DE INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA, NÃO SE PODENDO DESQUALIFICÁ-LO PELO SÓ FATO DE EMANAR DE AGENTES ESTATAIS INCUMBIDOS, POR DEVER DE OFÍCIO, DA REPRESSÃO PENAL. O DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DO AGENTE POLICIAL SOMENTE NÃO TERÁ VALOR QUANDO SE EVIDENCIAR QUE ESSE SERVIDOR DO ESTADO, POR REVELAR INTERESSE PARTICULAR NA INVESTIGAÇÃO PENAL, AGE FACCIOSAMENTE OU QUANDO SE DEMONSTRAR - TAL COMO OCORRE COM AS DEMAIS TESTEMUNHAS - QUE AS SUAS DECLARAÇÕES NÃO ENCONTRAM SUPORTE E NEM SE HARMONIZAM COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS [...]" (STF, MIN. CELSO DE MELLO).* (APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001682-77.2015.8.24.0015, DE CANOINHAS, REL. DES. GETÚLIO CORRÊA, J. 10-3-2020). MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* DE AUMENTO PARA 1/8 (UM OITAVO). INVIABILIDADE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) UTILIZADA PELO JUÍZO SINGULAR CONSIDERADA PROPORCIONAL, ENCONTRANDO RESPALDO NOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. NESTE SENTIDO: *A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTE TRIBUNAL INDICA QUE O CÁLCULO DO ACRÉSCIMO DA PENA-BASE DEVE INICIAR PELA PENA MÍNIMA PREVISTA NO*

TIPO PENAL E, SOBRE ESSE MONTANTE, INCIDIR O PATAMAR DE AUMENTO DE 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA NEGATIVA, A MENOS QUE EXCEPCIONAL SITUAÇÃO JUSTIFIQUE FRAÇÃO MAIOR OU MENOR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 5000807-80.2024.8.24.0508, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, J. 24-04-2025). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Condena-se o apelante ao pagamento das custas processuais. Honorários do advogado dativo, pela atuação em segundo grau (apresentação de apelação), em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de junho de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autoriza o artigo 63, parágrafo 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais, dispensa-se o relatório.

VOTO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, servindo a súmula de julgamento como acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Condena-se o apelante ao pagamento das custas processuais. Honorários do advogado dativo, pela atuação em segundo grau (apresentação de apelação), em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001148-37.2022.8.24.0004/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO CARLIN
APELANTE: CAMILA RODRIGUES (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL leve (ART. 129, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME, COERENTE E HARMÔNICA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DE LESÃO CAUSADA POR OBJETO CONTUNDENTE. CONTRADIÇÕES SECUNDÁRIAS QUANTO AO MEIO EMPREGADO (SOCOS OU "MOCHILADA") QUE NÃO INFIRMAM A MATERIALIDADE NEM A AUTORIA. DESNECESSIDADE DE TESTEMUNHAS OCULARES QUANDO HÁ PROVA TÉCNICA E TESTEMUNHAL CONVERGENTE. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* INAPLICÁVEL NA AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação criminal interposta. Custas pelo acusado, nos termos do art. 804 do CPP. Majoro os honorários do advogado dativo, em razão da atuação em segundo grau (interposição de apelação), para R$ 1.200,00, nos termos da Resolução do CM n.º 5 de 2019, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 21 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Trato de apelação criminal interposta por Camila Rodrigues contra a sentença que a condenou pela prática do delito previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, fixando-lhe a pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto.

Nas razões do recurso (Evento 120.1), a apelante sustenta, em síntese, que há dúvidas quanto à autoria do delito, diante das contradições entre os depoimentos da vítima nas fases policial e judicial, bem como da falta de provas robustas a confirmar a versão acusatória. Defende a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pleiteando a absolvição com fundamento no art. 386, V ou VII, do CPP.

Foram apresentadas contrarrazões (Evento 127.1).

O Ministério Público atuante nas Turmas Recursais manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação (Evento 134.1).

É o breve relatório, ainda que desnecessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, porquanto examinou judiciosamente as questões de fato e de direito suscitadas no processo.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação criminal interposta. Custas pelo acusado, nos termos do art. 804 do CPP. Majoro os honorários do advogado dativo, em razão da atuação em segundo grau (interposição de apelação), para R$ 1.200,00, nos termos da Resolução do CM n.º 5 de 2019.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5051981-83.2024.8.24.0038/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO CARLIN
APELANTE: ALESSANDRO ODORIO ESTEVAO (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS FIRME E COERENTE, CORROBORADA PELA TESTEMUNHA PRESENCIAL. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. PROVA ORAL QUE CONFIRMA AS AGRESSÕES EVIDENCIADAS NA DENÚNCIA.

INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO DOLO DO AGENTE. VERSÃO DEFENSIVA DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* INAPLICÁVEL.

DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. DELITO TRANSEUNTE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA (STJ. AGRG NO ARESP N.º 2.740.275/MS, REL. MINISTRO MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/12/2024, DJEN DE 20/12/2024).

SENTENÇA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PRODUZIDOS SOB CONTRADITÓRIO, COM VALORAÇÃO LÓGICA E MOTIVAÇÃO ADEQUADA.

MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos. Custas pela parte

apelante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 21 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Trato de Apelação Criminal interposta por Alessandro Odório Estevão em face da sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por duas vezes, pela prática da contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941.

Sustenta a parte apelante que não há prova da materialidade ou da autoria da contravenção, sendo frágeis e contraditórios os depoimentos das supostas vítimas, além de evidenciada a parcialidade de uma das testemunhas.

Afirma que eventual contato físico, se ocorreu, decorreu de gesto reflexo ou defensivo, sem dolo de agredir, e que o episódio decorreu de conflito societário preexistente, de modo que não há que se falar em tipicidade penal da conduta.

Foram apresentadas contrarrazões (Evento 118.1).

O Ministério Público atuante nas Turmas Recursais manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação (Evento 124.1).

É o breve relatório, ainda que desnecessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 82, §5º, da Lei n.º 9.099/95, porquanto examinou judiciosamente as questões de fato e de direito suscitadas no processo.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos. Custas pela parte apelante.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001372-03.2022.8.24.0124/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO
APELANTE: LEANDRO LUIS MACHADO (ACUSADO) E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. ART. 268 DO CP. AGLOMERAÇÃO. DESRESPEITO AO DISTANCIAMENTO E NÃO UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DOS ACUSADOS.

MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DA AUSÊNCIA DE DOLO. INSUBSISTENTE. DECRETO MUNICIPAL N. 77/2020 DO MUNICÍPIO DE ITÁ VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA CIRCUSNTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, J, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO EM CONTEXTO DE RECONHECIDA CALAMIDADE PÚBLICA. PERÍODO DE PANDEMIA EM QUE SE BUSCAVA O NÃO AGLOMERO. EXPOSIÇÃO DE OUTROS INDIVÍDUOS AO CONTÁGIO. DOLO EVIDENCIADO.

PRECEDENTE: ''*RECURSO DE APELAÇÃO. JUIZADO CRIMINAL. DELITO DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. REJEIÇÃO. PRAZO DE 3 ANOS, EM VISTA DA PENA APLICADA (1 MÊS DE DETENÇÃO), NÃO DECORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 109, VI, 110, §1O E 117, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. MÉRITO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AVENTADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. TESES RECHAÇADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. ACUSADO QUE, DONO DE PETISCARIA, DESCUMPRIU O COMPLEMENTO DA NORMA PENAL EM BRANCO (CP, ART. 268), REPRESENTADO PELA PORTARIA SES N. 256/2020. TESTEMUNHOS DOS FISCAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, RELATANDO QUE O RÉU NÃO EXIGIA, DE CLIENTES E COLABORADORES, DISTANCIAMENTO E USO DE MÁSCARAS, DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDAS DE CONHECIMENTO PÚBLICO, CUJO DESCUMPRIMENTO NÃO PODE SER JUSTIFICADO PELA MULTIPLICIDADE DE NORMAS NO PERÍODO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1246 DO STF. FIGURA TÍPICA QUE*

NÃO EXIGE VONTADE ESPECIAL, MAS APENAS DOLO (GERAL) DE PERIGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 5004500-02.2022.8.24.0069, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCELO PIZOLATI, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 24-10-2024).

SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Fixo os honorários dos defensores dativos nomeados em R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), nos termos do anexo único da Resolução CM n. 1 de 9 de março de 2020, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de junho de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os agora reiterados argumentos do recorrente.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu convencimento, nesse sentido: "*O juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim, o mandamento constitucional.*" (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: "*A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra*" (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Voto por negar provimento ao recurso. Fixo os honorários dos defensores dativos nomeados em R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), nos termos do anexo único da Resolução CM n. 1 de 9 de março de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001313-12.2023.8.24.0049/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO
APELANTE: SIRLEI DAS GRACAS RODRIGUES XAVIER (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS. EXPOR A PERIGO A VIDA OU A SAÚDE DE PESSOA SOB SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA, PARA FIM DE EDUCAÇÃO, ENSINO, TRATAMENTO OU CUSTÓDIA, QUER PRIVANDO-A DE ALIMENTAÇÃO OU CUIDADOS INDISPENSÁVEIS, QUER SUJEITANDO-A A TRABALHO EXCESSIVO OU INADEQUADO, QUER ABUSANDO DE MEIOS DE CORREÇÃO OU DISCIPLINA. ART. 136, §3º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA.

ALEGADA A ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NO PROCESSO JUDICIAL N. 50002634-8.2023.8.24.0049 E A CONSEQUENTE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. O JULGADOR NÃO UTILIZOU AS PROVAS CONTIDAS NA AÇÃO PENAL E NA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDAS CONTRA A GENITORA DO INFANTE COMO RAZÃO DE DECIDIR. A MENÇÃO DAS AÇÕES PENAIS APENAS CONTEXTUALIZAM O QUADRO VIVENCIADO PELO INFANTE, NÃO HAVENDO QUALQUER NULIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO. ADEMAIS, DEPOIMENTOS, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, DA DIRETORA DA ESCOLA, PROFESSORA E AUXILIAR DE PROFESSORA, BEM COMO OS DOCUMENTOS CONSTANTES NO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE AUTOS N. 5002163-03.2022.8.24.0049, QUAIS SEJAM: BOLETIM DE OCORRÊNCIA, ENCAMINHAMENTO ESCOLAR, LAUDO PERICIAL, RELATÓRIO DE ATENDIMENTO AO CONSELHO TUTELAR E DEPOIMENTOS EM SEDE POLICIAL, QUE CONFIRMAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME.

SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Fixo o valor de R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) a título de honorários advocatícios, em favor do defensor dativo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de junho de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os argumentos do recorrente.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu convencimento, nesse sentido: "*O juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim, o mandamento constitucional.*" (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: "*A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra*" (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Fixo o valor de R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) a título de honorários advocatícios, em favor do defensor dativo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001668-11.2024.8.24.0009/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO
APELANTE: ARI RODRIGUES (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. TER EM DEPÓSITO ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE, NATIVA OU EM ROTA MIGRATÓRIA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

1. DA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CONFISSÃO. ACUSADO QUE ADMITIU, EM AUDIÊNCIA, TER PLENA CIÊNCIA DE QUE NÃO PODERIA MANTER OS PÁSSAROS EM CATIVEIRO, O QUE EVIDENCIA QUE TINHA CONHECIMENTO DE QUE TAL PRÁTICA CONFIGURAVA CONDUTA ILÍCITA. DOLO DEMONSTRADO.

2. DA AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM ARTIGO INEXISTENTE. ADEMAIS, MODALIDADE DELITIVA DO TIPO FORMAL, OU SEJA, A SUA CONSUMAÇÃO SE DÁ COM A PRÁTICA DA CONDUTA.

3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS QUE DEMONSTREM A INTENÇÃO DE CAUSAR DANOS AO MEIO AMBIENTE OU EXPLORAR ECONOMICAMENTE OS ANIMAIS. INSUBSISTÊNCIA. APELANTE QUE GUARDAVA OS PÁSSAROS E MANTINHA-OS EM CATIVEIRO, ENCLAUSURADOS EM GAIOLAS, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE.

4. DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA E DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. ADEMAIS, PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

5. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DIFUSO PERTENCENTE À COLETIVIDADE. ARTIGO 225, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETIRADA DO ANIMAL DE SEU HABITAT QUE GERA RISCOS PARA A BIODIVERSIDADE, PRINCIPALMENTE QUANTO À REPRODUÇÃO DAS ESPÉCIES.

PRECEDENTE: *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98. GUARDAR ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVOS OU EM*

ROTA MIGRATÓRIA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. RECURSO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE LESÃO RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. DECISÃO REFORMADA PARA RECEBER A DENÚNCIA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 5027803-61.2023.8.24.0020, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. EDSON MARCOS DE MENDONÇA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 26-11-2024).

SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado em R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), nos termos do anexo único da Resolução CM n. 1 de 9 de março de 2020, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de abril de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os argumentos do recorrente.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu convencimento, nesse sentido: "O *juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim, o mandamento constitucional.*" (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: "*A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra*" (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado em R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), nos termos do anexo único da Resolução CM n. 1 de 9 de março de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009823-38.2022.8.24.0020/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO
APELANTE: ANA CAROLINA MOTTA GHIRALDO (QUERELANTE)
APELADO: GEORGIA PEREIRA GIRALDI (QUERELADO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. INJÚRIA. ART. 140 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DA QUERELANTE.

INEXITÊNCIA DE *ANIMUS DIFFAMANDI* OU *ANIMUS INJURIANDI*. CONTEÚDO COMPROBATÓRIO FRÁGIL. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHOS QUE CONFIRMEM COM PRECISÃO AS OFENSAS EM TESE PROFERIDAS PELA APELADA. ÁUDIOS ENVIADOS POR APLICATIVO DE *WHATSAPP* ACERCA DAS OFENSAS DESACOMPANHADOS DE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM A SUA AUTENTICIDADE E INTEGRALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*.

SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento do benefício da Justiça gratuita, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de abril de 2025.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os argumentos do recorrente.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu convencimento, nesse sentido: "*O juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim, o mandamento constitucional.*" (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: "*A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra*" (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento do benefício da Justiça gratuita.

Terceira Turma Recursal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000889-93.2024.8.24.0126/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI
APELANTE: SANDRO DA SILVA (REQUERENTE)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (REQUERIDO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, COMO DETERMINADO, DA PROPRIEDADE DAS ARMAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença do evento 13 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença do evento 13 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Sem custas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001281-07.2021.8.24.0104/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI
APELANTE: FABRICIO DE SOUZA (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. CRIME DO ART. 169, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, PAGAMENTO NO VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO. SUSTENTADA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença do evento 56 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Honorários advocatícios em favor do defensor nomeado, que se fixa, nos termos da Resolução CM n. 5/2023, em R$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da interposição do recurso. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2025.

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença do evento 56 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Honorários advocatícios em favor do defensor nomeado, que se fixa, nos termos da Resolução CM n. 5/2023, em R$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da interposição do recurso. Sem custas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000919-95.2018.8.24.0104/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO
APELANTE: OSIRLEI MARCIEL TAMBOSI (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ENTREGA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 244 DO ECA). SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. RECURSO DO RÉU. ARGUIDA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO QUE INCIDE A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS, COM FULCRO NO ARTIGO 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DO DECURSO DESSE PRAZO ENTRE A DATA DOS FATOS E O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. Fixo à defensora dativa (nomeada no- evento 45), honorários no valor de R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), na fase recursal, a serem suportados pelo Estado de Santa Catarina, a quem compete prestar assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF/88) e com base na Resolução CM n. 05/2019, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

A sentença extintiva da punibilidade pelo cumprimento da transação penal deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que a matéria em mesa foi detalhadamente analisada pelo Julgador Monocrático, que sopesou corretamente os elementos concretos dos autos, notadamente quanto à perfectibilização da aplicação do instituto da transação penal, com a regular aceitação do denunciado e integral cumprimento das condições estabelecidas, não havendo que falar em prescrição da pretensão punitiva, tampouco devolução dos valores pagos a título de prestação pecuniária.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. Fixo à defensora dativa (nomeada no– evento 45), honorários no valor de R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), na fase recursal, a serem suportados pelo Estado de Santa Catarina, a quem compete prestar assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF/88) e com base na Resolução CM n. 05/2019.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000330-67.2024.8.24.0052/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO
APELANTE: VITORIA SFAIR NEPPEL (AUTOR)
APELADO: TALCIZIO SFAIR (ACUSADO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO QUE NÃO AFASTA A DÚVIDA RAZOÁVEL. VERSÕES CONFLITANTES DOS FATOS. PALAVRAS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS QUE, EMBORA COERENTES, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFIRMAR COM SEGURANÇA QUAL VERSÃO CORRESPONDE À REALIDADE, TAMPOUCO PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA PELO RÉU. EXISTÊNCIA DE DESAVENÇAS FAMILIARES E DISPUTA POR TERRAS ENTRE AS PARTES QUE, EMBORA CONTEXTUALIZEM O CONFLITO, NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DE PROVA SEGURA DA AMEAÇA IMPUTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

A sentença absolutória deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a matéria, embora envolva aspectos de fato e de direito, foi minuciosamente analisada pelo Juiz Monocrático. O magistrado sopesou adequadamente os elementos constantes dos autos, concluindo, com acerto, pela ausência de provas acerca da conduta imputada ao acusado e, consequentemente, pela improcedência da denúncia.

Sem custas e honorários.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012344-48.2023.8.24.0075/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY
APELANTE: RENALDO ANSELMO NUNES (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEQUÍVOCO DE QUE O RÉU, EM VARIADAS OCASIÕES E DE DIFERENTES FORMAS, IMPORTUNAVA A VÍTIMA, INVADINDO E PERTURBANDO SUA ESFERA DE PRIVACIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IGUALMENTE INVIÁVEL. NARRATIVA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM DE FORMA DETALHADA E COERENTE A CONDUTA INVASIVA DO ACUSADO. VISITAS FREQUENTES À CASA E SALA DE TRABALHO DA VÍTIMA, OFERTA DE PRESENTES E DINHEIRO, CONVITES PARA JANTAR, BUSCA DE INFORMAÇÕES POR MEIOS DIGITAIS E POR TERCEIROS. VÍDEOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE CORROBORAM A PROVA ORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001143-18.2024.8.24.0045/SC
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY
APELANTE: ALESSANDRA JANINES MEIRELES DE ARAUJO (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE ALHEIA (ART. 308 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILEGALIDADE NA BUSCA VEICULAR. AFASTAMENTO. ABORDAGEM JUSTIFICADA NA FUNDADA SUSPEITA. INFORMAÇÕES DO SETOR DE INTELIGÊNCIA DE QUE NO VEÍCULO HAVIA OCUPANTE COM MANDADO DE PRISÃO ABERTO. SUSPEITA CONFIRMADA COM A IDENTIFICAÇÃO DA APELANTE, QUE ESTAVA FORAGIDA. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR MEIO DA PROVA ORAL COLETADA JUDICIALMENTE. ACUSADA QUE, DURANTE ABORDAGEM POLICIAL, APRESENTA CNH DE SUA IRMÃ. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95). Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95). Sem custas e honorários.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011718-79.2022.8.24.0005/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI
APELANTE: ELESSANDRO LOPES (ACUSADO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ARTIGO 150, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA AUSÊNCIA DE DOLO. TESE DE QUE O INGRESSO NA RESIDÊNCIA TERIA OCORRIDO PARA SOLICITAR INFORMAÇÕES. REJEIÇÃO. VERSÃO ISOLADA E NÃO CORROBORADA POR QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA COLACIONADO AOS AUTOS. ACUSADO FLAGRADO NO INTERIOR DO PÁTIO CERCADO DE RESIDÊNCIA PARTICULAR, DURANTE A MADRUGADA, SEM AUTORIZAÇÃO DOS MORADORES. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS CONGRUENTES E HARMÔNICAS COM A CONFISSÃO DO PRÓPRIO RÉU, QUE ADMITIU O INGRESSO. DOLO CONFIGURADO PELO INGRESSO VOLUNTÁRIO EM PROPRIEDADE ALHEIA SEM CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE DECLARADA PELO AGENTE. CRIME DE MERA CONDUTA QUE SE CONSUMA COM A ENTRADA INDEVIDA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. PROVA CONCLUENTE NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO PRESERVADA. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e por majorar a remuneração devida ao defensor dativo para o valor total de R$ 700,02, nos termos da Resolução

CM n. 5/2019, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, e do art. 106, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Elessandro Lopes contra a sentença que lhe condenou ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 9 meses de detenção, a ser resgatada inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 150, § 1º, do Código Penal.

O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, o recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/1995.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e por majorar a remuneração devida ao defensor dativo para o valor total de R$ 700,02, nos termos da Resolução CM n. 5/2019.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006848-23.2021.8.24.0038/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)
APELADO: NILSON PABST (ACUSADO)

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DE FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO (LEI N. 9.605/1998, ART. 29, § 1º, III). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REJEIÇÃO. GUARDA SIMULTÂNEA DOS ANIMAIS, NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, QUE CONFIGURA INFRAÇÃO ÚNICA. PLURALIDADE DE AVES QUE COMPÕE ELEMENTAR DO TIPO PENAL. PRECEDENTE DAS TURMAS RECURSAIS (RECURSO CÍVEL N. 0901619-50.2018.8.24.0038).

RECURSO DA DEFESA. TESE DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INSUBSISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA APLICADA (SÚMULA 146 STF). ADEMAIS, CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 6 MESES DE DETENÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS (CP, ART. 109, VI) NÃO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DO FATO (30.9.2020) E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (2.7.2021), TAMPOUCO ENTRE O PRIMEIRO MARCO INTERRUPTIVO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (3.6.2024), NOS TERMOS DOS ARTS. 111, I, E 117, I E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

MÉRITO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. APREENSÃO DE 14 PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE. CONDUTA DO ACUSADO APTA A OFENDER O BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE OU DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE.

PEDIDO DE PERDÃO JUDICIAL (LEI N. 9.605/1998, ART. 29, § 2º). IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GUARDA DOMÉSTICA NÃO CONFIGURADA. QUANTIDADE DE AVES EM CATIVEIRO QUE DEMONTRA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO AFETIVA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE DOMESTICAÇÃO COMPROVADA PELA

FUGA ESPONTÂNEA DE DUAS AVES DURANTE A FISCALIZAÇÃO. PRESENÇA DE ESPÉCIME AMEAÇADO DE EXTINÇÃO (*SPOROPHILA CAERULESCENS*).

SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas pelo acusado (Lei estadual n. 17.654/2018, art. 8º, § 4º),, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, e do art. 106, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público e por Nilson Pabst contra a sentença condenatória pela prática do crime tipificado no art. 29, §1º, III, da Lei n. 9.605/1998.

Os recursos comportam conhecimento, porquanto cumprem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, os recursos não merecem provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/1995.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas pelo acusado (Lei estadual n. 17.654/2018, art. 8º, § 4º),

ÍNDICE
NUMÉRICO

ÍNDICE NUMÉRICO

APELAÇÕES CRIMINAIS

0001647-30.2019.8.24.0031
5000737-17.2023.8.24.0082
5000053-57.2024.8.24.0050
5054520-22.2024.8.24.0038
5032317-51.2023.8.24.0022
5003607-18.2021.8.24.0078
5002199-35.2024.8.24.0062
5006350-67.2024.8.24.0022
5000921-75.2022.8.24.0124
5000442-54.2024.8.24.0143
5001376-63.2024.8.24.0126
5000945-88.2023.8.24.0053
5008641-22.2024.8.24.0125
5021284-36.2020.8.24.0033
5000638-48.2024.8.24.0038
5007728-07.2023.8.24.0018
5000599-78.2022.8.24.0084
5002769-85.2022.8.24.0031
5004193-20.2021.8.24.0025
0001863-36.2019.8.24.0113
5001637-36.2022.8.24.0049
5030138-26.2022.8.24.0008
5006951-85.2024.8.24.0018
5003246-78.2022.8.24.0041
5000229-02.2024.8.24.0126
5005609-36.2025.8.24.0040
5054664-64.2022.8.24.0038
5004359-63.2024.8.24.0052
5030423-89.2023.8.24.0038

5002973-78.2019.8.24.0082
5001148-37.2022.8.24.0004
5051981-83.2024.8.24.0038
5000889-93.2024.8.24.0126
5001281-07.2021.8.24.0104
0000919-95.2018.8.24.0104
5000330-67.2024.8.24.0052
5012344-48.2023.8.24.0075
5001143-18.2024.8.24.0045
5011718-79.2022.8.24.0005
5006848-23.2021.8.24.0038
5001697-33.2022.8.24.0041
5001372-03.2022.8.24.0124
5001313-12.2023.8.24.0049
5001668-11.2024.8.24.0009
5009823-38.2022.8.24.0020

HABEAS CORPUS CRIMINAL

5002535-80.2025.8.24.0910

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TU)

5035019-30.2024.8.24.0023
5002605-65.2022.8.24.0017
5002248-86.2023.8.24.0070
5021538-27.2023.8.24.0090

RECURSOS INOMINADOS

0302417-03.2016.8.24.0015
5015683-92.2024.8.24.0038
5007811-94.2025.8.24.0004
5002508-64.2023.8.24.0006
5002595-59.2023.8.24.0090
5016345-62.2022.8.24.0091
5046717-26.2024.8.24.0090

5008921-50.2022.8.24.0064
5006271-08.2025.8.24.0005
5006964-73.2024.8.24.0054
5045673-65.2023.8.24.0038
5025130-95.2023.8.24.0020
5002040-67.2023.8.24.0017
5000981-87.2024.8.24.0056
5022365-98.2024.8.24.0091
5004310-16.2025.8.24.0075
0300007-13.2016.8.24.0163
5008360-51.2023.8.24.0012
5002287-50.2024.8.24.0005
5030156-46.2024.8.24.0018
5002073-31.2023.8.24.0058
5002191-09.2023.8.24.0025
5042995-81.2024.8.24.0090
5023414-95.2023.8.24.0064
5002455-66.2023.8.24.0141
5001340-22.2024.8.24.0061
5004744-16.2024.8.24.0018
5016986-16.2023.8.24.0091
5022120-52.2024.8.24.0038
5002756-36.2024.8.24.0025
5001564-58.2023.8.24.0072
5033961-44.2024.8.24.0038
5004967-87.2024.8.24.0011
5003305-54.2022.8.24.0045
5008904-30.2024.8.24.0036
5002536-62.2022.8.24.0072
5003709-14.2023.8.24.0064
5002603-71.2022.8.24.0025
5000580-11.2024.8.24.0017
5000842-27.2025.8.24.0113

5001873-37.2024.8.24.0010
5019785-96.2023.8.24.0005
5000746-08.2024.8.24.0061
5056191-21.2024.8.24.0090
5014723-19.2020.8.24.0090
5022410-24.2024.8.24.0020
5013419-77.2023.8.24.0090
5001633-20.2023.8.24.0063

MANDADOS DE SEGURANÇA CRIMINAIS

5000961-22.2025.8.24.0910
5001035-76.2025.8.24.0910

ÍNDICE
POR ASSUNTO

ÍNDICE POR ASSUNTO

APELAÇÕES CRIMINAIS

AMEAÇA (ART. 147, CP). MENSAGENS ENVIADAS PELO ACUSADO, QUE, APÓS DESAVENÇA COMERCIAL, PROFERIU EXPRESSÕES IMPLÍCITAS COM POTENCIAL INTIMIDATÓRIO, INDICANDO QUE PODERIA LOCALIZAR A VÍTIMA E "RESOLVER A SITUAÇÃO". MAL INJUSTO E GRAVE EVIDENCIADO. TIPICIDADE CONFIGURADA. 5001376-63.2024.8.24.0126

AMEAÇA (ART. 147, *CAPUT*, CP). DÚVIDA RAZOÁVEL. VERSÕES CONFLITANTES DOS FATOS. PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS QUE NÃO PERMITEM AFIRMAÇÃO SEGURA DA AUTORIA. NEGATIVA DO RÉU. CONTEXTO DE DESAVENÇAS FAMILIARES E DISPUTA POR TERRAS QUE NÃO DISPENSA PROVA SEGURA DA AMEAÇA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. 5000330-67.2024.8.24.0052

AMEAÇA (ART. 147, CP) E VIAS DE FATO (ART. 21, DECRETO-LEI N. 3.688/1941). FRASE PROFERIDA COM CONTEÚDO INTIMIDATÓRIO APTO A CONFIGURAR O CRIME DE AMEAÇA, INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO TEMOR. VIAS DE FATO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, POR ENVOLVER VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS PRATICADAS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E EM MOMENTOS DISTINTOS, TUTELANDO BENS JURÍDICOS DIVERSOS. 5000442-54.2024.8.24.0143

AMBIENTAL (ART. 48, LEI N. 9.605/1998). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DE CURSO D'ÁGUA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE CURSO D'ÁGUA NATURAL PROTEGIDO PELO CÓDIGO FLORESTAL. TESE DEFENSIVA DE ARTIFICIALIDADE OU EFEMERIDADE REJEITADA. 5000599-78.2022.8.24.0084

AMBIENTAL (ART. 60, LEI N. 9.605/1998). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR DA ATIVIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL QUE, POR SI SÓ, NÃO PRESUME A POTENCIALIDADE POLUIDORA. 5001697-33.2022.8.24.0041

AMBIENTAL (ART. 60, LEI N. 9.605/1998). FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENÇA. RENOVAÇÃO DA LICENÇA REQUERIDA ANTES DO VENCIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

NA ANÁLISE DO PEDIDO. PRAZO LEGAL NÃO OBSERVADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PELA MOROSIDADE ESTATAL. 5003246-78.2022.8.24.0041

AMBIENTAL (ART. 65, *CAPUT*, LEI N. 9.605/1998). PICHAÇÃO DE EDIFICAÇÃO URBANA. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES QUE PRESENCIARAM A CONDUTA E APREENDERAM OS INSTRUMENTOS UTILIZADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/6 NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ADEQUADA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. 5002973-78.2019.8.24.0082

APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA (ART. 169, II, CP). CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA REJEITADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. 5001281-07.2021.8.24.0104

APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA (ART. 169, II, CP). INTENÇÃO DE SE ASSENHORAR DO BEM, MEDIANTE ALTERAÇÃO E POSTERIOR ALIENAÇÃO DO OBJETO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. VALOR DO BEM EXPRESSIVO E REINCIDÊNCIA, COM MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA FUNDAMENTADA NA REINCIDÊNCIA E NA PRÁTICA DELITIVA DURANTE LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44, CP. 5001637-36.2022.8.24.0049

AUTOACUSAÇÃO FALSA (ART. 341, CP). PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO NÃO ACOLHIDA. RÉU REINCIDENTE E COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, JUSTIFICANDO A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. 5000945-88.2023.8.24.0053

CONTRAVENÇÃO PENAL (ART. 45, DECRETO-LEI N. 3.688/1941). RÉU QUE SE PASSOU POR POLICIAL CIVIL PERANTE TERCEIROS E AGENTES PÚBLICOS, SEM INVESTIDURA NO CARGO E SEM DOCUMENTAÇÃO FUNCIONAL. PROVA TESTEMUNHAL COESA E PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. 5030138-26.2022.8.24.0008

CONTRAVENÇÃO PENAL. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO (ART. 47, DECRETO-LEI N. 3.688/1941). CORRETAGEM DE IMÓVEIS SEM INSCRIÇÃO NO CRECI. PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS QUE EXIGE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. 5008641-22.2024.8.24.0125

CRIME AMBIENTAL (ART. 29, § 1º, III, LEI N. 9.605/1998). MANUTENÇÃO DE FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO. GUARDA SIMULTÂNEA DE MÚLTIPLOS

ANIMAIS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO QUE CONFIGURA INFRAÇÃO ÚNICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. APREENSÃO DE 14 AVES SILVESTRES. OFENSA RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PERDÃO JUDICIAL INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE GUARDA DOMÉSTICA E DE RELAÇÃO AFETIVA. PRESENÇA DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 5006848-23.2021.8.24.0038

CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 48 E 60, LEI N. 9.605/1998). DOCUMENTOS PRODUZIDOS EXCLUSIVAMENTE POR FISCAL MUNICIPAL, SEM COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, INCAPAZES DE SUPRIR A EXIGÊNCIA LEGAL DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA APTA A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DELITIVA. 5002199-35.2024.8.24.0062

DANO (ART. 163, CP). CORTE DE ÁRVORES EM TERRENO ALHEIO. RÉU QUE CONFESSOU A ENTRADA INTENCIONAL NO IMÓVEL E A SUPRESSÃO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS. TESE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RISCO JUSTIFICADOR. 5004359-63.2024.8.24.0052

DESACATO (ART. 331, CP). AUSÊNCIA DE REGISTROS AUDIOVISUAIS DA OCORRÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES INTERNACIONAIS SOBRE O USO DE MEIOS TECNOLÓGICOS NA ATUAÇÃO POLICIAL (CASO HONORATO E OUTROS VS. BRASIL – CORTE IDH). IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. 0001647-30.2019.8.24.0031

DESACATO (ART. 331, CP). INCONVENCIONALIDADE DO DELITO EM FACE DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA AFASTADA, CONFORME O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ (HC 379.269) E DO STF (ADPF 496). TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. 5006350-67.2024.8.24.0022

DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL. LOCAL CONHECIDO POR TRÁFICO DE DROGAS QUE, POR SI SÓ, NÃO LEGITIMA A INTERVENÇÃO POLICIAL. ABORDAGEM ALEATÓRIA DE MORADOR SEM FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE RECONHECIDA. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. 5000229-02.2024.8.24.0126

DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP). ORDEM DE PARADA EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.060 DO STJ. CONDUTA QUE CONFIGURA ILÍCITO ADMINISTRATIVO (ART. 195, CTB), E NÃO CRIME. ILEGALIDADE DA ABORDAGEM E DA REVISTA PESSOAL. NULIDADE DA APREENSÃO DE ENTORPECENTE. ATIPICIDADE FORMAL. 0001863-36.2019.8.24.0113

DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO (ART. 309, CTB). DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO, COM PENAS NÃO EXTINTAS, CARACTERIZANDO MULTIRREINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E DAS DEMAIS NA SEGUNDA FASE, COM COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MAJORAÇÃO PELO CRITÉRIO PROGRESSIVO. REGIME INICIAL. MULTIRREINCIDÊNCIA QUE IMPEDE A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. 5032317-51.2023.8.24.0022

ENTREGA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO A CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 244, ECA). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 ANOS (ART. 109, V, CP) NÃO TRANSCORRIDO ENTRE OS FATOS E O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 0000919-95.2018.8.24.0104

ESTATUTO DO IDOSO (ARTS. 96, § 1º, E 99, LEI N. 10.741/2003) E CONTRAVENÇÃO PENAL (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO-LEI N. 3.688/1941), NA FORMA DOS ARTS. 61, “F”, E 71, CP. SUBMISSÃO DE PESSOA IDOSA A CONDIÇÕES DEGRADANTES, NEGLIGÊNCIA E CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. 5006951-85.2024.8.24.0018

FALSA IDENTIDADE (ART. 307, CP). REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO, POR SE MOSTRAR MAIS ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 5021284-36.2020.8.24.0033

FAUNA (ART. 29, § 1º, III, LEI N. 9.605/1998). GUARDA DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO. CONFISSÃO DO ACUSADO QUANTO AO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INVIÁVEL. RELEVÂNCIA DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DIFUSO. 5001668-11.2024.8.24.0009

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ART. 268, CP). REUNIÃO DE PESSOAS EM LOCAL FECHADO DURANTE RESTRIÇÕES DA PANDEMIA DA COVID-19. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR PROVA TESTEMUNHAL COERENTE, INCLUSIVE RELATO POLICIAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA TÍPICA E REPROVÁVEL. 5007728-07.2023.8.24.0018

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ART. 268, CP). AGLOMERAÇÃO DURANTE PANDEMIA. DESCUMPRIMENTO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E USO DE

MÁSCARAS. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. VIGÊNCIA DE NORMATIVO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "J", CP. PRÁTICA EM CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA. EXPOSIÇÃO DA COLETIVIDADE A RISCO DE CONTÁGIO. 5001372-03.2022.8.24.0124

INJÚRIA (ART. 140, *CAPUT*, CP). OFENSAS PROFERIDAS EM CONTEXTO DE INTENSAS E ANTIGAS DESAVENÇAS FAMILIARES DE NATUREZA PATRIMONIAL. PROVA QUE RETRATA APENAS TRECHOS ISOLADOS DAS DISCUSSÕES, SEM DEMONSTRAR LESÃO RELEVANTE À HONRA OBJETIVA OU SUBJETIVA, TAMPOUCO A PRÁTICA DE INJÚRIA IMOTIVADA. *ANIMUS INJURIANDI* NÃO CONFIGURADO. CONFLITO FAMILIAR RECÍPROCO. 5000737-17.2023.8.24.0082

INJÚRIA PRATICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM REDE SOCIAL (ART. 141, II E § 2º, CP). CONSEQUÊNCIAS DO DELITO QUE NÃO SE MOSTRAM GRAVES, CONSIDERADAS A BAIXA REPERCUSSÃO DAS PUBLICAÇÕES E A REDUZIDA DIFUSÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. REGIME INICIAL. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. 5000053-57.2024.8.24.0050

JOGO DO BICHO (ART. 58, § 1º, "A" E "D", DECRETO-LEI N. 6.259/1944). AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DAS ANOTAÇÕES MENCIONADAS POR POLICIAIS E AUSÊNCIA DE PERÍCIA NA MÁQUINA SUPOSTAMENTE UTILIZADA. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS, NÃO COMPROVADOS. 5002769-85.2022.8.24.0031

LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 129, § 6º, CP). ATAQUE DE ANIMAL POR NEGLIGÊNCIA DO TUTOR. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA FALHA NA GUARDA DO ANIMAL, COM AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EFICIENTE CAPAZ DE IMPEDIR O ACESSO A TRANSEUNTES. NEGLIGÊNCIA QUE POSSIBILITOU A AGRESSÃO E CAUSOU LESÕES À VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PROVOCAÇÃO DO ANIMAL. 5054664-64.2022.8.24.0038

LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, *CAPUT*, CP). LAUDO PERICIAL QUE ATESTA LESÃO CAUSADA POR OBJETO CONTUNDENTE. EVENTUAIS CONTRADIÇÕES SECUNDÁRIAS QUANTO AO MEIO EMPREGADO QUE NÃO COMPROMETEM A MATERIALIDADE E A AUTORIA. 5001148-37.2022.8.24.0004

MAUS-TRATOS (ART. 136, § 3º, CP). PRETENSÃO DE NULIDADE POR UTILIZAÇÃO DE PROVAS DE OUTROS PROCESSOS AFASTADA. ELEMENTOS REFERIDOS APENAS PARA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS, SEM FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. DEPOIMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, CORROBORADOS POR DOCUMENTOS OFICIAIS E LAUDO PERICIAL. 5001313-12.2023.8.24.0049

PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, CP). REITERAÇÃO DA CONDUTA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE DEMONSTRA QUE O RÉU, EM DIVERSAS OPORTUNIDADES E POR MEIOS VARIADOS, IMPORTUNOU E INVADIU A ESFERA DE PRIVACIDADE DA VÍTIMA. VISITAS FREQUENTES, CONTATOS INDESEJADOS E BUSCA DE INFORMAÇÕES POR TERCEIROS. 5012344-48.2023.8.24.0075

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO (ART. 42, III, LCP) E INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ART. 268, CP). PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. EQUIPAMENTO DE SOM PERTENCENTE A TERCEIRO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. CRIME FORMAL CONFIGURADO PELA SIMPLES DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS VIGENTES À ÉPOCA DA PANDEMIA DA COVID-19. PRESENÇA EM FESTA CLANDESTINA, COM MATERIALIDADE E AUTORIA CORROBORADAS POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVA ORAL. 5003607-18.2021.8.24.0078

PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28, LEI N. 11.343/2006). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE MATERIAL. PEQUENA QUANTIDADE DE COCAÍNA (2,7 GRAMAS). QUANTIDADE ÍNFIMA INCAPAZ DE LESIONAR A SAÚDE PÚBLICA. 5054520-22.2024.8.24.0038

POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO (ART. 28, LEI N. 11.343/2006). ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 506 DO STF. APREENSÃO DE ÍNFIMA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JUSTA CAUSA A QUALQUER TEMPO, SEM VIOLAÇÃO À TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL. 5005609-36.2025.8.24.0040

QUEIXA-CRIME. CRIME DE DIFAMAÇÃO (ART. 139, CP). EXPOSIÇÃO PÚBLICA E PEJORATIVA DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO QUERELANTE E IMPUTAÇÕES OFENSIVAS À SUA HONRA. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE JUSTA PROVOCAÇÃO. 5030423-89.2023.8.24.0038

QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA (ARTS. 139 E 140, CP). AUSÊNCIA DE *ANIMUS DIFFAMANDI* OU *INJURIANDI*. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS APTAS A CONFIRMAR AS SUPOSTAS OFENSAS. ÁUDIOS APRESENTADOS SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. 5009823-38.2022.8.24.0020

RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DAS ARMAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 5000889-93.2024.8.24.0126

RIXA (ART. 137, CP). VERSÕES CONTRADITÓRIAS E CONFLITO DE NATUREZA FAMILIAR, SEM A PRESENÇA DE AGRESSÕES RECÍPROCAS INDISTINTAS ENTRE TRÊS OU MAIS PESSOAS, REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE RIXA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS RIXANDI*. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À DINÂMICA DOS FATOS E À PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS ACUSADOS. *IN DUBIO PRO REO*. 5000921-75.2022.8.24.0124

TRÂNSITO (ART. 309, CTB). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO, COM REALIZAÇÃO DE MANOBRAS PERIGOSAS. CONDUTA TÍPICA. 5004193-20.2021.8.24.0025

TUMULTO, PRÁTICA A VIOLÊNCIA E INVASÃO DE LOCAL RESTRITO AOS COMPETIDORES OU ÁRBITROS E SEUS AUXILIARES EM EVENTOS ESPORTIVOS. ART. 201, LEI N. 14.597/2023. REGIME DE CUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O REGIME ABERTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 5000638-48.2024.8.24.0038

USO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE ALHEIA (ART. 308, CP). ABORDAGEM JUSTIFICADA POR FUNDADA SUSPEITA, ANTE INFORMAÇÕES DO SETOR DE INTELIGÊNCIA ACERCA DE OCUPANTE COM MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO, POSTERIORMENTE CONFIRMADAS. ACUSADA QUE, DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL, APRESENTOU CNH EM NOME DE TERCEIRA PESSOA. 5001143-18.2024.8.24.0045

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, § 1º, CP). INGRESSO VOLUNTÁRIO EM PROPRIEDADE ALHEIA SEM AUTORIZAÇÃO, DURANTE A MADRUGADA. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE ALEGADA. CRIME DE MERA CONDUTA QUE SE CONSUMA COM A ENTRADA INDEVIDA. 5011718-79.2022.8.24.0005

VIAS DE FATO (ART. 21, DECRETO-LEI N. 3.688/1941). DELITO TRANSEUNTE. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. PROVA ORAL SUFICIENTE. 5051981-83.2024.8.24.0038

HABEAS CORPUS CRIMINAL

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, *CAPUT*, CP). MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SOMENTE SE ADMITE QUANDO EVIDENCIADA, DE PLANO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE MATERIALIDADE, OU CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA QUE DEMANDA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO FLAGRANTE INOCÊNCIA DO ACUSADO OU ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS

FATOS NARRADOS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. 5002535-80.2025.8.24.0910

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

DIVERGÊNCIA SOBRE A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO CONCOMITANTE DOS PROCESSOS DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR (ART. 261, § 10, CTB). INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. EVOLUÇÃO NORMATIVA. (I) ATÉ A LEI N. 13.281/2016, INEXISTIA OBRIGATORIEDADE DE CONCOMITÂNCIA; (II) ENTRE A REFERIDA LEI E A REGULAMENTAÇÃO PELO CONTRAN, ATÉ 31/10/2017, NÃO SE RECONHECE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE SIMULTANEIDADE; (III) NO PERÍODO ENTRE A DELIBERAÇÃO CONTRAN N. 163/2017 E A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.071/2020, APLICAM-SE AS NORMAS REGULAMENTARES ENTÃO VIGENTES, SENDO RECONHECÍVEL NULIDADE APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DESSAS REGRAS; (IV) A PARTIR DA LEI N. 14.071/2020, IMPÕE-SE A INSTAURAÇÃO SIMULTÂNEA DOS PROCESSOS, AMBOS DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AUTUADOR, NÃO PODENDO ATO INFRALEGAL AFASTAR TAL EXIGÊNCIA. PEDIDO ADMITIDO E PROVIDO PARA UNIFORMIZAÇÃO, COM FIXAÇÃO DE TESE. 5035019-30.2024.8.24.0023

RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. INSTITUIÇÕES DE SAÚDE CREDENCIADAS A PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA, QUE ATUAM COMO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 199, § 1º, CF), ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/1997. O NÃO FORNECIMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA, POR CONSTITUIR OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, SUBMETE-SE À SÚMULA 85 DO STJ, ALÉM DE TER NATUREZA REMUNERATÓRIA, REFORÇANDO A APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, II, CC). PEDIDO ADMITIDO E PROVIDO PARA UNIFORMIZAÇÃO, COM FIXAÇÃO DE TESE. 5021538-27.2023.8.24.0090

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ACT) SEGUIDA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO PARA TRIÊNIO. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 909/1991 DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA, QUE ASSEGURA O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE FORMA AMPLA, SEM DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO, EXIGINDO APENAS O EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL (ART. 69). PERÍODO LABORADO SOB REGIME TEMPORÁRIO QUE CONFIGURA EFETIVO EXERCÍCIO APTO À CONTAGEM PARA AQUISIÇÃO DE TRIÊNIOS. DIREITO RECONHECIDO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE. 5002605-65.2022.8.24.0017

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE AS PRETENSÕES. TEMA 229 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 168, I, CTN, CONTADO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO OBSERVA O PRAZO DE CINCO ANOS DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932, CONTADO DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PEDIDO ADMITIDO E PROVIDO PARA UNIFORMIZAÇÃO, COM FIXAÇÃO DE TESE. 5002248-86.2023.8.24.0070

RECURSOS INOMINADOS CÍVEIS

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO QUE NÃO ABRANGEU VALORES REFERENTES ÀS ASTREINTES, DIANTE DE DEFICIÊNCIAS DO AJUSTE E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, INCLUSIVE QUANTO AO CONHECIMENTO DO CEDENTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE ABSTRATA DE CESSÃO DE ASTREINTES QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDUTA DA PARTE RÉ QUE PRIVOU O RECORRIDO, POR LONGO PERÍODO, DE VALORES DE SUA TITULARIDADE, ULTRAPASSANDO O MERO DISSABOR. 5016986-16.2023.8.24.0091

AGRESSÃO FÍSICA ENTRE VIZINHOS. DISCUSSÃO MOTIVADA POR RECLAMAÇÃO DE BARULHO QUE NÃO AUTORIZA REAÇÃO VIOLENTA. GOLPES DESFERIDOS COM PEDAÇO DE MADEIRA QUE CONFIGURAM EXCESSO E DESPROPORCIONALIDADE, AFASTANDO A LEGÍTIMA DEFESA. DANO MORAL CARACTERIZADO PELA VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA. 5004967-87.2024.8.24.0011

BLOQUEIO DE CONTA DE *WHATSAPP*. UTILIZAÇÃO DO NÚMERO DA AUTORA PARA APLICAÇÃO DE GOLPES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU O DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO À GRAVIDADE DO CASO CONCRETO, OBSERVADOS O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUÍZO DE ORIGEM. 5001873-37.2024.8.24.0010

COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CORRESPONDENTE CAMBIAL E DO VENDEDOR PELOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO CONSUMIDOR. 5002603-71.2022.8.24.0025

CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. OBRA PÚBLICA. O MUNICÍPIO CONTRATANTE E A EMPRESA EXECUTORA RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DA ATIVIDADE, NOS TERMOS DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO (ART. 37, § 6º,

CF), SUBSISTINDO O DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. CONTAMINAÇÃO DE AÇUDE POR MATERIAL BETUMINOSO, COM OMISSÃO QUANTO À PREVENÇÃO E REMEDIAÇÃO. 5025130-95.2023.8.24.0020

CRUZEIRO MARÍTIMO INTERNACIONAL. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO. SUPRESSÃO DE TRECHO. RETENÇÃO DO NAVIO EM BARCELONA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DE IMIGRANTES A BORDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA, ANTE O DEVER DA RÉ DE PRÉVIA VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS E TRIPULAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA RELATIVA AO PAGAMENTO DO PACOTE TURÍSTICO. 5000842-27.2025.8.24.0113

DIREITO DE VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. PERTURBAÇÃO SONORA REITERADA, SOBRETUDO EM PERÍODO NOTURNO, QUE COMPROMETE O DESCANSO E A QUALIDADE DE VIDA, ENSEJANDO REPARAÇÃO. 5008921-50.2022.8.24.0064

DIVULGAÇÃO DE ÁUDIOS OFENSIVOS EM GRUPO DE *WHATSAPP*, DE AMPLA CIRCULAÇÃO, QUE ATRIBUÍRAM AOS AUTORES A PRÁTICA DE AGRESSÕES E CONDUTAS CRIMINOSAS, COM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SUA IDENTIFICAÇÃO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CONFIGURA ABUSO DE DIREITO. AFASTADA A TESE DE MERO DESABAFO OU AUSÊNCIA DE DOLO. DANO MORAL PRESUMIDO. 5008904-30.2024.8.24.0036

ERRO NOTARIAL. RECONHECIMENTO INDEVIDO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO TEMA 777 DO STF, EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR TABELIONATO AO AUTENTICAR ASSINATURA DE TERCEIRO COMO SE FOSSE DO AUTOR, OCASIONANDO SUA CITAÇÃO INDEVIDA EM AÇÃO DE DESPEJO. DANO MATERIAL E MORAL. PREJUÍZO MATERIAL COMPROVADO COM DESPESAS ADVOCATÍCIAS E DANO MORAL PRESUMIDO DIANTE DO CONSTRANGIMENTO E ABALO DECORRENTES DO ATO. 5030156-46.2024.8.24.0018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL POR MEIO DOS SISTEMAS SISBAJUD E RENAJUD, BEM COMO DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, EVIDENCIAM A INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO FUNDADA NO ART. 53, § 4º, DA LEI N. 9.099/1995, QUE INDEPENDE DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXECUÇÃO EM TRÂMITE DESDE 2022. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À CREDORA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA EXECUÇÃO EM CASO DE FUTURA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 5003305-54.2022.8.24.0045

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRANQUIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LIMITAÇÕES DE ACESSO AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 9.099/1995, EM CONSONÂNCIA COM SEUS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES. IMPOSSIBILIDADE DE FRANQUEADOS INTEGRANTES DE AMPLO GRUPO ECONÔMICO LITIGAREM INDIVIDUALMENTE QUANDO EXTRAPOLADO O LIMITE DE RECEITA APLICÁVEL ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 172 DO FONAJE. EXECUÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA VINCULADA A REDE COM EXPRESSIVO NÚMERO DE FRANQUIAS, DESNATURANDO A FINALIDADE DOS JUIZADOS. 5002455-66.2023.8.24.0141

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MENSAGENS PRIVADAS COM CONTEÚDO OFENSIVO ENVIADAS EM CONTEXTO DE TÉRMINO DE RELACIONAMENTO. NECESSIDADE DE MEDIDA PROTETIVA NA ESFERA PENAL QUE EVIDENCIA A GRAVIDADE DA CONDUTA E O ABALO SUPORTADO PELA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. 5033961-44.2024.8.24.0038

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS VETERINÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO. OMISSÃO NO DIAGNÓSTICO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE RAIO-X PARA DIAGNÓSTICO, CUJA REALIZAÇÃO FOI INDEVIDAMENTE POSTERGADA PELA CLÍNICA, TRANSFERINDO AOS TUTORES DECISÃO TÉCNICA, CARACTERIZANDO OMISSÃO NO ATENDIMENTO. ATRASO DE 16 DIAS QUE CONTRIBUIU PARA A CONSOLIDAÇÃO DA FRATURA EM FILHOTE, GERANDO PREJUÍZO AO ANIMAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL RECONHECIDO. 5002508-64.2023.8.24.0006

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. AVARIA EM BAGAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DO VALOR DO BEM OU DO CUSTO DE REPARO, COM ORÇAMENTOS INCOMPATÍVEIS COM AS CARACTERÍSTICAS DA BAGAGEM. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE ARBITRADA CONFORME O PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL (ART. 944, CC). 046717-26.2024.8.24.0090

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. ATIVIDADE INDUSTRIAL EM ÁREA RESIDENCIAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS, COM RECONHECIMENTO DE DANO COLETIVO, QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL INDIVIDUAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PERTURBAÇÃO (RUÍDOS, ODORES E SINTOMAS FÍSICOS) DESACOMPANHADAS DE PROVA ESPECÍFICA DO EFETIVO PREJUÍZO SOFRIDO PELA PARTE AUTORA. 5006964-73.2024.8.24.0054

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VAZAMENTO DE DADOS NO ANO DE 2018. PLATAFORMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 373, I, CPC. DISTINÇÃO ENTRE DADOS PESSOAIS E DADOS SENSÍVEIS. SITUAÇÃO DIVERSA DA RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, RESTRITA A HIPÓTESES DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS, NOS TERMOS DA LGPD. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 5002040-67.2023.8.24.0017

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉ QUE, NO CONTEXTO DE ACORDO DE LENIÊNCIA, IMPUTOU FALSAMENTE AO AUTOR PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA, FATO POSTERIORMENTE RECONHECIDO COMO INVERÍDICO, OCASIONANDO INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO E AFASTAMENTO DO CARGO, COM POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADOS. 5016345-62.2022.8.24.0091

INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA EM ANÚNCIO VEICULADO EM MARKETPLACE SEM CONSENTIMENTO ESPECÍFICO QUE NÃO CONFIGURA ILICITUDE QUANDO EXISTENTE CONTRATO COM A FABRICANTE AUTORIZANDO O USO DAS IMAGENS PARA DIVULGAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPEÇA O COMPARTILHAMENTO DO MATERIAL PUBLICITÁRIO COM REVENDEDORES. VEICULAÇÃO DA IMAGEM EM CONTEXTO COMERCIAL DIRETAMENTE VINCULADO AOS PRODUTOS DA FABRICANTE. 5000746-08.2024.8.24.0061

MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER. COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR REALIZAVA ROTAS MAIS LONGAS E MANIPULAVA TRAJETOS PARA AUMENTO INDEVIDO DE GANHOS, EM DESACORDO COM OS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL REGIDA PELAS REGRAS CONTRATUAIS. DESCREDENCIAMENTO LEGÍTIMO DIANTE DA VIOLAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE USO. 5022365-98.2024.8.24.0091

PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO COM PENSIONISTA. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA QUE SOMENTE SE ESTABELECE EM RELAÇÃO AO SEGURADO INSTITUIDOR, VEDADA SUA VINCULAÇÃO A PENSIONISTA. AUTORA, FILHA DO SEGURADO, QUE COMPROVOU INCAPACIDADE ABSOLUTA PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR, CARACTERIZANDO DEPENDÊNCIA DIRETA. DIREITO À PENSÃO POR MORTE RECONHECIDO A PARTIR DO ÓBITO DA GENITORA, QUE ANTERIORMENTE PERCEBIA INTEGRALMENTE O BENEFÍCIO. 0302417-03.2016.8.24.0015

PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. USO INDEVIDO DE DADOS. AUTOR QUE ADMITE POSSUIR CONTA ATIVA, ALEGANDO HABILITAÇÃO INDEVIDA COMO VENDEDOR POR TERCEIRO. PROVA DOCUMENTAL DA REQUERIDA DEMONSTRANDO

REGULARIDADE DO CADASTRO, REALIZADO MEDIANTE VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, SEM REGISTRO DE TRANSAÇÕES SUSPEITAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTATO FRAUDULENTO OU UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONTA. 5000981-87.2024.8.24.0056

PROGRAMA DE MILHAGEM. BLOQUEIO DE CONTA REALIZADO EM RAZÃO DE *CHARGEBACK* RELATIVO A RESERVA NÃO REEMBOLSÁVEL EFETUADA POR MEIO DO PROGRAMA, CARACTERIZANDO INADIMPLEMENTO DO PARTICIPANTE. COBRANÇA DEVIDA E AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. 5002287-50.2024.8.24.0005

REIVINDICATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GOLPE DO FALSO INTERMEDIADOR. CULPA DO COMPRADOR QUE REALIZOU PAGAMENTO A TERCEIRO POR VALOR INFERIOR AO DE MERCADO E VENDEDORA QUE CONTRIBUIU PARA A FRAUDE AO SE VINCULAR AO INTERMEDIADOR FRAUDULENTO. NECESSÁRIA DIVISÃO DO PREJUÍZO. 5002595-59.2023.8.24.0090

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTA-CORRENTE. FRAUDE BANCÁRIA ("GOLPE DA MÃO FANTASMA"). TRANSAÇÕES FINANCEIRAS DE ELEVADO VALOR REALIZADAS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, MEDIANTE ACESSO REMOTO AO APARELHO CELULAR DO CORRENTISTA, SEM MECANISMOS EFICAZES DE AUTENTICAÇÃO OU BLOQUEIO. SERVIÇO QUE NÃO OFERECEU A SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA PELO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 5002191-09.2023.8.24.0025

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTA-SALÁRIO. CONVERSÃO INDEVIDA EM CONTA-CORRENTE. COBRANÇAS E DÉBITOS NÃO AUTORIZADOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO DE SEGURO, ADESÃO A PRODUTOS ATRELADOS OU AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO. CONTRATO QUE INDICA INEXISTÊNCIA DE MENSALIDADE E TELAS SISTÊMICAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A PACTUAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS COBRANÇAS E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. 5002756-36.2024.8.24.0025

RELAÇÃO DE CONSUMO. DEPILAÇÃO A LASER. QUEIMADURAS. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROVA MÉDICA E FOTOGRÁFICA DE QUEIMADURAS NA ÁREA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO, EVIDENCIANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INCLUSIVE PELA INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E DAS QUEIXAS DE DOR DA CLIENTE. LESÕES FÍSICAS DECORRENTES DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ENSEJAM ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL, AINDA QUE NÃO PERMANENTES. 5023414-95.2023.8.24.0064

RELAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE BANCÁRIA ("GOLPE DA TROCA DE CARTÃO"). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE, AINDA QUE OS FATOS TENHAM OCORRIDO FORA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TRANSAÇÕES ATÍPICAS, REALIZADAS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, EM VALORES ELEVADOS E EM LOCALIDADES DIVERSAS DO PERFIL DA CLIENTE, LOGO APÓS SAQUE EM TERMINAL ELETRÔNICO, EVIDENCIAM FALHA NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA. FORTUITO INTERNO CONFIGURADO. DEVER DE MONITORAMENTO E BLOQUEIO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS. 5022120-52.2024.8.24.0038

RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO DE BELEZA. TINTURA CAPILAR. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE QUE DEMONSTRA DEFEITO DO PRODUTO E NEXO CAUSAL, INCLUINDO RECIBOS, FOTOGRAFIAS E COMUNICAÇÕES COM A EMPRESA. ALTERAÇÃO INDESEJADA DA COR E DANOS AOS CABELOS QUE CONFIGURAM, INCLUSIVE, DANO ESTÉTICO. IRRELEVÂNCIA DE PROCEDIMENTO POSTERIOR. DANOS MATERIAIS E DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADOS. 5001340-22.2024.8.24.0061

RELAÇÃO DE CONSUMO. PROMOÇÃO COMERCIAL. SORTEIO DE INGRESSO PARA EVENTO. IMPEDIMENTO DE ACESSO DO CONSUMIDOR CONTEMPLADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR TENHA SIDO DEVIDAMENTE INFORMADO ACERCA DA NECESSIDADE DE RETIRADA PRÉVIA DE CREDENCIAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC) E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COM RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DOS FORNECEDORES (ART. 14, CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO PÚBLICO E FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR, RETIRADO DO LOCAL POR SEGURANÇAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 0300007-13.2016.8.24.0163

RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO. ACORDO FIRMADO COM COMPANHIA AÉREA PARCEIRA QUE NÃO APROVEITA À RECORRENTE. INAPLICÁVEL O ART. 844, § 3º, DO CC, SENDO SOLIDÁRIA A RESPONSABILIDADE DAS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO EM REGIME DE *CODESHARE*. CANCELAMENTO DE VOO INCONTROVERSO, COM ATRASO SIGNIFICATIVO, PERNOITE NÃO PLANEJADA E AUSÊNCIA DE ADEQUADA ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. 5006271-08.2025.8.24.0005

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADAS INCURSÕES POLICIAIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR AGENTES ESTATAIS, LIMITANDO-SE A EVIDENCIAR OPERAÇÕES POLICIAIS REGULARES DE FISCALIZAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO,

JUSTIFICADAS POR APREENSÃO DE PRODUTOS CONTRABANDEADOS E HISTÓRICO DE OCORRÊNCIAS NO LOCAL. 5001564-58.2023.8.24.0072

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NOMEAÇÃO TARDIA EM CONCURSO PÚBLICO. TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 671 DA REPERCUSSÃO GERAL, SEGUNDO A QUAL A NOMEAÇÃO TARDIA NÃO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO, SALVO EM HIPÓTESE DE FLAGRANTE ARBITRARIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA DOLOSA, DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL OU DESPREZO ÀS INSTITUIÇÕES POR PARTE DO ESTADO. DEMORA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO. 5042995-81.2024.8.24.0090

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO NO DEVER DE GUARDA. ESCOLA MUNICIPAL. CRIANÇA QUE DEIXOU O ESTABELECIMENTO DESACOMPANHADA NO HORÁRIO DE SAÍDA, SENDO ENCONTRADA PELA GENITORA FORA DO PORTÃO. DANO MORAL ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, CONSIDERANDO QUE A CRIANÇA PERMANECEU DESACOMPANHADA POR CURTO PERÍODO (CERCA DE TRÊS MINUTOS) E QUE INEXISTEM ELEMENTOS QUE INDIQUEM RISCO CONCRETO OU PREJUÍZOS ADICIONAIS. 5019785-96.2023.8.24.0005

RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE IDOSA EM TÚNEL DE PEDESTRES NA BR-101. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA CONFIGURADA POR OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DA VIA NÃO AFASTADAS PELA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. CULPA DA VÍTIMA AFASTADA. PROVA FOTOGRÁFICA QUE DEMONSTRA A PRESENÇA DE POÇAS DE ÁGUA E A AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA A CICLISTAS E PEDESTRES, CONTRIBUINDO PARA A QUEDA. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. DANOS COMPROVADOS. GASTOS MÉDICOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. FRATURA PATELAR COM PERDA PERMANENTE DE MOBILIDADE. 5002536-62.2022.8.24.0072

SEGURO AUTOMOTIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NO REPARO DE FAROL DE VEÍCULO IMPORTADO. VEÍCULO PERTENCENTE A EMPRESA COM AMPLA FROTA, INEXISTINDO PROVA DE IMPOSSIBILIDADE DE REMANEJAMENTO DE OUTROS AUTOMÓVEIS OU DE EFETIVA INVIABILIZAÇÃO DO USO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO SUBSTITUTO E DE ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. 5004744-16.2024.8.24.0018

SEGURO PRESTAMISTA. COBRANÇA. RÉ REGULARMENTE CITADA QUE NÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS, REFORÇADA PELA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR E PELA NÃO JUNTADA DA APÓLICE PELO RÉU, QUE DETINHA O DEVER DE INFORMAÇÃO.

SEGURO DESTINADO À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE O ÓBITO TER OCORRIDO EM CIRCUNSTÂNCIA DIVERSA DO BEM FINANCIADO. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO E RESSARCIMENTO DAS PARCELAS JÁ PAGAS, CABENDO AO AUTOR OPTAR PELA FORMA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 5015683-92.2024.8.24.0038

SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. AUXÍLIO-CRECHE. APLICABILIDADE DO ACORDO COLETIVO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TEMPORÁRIOS, DIANTE DE CLÁUSULA EXPRESSA QUE ESTENDE SEUS EFEITOS A TODOS OS EMPREGADOS DA COMCAP, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO AO AUXÍLIO-CRECHE ASSEGURADO A EMPREGADO COM FILHO MENOR DE 84 MESES, SENDO IRRELEVANTE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE INSTRUMENTO NORMATIVO VIGENTE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADA. DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO DURANTE TODO O PERÍODO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. 5056191-21.2024.8.24.0090

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA PAGA COM HABITUALIDADE QUE, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA DE PAGAMENTO, TEM NATUREZA SALARIAL E INTEGRA A REMUNERAÇÃO, SENDO INDEVIDA SUA EXCLUSÃO SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 37, XV, CF). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SUJEITO À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE FÉRIAS TRIBUTADO APENAS QUANTO AO TERÇO CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DO TEMA 881 DO STJ. 5007811-94.2025.8.24.0004

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REDUÇÃO DE JORNADA SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AFASTADA DIANTE DA PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ART. 227, CF). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 1.097, QUE ESTENDE AOS SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS O DISPOSTO NO ART. 98, §§ 2º E 3º, LEI N. 8.112/1990. 5045673-65.2023.8.24.0038

SERVIÇOS FUNERÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO DA CERIMÔNIA DE SEPULTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE AJUSTES GROSSEIROS NO CAIXÃO, COM USO DE FERRAMENTAS INADEQUADAS, SEM COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DOS FAMILIARES. CONDUTA VEXATÓRIA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ATO ILÍCITO, SENDO IRRELEVANTE A AUSÊNCIA FÍSICA DO AUTOR,

INTERNADO EM RAZÃO DA COVID-19, EM CONTEXTO DE PANDEMIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 5002073-31.2023.8.24.0058

TELEFONIA. COBRANÇA DE *ROAMING* INTERNACIONAL ("DIÁRIAS VIVO TRAVEL"). POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM ZONAS DE FRONTEIRA, EM RAZÃO DA INTERFERÊNCIA DE SINAL DE OPERADORA ESTRANGEIRA, ESPECIALMENTE QUANDO ADMITIDA A UTILIZAÇÃO DO APARELHO NESSAS REGIÕES. SERVIÇO ATIVADO QUANDO DA PERDA DO SINAL NACIONAL E INGRESSO AUTOMÁTICO EM REDE ESTRANGEIRA, SENDO A DESATIVAÇÃO CONTROLÁVEL PELAS CONFIGURAÇÕES DO PRÓPRIO APARELHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FATURAS NÃO ELIDIDA. DÉBITO EXIGÍVEL. 5000580-11.2024.8.24.0017

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 3 HORAS. REALOCAÇÃO DO PASSAGEIRO QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DO RAZOÁVEL E, POR SI SÓ, NÃO GERA DEVER DE INDENIZAR. PERDA DE VOO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA, POR SE TRATAR DE BILHETES DISTINTOS, ADQUIRIDOS COM EMPRESAS DIVERSAS E COM INTERVALO EXÍGUO ENTRE OS VOOS. 5008360-51.2023.8.24.0012

TRANSPORTE INTERESTADUAL. ESTATUTO DO IDOSO. VAGAS GRATUITAS. NEGATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE EVIDENCIADA PELA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO QUANTO À OCUPAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS. SITUAÇÃO, NO ENTANTO, QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL *IN RE IPSA*, TENDO SIDO ASSEGURADO O DESLOCAMENTO MEDIANTE DESCONTO DE 50%. 5004310-16.2025.8.24.0075

TRANSPORTE POR APLICATIVO. ESQUECIMENTO DE CELULAR E CARTÃO DE DÉBITO EM VEÍCULO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. PROVAS QUE CONFIRMAM O ESQUECIMENTO DOS BENS NO VEÍCULO VINCULADO À PLATAFORMA E A NÃO DEVOLUÇÃO, BEM COMO A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO PELO MOTORISTA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS, FATO POR ELE PARCIALMENTE CONFESSADO AO EFETUAR DEVOLUÇÃO VIA PIX. FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. 5003709-14.2023.8.24.0064

MANDADOS DE SEGURANÇA CRIMINAIS

CERTIFICAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE ACESSO DIRETO AOS DADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO AFASTA O DEVER DA AUTORIDADE JUDICIAL DE

FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XIV, CF). 5001035-76.2025.8.24.0910

COMPRA E VENDA DE GADO. CONTROVÉRSIA SOBRE A MODALIDADE DE NEGÓCIO (PESO VIVO OU MORTO) NÃO DEVIDAMENTE ESCLARECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO VALOR EFETIVAMENTE ACORDADO. NOTA FISCAL UNILATERAL NÃO ASSINADA PELO RECEBEDOR. DECLARAÇÃO DE TERCEIRO INSUFICIENTE E NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELO AUTOR (ART. 373, I, CPC). 5001633-20.2023.8.24.0063

DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDORA ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAS DO CARGO DE ORIGEM COMPROVADO POR PROVA ROBUSTA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 378 DO STJ. INDENIZAÇÃO QUE ABRANGE REFLEXOS NOS AFASTAMENTOS LEGAIS. 5013419-77.2023.8.24.0090

MULTAS DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES POSTERIORES À ALIENAÇÃO DO BEM, DEVIDAMENTE COMUNICADA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. MITIGAÇÃO DO ART. 134, CTB. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO REAL POSSUIDOR DO VEÍCULO À ÉPOCA DOS FATOS. 5022410-24.2024.8.24.0020

PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28, LEI N. 11.343/2006). ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE ÍNFIMA DE DROGA APREENDIDA INCAPAZ DE LESIONAR A SAÚDE PÚBLICA, EVIDENCIANDO ATIPICIDADE MATERIAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. 5000961-22.2025.8.24.0910

SERVIDORA ESTADUAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APLICAÇÃO DO TEMA 942 DO STF. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE NAS ATIVIDADES EXERCIDAS. LAUDO TÉCNICO (LTCAT) E PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTAM A SALUBRIDADE DO AMBIENTE DE TRABALHO. CIRCULAÇÃO EM AMBIENTE HOSPITALAR QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. 5014723-19.2020.8.24.0090

ÍNDICE
ONOMÁSTICO

ÍNDICE ONOMÁSTICO

Adriana Mendes Bertoncini, 0300007-13.2016.8.24.0163, 5008360-51.2023.8.24.0012, 5003709-14.2023.8.24.0064, 5002603-71.2022.8.24.0025, 5021284-36.2020.8.24.0033, 5000638-48.2024.8.24.0038, 5000889-93.2024.8.24.0126, 5001281-07.2021.8.24.0104

Andrea Cristina Rodrigues Studer, 0302417-03.2016.8.24.0015, 5015683-92.2024.8.24.0038, 5002455-66.2023.8.24.0141, 5001340-22.2024.8.24.0061, 5000961-22.2025.8.24.0910, 0001647-30.2019.8.24.0031, 5030138-26.2022.8.24.0008, 5006951-85.2024.8.24.0018, 5001697-33.2022.8.24.0041

Augusto Cesar Allet Aguiar, 5021538-27.2023.8.24.0090, 5046717-26.2024.8.24.0090, 5008921-50.2022.8.24.0064, 5001564-58.2023.8.24.0072, 5033961-44.2024.8.24.0038, 5032317-51.2023.8.24.0022, 5003607-18.2021.8.24.0078, 5054664-64.2022.8.24.0038, 5004359-63.2024.8.24.0052

Brigitte Remor de Souza May, 5002073-31.2023.8.24.0058, 5002191-09.2023.8.24.0025, 5001873-37.2024.8.24.0010, 5019785-96.2023.8.24.0005, 5002769-85.2022.8.24.0031, 5004193-20.2021.8.24.0025, 5012344-48.2023.8.24.0075, 5001143-18.2024.8.24.0045

Edson Marcos de Mendonça, 5035019-30.2024.8.24.0023, 5002040-67.2023.8.24.0017, 5000981-87.2024.8.24.0056, 5001376-63.2024.8.24.0126, 5001035-76.2025.8.24.0910

Jaber Farah Filho, 5007811-94.2025.8.24.0004, 5002248-86.2023.8.24.0070, 5002508-64.2023.8.24.0006, 5004744-16.2024.8.24.0018, 5016986-16.2023.8.24.0091, 5000737-17.2023.8.24.0082, 5000053-57.2024.8.24.0050, 5003246-78.2022.8.24.0041, 5000229-02.2024.8.24.0126

Jefferson Zanini, 5042995-81.2024.8.24.0090, 5023414-95.2023.8.24.0064, 5000746-08.2024.8.24.0061, 5056191-21.2024.8.24.0090, 0001863-36.2019.8.24.0113, 5001637-36.2022.8.24.0049, 5011718-79.2022.8.24.0005, 5006848-23.2021.8.24.0038

Luís Felipe Canever, 5022365-98.2024.8.24.0091, 5004310-16.2025.8.24.0075, 5000945-88.2023.8.24.0053, 5008641-22.2024.8.24.0125

Marcelo Carlin, 5045673-65.2023.8.24.0038, 5025130-95.2023.8.24.0020, 5008904-30.2024.8.24.0036, 5002536-62.2022.8.24.0072, 5000921-75.2022.8.24.0124, 5000442-54.2024.8.24.0143, 5001148-37.2022.8.24.0004, 5051981-83.2024.8.24.0038

Marcelo Pizolati, 5002595-59.2023.8.24.0090, 5016345-62.2022.8.24.0091, 5022120-52.2024.8.24.0038, 5002756-36.2024.8.24.0025, 5002535-80.2025.8.24.0910, 5054520-22.2024.8.24.0038, 5005609-36.2025.8.24.0040

Marco Aurelio Ghisi Machado, 5014723-19.2020.8.24.0090, 5022410-24.2024.8.24.0020, 5013419-77.2023.8.24.0090, 5001633-20.2023.8.24.0063, 5001372-03.2022.8.24.0124, 5001313-12.2023.8.24.0049, 5001668-11.2024.8.24.0009, 5009823-38.2022.8.24.0020

Margani de Mello, 5006271-08.2025.8.24.0005, 5006964-73.2024.8.24.0054, 5004967-87.2024.8.24.0011, 5003305-54.2022.8.24.0045, 5002199-35.2024.8.24.0062, 5006350-67.2024.8.24.0022, 5030423-89.2023.8.24.0038, 5002973-78.2019.8.24.0082

Maria de Lourdes Simas Porto, 5002605-65.2022.8.24.0017, 5002287-50.2024.8.24.0005, 5030156-46.2024.8.24.0018, 5000580-11.2024.8.24.0017, 5000842-27.2025.8.24.0113, 5007728-07.2023.8.24.0018, 5000599-78.2022.8.24.0084, 0000919-95.2018.8.24.0104, 5000330-67.2024.8.24.0052

PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Comissão Permanente de Jurisprudência
Seleção e definição de conteúdo

1ª Vice-Presidência
Gerenciamento, formatação de conteúdo e formulação de índices

Diretoria de Gestão Documental e Memória
Revisão gramatical

Diretoria de Comunicação
Projeto Gráfico e editoração eletrônica